MINISTERIO DA FAZENDA

EXPOSIÇÃO

CONTENDO

AS PRINCIPAES DISPOSIÇÕES SOBRE OS ARTIGOS

DA

RECEITA DO IMPERIO

ORGANISADA DE ACCORDO COM A

LEI DO ORÇAMENTO

N. 3140 DE 30 DE OUTUBRO DE 1882

PARA OS EXERCICIOS

DE

1882-1883 e 1883-1884

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1884

Registro 1018 de 25/2/46

INDICE

DO

Quadro dos impostos e rendas, que constituem a Receita Geral do Imperio, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e isenções

QUADRO

DOS

Impostos e rendas, que constituem a receita geral do Imperio, legislação que os regula, objecto contribuinte, sua quota e isenções

ORDINARIA

IMPORTAÇÃO

Direitos de consumo

As mercadorias estrangeiras, que entram no Imperio para nelle serem consumidas, excepto as que adiante vão mencionadas, são sujeitas *a direitos de consumo* ou de *importação*. (1)

A percepção destes direitos é regulada pela *Tarifa das Alfandegas*, que baixou com o Decreto n. 8360 de 31 de Dezembro de 1881, provisoriamente em execução

(1) Pela Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808 foram os portos do Brazil abertos ao commercio directo estrangeiro, sem excepção de fazendas quanto á importação, e sómente excluidos os generos estancados quanto á exportação.

desde 1º de Maio de 1882, até que o Poder Legislativo, a cujo conhecimento foi submettida, adopte o que julgar mais conveniente aos interesses do Estado.

Este Decreto foi expedido em virtude da autorização concedida ao Governo pelo art. 22 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 para substituir a mandada executar pelo Decreto n. 7552 de 22 de Novembro de 1879.

Organização da Tarifa, suas classes e artigos.

A Tarifa das Alfandegas, isto é, a *Pauta* ou lista de todos os generos e mercadorias sujeitos a direitos de entrada ou de consumo, e da quota desses direitos, divide-se nas seguintes *classes*:

1.ª **Animaes** vivos e dissecados.

2.ª **Cabellos**, pellos e pennas.

3.ª **Pelles** e couros.

4.ª **Carnes**, peixes, materias oleosas e outros productos animaes.

5.ª **Marfim**, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes.

6.ª **Frutas**.

7.ª **Legumes**, farinaceos e cereaes.

8.ª **Plantas**, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias.

9.ª **Sumos** ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos.

10.ª **Materias** ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos.

11.ª **Productos** chimicos, composições pharmaceuticas e medicamentos em geral.

12.ª **Madeira**.

13.ª **Canna** da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós.

14.ª **Palha**, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas.

15.ª **Algodão**.

16.ª **Lã**.

17.ª **Linho**.

18.ª **Seda**.

19.ª **Papel** e suas applicações.

20.ª **Pedras**, terras e outros mineraes.

21.ª **Louça** e vidros.

22.ª **Ouro**, prata e platina.

23.ª **Cobre** e suas ligas.

24.ª **Chumbo**, estanho, zinco e suas ligas.

25.ª **Ferro** e aço.

26.ª **Metalloides** e varios metaes.

27.ª **Armamento** e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra.

28.ª **Obras** de cutelaria.

29.ª **Obras** de relojoaria.

30.ª **Obras** de segeiro.

31.ª **Instrumentos** e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos.

32.ª **Instrumentos** e objectos cirurgicos e dentarios.

33.ª **Instrumentos** de musica e suas pertenças.

34.ª **Machinas**, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos.

35.ª **Varios** artigos.

Estas classes comprehendem 1.129 artigos, que ainda subdividem-se em 1.928, conforme as differentes especies, qualidades, materia, fórma, fabrico, tecido, lavor, uso ou emprego das mercadorias, que determinam a variedade das taxas da Tarifa, a isenção de direitos e a prohibição da entrada.

Destes 1.928 artigos, 1.799 são tarifados com taxas fixas, 100 *ad valorem*, e 29 livres.

Os artigos e suas subdivisões são seguidos da indicação da unidade sobre que assentam os direitos, do *quantum* destes, da razão em que foram lançados, e, em geral, das taras com a declaração da qualidade dos envoltorios e respectivo abatimento.

Unidades adoptadas na Tarifa

As *unidades* adoptadas na Tarifa, do uso e estylo do nosso commercio, são: a unidade commum ou de quantidade — *um, par, duzia, cento, milheiro ;* a de peso, que é a geralmente adoptada — *tonelada metrica, kilogramma* e *gramma ;* a de superficie — *metro quadrado* e *decimetro quadrado ;* a de volume — *metro cubico ;* e a de capacidade para liquidos — *litro.*

Acompanham a Tarifa geral duas tabellas, na primeira das quaes (Tabella **A**) vêm enumeradas as mercadorias livres de direitos de consumo e de expediente de 5 %.

A tabella **B** menciona os direitos especiaes de consumo, a que estão sujeitas algumas mercadorias nas Alfandegas de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Uruguayana e Albuquerque.

Um *repertorio* ou indice, organizado por ordem alphabetica, de todos os generos sob os nomes pelos quaes são habitualmente conhecidos no commercio, segue a Tarifa, facilitando a procura dos artigos e subdivisões para sua applicação.

Generalidade da Tarifa.

A applicação da Tarifa é geral a todo o Imperio.

Todas as mercadorias importadas de paiz estrangeiro reputam-se de origem estrangeira e ficam, portanto, subordinadas ás condições da Tarifa.

Assim, estão sujeitos a direitos de consumo:

1.º Todas as mercadorias importadas de paiz estrangeiro, quer directamente para consumo, quer em transito, quer em navios entrados por franquia ou arribada forçada, que forem despachadas para consumo.

2.º O carregamento e pertenças das embarcações apprehendidas, o apparelho, provisões, armamento, munições e outros objectos do serviço de quaesquer embarcações de guerra ou mercantes, e os fragmentos dos cascos dos navios estrangeiros, que forem vendidos para consumo. (2)

3.º As embarcações miudas pertencentes a quaesquer navios, que forem tiradas do serviço e vendidas ou traspassadas em qualquer porto do Imperio.

4.º As mercadorias estrangeiras nacionalisadas pelo pagamento dos direitos de consumo, sendo transportadas sem despacho, de uns para outros portos alfandegados do Imperio.

5.º As mercadorias nacionaes transportadas sem despacho de uns para outros portos do Imperio, quando não possam ser á primeira vista distinguidas de outras similares estrangeiras.

6.º As mercadorias arrojadas pelo mar ás praias e pontes, ou que forem encontradas fluctuando, e as tiradas do fundo d'agua, na fórma do art. 338 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Entrepostos.

Não estão, porém, sujeitas a direitos de consumo as mercadorias estrangeiras destinadas a outros portos estrangeiros ou a transito, emquanto permanecerem nos depositos ou Entrepostos, satisfeitas as formalidades regulamentares.

Os Entrepostos, quanto á percepção dos direitos de consumo das mercadorias importadas, são *assimilados a territorio estrangeiro*. (Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 3º, e Decreto n. 3920 de 31 de Julho de 1867, art. 6º § 1.º)

As mercadorias depositadas em Entreposto, mediante as formalidades estabelecidas na Lei, podem, durante os prazos legaes, ser livremente no todo ou em parte:

1.º Reexportadas por mar ou em transito, ou transportadas para outro Entreposto ou porto nacional, sem pagar direitos;

2.º Despachadas para consumo, pagando os respectivos direitos.

O beneficio do Entreposto é applicavel não só ás mercadorias importadas directamente por mar, como tambem ás que o forem pelos rios e aguas interiores do Imperio, na fórma dos Tratados e Convenções e dos Regulamentos fiscaes. (Reg. de 19 de Setembro de 1860, art. 216, Decreto n. 3920 de 31 de Julho de 1867, art. 6.º)

(2) Os cascos das embarcações estrangeiras, quando vendidos em fragmentos, estão sujeitos a direitos de consumo; e sómente ao imposto de transmissão de propriedade, quando vendidos inteiros. (Decreto n. 4355 de 17 de Abril de 1869.)

Os prazos do Entreposto são :

Prazos do Entreposto

1.º De seis mezes para as mercadorias susceptiveis de corrupção;

2.º De tres annos para as demais, prorogaveis successivamente até tres annos.

Os Entrepostos são *publicos* ou *particulares*.

Entrepostos publicos.

Os primeiros são armazens internos ou externos da Alfandega, mantidos e custeados pela Fazenda Publica, sujeitos á sua directa e immediata administração e fiscalisação, e exclusivamente applicados á guarda e deposito de mercadorias destinadas a Entreposto.

Entrepostos particulares.

Os segundos são armazens ou trapiches estabelecidos com licença e approvação do Ministro da Fazenda, administrados, mantidos e custeados por conta de particulares ou de associações nos portos do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Manáos, Tabatinga e Rio Grande do Sul, sob a fiscalisação da respectiva Alfandega, e applicados ao mesmo fim que os Entrepostos publicos.

(Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, arts. 1º e 2º, e Decreto n. 3920 de 31 de Julho de 1867, art. 6.º)

Generos admittidos nos Entrepostos publicos.

Nos Entrepostos publicos podem ser admittidos todos e quaesquer generos, excepto, em geral, os excluidos do Entreposto.

Generos excluidos do Entreposto.

São excluidos do Entreposto :

1.º As mercadorias arruinadas ou avariadas ;

2.º Os animaes vivos ;

3.º As armas e munições de guerra ;

4.º As mercadorias de diminuto valor ou quantidade ;

5.º As joias de ouro e prata, e as pedras preciosas em bruto, lavradas ou em obras ;

6.º As bagagens dos passageiros ;

7.º Os generos inflammaveis e similhantes.

(Regulamento de 19 de Setembro de 1860, art. 230.)

Generos admittidos nos Entrepostos particulares.

Nos Entrepostos particulares podem ser unicamente depositados :

1.º As mercadorias estrangeiras constantes da tabella 7, annexa ao Regulamento de 19 de Setembro de 1860 ;

2.º A aguardente ou outro qualquer liquido alcoolico, acondicionado em cascos, qualquer que seja a sua origem, procedencia ou destino ;

3.º Os productos dos Estados limitrophes, que tiverem Convenções especiaes com o Imperio, e que em embarcações nacionaes ou dos mesmos Estados sejam transportados pelos rios e aguas interiores das Provincias do Amazonas e do Pará, destinados aos Entrepostos que se estabeleceram nas mesmas Provincias, provada a sua origem por documento authenticado por Agente Consular do Imperio ou por qualquer autoridade local.

Generos da tabella 7

As mercadorias a que se refere a tabella 7 já mencionada são as seguintes:

Aço em verguinha, vergalhão, barra ou em bruto.

Aduelas.

Alabastro, marmore, porfido, em bruto e em obras.

Alambiques, cylindros, capsulas, e outros apparelhos e pertenças para machinas.

Alhos.

Alpiste, painço ou milho de Angola.

Alvaiade de qualquer qualidade.

Amarras e amarretas.

Amendoim.

Ancoras, ancorotes e fateixas.

Ardosias em bruto ou em ladrilhos.

Arêa de moldar e outras.

Arroz.

Assucar branco, mascavado, refinado ou crystallisado.

Azeite de qualquer qualidade.

Azeitonas.

Azem ou zinco, em bruto, ou em laminas ou folhas.

Azulejos.

Bacalhau, peixe páo e outros peixes sêccos e salgados ou em salmoura.

Banha ou unto de porco.

Barrilha ou sub-carbonato de potassa.

Batatas alimenticias, inglezas e similhantes.

Bôrra de vinho ou de azeite.

Caça de qualquer qualidade.

Cal de pedra e similhantes.

Canos de chumbo, de ferro ou de barro para aqueductos.

Carne sêcca, em salmoura, fumada ou de qualquer outro modo preparada.

Carros e outros vehiculos de conducção de pessoas ou de mercadorias e suas pertenças.

Cebolas e cebolinhos.

Cêra em bruto ou em gamellas.

Cerveja, cidra e outras bebidas fermentadas.

Charutos.

Chifres, ossos e unhas.

Chumbo em barra ou em lençol.

Cigarros.

Cimento romano, ou de Portland e similhantes.

Cobre em bruto, e em folhas ou laminas.

Colla de qualquer qualidade.

Conservas alimenticias.

Cordoalha de qualquer qualidade.

Correntes e amarras de ferro.

Cortiça em bruto, ou em rolhas.

Couros e pelles de quaesquer qualidades, em bruto ou com cabello

Cré ou greda.

Crina animal ou vegetal.

Drogas, productos chimicos e medicamentos em geral.

Estanho em barra, chapa ou verguinha.

Esteiras de palha de qualquer qualidade.

Farello e restolho.

Farinha de trigo, de centeio, de avêa e similhantes.

Favas de qualquer qualidade.

Feijão de qualquer qualidade.

Feno, palha de avêa e quaesquer outras forragens.

Ferro em barra, chapa, linguados e de qualquer modo em bruto.

Folles para ferreiro e similhantes.

Frutas frescas, sêccas ou passadas, e de qualquer outro modo conservadas.

Fumo em folha, em rôlo, picado, ou em pasta para mascar.

Garrafas vasias de vidro ordinario, em gigos ou cestos.

Gesso ou giz.

Gorduras de qualquer qualidade.

Guano.

Junco ou rotim.

Latão em folhas ou laminas.

Legumes de qualquer qualidade.

Leite em conserva e de qualquer outro modo preparado.

Licores communs ou doces.

Linguas sêccas ou em salmoura.

Louça de qualquer qualidade.

Lousa em bruto ou em ladrilhos.

Machinas e instrumentos proprios para lavrar a terra e para quaesquer fabricas, navios e estradas de ferro.

Madeira de qualquer qualidade em bruto ou em obras grossas.

Manteiga de vacca.

Massas alimenticias.

Milho.

Mós para moinhos ou rebôlos.

Nozes e outras frutas alimenticias.

Ocres de qualquer qualidade.

Oleo de linhaça.

Ovas sêccas ou salgadas.

Ovos de gallinhas e de outras aves domesticas.

Paio, chouriças, linguiças e outras carnes ensaccadas.

Palha, esparto, cairo, pita, piassava e outras materias filamentosas, em bruto ou em rama.

Papel ordinario de embrulho e similhantes.

Pederneiras.

Pedra de cantaria, ou de granito de qualquer qualidade.

Pós de sapatos.

Potassa do commercio.

Presuntos.

Queijos.

Rapé.

Remos e cróques.

Sabão commum ou de lavagem.

Sal commum ou de cozinha.

Sanguesugas ou bichas.

Sebo ou graxa.

Tabaco em pó.

Tijolos e telhas de qualquer qualidade.

Tintas em massa, em pó, ou preparadas e para escrever, imprimir ou lithographar.

Toucinho.

Trapos, ourelos e aparas de qualquer qualidade.

Tremoços.

Tripas ou intestinos de vacca ou de porco.

Velas de qualquer qualidade.

Vidros para vidraças e claraboias.

Vime em liaças ou mólhos.

Vinagre commum ou de cozinha.

Vinhos e quaesquer outras bebidas alcoolicas.

Entrepostos especiaes

Para a polvora, munições e armamento de guerra, ha Entreposto publico

especial, ou algum edificio, fortaleza ou armazem a cargo do Ministerio da Guerra ou da Marinha.

(Regulamento de 19 de Setembro de 1860, art. 231, Decreto n. 3920 de 31 de Julho de 1867.)

A's mercadorias inflammaveis e similhantes, que não podem ser recebidas nos armazens das Alfandegas, ou não são despachadas a bordo ou sobre agua, é facultado o deposito em Entreposto especial, publico ou particular si o houver, no qual não póde ser admittida outra qualquer mercadoria.

(Regulamento citado, art. 232.)

Generos inflammaveis e corrosivos

São generos inflammaveis e corrosivos, que não podem ser recebidos nos armazens das Alfandegas, os seguintes :

Acido sulfurico, nitrico ou qualquer outro corrosivo.

Agua-raz, essencia ou espirito de terebinthina.

Alcatrão.

Alcool e aguardente.

Algodão polvora ou piroxilina.

Archotes de esparto e similhantes.

Balas ardentes e outros artificios de guerra similhantes.

Breu, resinas de pinho, e terebinthina.

Carvão.

Cinzas.

Coke.

Enxofre em camadas e sublimado ou flores de enxofre.

Espoletas de qualquer qualidade.

Estopa em bruto ou em rama.

Estopim.

Foguetes ou fogos artificiaes de qualquer qualidade.

Isca de rato e similhantes.

Kerozene.

Linho fulminante.

Phosphoro em massa ou em cylindros, em palitos, velinhas ou mechas, ou de qualquer outro modo preparado.

Pixe de qualquer qualidade.

Polvora.

Salitre, nitro ou nitrato de potassa.

Soda caustica ou lixivia dos saboeiros.

(Tabella n. 6 annexa ao Reg. de 19 de Setembro de 1860, Circular de 19 de Novembro de 1863, Aviso á Alfandega da Côrte em 12 de Outubro de 1864.)

Generos admittidos em qualquer Entreposto.

Podem ser admittidos em qualquer Entreposto :

1.º As provisões e sobresalentes dos navios, que não forem necessarios para o consumo de sua tripolação durante a estada no porto ;

2.º Os objectos salvados dos navios naufragados ;

3.º O carregamento total ou parcial dos navios arribados.

(Regulamento citado art. 233.)

Taxas do deposito no Entreposto publico.

Nos Entrepostos arrecada-se uma retribuição na razão do peso, por mez, pelo deposito, guarda ou armazenagem das mercadorias, além das despezas de beneficio, si este realizar-se.

O *quantum* desta retribuição é o constante da tabella A a que se refere o art. 5º do Regulamento que acompanhou o Decreto n. 7553 de 26 de Novembro de 1879. (3)

Esta retribuição e despeza são pagas no fim de cada trimestre. A falta de pagamento no fim de um semestre importa abandono da mercadoria, que é arrematada por consumo por conta de quem pertencer.

(Regulamento citado, art. 276.)

Transito.

As mercadorias destinadas a portos estrangeiros, que transitam pelo Imperio, não são sujeitas a direito algum *de transito*.

São reputadas *mercadorias de transito* :

1.º As que como taes forem declaradas pelos donos ou consignatarios, ou mencionadas nos manifestos das embarcações que as transportarem ;

2.º As pertencentes ás embarcações, que derem entrada por franquia, ou como taes reputadas na fórma dos Regulamentos fiscaes ;

3.º As pertencentes ás embarcações arribadas, condemnadas ou naufragadas, que não se dirigirem á qualquer porto do Imperio.

(Reg. citado, art. 623, Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 4.º)

No caso de transito de mercadorias pelo territorio ou pelos rios e aguas interiores do Imperio, nos termos e condições das Convenções celebradas, ou regulamentos especiaes, exige-se a caução dos direitos de consumo, os quaes se tornam effectivos não se provando nos prazos legaes a descarga no porto do destino, salvo todavia quaesquer estipulações de Tratados celebrados com os Estados limitrophes.

(Reg. citado, arts. 622, 624, Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 30.)

Razão dos direitos da Tarifa.

As mercadorias estrangeiras, importadas nos portos do Imperio, não sendo destinadas a *Entreposto ou transito*, são *ipso facto* sujeitas a direitos de consumo, arrecadados sob differentes razões. (4)

(3) Vide armazenagem.

(4) A desigualdade das razões dos direitos é oriunda de causas diversas.

Ora são os ajustes, Convenções ou Tratados de commercio com as nações amigas a base desta des-

PAGAM 40 %

40 %

Espermacete em velas.

Stearina » »

Vinhos, cerveja, bebidas alcoolicas e fermentadas.

Moveis de madeira fina.

igualdade; ora é o principio de protecção ao commercio e á industria nacional, que leva o legislador a tributar com direitos altos os productos similares estrangeiros para afugental-os dos nossos mercados, e com direitos modicos as materias primas, que no paiz não existem, não se exploram, ou não são em quantidade sufficiente para as necessidades do consumo, e dar assim incremento e animação ás fabricas nacionaes; ora, finalmente, é a necessidade de meios para acudir ás despezas ordinarias ou extraordinarias do Estado, que força o Parlamento a elevar os direitos das mercadorias, que melhor podem supportar essa elevação, como são os artigos de luxo consumidos pelas classes abastadas da sociedade.

A partir de 28 de Janeiro de 1808, em que foram abertos ao commercio directo estrangeiro os portos do Brazil, as leis, decretos e alvarás, que têm estabelecido a elevação e diminuição das razões dos direitos, são as seguintes:

A Carta Régia de 1808, que sujeitou as mercadorias estrangeiras aos direitos de entrada de 24 %, sendo 20 % de direitos denominados grossos e 4 % do donativo já estabelecido, e elevou ao dobro os direitos, que até esta data satisfaziam os vinhos, aguardente e azeite doce.

O Decreto de 11 de Junho do mesmo anno, que, na intenção de proteger o commercio portuguez, mandou que as mercadorias portuguezas, carregadas em navios portuguezes e sendo proprias de portuguezes, pagassem sómente 16 %, e que os generos denominados molhados fossem favorecidos com o abatimento da terça parte dos direitos que até esta data pagavam.

Esta ultima disposição foi revogada pelo Decreto de 20 de Outubro do referido anno, que sujeitou taes generos aos mesmos direitos que pagavam antes da promulgação da Carta Régia de 28 de Janeiro e Decreto de 11 de Junho de 1808.

O Decreto de 28 de Abril de 1809, que, como medida de animação á marinha mercante, determinou que os generos e materias primas de que necessitassem os donos dos novos navios para a primeira construcção e armação, quando taes generos fossem transportados em navios portuguezes, pagassem sómente metade dos direitos.

O Decreto de 18 de Outubro de 1810, que reduziu a 15 % os direitos de 24 % sobre as mercadorias inglezas importadas por subditos portuguezes.

Teve por fim esta medida collocar o commercio portuguez em pé de igualdade com o commercio inglez, que, em virtude do art. XV do Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro deste anno, celebrado com a Grã-Bretanha, gozava desta reducção de direitos para as mercadorias de procedencia e invenção britannica.

O Alvará de 17 de Fevereiro de 1811, que ampliou o favor dos direitos de 16 % de entrada ás mercadorias da Asia e da China ou de qualquer porto e ilhas nacionaes ou estrangeiras além do Cabo da Boa Esperança, e sujeitou as da Costa d'Africa, Diu, Damão e Gôa á metade dos direitos, quando conduzidas em navios portuguezes.

O Decreto de 25 de Abril de 1818, que, no intuito de crear fundos para os melhoramentos que o Estado do Reino exigia, reparar os estragos e satisfazer as despezas causadas pela guerra, ordenou:

1.º Que cessassem por espaço de 20 annos quaesquer liberdades ou isenções sem excepção de pessoas, ainda mesmo dos generos destinados á Familia Real, ao serviço do Exercito e da Marinha, exceptuados, porém, os livres por lei em favor de algum estabelecimento de industria ou cultura, e os que eram permittidos aos Ministros das Côrtes estrangeiras, e se cobrassem os direitos nesta época estabelecidos.

2.º Revogou a prohibição absoluta da entrada dos vinhos e aguardentes estrangeiras, estabelecida pelo Alvará de 20 de Setembro de 1710, e estabeleceu as taxas sobre estes e os nacionaes, favorecendo os ultimos com direitos menores para terem preferencia e por serem de melhor qualidade.

Louça ns. 4, 5 e 6.

Objectos de vidro n. 2.

Lustres, candelabros, arandelas e serpentinas.

Carros e outros vehiculos de transporte de pessoas e generos, não sendo para estradas de ferro, carroças e omnibus.

As taxas marcadas neste Decreto são fixas.

3.º Concedeu o abatimento da quarta parte dos direitos a estes mesmos generos de origem estrangeira, quando conduzidos em navios de construcção e equipagem portugueza e por conta de portuguezes; e o de 5 %, sob iguaes condições, aos generos de producção portugueza, que não gozassem da isenção dos direitos concedida pelo Alvará de 28 de Abril de 1809 aos generos fabricados nas manufacturas em grande.

4.º Reduziu a 15 % os direitos de 16 % a que estavam sujeitas as mercadorias portuguezas, e a 19 % os de 24 % das mercadorias estrangeiras, quando estas fossem conduzidas por navios de construcção e equipagem portugueza.

O Alvará de 30 de Maio de 1820, que para obstar a qualquer abuso que se pudesse introduzir na arrecadação da renda dos vinhos, azeite, e bebidas alcoolicas, como para favorecer o progresso da industria e cultura, estabeleceu direitos addicionaes de 8$000 por pipa de 180 medidas de vinho estrangeiro, sendo applicados estes direitos ás despezas militares e de estabelecimentos publicos; e revogou o favor da reducção da quarta parte dos direitos concedido aos vinhos, aguardente e azeite estrangeiros vindos em navios portuguezes, por causa de ter-se dado preferencia á producção estrangeira, deixando-se de transportar a nacional; reduziu finalmente á metade os direitos do sal de Portugal e Algarves, devendo o outro sal portuguez pagar 80 réis por alqueire, medida do Rio de Janeiro, e o estrangeiro direitos dobrados.

O Alvará de 30 de Dezembro de 1822 que:

1.º Sujeitou o rapé estrangeiro aos direitos de 24 %, excepto o inglez que continuaria a pagar 15 % na conformidade do Tratado de 19 de Fevereiro de 1810;

2.º Prescreveu que os generos e mercadorias de producção, pescaria, manufactura ou industria portugueza, importados em navios e por conta de estrangeiros, pagassem tambem 24 %, á similhança do praticado com todas as nações;

3.º Alterou os direitos dos generos molhados, dando-lhes taxas mais favoraveis, sem distincção de procedencias.

A portaria de 4 de Março de 1823, que reduziu a 15 % os direitos das mercadorias inglezas de propriedade brazileira, trazidas de Lisboa em navios pertencentes a brazileiros, devendo pagar iguaes direitos os generos portuguezes embarcados em navios da mesma nação, quando esses generos pertencessem a brazileiros. (1)

A Decisão n. 54 de 4 de Abril de 1826, que uniformou em todo o Imperio a arrecadação dos direitos de consumo, mandando adoptar nas provincias a Pauta da Alfandega do Rio de Janeiro.

A Lei de 27 de Novembro de 1827, que ampliou ás mercadorias da Asia, de origem, producção e manufactura portugueza, importadas por estrangeiros, o favor dos direitos de 15 % concedido ás importadas por brazileiros em navios brazileiros.

A Lei de 24 de Setembro de 1828, que uniformou os direitos de todas e quaesquer mercadorias e generos estrangeiros, sem distincção de importadores, taxando aquelles direitos em 15 %.

(2) A Lei de 15 de Novembro de 1831, que, permittindo a importação da polvora, sujeitou-a a direitos de 50 %.

A Lei n. 99 de 31 de Outubro de 1835, que elevou os direitos do chá a 30 %.

O Decreto n. 36 de 6 de Maio de 1839, que elevou a 50 % os direitos dos vinhos e bebidas espirituosas de procedencia estrangeira, salvo das nações com que houvesse Tratados.

A Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, que elevou a 50 % os direitos do chá, e reduziu a 5 % os dos relogios de algibeira, joias, vasos e utensis de ouro e prata.

(1) — Em 1825 approvou-se uma tarifa (10-11-1825)

PAGAM 30 %

Aves vivas de canto e luxo.

Peixes vivos, dourados e outros pequenos de luxo.

Animaes ferozes.

Esta lei autorizou tambem o Governo a cobrar por meio de nova tarifa que organizaria, logo que findassem os Tratados em vigor, direitos de importação, cujo minimo fosse de 2 % e o maximo de 60 %.

Para dar execução a esta Lei, nomeou o Governo, por Decreto n. 294 de 17 de Maio de 1843, uma commissão encarregada de organizar a nova Pauta, e estabeleceu as bases para essa organização.

O Decreto n. 283 de 7 de Junho de 1843 autorizou igualmente o Governo a reformar o art. 252 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e os mais respectivos á formação da Pauta das Alfandegas.

A Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843 prorogou a autorização concedida pela Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841 para reformar a Tarifa das Alfandegas sob as bases ahi mencionadas, antes que findassem os Tratados em vigor, comtanto que da elevação dos direitos não resultasse monopolio em favor de nação alguma.

Para cumprir o disposto nesta Lei e na de n. 243 de 30 de Novembro de 1841, mandou o Governo pelo Decreto n. 376 de 12 de Agosto de 1844, que de 11 de Novembro em diante se executasse a Tarifa, que acompanhou o referido Decreto n. 376.

Esta Tarifa estabeleceu as razões de 60 %, 50 %, 40 %, 30 %, 25 %, 20 %, 10 %, 6 %, 5 %, 4 % e 2 %.

A Lei n. 346 de 24 de Maio de 1845, prorogando por seis mezes para o exercicio de 1845-1846 a Lei de 21 de Outubro de 1843, supprimiu a autorização concedida nesta Lei para reforma da Tarifa.

O art. 29, porém, da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845 para o referido exercicio, prorogou a autorização ao Governo para alterar a Tarifa promulgada com o Decreto n. 376 de 12 de Agosto de 1844, até que a mesma Tarifa fosse definitivamente approvada por lei, dando-lhe faculdade para alteral-a desde logo, para mais ou para menos.

O Decreto n. 536 de 1 de Outubro de 1847, art. 2º, que mandou cobrar de 1º de Julho de 1848 em diante mais 1/3 dos direitos estabelecidos na Tarifa sobre as mercadorias estrangeiras importadas em navios estrangeiros, exceptuando de direitos differenciaes as mercadorias das nações, que tratassem em pé de igualdade as mercadorias brazileiras, e bem assim daquellas, com que houvesse Tratado.

A disposição do art. 2º deste Decreto não chegou a ter execução, porque, tendo o Decreto n. 551 de 7 de Fevereiro de 1848 prorogado para 1º de Janeiro de 1849 o prazo marcado no Decreto n. 536 para começar a cobrança dos direitos differenciaes, prazo que ainda foi prorogado até 1º de Janeiro de 1850 pelo Decreto n. 557 de 1º de Outubro de 1848, foi finalmente revogada pelo Decreto n. 608 de 4 de Maio de 1849.

A Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, que elevou a 80 % as taxas sôbre a roupa, calçado e obras de marcenaria vindas do estrangeiro.

De conformidade com esta Lei, baixou o Decreto n. 1914 de 28 de Março de 1857, acompanhando a nova Tarifa.

O Decreto n. 1967 de 26 de Agôsto de 1857, que alterou as taxas de alguns artigos da mesma Tarifa.

O Decreto n. 2139 de 27 de Março de 1858, que alterou tambem algumas taxas de diversos artigos da citada Tarifa.

O Decreto n. 2684 de 3 de Novembro de 1860, que, em virtude da autorização concedida pelo art. 29 da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845 e art. 28 § 10 da Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857, e art. 11 § 1º da Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, promulgou a nova Tarifa.

A Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 9º, que autorizou o Governo a reformar a Tarifa das Alfandegas e permittiu a elevação até mais 20 % das taxas sobre os tecidos de seda, porcellanas, crystaes, fumo, madeira em obras ou quaesquer objectos de luxo.

Em consequencia da autorização dada, baixou o Decreto n. 4343 de 22 de Março de 1869 promulgando outra Tarifa.

Cabellos, pellos e pennas em obras.

Pelles e couros em obras.

Azeite e oleos animaes.

Presuntos.

Conservas de carne, paios, linguiças, chouriços, caldos ou geléas e quaesquer outras preparações não medicinaes, salames e extractos.

Cêra animal.

Colla ou gelatina.

Leite.

Linguas, tripas ou intestinos de vacca e de quaesquer outros animaes, em conserva ou de qualquer modo preparadas.

Manteiga de vacca.

Ovos de gallinha e de outras aves.

Peixes em conserva.

Queijos.

Sabão sem perfume.

Sebo em velas e purificado para pomada.

Stearina em massa.

Esponjas.

O Decreto n. 4499 de 2 de Abril de 1870, que, em virtude da autorização concedida ao Governo pelo § 9º do art. 1º do Decreto n. 1750 de 20 de Outubro de 1869, alterou os direitos taxados em diversos artigos da Tarifa das Alfandegas.

O Decreto n. 5580 de 31 de Março de 1874, que, em virtude da autorização da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, reformou a ultima Tarifa.

A Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 11, n. 4, que autorizou o Governo a rever a Tarifa das Alfandegas, podendo diminuir nas provincias fronteiras os direitos de importação não só sobre os tecidos de algodão como sobre os artigos que podessem ser introduzidos por contrabando.

A Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 11, ns. 1 e 2, prorogou esta autorização, facultando ao Governo corrigir os valores officiaes das mercadorias, que os não tivessem approximados do preço real do mercado importador, ou elevar até 5 % mais a porcentagem sobre os direitos de importação, e até 10 % mais a razão dos direitos dos vinhos, licores, e mais bebidas alcoolicas, crystaes, porcellanas, moveis de madeira fina e objectos de mero luxo.

Em consequencia da autorização concedida no art. 11 n. 1 da Lei n. 2792 citada, baixou o Decreto n. 7101 de 30 de Novembro de 1878, sujeitando a taxas especiaes diversas mercadorias despachadas para consumo nas Alfandegas do Rio Grande, Porto Alegre, Uruguayana na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e na de Corumbá em Mato Grosso.

A Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 21, autorizou ainda o Governo a reduzir na importação as taxas, que nessa data pagavam os vinhos communs, as joias e bem assim as que recahiam sobre generos estrangeiros dos paizes, que, por sua parte, favorecessem os generos nacionaes de maior producção, e a rever a Tarifa das Alfandegas das provincias fronteiras.

Por força desta autorização baixou o Decreto n. 7552 de 22 de Novembro deste ultimo anno, que foi substituido pelo Decreto n. 8360 de 31 de Dezembro de 1881 promulgando a nova Tarifa organizada em virtude da autorização concedida ao Governo pela Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Obras de osso, bufalo, chifre, marfim, madreperola e tartaruga.

Frutas verdes, seccas e em conserva.

Alpiste e painço.

Farinha lactea, hervalenta e similhantes.

Hortaliças de qualquer qualidade e de qualquer modo preparadas.

Bolacha, bolachinha e biscouto.

Milho miudo ou milho branco de Angola (para passarinho).

Tomates verdes ou de qualquer modo preparados.

Quaesquer legumes e farinaceos não classificados, em conserva.

Alhos.

Bagas, grãos, favas, fructos, cardos, sementes, nozes e outras especies similhantes, proprias para tinturaria, medicina e outros usos.

Cascas e lenhos medicinaes e de tinturaria.

Cebolas ou cebolinhos.

Chá da India.

Cogumelos (champignons).

Cravo da India.

Açafrão.

Alecrim.

Alfazema (flôr).

Kousso ou kusso (flôr).

Malvas.

Musgo de Corsega, islandico ou da Islandia.

Macis.

Folhas, flôres, hervas, caules, juncos, musgos, talos e outras especies similhantes medicinaes e de tinturaria não especificadas.

Fumo.

Louro.

Pimenta.

Raizes e bolbos — de açafrão da India, curcuma, alcaçuz, althéa ou malvaisco, grama, salepo e outras não especificadas, proprias para tinturaria e outros usos.

Especiarias não classificadas.

Assucar.

Azeite de oliveira.

Oleo de caroços de algodão.

Camphora.

Cacto.

Cera vegetal.

Gommas e resinas — de almecega, aloes, ammoniaca, arabica, assafetida, batata, copal, escamonéa, euforbia, guaiaco, incenso, jalapa, laca do Perú, judéa, de pinho para instrumentos, balsamo de tolú e outras gommas, resinas e balsamos naturaes não especificados.

Licores doces.

Maná.

Opio.

Sumos de frutas.

Vinagre.

Xaropes.

Almiscar.

Carvão para desenho.

Graxa para sapatos.

Lapis.

Ocres (oxidos de ferro naturaes).

Oleos de amendoas, sezamo, gergelim, croton, catapucia, figado de bacalhau ou de arraia, feto macho (ethereo), nozes moscadas, ricino, mamona, castor ou palma christi e outros não especificados medicinaes, junipero, naphta, petroleo, oleos volateis de alecrim, alfazema, flores de larangeira, mostarda, rozas e outros não especificados.

Papeis carminados.

Perfumaria.

Rouge.

Sigillata.

Sinopera.

Terra de Sienne.

Tintas para escrever, marcar roupas, e desenho, preparadas a oleo para impressão e pintura de casas e usos similhantes.

Verde.

Vernizes.

Acetona.

Acetatos de ammonia, chumbo e de cobre ammoniacal, pratá e coballo, mercurio, metaes não especificados e de alcaloides.

Aconitina.

Agua de Inglaterra.

» distillada e hydrolatos.

» hemostatica.

Albumina animal.

Alcaloides não classificados.

Alcool amylico e metilico.

Algodão polvora.

Alumina.

Ambar gris.

Ammonia.

Amigdalina.

Amylena.

Antimoniatos.

Antrakokali.

Apiol puro.

Apomorphina.

Arrobes medicinaes.

Arseniatos de prata, de qualquer metal não especificado e de alcaloides.

Asparagina.

Assucar de leite.

Atropina.

Balsamos manipulados.

Benzina.

Benzoatos.

Biscoutos medicinaes.

Bolas de Nancy.

Boratos de prata, de qualquer metal não especificado e de alcaloides.

Bromal hydratado.

Bromatos.

Bromoformios.

Bromuretos, hydrobromatos.

Cafeina, theina e guaranina.

Cantharidas.

Capsulas e confeitos medicinaes.

Cantharidina.

Carbonatos de ammonia, barita, bismutho, cadmio, ferro, lithina, magnesia, potassa purificada, bicarbonato de potassa, prata, bicarbonato de soda, zinco, de metaes não especificados e de alcaloides.

Carvão vegetal puro ou medicinal, electrico.

Castoreo.

Cerveja medicinal.

Chloral.

Chlorato de metaes não especificados e de alcaloides.

Chloroformio.

Chlorodina.

Chloro-iodureto de mercurio.

Chloruretos de ammonia e mercurio, ou de ammonia e ferro, antimonio, bismutho, cadmio, calcio, cesio, chromo, estanho, ferro, mercurio, nickel, ouro, palladio, platina, potassa, prata, soda, stroncio, de metaes ou metalloides não especificados e de alcaloides.

Chocolate medicinal.

Chromatos de bismutho, prata, metaes não classificados e de alcaloides.

Cicutina.

Cigarros medicinaes.

Chinchonina.

Citratos.

Coaltar saponinado.

Codeina.

Collodio.

Conservas medicinaes.

Creosoto.

Cubebina pura.

Curare e curarina.

Cyanuretos, hydrocyanatos, cyanhidratos, hydro-ferro-cianatos ou prussiatos de ouro, potassio, prata, outros metaes ou metalloides não especificados e de alcaloides.

Delphina.

Dextrina.

Desinfectantes.

Elaterina.

Elaterio.

Elixires medicinaes.

Emetina.

Emplastros.

Ergotina.

Especies bechicas.

Espiritos ou alcoolatos medicinaes.

Esponja calcinada e preparada.

Etheres.

Extractos.

Ferro e aço (medicinaes).

Fluoruretos.

Fluosilicatos.

Formiatos.

Geléas medicinaes.

Genebras medicinaes.

Globulos homœopathicos.

Gluten.

Glycerina.

Glyceroleos.

Gottas medicinaes.

Helicina.

Hydrato de enxofre.

Injecções medicinaes.

Iodatos.

Iodhydrargiratos.

Ioduretos.

Lactophosphato de cal.

Lactatos.

Laudanos.

Le Roy.

Limonadas gazosas.

Linimentos e fomentações.

Lupulina.

Lycopodio.

Magnesia.

Manganatos.

Mànita crystallisada.

Manteiga de cacáo.

Mel.

Molybdatos.

Morphina.

Naphtalina.

Narceina.

Narcotina.

Nicotina.

Nitratos e azotatos de ammonia, baryta, bismutho, cerio, cobalto, mercurio, nickel, potassa puro, prata, soda, stronciana, uranio, outros metaes não especificados e de alcaloides.

Nitritos ou azotitos.

Nitrobenzina.

Nitroprussiatos.

Oleina pura.

Opodeldoc.

Oxalatos.

Oxichloruretos.

Oxidos de chumbo (seccante branco), cobalto, ferro, lithio, magnesia, mercurio, ouro, platina, potassa puro, prata, soda puro, uranio, zinco, cinzento, flores de zinco, pompholix ou lana philosophica e de qualquer metal não classificado.

Papeis chimicos.

Pastas peitoraes ou medicinaes.

Pastilhas medicinaes.

Phenatos.

Perolas medicinaes.

Phosphatos, pyrophosphatos, metaphosphatos, phosphitos, hypophosphitos e phosphoretos.

Pilulas, bolas e granulos medicinaes.

Piperina.

Podophylina.

Pontas de veado.

Pós medicinaes.

Quinatos.

Quinina.

Quinio.

Sabão medicinal.

Saccharatos.

Saes.

Salicina.

Salsaparrilha e outros extractos fluidos.

Santonina.

Saponina.

Silicato puro para usos medicinaes.

Stereatos.

Strychnina.

Succinatos.

Sulfatos e hyposulphatos de alumen calcinado, ammonia ou de outras bases, baryta natural, cadmio, cal ou gesso puro, chumbo, chinchonina, cobalto, cobre ammoniacal, ferro puro e de ammonia, magnesia, nickel, potassa neutro, prata,

quinina, soda, stronciana, zinco, outros metaes não classificados e de alcaloides.

Sulphitos, bisulphitos, hyposulphitos e sulpho-cyanuretos.

Sulfuretos, hydrosulfatos ou sulphidratos de antimonio sulfurado, hydratado e vitrificado, arsenico, carbono impuro, chumbo natural, ferro, mercurio, prata, e de qualquer outro metal ou metalloide não especificado.

Suppositorios.

Tannatos, tannino.

Tartaratos de bismutho, ferro, potassa neutro, cremor de tartaro, prata, soda, outros metaes não especificados e de alcaloides ou bases organicas.

Terebinthina.

Theriaga.

Tinturas alcoolicas.

Trochiscos.

Tungstatos.

Unguentos.

Uréa.

Valerianatos.

Vanadatos.

Vinagres medicinaes.

Vinhos medicinaes.

Xaropes medicinaes.

Xilol ou xilena.

Productos chimicos naturaes ou artificiaes, composições pharmaceuticas e medicamentos, em geral, não classificados.

Madeira preparada ou em bruto e em obras, não sendo de madeira fina.

Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós em bruto ou preparados e em obras, excepto o vime em bruto ou liaças.

Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas, preparadas e beneficiadas de qualquer modo e em fio torcido, tecidos e outras obras, excepto a palha preparada para usos differentes dos mencionados na Tarifa e em fio simples.

Algodão em caroço, rama, pasta, linha, e em tecidos e obras.

Lã em fio para sirgueiro, frouxa para bordar, em tecidos e obras.

Linho em fio ou linha para costura e para sapateiro, em tecidos e obras.

Seda em tecidos e obras.

Albuns para desenhos ou photographias.

Bocetas ou caixas de papelão ou massa.

Cartão branco ou de côr.

Cartas de jogar.

Chapéos.

Estampas para cartazes, annuncios, brinquedos e similhantes e para quaesquer outros usos, excepto para estudo de anatomia e outras sciencias, desenhos de instrumentos e machinas ou modelos para artes e officios.

Livros em branco.

Obras impressas ou lithographadas em folhas avulsas, como facturas, conhecimentos, folhinhas e obras similhantes.

Palas de papelão.

Papel para escrever e para outros usos, excepto para impressão, e fabrica de estamparia.

Papelão, pastas e quaesquer outras obras de papel, papelão ou massa não classificadas.

Alabastro, marmore, porfido, jaspe e pedras similhantes em pó, polidas e em obras.

Amianto.

Barro em obras, excepto modelos e obras similhantes, proprias para as artes.

Betumes.

Bolo armenio.

Ladrilhos de cimento.

Esmeril.

Gesso em obras, excepto modelos e obras similhantes, proprias para as artes.

Giz preparado para alfaiate e outros usos.

Louza ou ardozia.

Pederneiras.

Pedra pomes e similhantes.

Pedra sanguinea, africana e tripoli.

Obras de pedra não especificadas.

Pedras de lithographia.

Plombagina.

Talco.

Terras não especificadas.

Quaesquer mineraes não classificados.

Agulheiros, pulseiras, brincos, alfinetes de peito, adereços e obras similhantes de louça.

Apparelhos e peças de louça ns. 1 a 3.

Azulejos ou ladrilhos, botões de louça.

Vasos e jarras para flôres, frascos para agua de cheiro, figuras e outros objectos de ornamento de louça ns. 1 a 3.

Vidros em massa, chapas ou laminas.

Agulheiros, pulseiras e obras similhantes de vidro.

Botões, contas e corôas para tumulos.

Frascos para agua de cheiro, jarras, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno de vidro n. 1.

Garrafas, garrafões e frascos communs de vidro.

Telhas de vidro.

Obras de vidro não classificadas de n. 1.

Agulhas de enfiar e similhantes, apparelhos, berços, bijouteria, botões, cabeções, cadeados, cadeiras, camas, campainhas e tympanos, canotilhos, franjas, galões, cordões, rendas, espiguilhas e quaesquer obras de passamaneiro, chapas lisas para gravar, abertas a buril, chapas assentadas sobre chumbo e outros metaes e madeira, colleiras para animaes, contas, dragonas, e outras obras de sirgueiro, esporas, estribos, fechaduras, fio de arame de qualquer qualidade e em obras, folhas para dourar ou pratear, freios, lata, polvarinhos, pregos, taxas, arestas, arrebites e parafusos, sinos e sinetas e quaesquer outras obras de cobre e suas ligas não classificadas.

Chumbo em canos, lençol, laminas ou pastas, pesos para balanças, relogios e pescaria, e em obras não classificadas.

Estanho em laminas delgadas para garrafas, capsulas e bocaes para as mesmas, canos, em chapas para gravar musica, em chapas abertas a buril ou com obras de insculptura, em pesos ou marcos para balança e em obras não classificadas.

Zinco em pregos, taxas e arrebites e em obras não classificadas.

Ferro e aço em obras, excepto em chapas para estamparia, trilhos para armazens, em peças para edificação de casas e em tubos de ferro laminado.

Folha de Flandres em obras.

Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra.

Obras de cutelaria.

Obras de relojoaria, excepto relogios de prata e ouro, chronometros de balanço para navios e outros relogios não especificados.

Vidros para relogios.

Caixas para carros, carrinhos e carruagens.

Eixos para os mesmos.

Forquilhas, grampos, cubos de rodas, aros e outros objectos de ferro e similhantes para carros e arreios.

Jogos de carros, molas para carros, carrinhos e carruagens e para quaesquer outros vehiculos de conducção de pessoas ou de generos.

Raios, cubos, e outras peças de madeira para rodas.

Rodas para carros, carroças e outros vehiculos de transporte, varaes e quaesquer outras peças e objectos proprios para seges, carros ou carroças não classificados.

Apparelhos gazogeneos de Briet, Loth e similhantes.

Kaleidoscopios ou lunetas magicas.

Lanternas magicas ou phantasmagoricas.

Oculos de punho para theatro ou binoculos, oculos fixos, pince-nez, lunetas, excepto com aros ou caixas de ouro ou prata.

Stereoscopios.

Vidros para oculos, niveis e vistas de vidro, metal ou papel.

Caixas e carteiras vazias para instrumentos de cirurgia e dentista.

Instrumentos de musica e suas pertenças.

Afiadores, balanças, bigornas, bombas, bozinas, brunidores, caixas com ferramentas para carpinteiro e similhantes, carros de mão ou de aterro, compassos, componedores, croques, diamantes com cabos para cortar vidros, ferro de encresp[illegible] cortar hostias e similhantes, e de engommar, folles, forjas, lagariços para espremer frutas, limas, machinas-utensis, moinhos para café ou pimenta e similhantes, quebra-nozes, saca-rolhas, sinetes, torradores para café, tornos de mão ou de banca para relojoeiro, ourives, ferreiro, serralheiro e similhantes, trenas e quaesquer outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados para quaesquer artes ou officios e outros usos, excepto para laboratorios chimicos e pharmaceuticos.

Adereços e obras similhantes de côco, armações para chapéos de cabeça (carcassas) e para chapéos de sol ou chuva, bandejas e outras obras de charão, madeira acharoada, papiermaché, barracas de couro ou de lona ou de qualquer tecido, bolsas, e objectos similhantes de qualquer tecido, borracha ou gomma elastica e gutta-percha volcanisada ou não, em obras, excepto a denominada volcanite para dentista, brinquedos, brochas de arminho, cachimbos e ponteiras para charutos e cigarros, caixas e bocetas para confeiteiros, joias, instrumentos mathematicos, cirurgicos, medicamentos homœopathicos, talheres, com espelho mas sem preparos para barba, para costura, jogo de voltarete e não classificadas.

Carteiras, charuteiras e porta-moedas.

Chapéos para sol ou chuva.

Chicotes de qualquer qualidade não especificados.

Chocolate commum.

Coques e obras similhantes imitando o cabello.

Corôas de perpetuas para tumulos.

Doces e confeitos não classificados.

Dynamite e outras massas explosivas.

Esfuminhos para desenho.

Espelhos com molduras.

Estopim.

Flores artificiaes.

Fogo artificial.

Impermeaveis de canhamaço.

Iscas, e isqueiros de osso, chifre ou de metal ordinario.

Jogos de damas, gamão e similhantes.

Lacre, lamparinas, lanternas para carros e navios.

Leques de papel, algodão, seda ou pellica.

Lhama de ouro ou prata falsa, manequins, mascaras, mechas e palitos phosphoricos, môlhos ou liquidos temperados para comida.

Obras de celluloide, obreias, panno de esmeril, papel de lixa, parafina, patins, pós e quaesquer preparações insecticidas.

Quadros pequenos e outros não especificados, rosarios ordinarios e ventarolas com cabo de papelão ou de madeira.

PAGAM 20 % — 20 %

Pelles e couros em bruto, preparados ou curtidos e envernizados.

Banha ou unto de porco derretido ou preparado.

Indigo (anil).

Azul da Prussia.

Lã em bruto, cardada, tinta ou de qualquer modo preparada.

Ferro fundido ou batido em bruto ou preparado.

Chumbo em bruto ou em laminas delgadas para rapé e similhantes.

Zinco em barras, pedaços e de qualquer outro modo, em bruto.

Folha de Flandres em laminas.

Prensas para copiar.

PAGAM 10 % — 10 %

Sanguesugas.

Cabello humano em bruto ou preparado.

Crina ou cabello de cavallo ou de qualquer outro animal.

Peilo de lebre, castor, coelho e similhantes.

Pennas para enchimento.

Carne de vacca e de carneiro, verde e secca (xarque), e de qualquer qualidade em salmoura ou fumada.

Lingoas, tripas ou intestinos de vacca, porco e quaesquer outros animaes, seccas ou em salmoura.

Espermacete em bruto ou preparado, filtrado, em massa ou refinado.

Peixes não classificados, mariscos, ostras ou outros molluscos e ovas, seccos, salgados ou em salmoura.

Sangue de boi ou de outros animaes, secco ou preparado.

Sebo ou graxa em rama ou coado.

Toucinho salgado ou em salmoura.

Marfim, madreperola em bruto, serrada ou preparada.

Cascos e unhas de tartaruga.

Barbatana ou barba de balêa.

Buzios, cauris e conchas não classificadas.

Ossos de siba e não classificados.

Pontas de abada, unicornio, rhinoceronte, cavallo marinho, boi, bufalo, veado, em bruto.

Unhâs de qualquer animal não classificadas.

Arroz, cevada, farelo e restolho, farinhas de trigo, milho, arroz, batata e similhantes, feijão, bolacha ordinaria, macarrão, aletria e massas alimenticias similhantes e quaesquer legumes e farinaceos não classificados seccos.

Batatas alimenticias inglezas e similhantes.

Caril.

Feno, avêa ou palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.

Lupulo (humulus lupulus).

Urzella.

Flôr de papoula branca, negra ou rubra (papaver rhœas).

Raiz de lyrio.

Alcatrão e pixe de alcatrão.

Azeites e oleos vegetaes não especificados.

Borra de azeite e de vinho, liquida.

Terebinthina de qualquer qualidade (gomma).

Resina de pinho negra (breu).

Azul ultramar.

Bistre.

Carmim.

Cinzas azues, cochonilha, coral fino em pó, cores de anilina ou fuchsina, cortiça em pó, essencias artificiaes de qualquer qualidade, kermes animal ou vegetal ou cochonilha-kermes, lacar ou nacar de pingos de qualquer cór.

Massas ou extractos para tinturaria.

Mate para dourar ou gesso mate.

Materias corantes, mordente para dourar, nankim.

Oleo de linhaça, de terebinthina ou agua-raz.

Pós de sapatos, marfim queimado e para impressão ou para dourar e pratear.

Preto ou carvão animal (ossos queimados).

Sombras da Colonia ou de oliveira.

Sumagre.

Tintas preparadas a agua.

Acetatos de aluminia e de cobre (verdete).

Acetato de ferro.

Acidos.

Aguas mineraes naturaes ou artificiaes.

Arseniato de potassa ou de soda impuro para as artes e industrias.

Tincal fundido ou crystallisado.

Caixas de reagentes chimicos para uso dos laboratorios.

Alvaiade de chumbo.

Potassa do commercio.

Barrilha do commercio.

Chloratos de potassa ou de soda.

Sal ammoniaco sem cheiro.

Hypochlorito de cal.

Sal de cozinha refinado ou purificado.

Chromatos de chumbo e de potassa.

Salitre.

Oxido de chumbo amarello ou massicote e vermelho, minio ou zarcão, e vitroso, lithargyrio ou fezes de ouro.

Oxidos de manganez (per ou bi), de potassa impuro, potassa caustica ou pedra de cauterio, de sodio ou soda impuro ou soda caustica e liquido ou lexivia dos saboeiros.

Alvaiade de zinco.

Silicatos impuros para as artes.

Pedra hume.

Caparosa azúl e vitriolo verde ou caparosa verde do commercio.

Antimonio cru.

Sulfureto de cobre.

Tartaro cru ou sarro de vinho.

Obras ou peças de madeira para edificação de casas ou armazens e para quaesquer outras construcções urbanas ou rusticas.

Vime em bruto ou em liaças ou mólhos.

Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas para quaesquer usos e em fio simples, excepto palha para cigarros e as demais materias filamentosas torcidas ou linha e em tecidos e obras.

Algodão em fio simples para trama ou urdidura, e torcido para pavios, em trapos, ourelos e aparas.

Lã em pó e em fio simples para trama ou urdidura, em trapos, ourelos e aparas.

Linho em bruto, preparado, em fio simples para trama ou urdidura.

Estopa em bruto ou em rama.

Fios para feridas, simples ou em pasta.

Trapos, ourelos e aparas de linho.

Seda em bruto ou preparada.

Estampas para estudo de anatomia, botanica, e outras sciencias, de instrumentos e machinas ou modelos para artes e officios.

Livros impressos ou de leitura.

Mappas ou cartas geographicas, hydrographicas e similhantes.

Musicas brochadas, encadernadas ou avulsas.

Papel para impressão ou lithographia e para fabrica de estamparia.

Pedras, terras e outros mineraes em pedaços, taboas e ladrilhos.

Argilla e arêa de moldar.

Modelos e obras de barro proprias para as artes.

Cal em pedra ou em pó.

Cimento romano e similhantes em pó.

Gêlo.

Gesso em pedra e em pó.

Modelos e obras de gesso proprias para as artes.

Giz em pedra ou em pó.

Pedras de granito ou de cantaria em bruto ou desbastadas.

Pedras d'ara, moinho, amolar, afiar, philtrar, rebolos e proprias para construcção de casas ou armazens, calçamento de ruas e similhantes.

Kaolim ou terra de porcellana.

Esmalte para ourives e para oleiro.

Chapas de cobre e suas l gas para fabrica de estamparia e similhantes.

Medalhas e collecções de objectos archeologicos ou numismaticos de cobre.

Tubos de cobre de qualquer qualidade.

Estanho em bruto.

Zinco em chapas simples, preparadas ou estampadas para cobrir casas e em folhas ou pastas.

Ferro e aço em bruto ou preparado.

Chapas de ferro para fabrica de estamparia (com obras de insculptura) e galvanisadas para cobrir casas.

Trilhos de ferro para armazens.

Tubos de ferro laminado para caldeiras, gaz e similhantes.

Peças de ferro para edificação de casas ou armazens, e para construcção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas e outras obras similhantes, armadas ou desarmadas.

Metalloides e varios metaes.

Carros e outros vehiculos de conducção de pessoas ou de generos e suas pertenças, proprios para estradas de ferro.

Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos, exceptuados os seguintes: apparelhos gazogeneos de Briet, Loth e similhantes, os kaleidoscopios, lanternas magicas, oculos de punho para theatro e fixos, pince-nez, lunetas de caixa, stereoscopios, vidros para oculos, lunetas e quaesquer instrumentos opticos para niveis, e as vistas de vidro, metal e papel para stereoscopios e lanternas magicas.

Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios, exceptuados os seguintes: caixas e carteiras vasias para cirurgia ou dentistas, e os objectos que tiverem cabos de ouro ou prata ou forem de prata.

Alambiques e objectos similhantes pequenos para laboratorios chimicos e pharmaceuticos.

Almofarizes ou grães.

Cadinhos, cardas, correias para machinas.

Garrafas, copos e medidas graduadas para botica.

Letras, typos, emblemas e peças similhantes para encadernador ou livreiro.

Peneiras e peneiros.

Piluleiros, pastilheiros e esparadrapeiros de metal, ou de madeira e metal.

Torradores para farinha.

Ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados para laboratorios chimicos e pharmaceuticos.

Guindastes de qualquer qualidade, portateis ou talhas, não sendo movidos a vapor ou hydraulicos e similhantes.

Picaretas, picões, alviões e quaesquer outras ferramentas grossas para pedreiro, canteiro, mineiro e officios similhantes, enchadas, enchadinhas, ancinhos, gadanhos, sachos e ferros de cova, fouces de roça ou meia roça e ferramentas similhantes para cortar capim ou canna, machados e machadinhas, marretas ou malhos para ferreiro, pedreiro e similhantes, e pás de qualquer qualidade com ou sem cabo.

5 %

PAGAM 5 %

Coral em raizes e obras de qualquer qualidade.

Ouro, prata e platina, excepto o ouro e prata em barra, pó ou mina, e de qualquer modo, em bruto ou em obras inutilisadas e moedas.

Relogios de ouro e prata e chronometros para navios.

Instrumentos e objectos cirurgicos de prata ou com cabos de prata ou ouro.

2 %

PAGAM 2%

Perolas em bruto e em contas.

Pedras preciosas em bruto, cortadas ou lapidadas.

Direitos addicionaes de importação.

Além dos direitos de consumo estabelecidos na Tarifa, estão as diversas mercadorias e generos importados sujeitos a direitos addicionaes de 60 %, calculados sobre a importancia dos mesmos direitos, quer estes sejam fixos, quer *ad valorem*.

O fumo ou tabaco fabricado está sujeito ainda a outra taxa addicional de 40 %. (5)

(Leis n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 18 n. 3 § 1º, e n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 1º.)

(5) A Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 autorizou o Governo a cobrar até o fim do exercicio de 1861-1862 um imposto addicional de 2 % a 5 % sobre o valor das mercadorias despachadas para consumo, conforme a sua qualidade e os direitos a que estivessem sujeitas.

O Decreto de 3 de Novembro de 1860, organizando a Tarifa, usou daquella autorização e regulou a cobrança do imposto addicional, fixando os direitos addicionaes em 5 % para todas as mercadorias, exceptuando algumas para sujeital-as ao minimo de 2 % e isentando outras.

O Decreto n. 4343 de 22 de Março de 1869, que acompanhou a Tarifa, conservou os direitos addicionaes acima declarados.

O Decreto Legislativo n. 1750 de 20 de Outubro de 1869 mandou cobrar de 1º de Janeiro de 1870 em diante 40 % sobre os direitos de consumo de todas as mercadorias, excepto daquellas cujas taxas foram elevadas na Tarifa de 1869, das quaes o imposto addicional ficou fixado em 30 %.

Ordenou igualmente que esta taxa addicional fosse annualmente alterada pelo Governo na razão inversa da subida do cambio acima de 18, devendo a alteração ser publicada com tres mezes de antecedencia.

São isentos da taxa addicional :

Isenção de direitos addicionaes.

1.° Os generos e mercadorias despachados nas Alfandegas de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Uruguayana e Albuquerque.

2.° Todas as mercadorias, que gozam de isenção de direitos de consumo.

Tarifa especial.

Tendo a Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877 autorizado o Governo para rever a tarifa das Alfandegas, podendo, no uso que fizesse desta autorização, diminuir nas Provincias fronteiras os direitos de importação sobre os artigos mais sujeitos a contrabando, o Governo, usando da referida autorização, expedio o Decreto n. 7101 de 30 de Novembro de 1878, mandando que as mercadorias constantes da tabella que acompanhou o mesmo Decreto, e despachadas nas Alfandegas do Rio Grande, Porto Alegre, Uruguayana, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e na de Corumbá (hoje transferida para Albuquerque) na Provincia de Mato Grosso, pagassem de 1° de Janeiro de 1879 em diante os direitos estabelecidos na mencionada tabella sem a taxa addicional.

As mercadorias assim despachadas, e que por qualquer motivo seguem para outro porto alfandegado do Imperio, estão sujeitas ao pagamento da differença dos direitos que, segundo a Tarifa geral, devem pagar nas outras Alfandegas, e da importancia da taxa addicional, lançando-se a verba do pagamento no respectivo despacho, sob pena de, faltando esta verba, pagarem os direitos na razão dupla.

Reducção de direitos.

Os generos, cujas taxas, em virtude da autorização citada, foram reduzidas, constam da tabella B, que acompanha a Tarifa actual das Alfandegas, promulgada pelo Decreto n. 8330 de 31 de Dezembro de 1881, e são os seguintes, que pagam direitos :

Elevou a 5 % os direitos addicionaes de 2 %, á que estavam sujeitos os generos da tabella B da mesma Tarifa, e mandou cobrar 5 % addicionaes sobre os da tabella C.

O Decreto n. 4601 de 24 de Setembro de 1870 reduziu as taxas addicionaes de 40 % e 30 % durante o anno de 1871, a primeira a 34 % e a segunda a 25 %.

O Decreto Legislativo n. 2035 do 23 de Setembro de 1871 reduziu ainda as taxas addicionaes de 34 % e 25 % a 28 % e 21 %, devendo esta reducção ter vigor durante o anno civil de 1872.

O Decreto n. 5455 de 5 de Novembro de 1873 mandou cessar de 1° de Janeiro de 1874 em diante a cobrança dos direitos addicionaes de 5 % creados pela Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 e das porcentagens de 28 % e 21 % fixados pelo Decreto n. 2035 de 23 de Setembro de 1871, e substituiu estas taxas pela de 30 % para as mercadorias tarifadas na razão de 40 % e 50 % ; pela de 35 % para as da classe 18ª, as quaes nesta época pagavam 21 % ; e finalmente pela de 40 % para todas as outras mercadorias.

O Decreto n. 5580 de 31 de Março de 1874, que acompanhou a Tarifa dessa data, mandou cobrar a taxa addicional de 40 % de todas as mercadorias.

O Decreto n. 6053 de 13 de Dezembro de 1875, art. 5° elevou a 45 % a porcentagem de 40 % ; o Decreto n. 6829 de 26 de Janeiro de 1878 elevou-a de 45 a 50 %, sendo ainda esta elevada a 60 % pela Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882. A Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 restabeleceu a taxa addicional dos vinhos communs, suspensa por Decreto n. 7555 de 26 de Novembro de 1879.

30 % NA RAZÃO DE 30 %

Baetilhas, flanellas e pellucias de algodão.

Brins e riscados entrançados ou á imitação de lona, cassinetas, castores e tecidos similhantes de algodão.

Chales, mantas, lenços e meias de algodão.

Metim e morins brancos.

Panninhos lisos, brancos de qualquer qualidade.

Panno e rendas de algodão.

Roupa feita de algodão.

Bareges, grenadines e tecidos similhantes, abertos, lisos, lavrados ou adamascados de lã.

Baetilhas e flanellas de lã.

Casimiras e cassinetas idem.

Damasco, meias, merinós e tecidos similhantes, panno, roupa feita de lã.

Roupa de linho.

Barege, filó e tecidos similhantes, chales, mantas, lenços e véos, fitas, foulard e tecidos de bôrra de seda, rendas, roupa, tecidos e velludo de seda não classificados.

25 % NA RAZÃO DE 25 %

Riscados de algodão liso.

20 % NA RAZÃO DE 20 %

Calçado comprehendendo sómente botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins e chinelas.

Bareges e outros tecidos abertos não classificados, cassas e cambraias, fustões, musselinas, setinetas, metim para fôrro de qualquer qualidade, morins tintos e não especificados, riscados lavrados ou adamascados, de listras ou de xadrez de algodão.

Alpacas, cassas e outros tecidos similhantes não classificados, chales, mantas e lenços de lã.

NA RAZÃO DE 10 % 10 %

Fio de ferro (arame) simples ou galvanizado proprio para cercas, comprehendidos os grampos ou pregadores para o mesmo fim.

Execução da Tarifa.

A *execução da Tarifa* é da exclusiva competencia do Ministro da Fazenda. (Regulamento de 19 de Setembro de 1860.)

As questões, que se suscitam sobre a percepção dos direitos de consumo, são da exclusiva competencia da autoridade administrativa.

Alterações da Tarifa.

O Regulamento das Alfandegas marca regras especiaes para as *addições e alterações* da Tarifa.

A Tarifa não póde ser alterada em nenhuma das suas partes senão por autorização legislativa, mas deve ser annualmente revista para lhe serem addicionadas:

1.º As mercadorias que forem assimiladas.

2.º As omissas ou novas, que tiverem valor mais ou menos fixo.

3.º As sujeitas a direitos *ad valorem*, que pelo decurso do tempo se acharem nas circumstancias mencionadas no numero antecedente.

4.º Para alteração das taras legaes, si a necessidade da sua reforma fôr indicada pela experiencia. (6)

As alterações parciaes da Tarifa comprehendem unicamente artigos especiaes, conforme sua numeração, não devendo-se jámais entender que interessem ou regulem outro qualquer que expressamente não tiver sido mencionado.

(Regulamento de 19 de Setembro de 1860 art. 166.)

Regras para applicação da Tarifa.

As regras para applicação da Tarifa acham-se no Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e nas Disposições Preliminares da Tarifa que acompanhou o Decreto de 31 de Dezembro de 1881.

As disposições da Tarifa, salvo qualquer disposição especial em contrario, principiam a vigorar oito dias depois da sua publicação nas folhas em que se publicarem na Côrte ou nas Provincias os actos do Governo, ou do dia em que fôr marcada pela Repartição competente a sua execução, e na falta de taes folhas, naquelle em que pelo Ministro da Fazenda na Côrte e pelos Presidentes nas Provincias, fôr ordenada a sua publicação.

(Regulamento de 19 de Setembro de 1860 art. 169.)

As mercadorias descarregadas ou existentes em quaesquer armazens ou depositos estão sujeitas ao pagamento dos direitos, que vigorarem ao tempo em

(6) Vide taras.

que forem postas em despacho; considerando-se taes desde que fôr apresentada a respectiva nota ao Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendas.

(Reg. cit. art. 169, ordem do Thesouro n. 169 de 23 de Abril de 1862.)

As que estão em despacho no momento da execução de qualquer lei ou regulamento, ficam sujeitas aos direitos que se cobravam na data em que tiver principiado o processo do mesmo despacho pela distribuição da respectiva nota.

(Reg. cit. art. 160 § 2º, Ord. do Thes. n. 134 de 24 de Maio de 1864, e Ords. de 14 de Janeiro de 1863 e 11 de Novembro de 1869.)

Estas disposições são extensivas ás alterações que se fizerem nas tabellas dos preços da armazenagem, taras e quaesquer taxas ou impostos. (Reg. cit. art. 169 § 3º.)

Nos casos de modificações de taxas, taras ou armazenagem, as horas do expediente podem ser prorogadas, sendo preciso, e o serviço progride sem interrupção todos os dias, ainda que santos ou feriados sejam, para se receberem as notas de despacho desde a data da publicação até o dia da execução das referidas alterações.

Não se aceitam, porém, reclamações ou declarações antecipadas dos donos ou consignatarios, a respeito de mercadorias, que não possam ser postas logo em despacho para o fim acima declarado. (Art. 170 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.)

Das disposições do Regulamento das Alfandegas relativamente á organização e serviço destas são unicamente consideradas materias legislativas as que são especiaes:

1.º A' taxa dos direitos de consumo e de exportação, de expediente e outros impostos internos e aos preços da armazenagem.

2.º Aos quadros dos empregados, suas nomeações, accessos, vencimentos, aposentadorias e penas.

Todas as outras disposições podem ser alteradas por Decreto do Poder Executivo. (Regulamento cit. art. 172.)

Generalidade da applicação da Tarifa.

Na applicação da Tarifa e cobrança dos direitos, nenhuma distincção se fará, sob qualquer pretexto, quer em relação ás mercadorias, quer aos portos de procedencia ou aos seus donos e importadores, que não se ache legalmente estabelecida.

Isenção de direitos de consumo

Isenção dos direitos de consumo.

São isentas de direitos de consumo as seguintes mercadorias:

1.º As amostras de nenhum ou de diminuto valor.

Reputam-se amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou partes de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade strictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 500 rs. por volume.

2.º Os modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

3.º Os instrumentos de agricultura ou de qualquer arte liberal ou mecanica e mais objectos de uso dos colonos e artistas que vierem residir no Imperio, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

4.º Os restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se no Imperio, sendo destinados á alimentação dos mesmos emquanto se não empregam.

5.º Os objectos do uso proprio dos Embaixadores e Ministros Estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na Diplomacia, que chegarem ao Imperio, na fórma do art. 1º do Decreto n. 2022 de 11 de Novembro de 1857.

6.º Os generos e effeitos importados pelos Embaixadores, Ministros residentes e Encarregados de negocios, acreditados junto á Côrte do Imperio, na fórma e condições marcadas no Decreto n. 2022 ; os moveis e outros objectos de uso proprio dos Consules geraes e Consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento. (Decreto cit. 2022 e D. Preliminares da Tarifa.)

7.º Os objectos de uso e serviço dos Chefes das Missões Diplomaticas brazileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro dos Negocios Estrangeiros.

8.º Os generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de seus officiaes ou tripolações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação, ou do chefe da Estação Naval. (7)

(7) A isenção de que trata este paragrapho comprehende:

1.º Os artigos bellicos e munições de guerra ;

2.º Os aprestos, apparelhos, instrumentos e munições navaes ;

3.º As provisões de bocca, artigos de uniforme, roupa das tripolações e outros objectos, que é costume serem fornecidos pelo Estado em rações, ou por tabella, diariamente, ou por tempo certo, uma vez que sejam remettidos pelos respectivos Governos ou pela Administração da sua marinha, com destino á esquadra ou aos navios de guerra, e que a sua quantidade não exceda á necessaria ao consumo por espaço de seis mezes.

4.º Os objectos de uniforme e armamento dos officiaes de bordo, os instrumentos de sua profissão, livros, mappas e impressos importados em seu nome.

5.º O vinho importado para uso dos officiaes de bordo, comtanto que não exceda a dois mil litros para o chefe da Estação Naval, mil para os Capitães e outros officiaes até ao posto de Tenente, quinhen-

9.º As mercadorias de producção e industria nacional, que, tendo sido exportadas, regressarem ao Imperio em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1º, sejam distinguiveis ou possam ser differençadas de outras similhantes de origem estrangeira; 2º, regressem dentro de um anno contado da data de sua sahida do porto nacional; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalisado pelo Agente Consular brazileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 400 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

10. Os generos e mercadorias de producção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto do Imperio, arribarem a outro, ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidas para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas — nacionaes ou estrangeiras — não terá logar a isenção dos direitos de consumo.

11. Os generos e mercadorias de producção e manufactura nacional, que forem importados em embarcações estrangeiras, sob caução ou fiança, na Alfandega de Uruguayana, conforme o art. 493 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, ou na de Albuquerque, ou dellas exportado para qualquer outra do Imperio, na conformidade do art. 489 e seguintes do citado Regulamento.

12. Os instrumentos, livros e utensilios do uso proprio de litteratos e de qualquer sabio, que se destinar á exploração da natureza do Brazil.

13. A roupa ou fato usado dos passageiros, e os instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão.

14. A roupa ou fato usado dos Capitães e das pessoas das tripolações dos navios, os instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem comsigo quando deixarem os navios em que serviam.

15. Os livros mercantis escripturados e quaesquer manuscriptos; os retratos de familia, os livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais do que um exemplar de cada obra; os desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir no Imperio, e, em geral, os utensilios e objectos usados necessarios para exercicio de sua arte ou profissão.

tos para os Tenentes e outros officiaes, não podendo receber de cada vez mais do que a parte correspondente a tres mezes.

De todos os mais generos e objectos aqui não mencionados, ou das quantidades de liquido excedentes ás que acima ficam declaradas, cobram-se direitos, embora sejam para uso dos officiaes ou tripolação dos navios de guerra estrangeiros. (Decisão do Thesouro n. 471 de 30 de Outubro de 1875.)

As requisições para o despacho livre só poderão ser feitas pela Legação ou pelo chefe da estação naval, ou, na falta deste, pelos commandantes dos navios de guerra.

16. Os bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripolação dos navios, e necessarios para uso pessoal e diario durante a viagem.

17. As joias de uso dos passageiros.

18. As obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilisadas, sendo livre ás partes inutilisal-as quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

19. Os barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdinhado, de barro ou louça ordinaria, as latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, os saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario, e quaesquer outros envoltorios similhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si, tendo valor commercial, por qualquer causa estiverem vazios ou se esvaziarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

20. A palha, que fôr encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.

21. As mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das Repartições fiscaes competentes e forem transportadas de uns para outros portos onde houver Alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes ou estrangeiras, na fórma da legislação em vigor.

22. As mercadorias e objectos, cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido pela Tarifa, por lei especial ou por contrato celebrado pelo Governo Imperial com alguma pessoa, companhia, ou corporação nacional ou estrangeira.

23. As mercadorias e quaesquer objectos, que forem directamente importados por conta e para o serviço do Estado.

24. As mercadorias e quaesquer objectos pertencentes ás Administrações provinciaes directamente importados por sua conta e para o serviço publico. Esta isenção não é extensiva aos objectos importados pelas Camaras Municipaes. (Ordem n. 27 de 17 de Janeiro de 1865), nem aos objectos importados por conta de emprezas particulares, embora para obras provinciaes contratadas com os Governos das Provincias, sem autorização do Poder Legislativo. (Ordem de 9 de Fevereiro de 1865 n. 68.)

25. Os productos da pesca das embarcações nacionaes.

26. Os generos e mercadorias mencionadas no art. 321 do Reg. de 19 de Setembro de 1860 e na tabella n. 1 annexa ao Decreto n. 2486 de 29 de Setembro de 1859, que entrarem pelos portos habilitados ou alfandegados do rio Uruguay da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, nos termos e casos especiaes marcados pelo mesmo Decreto. (Art. 25 da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845.)

27. Os generos introduzidos pelo interior das Provincias do Amazonas, Pará e Mato Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com essas Provincias, e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes.

28. As peças de machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do Chefe da Repartição, que não podem ter outro destino ou applicação senão substituir peças identicas já arruinadas de machinas livres de direitos, ou servir de sobresalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilisar-se por qualquer eventualidade. (8)

29. Os objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras similhantes, que se destinarem a dar representações publicas; as collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades, as estatuas e bustos de quaesquer materias, que forem destinadas á exposição ou representação publica, e as mercadorias estrangeiras, que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Os objectos a que se refere este paragrapho não podem ser despachados livres sem que as partes caucionem os direitos de consumo ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos, si dentro do prazo concedido pelo Chefe da Repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reexportados integralmente, ou não se provar terem desapparecido por uso ou obito, segundo a natureza do objecto.

(8) Entre as peças importadas em separado e que não têm nem podem ter outro destino senão substituir peças identicas, já arruinadas, de machinas livres de direitos, ou servir de sobresalentes ás que, estando perfeitas, possam inutilisar-se por qualquer eventualidade, figuram algumas, que a Tarifa sujeita a direitos de consumo. Neste caso estão, por exemplo, as cardas em tiras ou peças, que só podem funccionar quando adaptadas aos tambores das machinas de cardar; os tubos de ferro laminado em que circula o fogo nas caldeiras geradoras de vapor, os quaes pela sua construcção não servem para encanamentos d'agua, gaz ou vapor, e bem assim as bombas (vulgarmente chamadas burrinhos) destinadas á alimentação de caldeiras de vapor e de outras similhantes.

Em consequencia destas disposições da Tarifa, algumas Alfandegas têm negado isenção de direitos áquellas peças, quando não acompanham as machinas a que pertencem.

O Thesouro Nacional, porém, firmando a intelligencia do § 29 do art. 4º das Disposições Preliminares, que concede isenção, e dos diversos artigos que oneram com direitos aquellas peças, tem declarado que, no caso de se reconhecer que taes peças são indispensaveis e portanto partes integrantes das machinas e não são importadas para commercio, devem ser incluidas no referido § 29 do citado art. 4º das Disposições Preliminares para gozarem do favor ahi outorgado.

Tal é a doutrina da Ord. do Thesouro n. 348 de 21 de Julho de 1881 á Thesouraria de S. Pedro do Rio Grande do Sul sobre cardas importadas pelos fabricantes de tecidos Rheingantz & Comp., e do Aviso do Ministerio da Fazenda n. 125 de 29 de Novembro de 1882 á Alfandega do Rio de Janeiro sobre bombas e burrinhos importados por Harold Hampshire, sob o fundamento de que as cardas eram indispensaveis ás machinas de cardar, e as bombas ou burrinhos faziam parte integrante de machinismos e não tinham sido importadas para commercio. Esta doutrina já tinha sido estabelecida pela Ord. n. 198 de 26 de Abril de 1881.

30. As imagens e quaesquer objectos proprios e exclusivos do culto divino, indispensaveis para o serviço das cathedraes, matrizes e igrejas, directamente importados por conta das respectivas administrações.

31. Os vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjunctamente arrematados em leilão, os quaes ficam sómente sujeitos aos direitos de transferencia de dominio.

32. Os medicamentos, fazendas e mais objectos importados pelas Mesas Administrativas dos estabelecimentos de caridade, fundados nas cidades capitaes do Imperio para uso dos mesmos estabelecimentos.

33. Os materiaes destinados á construcção e exploração de engenhos ou fabricas centraes, que tiverem sido ou forem contratados pelos Governos Provinciaes ou pelo Geral, na fórma do art. 1º da Lei n. 2658 de 29 de Setembro de 1875.

Aos objectos de que tratam os ns. 12 a 15 póde-se conceder isenção de direitos ainda quando não acompanhem os passageiros e pessoas da tripolação dos navios: devendo, porém, preceder ordem do Ministro da Fazenda para serem despachados livres os objectos constantes dos ns. 5 e 6, os livres por lei especial ou por contrato celebrado pelo Governo Imperial com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira mencionados no n. 22, e os de que tratam os ns. 23, 24, 30, 32 e 33.

Os objectos, que, por disposição expressa da Tarifa, têm isenção de direitos de consumo, são os seguintes:

Objectos livres de direitos de consumo por disposição expressa da Tarifa

Abelhas em colmêas.

Aves vivas não especificadas.

Bicho da seda.

Gado de qualquer especie.

Peixes vivos não especificados.

Animaes vivos não classificados e não especificados.

Animaes dissecados proprios para museu de historia natural.

Trigo em grão.

Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.

Sementes para horto, jardim, prado, e em geral para a agricultura.

Raizes e bolbos proprios para horto, jardim, prado, e em geral para a agricultura.

Guano e outros adubos para a terra.

Pranchas ou fôrmas para estamparia.

Barro em bruto.

Carvão mineral ou de pedra e coke.

Vidros em disperdicios, residuos das fabricas ou em objectos quebrados ou inutilisados.

Manuscriptos de qualquer qualidade, encadernados, brochados ou em folhas avulsas.

Ouro em barra, pó, mina, e de qualquer outro modo em bruto, ou em obras inutilisadas e em moeda nacional ou estrangeira.

Prata em barra, pó ou mina, e de qualquer modo em bruto ou em obras inutilisadas e em moeda nacional ou estrangeira.

Trilhos para estradas de ferro. (9)

Alambiques, fornalhas, retortas, tachas, caldeiras, moinhos e quaesquer outros objectos similhantes não classificados, grandes, para uso da lavoura e das fabricas.

Charruas, arados, grades e outros instrumentos proprios para arar e preparar a terra, semear, ceifar e para usos identicos, ou para qualquer mister da lavoura não comprehendidos em outra parte da Tarifa.

Fôrmas e passadeiras para purgar ou refinar assucar.

Guindastes movidos a vapor, hydraulicos e similhantes.

Locomotivas, dormentes, rodadores, peças de moderar e quaesquer outros objectos para estradas de ferro. (Ord. n. 151 de 29 de Março de 1881.) (10)

Machinas para lavrar a terra e preparar os productos da agricultura, para mineração, para o serviço de quaesquer fabricas ou officinas, e para a navegação, movidas a vapor, agua, gaz, ar ou vento, electricidade, ou por forças animadas, e quaesquer outros motores, fixos, locomoveis ou portateis, comprehendidos estes.

Prelos de qualquer qualidade.

Prensas para embalar ou enfardar, para dourar ou assetinar e aparar papel, para lithographia e similhantes.

Tornos grandes movidos a vapor.

Typos velhos, gastos ou em pasta para fundir.

Generos prohibidos

Generos prohibidos

O Regulamento das Alfandegas, e a Tarifa, em suas Disposições Preliminares, prohibem o despacho das seguintes mercadorias e objectos:

(9) A Ord. do Thesouro n. 22 de 16 de Abril de 1883 mandou considerar para estradas de ferro os trilhos empregados pelas companhias de carris urbanos movidos por tracção animal para o fim de serem isentos de direitos de consumo.

(10) Esta Ordem mandou incluir no art. 1028 da Tarifa de 1879 as molas e encaixes para estas proprias para carros de estradas de ferro, isentando-as de direitos de consumo. Por força della estão as ditas molas e encaixes incluidos no art. 1066 da Tarifa de 1831 em vigor, identico áquelle.

1.º Qualquer objecto de esculptura, pintura ou lithographia, obsceno ou offensivo da Religião do Estado, da moral e bons costumes, ou que esteja comprehendido nas disposições dos arts. 90, 242, 244, 278 e 279 do Codigo penal.

2.º Qualquer objecto, cujo uso ou applicação esteja nos mesmos casos.

3.º Os impressos ou obras contrafeitas, a que se referem o art. 35 da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845 e o Decreto n. 2491 de 30 de Setembro de 1859. (11)

4.º Os punhaes, canivetes-punhaes e facas de ponta, com excepção das que forem proprias para xarquear, de mato, de viagem ou de cozinha, as espingardas ou pistolas de vento, os stiks e as bengalas, guarda-chuvas ou quaesquer outros objectos que contenham espadas, estoques, punhaes e espingardas.

5.º A polvora de qualquer qualidade, não sendo apresentada a licença da competente autoridade policial.

6.º As gazuas e outros instrumentos ou apparelhos proprios para roubar.

7.º As mercadorias e generos alimenticios ou medicinaes em estado de putrefacção ou de avaria, que possam ser nocivos á saude publica, precedendo exame de pessoas idoneas na fórma prescripta pela Secção 3ª do Cap. 3º do Tit. 5º do Reg. de 19 de Setembro de 1860. (12)

8.º O armamento e petrechos de guerra, quando o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias entenderem necessario á segurança e manutenção da ordem publica.

Fóra deste caso, os objectos comprehendidos neste paragrapho podem ser despachados mediante licença da autoridade policial competente (13)

(11) Os impressos e obras, a que se referem a Lei e Decretos citados, são as Leis, Decretos e Resoluções da Assembléa Geral Legislativa, os Decretos, Regulamentos, Instrucções do Governo Geral e outros actos governativos, impressos em officinas particulares. O privilegio da impressão destes documentos pertence á Typographia Nacional, e só quando o serviço publico assim o exigê, são esses documentos, por ordem do Governo, impressos por particulares.

(12) Tendo sido condemnados como prejudiciaes á saude publica, os preparados de Grimault & Comp., e de Dusart, denominados injecção vegetal de matico, xarope de quina ferruginoso e peptona Chapoteaud, capsulas vegetaes de matico, xarope de seiva de pinho maritimo de Lagasse, cigarros indianos, pilulas purgativas de Casenave e pastilhas de succo de alface e louro cerejo, mandou o Ministerio da Fazenda por Aviso n. 122 de 29 de Setembro, e 136 de 16 de Outubro de 1883 prohibir nas Alfandegas no Imperio o despacho dos referidos preparados.

(13) O Aviso n. 365 de 20 de Novembro de 1855, á Alfandega da Côrte, declarou que não se devia permittir o despacho de 6 pulseiras de prata dourada formadas de chapas imitando moedas de ouro brazileiras de 10$000, contendo umas a effigie de S. M. o Imperador, e outras as armas imperiaes, pelo abuso que de taes objectos se podia fazer.

Applicação da Tarifa

Applicação das taxas da Tarifa.

A Tarifa é a regra exclusiva para a applicação das taxas dos direitos de consumo (Reg. de 19 de Setembro de 1860, art. 519.)

As mercadorias contempladas na Tarifa estão em geral sujeitas a taxas fixas, que são calculadas sobre os valores officiaes segundo as razões adoptadas.

As mercadorias que, não estando sujeitas a taxas fixas, são tarifadas *ad valorem*, pagam os direitos pelo preço dado ou arbitrado.

As mercadorias omissas na Tarifa tambem pagam direitos *ad valorem*, si não poderem ser assimiladas a outros artigos da Tarifa.

Na percepção dos direitos, nenhuma differença se faz entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, por acabar ou incompletos, inteiros, acabados e promptos, com ou sem enfeites, nem pela natureza dos envoltorios ou em virtude de qualquer outra circumstancia, que não esteja expressamente declarada ou prevista nas disposições da Tarifa.

E nenhum artigo ou objecto se reputa differente do classificado ou comprehendido na Tarifa, pelo simples facto de conter algum enfeite, ou modificação, que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado differente denominação.

As fazendas e obras bordadas, ou que tiverem enfeites ou guarnições de ouro ou prata, ou de pedras preciosas, que não estiverem especialmente tarifadas ou subordinadas a disposições especiaes da Tarifa, pagam direitos *ad valorem* na razão imposta a identicas fazendas e obras sem bordados ou enfeites.

As mercadorias fabricadas ou compostas de materias differentes, sobre que na Tarifa não houver taxa especial ou fixa, ou disposição particular, estão sujeitas ás mesmas taxas estabelecidas para mercadorias identicas, fabricadas unicamente da materia, que naquellas predominar, ou da mais tributada no caso de igualdade de materias, ou de duvida sobre qual seja a materia predominante.

Tecidos mixtos

Exceptuam-se os tecidos mixtos, a respeito dos quaes observam-se as regras seguintes :

Os tecidos compostos de diversas materias visivelmente distinctas, que não têm taxas especiaes na Tarifa, pagam os direitos segundo a materia mais tributada em qualquer quantidade que ella seja, salvo quando ou todos os fios da urdidura, ou todos os fios da trama, forem da materia menos tributada, caso unico em que se concede o abatimento de 10 %.

Quanto aos tecidos misturados com seda, devem-se observar as seguintes regras:

1.ª

Os tecidos mixtos, nos quaes, ou todos os fios da urdidura, ou todos os fios da trama, forem de seda, e os fios restantes de outra materia, pagarão os mesmos direitos estabelecidos para os tecidos analogos, compostos unicamente de seda, com o abatimento de 50 %.

2.ª

Os tecidos mixtos com a urdidura e a trama toda de seda, mas que na trama ou na urdidura, ou em ambas trouxerem fios visiveis de qualquer outra materia, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos, compostos unicamente de seda com o abatimento de 20 %.

Não se concede, porém, abatimento aos tecidos de seda, quando na urdidura ou na trama se apresentarem fios de outra materia menos tributada em proporção insignificante, que não altere a natureza, importancia ou valor dos tecidos.

3.ª

Os tecidos mixtos, cuja trama e urdidura forem compostas de outras materias, e que contiverem na trama ou na urdidura, ou em ambas, apenas alguns fios ou mesclas de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada com o augmento de 30 %.

4.ª

Os tecidos de qualquer materia que tiverem mistura de ouro ou prata, e não estiverem especialmente tarifados, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos simples correspondentes com o augmento de 20 %.

O Decreto n. 8944 de 15 de Maio de 1883, attendendo ás observações feitas pelo Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro a respeito dos inconvenientes resultantes da execução dos arts. 556 e 578 da Tarifa das Alfandegas mandada vigorar provisoriamente pelo Decreto n. 8360 de 31 de Dezembro de 1881, por falta de uma base invariavel que regulasse a percepção das taxas estabelecidas n'aquelles artigos sobre as casimiras, cassinetas e pannos de lã singelos e dobrados, mandou considerar singelas as referidas mercadorias, quando, por metro quadrado, incluidos os ourelos, pesassem 450 grammas ou menos, sendo de lã pura ou com mescla de qualquer outra materia, e 400 grammas ou menos, quando de lã e algodão em partes iguaes, devendo ser consideradas dobradas as que excedessem os referidos pesos.

Este Decreto começou a vigorar em 1º de Julho de 1883.

Assimilação

Assimilação.

A assimilação tem por fim evitar o despacho *ad valorem.*

Encontrando-se mercadorias não especificadas ou não comprehendidas nos artigos da Tarifa, nem em alguma de suas classificações genericas, são assimiladas ás da mesma Tarifa, si com ellas tiverem analogia, ou affinidade, quer pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor ou fórma, combinados com o seu uso ou emprego ; e pagam os mesmos direitos a que estão sujeitas as mercadorias a que são assimiladas.

Para se resolver a assimilação, o Conferente do despacho deve fazer um relatorio de todas as circumstancias que a poderem estabelecer, e o Inspector, ouvindo os peritos, que para esse fim designar, decide si a assimilação deve ou não ter logar ; e no caso affirmativo, em que artigo da Tarifa se acha ou deve ficar comprehendida a mercadoria.

Ao relatorio deve acompanhar a amostra da mercadoria e qualquer exposição ou documento, que a parte offerecer.

Não convindo a parte na assimilação, póde recorrer para a competente autoridade superior, na fórma e nos prazos marcados no Tit. 7º do Reg. das Alfangas de 19 de Setembro de 1860.

Conformando-se, porém, a parte com a decisão, fica esta definitiva para o caso especial de que se trata ; observando-se, porém, o disposto no art. 6º do Decreto n. 4644 de 24 de Dezembro de 1870, que impõe ás Alfandegas o dever de remetterem ao Thesouro relações semestraes das decisões que houverem proferido em favor das partes.

O Ministro da Fazenda mandará, logo que taes decisões lhe forem presentes, examinar por peritos de sua confiança a mercadoria, á vista das informações e amostras que houver, e dada a sua decisão, será esta publicada e communicada a todas as Repartições a que interessar, para a fazerem executar em casos similhantes. (14)

Não se conformando a parte com a assimilação, ainda depois de approvada pelo Ministro da Fazenda, ser-lhe-ha permittido reexportar a mercadoria para fóra do Imperio, no prazo de 60 dias, e não o fazendo, será a mercadoria posta em consumo, pagando os direitos conforme a decisão.

Si, depois de observado o processo acima estabelecido, a mercadoria não poder ser assimilada, ficará esta sujeita a direitos *ad valorem* na razão de 30 °/₀.

Despacho ad valorem

O despacho *ad valorem* comprehende :

Direitos *ad valorem*.

1.° As mercadorias, que pela Tarifa estão sujeitas a direitos *ad valorem*.

2.° As mercadorias omissas, que não podem ser assimiladas a outras da Tarifa.

3.° As amostras de mercadorias, cujo valor não exceder de 100$000, embora tenham taxa fixa na Tarifa.

4.° O apparelho, maçame e objectos usados do serviço dos navios mercantes ou de guerra.

5.° Os objectos miudos encontrados nas bagagens dos passageiros ; os moveis e outros utensilios usados ; e os artigos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na Tarifa, quando por sua multiplicidade difficultarem o processo ordinario do despacho, precedendo em todo o caso requerimento da parte e permissão do Inspector.

O preço regulador para o despacho *ad valorem* é o do mercado exportador, augmentado de todas as despezas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissão etc., até ao porto de desembarque ; e na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado fôr julgado lesivo á Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10 °/₀ do mesmo preço.

(14) Por Aviso do Ministerio da Fazenda n. 79 de 26 de Agosto de 1882 foi mandado assimilar á estopa em bruto o fio torcido de juta, afim de pagar direitos na razão de 5 réis por kilogramma, na fórma do art. 594.

Os direitos, porém, das obras, fazendas ou tecidos lavrados, bordados, ou com enfeites, sujeitos a despacho *ad valorem*, nunca poderão ser menores do que os fixados na Tarifa para os mesmos artefactos sem lavor, bordados ou enfeites.

Não se conformando o Conferente com o preço declarado pela parte, ou esta com o indicado pelo Conferente, o Chefe da Repartição, depois de proceder ou mandar proceder aos exames e informações que forem necessarios, concordando com o valor expresso na nota, mandará proseguir o despacho : si, porém, o reputar lesivo á Fazenda Nacional, será este arbitrado por uma Commissão composta de tres Conferentes ou de quaesquer outros empregados de sua escolha. (Reg. de 19 de Setembro de 1860, art. 570 § 3º, Decreto n. 5580 de 31 de Março de 1874, art. 19.)

A Commissão, procedendo ás precisas averiguações, arbitrará dentro de 48 horas o preço por que deve ser despachada a mercadoria, tomando por base do arbitramento as disposições acima referidas, que regulam o processo do despacho *ad valorem*. (Reg. cit. art. 570 § 4º, Decreto n. 5580 de 31 de Março de 1874 art. 19.)

Não se conformando o Chefe da Repartição ou a parte com a decisão da Commissão, poderá aquelle ordenar e a parte requerer novo arbitramento, e neste caso recorrer-se-ha ao juizo arbitral, composto de negociantes ou empregados em numero de quatro, escolhidos respectivamente pela parte e pela Alfandega. No caso de empate, um quinto arbitro, nomeado a aprazimento das partes, ou pela Alfandega, á revelia, decidirá a questão. (Reg. cit. art. 570 § 5.º)

Da decisão arbitral não ha recurso senão de nullidade, sendo, porém, livre á parte reexportar as mercadorias para fóra do Imperio. (Reg. cit. arts. 577 a 580.)

As decisões proferidas servem de base ás que houverem de tomar-se em casos identicos e para as alterações da Tarifa. (Reg. cit. art. 571.)

Impugnação

Impugnação.

Nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, sómente em despachos de mercadorias que fôrem destinadas ao commercio, poderá o respectivo Inspector, si o julgar conveniente, mandar proceder á impugnação :

1.º Quando se suscitar duvida ácerca da qualificação das mercadorias submettidas a despacho, si houver insistencia por escripto da parte na qualificação por ella indicada e antes que haja decisão arbitral sobre a qualificação verdadeira da mercadoria.

2.º Quando nos despachos de mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem* o preço dado pela parte fôr julgado lesivo á Fazenda Nacional, antes ou depois do arbitramento de que acima se fallou. (Reg. cit. arts. 570 § 4º, e 577 a 580.)

No caso de impugnação, a parte é indemnisada, dentro de 24 horas, da importancia das mercadorias impugnadas segundo o preço que lhes houver dado, e mais 5 % dessa importancia.

As mercadorias impugnadas são arrematadas em hasta publica. (Reg. cit. arts. 572 a 575.)

Abatimentos

Na percepção dos direitos nenhum abatimento ou deducção se concede, que não seja:

1.º Por tara;

2.º Por avaria;

3.º Por quebra;

4.º Por virtude de Lei ou disposição especial da Tarifa.

A's mercadorias e mais objectos pertencentes ás embarcações naufragadas nas costas do Brazil concede-se o abatimento de metade dos direitos de consumo, quando arrematados para este fim, nos termos do art. 11 § 7º da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873 e art. 4º do Decreto n. 5865 de 6 de Novembro de 1875.

Peso bruto—peso liquido—taras

As mercadorias são sujeitas a direitos:

1.º Por peso bruto, isto é, o da mercadoria nos envoltorios designados na Tarifa, incluindo-se no peso os papeis, capas, e outras materias necessarias para o seu bom acondicionamento, excluindo-se unicamente as que forem de madeira tosca. *Peso bruto.*

2.º Por peso liquido real, isto é, o da mercadoria separada dos seus envoltorios tanto externos como internos, com excepção unicamente das materias indispensaveis para a sua conservação e que formarem com ella como que parte integrante. *Peso liquido real*

3.º Por peso liquido legal, isto é, o resultante do peso bruto, deduzida a tara marcada na Tarifa. *Peso liquido legal*

As mercadorias, que pela Tarifa não são sujeitas a direitos na razão do peso liquido real ou bruto, pagam os direitos pelo peso liquido legal.

Taras

As taras legaes, que a Tarifa concede, variam de 2 a 92 %, segundo a especie dos envoltorios e qualidade das mercadorias.

As taras legaes não são, porém, obrigatorias.

E' livre á parte satisfazer pelo peso liquido real os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido legal sob as seguintes condições :

1.º Que a mercadoria seja despachada para consumo;

2.º Que a nota para despacho contenha a declaração do peso liquido;

3.º Que esta declaração esteja de accôrdo com a respectiva factura;

4.º Que a differença entre a tara indicada na factura e a marcada na Tarifa seja de 2 % ou mais.

E' igualmente livre ao Conferente verificar o peso real das mercadorias, cuja tara legal julgar lesiva á Fazenda Nacional; mas, si por este ou por qualquer outro motivo, fôr verificado o peso liquido real de uma mercadoria taxada a peso liquido legal, os direitos serão cobrados na razão do peso verificado.

Os envoltorios das mercadorias não estão sujeitos a direitos independentes dos das proprias mercadorias, quer estas sejam taxadas por peso, quer por medida, por quantidade ou *ad valorem*.

Exceptuão-se, porém: 1º, aquelles que consistirem em vasilhas de crystal ou vidro n. 2, ou de louça ns. 4 a 6; 2º quaesquer outros que tenham valor mercantil ou sejam applicaveis a uso differente daquelle em que se acham empregados, uma vez que contenham mercadorias tarifadas a peso liquido, ou que, tarifadas a peso bruto, estejam sujeitas a direitos inferiores aos que pagariam os proprios envoltorios si fossem importados separadamente.

Neste caso as mercadorias passam a pagar direitos na razão do peso liquido real.

Si o envoltorio, que estiver sujeito a direitos, fôr de mercadoria que tenha de pagal-os na razão do peso liquido legal, a respectiva tara será considerada como peso do mesmo envoltorio.

Avarias

Avarias.

A avaria das mercadorias dá tambem logar a abatimento de direitos.

As mercadorias avariadas por causa de successo de mar ou de viagem desde o seu embarque até á sua descarga na Alfandega ou trapiche alfandegado, e por

causa de vicio proprio ou intrinseco, gozam de um abatimento de direitos a juizo do Chefe da Repartição, precedendo exame de peritos.

Para a concessão do abatimento de direitos por avaria, é necessario :

1.° Que os volumes apresentem na occasião do desembarque indicios externos de estarem deterioradas as mercadorias, que contiverem, e a parte interessada o reclame no prazo de oito dias uteis contados do mesmo desembarque.

2.° Que se verifique a avaria no acto da conferencia interna ou de sahida, si os volumes não apresentarem aquelles indicios.

As mercadorias que não perdem no valor pelo contacto da agua, não são consideradas como avariadas por successo de mar ou de viagem, nem tão pouco consideradas avariadas por vicio intrinseco as que por sua inferior qualidade não tiverem preço no mercado.

Os generos alimenticios ou os comestiveis, os medicamentos simples ou compostos, sejam liquidos ou solidos, cuja avaria de mar ou de viagem, ou intrinseca, fôr reconhecida, não poderão ser despachados nem vendidos em leilão para consumo, sem que preceda exame de pessoas idoneas, e se verifique não ser a deterioração damnosa á saude publica.

No caso contrario serão taes generos ou mercadorias inutilizados, lavrando-se de tudo o competente termo.

Os cascos e envoltorios, em que vierem acondicionados, poderão ser despachados como vasios ou vendidos em leilão.

Quebras

A titulo de quebras concede a Tarifa os seguintes abatimentos:

Quebras.

De 5 °/₀ para a louça de qualquer especie, vidros e objectos de ferro fundido, estanhado ou de barro, importados a granel ou em caixas, barricas, gigos ou qualquer outro envoltorio similhante.

Quando o dono ou consignatario reclame maior abatimento, o Inspector, precedendo exame feito por peritos de sua escolha, poderá conceder até 10 °/₀ mais, ficando salvo ao mesmo dono ou consignatario conformar-se com essa concessão, ou satisfazer os direitos de cada peça em separado, que se achar intacta sem quebra ou falha, e abandonar as restantes, que serão arrematadas na fórma do art. 301 § 1° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Feita a verificação do peso liquido real das mercadorias não tem logar o abatimento para quebras.

De 2 % para os liquidos que vierem acondicionados em cascos, e de 5 % para os que estiverem em vasilhas de vidro ou de barro.

Exceptuam-se:

1.° Os liquidos, em geral, cuja quebra fôr reclamada na occasião da descarga pelos respectivos donos ou consignatarios ou pelo capitão do navio que os importar, ou que tiver sido accusada pelo Official de descarga ou Administrador das Capatazias, Fieis de depositos, ou qualquer outro Agente fiscal e verificada por meio de vistorias.

2.° Os liquidos, cuja quebra tiver sido causada por mero accidente, ou sem culpa ou deleixo de alguem, verificadas estas circumstancias por meio de vistoria e inquerito, a que se procederá por ordem do Inspector ou Administrador e com assistencia dos interessados, dentro de 24 horas improrogaveis depois do acontecimento, ficando responsavel o Administrador das Capatazias, seus prepostos ou o Fiel respectivo pela perda, que se der e não fôr verificada no prazo e modo acima marcados.

3.° Os liquidos, cuja medição fôr verificada na occasião do despacho, quando os cascos ou vasos que os contiverem não apresentarem indicios externos de falta no acto da descarga, e não houver sido por esse motivo reclamada a quebra na fórma prescripta no n. 1.°

Importação pelas fronteiras terrestres e fluviaes

A importação pelas fronteiras terrestres e fluviaes é regulada pelas disposições que ficam expostas e Regulamentos especiaes. (Reg. de 19 de Setembro de 1860, arts. 164, 321, 322, 493 e 509.)

Isenção.

Uma isenção especial, porém, equipara aos generos de producção e industria nacional a herva-mate, os generos e mercadorias mencionados na tabella n. 1 annexa ao Decreto n. 2486 de 29 de Setembro de 1859, que entrarem pelos portos habilitados das fronteiras terrestres e pelos portos habilitados ou alfandegados do rio Uruguay da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, nos termos e casos especiaes marcados no mesmo Decreto (Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845 art. 25); e os introduzidos pelo interior das Provincias do Amazonas, Pará e Mato Grosso de qualquer ponto dos territorios estrangeiros, que limitam com essas Provincias e que forem da producção dos ditos territorios limitrophes. (Decreto de 31 de Julho de 1867.)

Os generos que gozam desta isenção constantes da tabella citada são os seguintes:

Animaes e aves de qualquer especie.

Azeite e graxa de egua ou potro.

Caça de qualquer qualidade.

Carne de qualquer qualidade, sêcca (xarque) com ou sem sal, em salmoura, fumada, preparada de qualquer outro modo ou em conserva, fresca ou verde.

Carvão de qualquer qualidade.

Cêra em bruto.

Chifres, ossos e unhas em estado natural, calcinados, em fragmentos ou em cinzas.

Couros ou pelles de qualquer qualidade, sêccos, salgados, curtidos, e preparados, como : bezerros, cordovões, vaquetas, carneiras, marroquins e outros similhantes, solas inteiras ou em retalho.

Crina, lã suja, limpa ou cardada.

Frutas verdes ou sêccas, raizes, flores, folhas, legumes e farinaceos de qualquer qualidade, e sementes para a agricultura.

Garras, colla animal.

Herva mate.

Instrumentos, livros e utensilios proprios de qualquer naturalista, que se destinar á exploração da natureza do Brazil.

Leite animal em conserva, ou de qualquer outro modo, massas de leite e queijos.

Linguas sêccas, em salmoura e de qualquer outro modo preparadas e conservadas.

Madeira de qualquer qualidade, lenha.

Manteiga de vacca, manteiga ou unto de porco, toucinho salgado ou em salmoura, e em geral, os productos solidos ou liquidos obtidos por meio de processos e agentes chimicos de gordura animal, qualquer que seja, sem excepção, a fórma com que se destinem para uso e commercio.

Mel d'abelhas.

Mercadorias e objectos de qualquer genero pertencentes ao Estado, ou cuja importação livre tem sido ou fôr por Lei ou contrato concedida a alguma pessoa, companhia nacional ou estrangeira.

Objectos de historia natural.

Ditos de uso e serviço dos Chefes das Missões Diplomaticas brazileiras ou estrangeiras que transitarem pelo territorio da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ovos de quaesquer aves.

Peixes frescos, salgados ou de qualquer modo preparados.

Roupa, trastes e objectos de uso dos viajantes, necessarios para o serviço domestico, bem como quaesquer utensilios de agricultura, ou outra industria, pertencentes a nacionaes ou estrangeiros que vierem domiciliar-se no Imperio.

Sal.

Sangue de boi e de outros animaes preparado de qualquer modo, ou convertido em producto industrial.

Sebo em rama, coado, derretido ou graxa, preparado de qualquer modo para uso e commercio, extracto de tutano.

Tripas ou intestinos de vacca ou porco, em conserva, salmoura ou sêccos.

O Governo, porém, está autorizado, no caso de julgar conveniente, a sujeitar a direitos de consumo os generos importados pelo interior das Provincias de qualquer ponto dos Estados limitrophes para serem consumidos no Imperio. (Reg. cit. art. 514, Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 4.º)

Expediente dos generos livres de direitos de consumo

Objecto contribuinte.

Estão sujeitos a direitos de expediente, quando isentos de direitos de importação:

1.º As mercadorias de producção e industria nacional, que, tendo sido exportadas para portos estrangeiros, regressarem ao Imperio em qualquer embarcação dentro de um anno contado da dáta da sua sahida do porto nacional, forem distinguiveis ou poderem ser differençadas de outras similhantes de origem estrangeira e vierem acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalisado pelo Agente Consular brazileiro, e na sua falta pela autoridade local, devendo a firma desta ser reconhecida pelo respectivo Consul no porto da entrada, si alguma duvida offerecer-se sobre a sua veracidade, como preceitua o art. 400 do Reg. de 19 de Setembro de 1860.

2.º As mercadorias e objectos, cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido pela Tarifa, salvo as isenções adiante declaradas.

3.º As mercadorias e objectos, cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido por Lei especial, ou por contrato celebrado pelo Governo Imperial com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira.

4.º Os objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras similhantes, que se destinarem a dar representações publicas.

5.º As collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidade.

6.º As estatuas e bustos de quaesquer materias, que forem destinadas á exposição ou representação publica.

7.º As mercadorias estrangeiras, que se destinarem a figurar nas exposições industriaes, que se fizerem no paiz.

8.º Os medicamentos, fazendas e mais objectos importados pelas Mesas Administrativas dos estabelecimentos de caridade, fundados nas cidades capitaes do Imperio, para uso dos mesmos estabelecimentos.

9.º Os materiaes destinados á construcção e exploração de engenhos ou fabricas centraes, que tiverem sido ou forem contratados pelos Governos Provinciaes ou pelo Geral, fixada préviamente a quantidade e qualidade dos mesmos materiaes favorecidos com a isenção de direitos de consumo, como dispõe o art. 1º da Lei n. 2658 de 29 de Setembro de 1875.

Isenção de direitos de expediente

São isentos de direitos de expediente:

Isenção.

1.º As amostras de nenhum ou de diminuto valor, considerando-se taes aquellas, cujos direitos não excederem a 500 réis por volume.

2.º Os modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

3.º Os instrumentos de agricultura ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos de uso dos colonos e artistas, que vierem residir no Imperio, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

4.º Os restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se no Imperio, sendo destinados á alimentação dos mesmos emquanto não se empregam.

5.º Os objectos de uso proprio dos Embaixadores e Ministros Estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, que chegarem ao Imperio, na fórma do art. 1º do Decreto n. 2022 de 11 de Novembro de 1857.

6.º Os generos, effeitos e objectos importados pelos Embaixadores, Ministros Residentes e Encarregados de Negocios, acreditados junto á Côrte do Imperio, na fórma e condições marcadas pelo citado Decreto n. 2022 de 11 de Novembro de 1857; os moveis e outros objectos de uso proprio dos Consules Geraes e Consules de Carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

7.º Os objectos de uso e serviço dos Chefes das Missões Diplomaticas brazileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro dos Negocios Estrangeiros.

8.º Os generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripolações, que chegarem em transporte dos respe-

ctivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação, ou Chefe da Estação Naval.

9.º Os generos e mercadorias de producção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto do Imperio, arribarem a outro ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

10. Os generos e mercadorias de producção e manufactura nacional, que forem importados em embarcações estrangeiras, sob caução ou fiança, na Alfandega de Uruguayana, conforme o art. 493 do Reg. de 19 de Setembro de 1860, ou na de Albuquerque, ou dellas exportados para qualquer outra do Imperio na conformidade do art. 489 e seguintes do citado Regulamento.

11. Os instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio, que se destinar á exploração da natureza no Brazil.

12. A roupa ou fato usado de passageiros e os instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão.

13. A roupa ou fato usado dos Capitães e das pessoas das tripolações dos navios, os instrumentos nauticos, livros, cartas ou mappas geographicos e similhantes e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem comsigo quando deixarem os navios em que serviam.

14. Os livros mercantis escripturados e quaesquer manuscriptos; os retratos de familia, os livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir no Imperio, e, em geral, os utensilios e objectos usados e necessarios para exercicio de sua arte ou profissão.

15. Os bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens de passageiros e tripolação dos navios, e necessarios para uso pessoal e diario durante a viagem.

16. As joias de uso dos passageiros.

17. As obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilisadas, sendo livre ás partes inutilizal-as quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

18. Os barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdinhado, de barro ou louça ordinaria, as latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, os saccos e capas de aniagem e de qualquer outro tecido ordinario, e quaesquer envoltorios similhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si, tendo valor commercial, por qualquer causa estiverem vasios, se esvasiarem ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam, caso em que estão sujeitos a direitos de consumo.

19. A palha, que fôr encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias e não tiver outro prestimo.

20. As mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das Repartições Fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver Alfandegas, sendo acompanhadas de despacho em embarcações nacionaes ou estrangeiras na fórma da legislação em vigor.

21. As mercadorias e quaesquer objectos pertencentes ás Administrações Provinciaes directamente importadas por sua conta para o serviço publico.

22. Os productos de pesca das embarcações nacionaes.

23. Os generos e mercadorias mencionados no art. 321 do Reg. de 19 de Setembro de 1860 e na Tabella 1, annexa ao Decreto n. 2486 de 29 de Setembro de 1859, que entrarem pelos portos habilitados ou alfandegados do rio Uruguay da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, nos termos e casos especiaes marcados pelo mesmo Decreto. (art. 25 da Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845). (15)

24. Os generos introduzidos pelo interior das Provincias do Amazonas, Pará e Mato Grosso de qualquer ponto dos territorios, que limitam com essas Provincias, e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes.

25. As peças de machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da Repartição, que não podem ter outro destino ou applicação senão substituir peças identicas já arruinadas de machinas livres de direitos, ou servir de sobresalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.

26. As imagens e quaesquer objectos proprios e exclusivos do Culto Divino, indispensaveis para o serviço das cathedraes, matrizes e igrejas, directamente importados por conta das respectivas Administrações.

27. Os barcos e vasos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjunctamente arrematados em leilão, os quaes neste caso estão sujeitos sómente aos direitos de transferencia de dominio.

28. As mercadorias constantes da tabella A annexa á Tarifa, que baixou com o Decreto n. 8360 de 31 de Dezembro de 1881 e mencionadas nos seguintes artigos da mesma Tarifa :

1. Abelhas em colmêas.
2. Aves vivas não especificadas.
3. Bicho de seda.
4. Gado de qualquer especie.

(15) Vide a tabella no artigo — Importação pelas fronteiras terrestres e fluviaes.

5. Peixes vivos não especificados.

7. Animaes vivos não classificados, não especificados.

116. Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer qualidade.

118. Sementes para horta, jardim, prado, e em geral para a agricultura.

131. Raizes e bolbos proprios para horta, jardim, prado e em geral para a agricultura.

411. Pranchas ou fôrmas para estamparia.

680. Manuscriptos de qualquer qualidade encadernados, brochados ou em folhas avulsas.

731. Ouro em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas, e em moeda nacional ou estrangeira.

732. Prata em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas e em moeda nacional ou estrangeira.

1040. Alambiques, fornalhas, retortas, caldeiras, moinhos e quaesquer outros objectos similhantes, grandes, para uso da lavoura e das fabricas.

1051. Charruas, arados, grades e outros instrumentos proprios para arar e preparar a terra, semear, ceifar e para usos identicos ou para qualquer mister da lavoura, não comprehendidos em outra parte da Tarifa.

1060. Fôrmas e passadeiras de ferro para purgar ou refinar assucar. (16)

1067. Machinas para lavrar a terra e preparar os productos da agricultura, para mineração, para o serviço de quaesquer fabricas e officinas e para a navegação, movidas a vapor, agua, gaz, vento ou á electricidade, ou por forças animadas, e quaesquer outros motores fixos, locomoveis ou portateis, comprehendidos estes.

1073. Prélos de qualquer qualidade.

1074. Prensas para emballar ou enfardar, para aparar, dourar ou assetinar papel, para lithographia e similhantes.

1079. Tornos grandes movidos a vapor.

Quota.

A quota dos direitos de expediente é de 5 % do valor que as mercadorias tiverem na Tarifa em vigor, e no caso de estarem sujeitas a direitos *ad valorem,* do valor arbitrado. (Reg. de 19 de Setembro de 1860, art. 625 § 1º, Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870.)

(16) Circ. do Thesouro nacional n. 17 de 20 de Março de 1883.

Expediente das Capatazias

O expediente das Capatazias é a retribuição do serviço material e pessoal nas mesmas realisado. (Reg. cit. art. 696.)

Este serviço consiste :

1.° Na descarga, recebimento, conducção, deposito, beneficio, aproveitamento e entrega de todas as mercadorias e valores a cargo das Alfandegas e Mesas de Rendas.

2.° Em todo o serviço ou trabalho braçal, que demandar a remoção e movimento dos volumes para seu despacho, exame e quaesquer outros fins na fórma da legislação fiscal, desde a sua descarga até á sua sahida.

Estão sujeitas á retribuição do dexpediente das Capatazias as mercadorias nacionaes ou estrangeiras, que embarcarem ou desembarcarem nas pontes, cáes e armazens internos ou externos das Alfandegas e Mesas de Rendas, e qualquer serviço ou trabalho feito a requerimento de parte. (Decreto n. 7554 de 2[illegible] de Novembro de 1879.)

Isenção do expediente das Capatazias

Isenção do expediente das Capatazias.

São isentos do expediente das Capatazias :

1.° Os volumes que contiverem bagagem de passageiros propriamente dita.

2.° Os pacotes, embrulhos, ou quaesquer outros envoltorios, que contiverem amostras de nenhum ou de diminuto valor isentas de direitos de consumo nos termos do art. 4° § 1° das Disposições preliminares da Tarifa, e cuja sahida se effectuar independentemente do processo dos despachos de importação.

Os pacotes, embrulhos, etc., pagarão, porém, o imposto na razão do peso bruto que tiverem, si as amostras nelles contidas forem sujeitas áquelles direitos.

Quota.

As quotas do expediente são :

40 réis por volume cujo peso não exceder a 50 kilogrammas.

20 réis por dezena ou fracção de dezena excedente.

Nestas taxas está incluida a da abertura dos volumes.

No calculo da taxa dos generos a granel, considera-se cada porção de 50 kilogrammas como um volume ; o resto, si houver, é calculado como dezenas ou fracções desta.

Estas quotas não são applicaveis aos volumes pertencentes a navios arribados, quando taes volumes forem recolhidos aos Entrepostos custeados pelo Estado.

Neste caso observa-se a tabella do Regulamento que acompanhou o Decreto n. 7553 de 26 de Novembro de 1879, a qual comprehende nas respectivas taxas a retribuição pela descarga, armazenagem e conducção dos volumes até ao portaló dos navios que os transportarem para qualquer porto a que se destinem.

A tabella alludida vai transcripta no artigo — Armazenagem.

Armazenagem

As mercadorias depositadas nos armazens pertencentes ás Alfandegas e Mesas de Rendas ou por ellas custeados estão sujeitas ao pagamento de armazenagem, seja qual fôr sua procedencia ou destino. (Reg. de 19 de Setembro de 1860 art. 691, Decreto 7553 de 26 de Novembro de 1879.)

Isenções.

São isentos do pagamento de armazenagem:

1.º As amostras de nenhum ou de diminuto valor.

2.º Os modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

3.º Os instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos de uso dos colonos e artistas, que vierem residir no Imperio, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria.

4.º Os restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se no Imperio, sendo destinados á alimentação dos mesmos, emquanto não se empregam.

5.º Os objectos destinados ao uso proprio de todas as pessoas empregadas no Corpo Diplomatico, que chegarem ao Imperio; os effeitos importados por conta dos Embaixadores, Ministros Residentes e Encarregados de Negocios acreditados junto á Côrte do Imperio e os generos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas.

6.º Os objectos importados directamente por conta e para o serviço das Administrações Geraes ou Provinciaes.

7.º As moedas de ouro, prata e de qualquer outro metal, os bilhetes de Bancos em circulação e as letras hypothecarias dos Bancos de credito real.

8.º As bagagens propriamente ditas, que não são sujeitas a direitos de consumo.

9.º As mercadorias despachadas a bordo ou sobre agua, e que, por consentimento do Chefe da Repartição, tiverem de transitar pelos armazens, depositos ou pontes, caso sejam retiradas dentro de tres dias uteis contados da data da descarga.

A armazenagem é devida desde o dia da entrada das mercadorias nos armazens, pontes e depositos até ao da sua sahida.

A armazenagem é calculada sobre o valor official, que as mercadorias têm na Tarifa, ou sobre o arbitrado nos casos de despacho *ad valorem* da maneira seguinte:

Até um mez na razão de	0,5 %
Até dous mezes na razão de	1 %
Até tres » » » »	1,5 %
Excedendo de tres mezes	2 %

(Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 1º § 4.º)

No calculo da armazenagem conta-se por um mez o tempo decorrido desde o dia da descarga até igual dia do mez seguinte, reputando-se mez inteiro qualquer fracção de mez.

Não se cobra, porém, armazenagem alguma pela fracção de mez, que estiver comprehendida dentro dos oito dias uteis, que se seguirem á data do pagamento do despacho, si neste espaço de tempo se der a sahida da mercadoria.

Este prazo póde ser prorogado pelo Chefe da Repartição quando a demora na sahida da mercadoria é motivada por affluencia de serviço, embaraço da Repartição, erro ou falta dos respectivos empregados.

Quota dupla

Decorrido, porém, este prazo sem ter-se effectuado a sahida da mercadoria, é a armazenagem calculada em dôbro desde a data em que se vencer a que já houver sido paga, salvo nos seguintes casos :

1.º De serem resolvidas a favor das partes as questões por ellas movidas ou de provir a demora de falta alheia tanto á vontade dos empregados fiscaes, como á dos donos da mercadoria ou seus prepostos, pagando-se sómente em taes circumstancias a armazenagem simples ;

2.º De serem decididas a favor das partes as questões suscitadas pelos empregados fiscaes e de que houver resultado a demora, hypothese em que nenhuma armazenagem mais é cobrada.

E' tambem cobrada em dôbro a armazenagem das mercadorias despachadas a bordo ou sobre agua e que, por consentimento do chefe da repartição, transitarem pelos armazens, depositos ou pontes, e não tiverem sahida dentro de tres dias uteis contados da data da descarga.

Estão igualmente sujeitas ao pagamento da armazenagem em dôbro as mercadorias constantes da tabella B, annexa ao Decreto citado n. 7553 de 26 de Novembro de 1879.

Estas mercadorias são as constantes das seguintes classes e artigos da Tarifa vigente:

CLASSE 2.ª

Art. 10. Crina ou cabello de cavallo ou de qualquer outro animal.
Art. 11. Pello de lebre, castor, coelho e similhantes.
Art. 15. Cerdas de porco ou de javali para sapateiro.
Art. 17. Colchões, travesseiros e obras similhantes.
Art. 18. Cordoalha de qualquer qualidade em peça ou em obra.

CLASSE 3.ª

Art. 29. Pelles e couros em bruto de qualquer qualidade.

CLASSE 4.ª

Carnes, peixes e outros productos animaes.

CLASSE 5.ª

Art. 84. Ossos não classificados.
Art. 86. Pontas de qualquer qualidade.
Art. 87. Unhas de qualquer animal não classificadas.

CLASSE 6.ª

Frutas.

CLASSE 7.ª

Legumes, farinaceos e cereaes.

CLASSE 8.ª

Art. 116. Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.
Art. 117. Alhos soltos, em resteas ou maunças e em molhos.
Art. 119. Batatas alimenticias e similhantes.

Art. 120. Caril.

Art. 122. Cebolas e cebolinhos.

Art. 126. Feno, avêa ou palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.

Art. 128. Fumo de qualquer modo preparado.

Art. 129. Louro (folha).

Art. 130. Pimentas, de qualquer modo preparadas.

CLASSE 9.ª

Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos.

CLASSE 10.ª

Art. 166. Massas ou extractos para tinturaria.

Art. 167. Mate para dourar ou gesso-mate.

Art. 171. Ocre (oxidos de ferro naturaes).

Art. 172. Oleos fixos liquidos e concretos.

Art. 173. Oleos pyrogeneos ou empyreumaticos.

Art. 174. Oleos volateis, essenciaes ou essencias.

Art. 177. Pós de sapatos.

Art. 178. Preto ou carvão animal (ossos queimados).

Art. 183. Sumagre.

Art. 185. Tintas para escrever, ditas preparadas a agua, ou oleo e simillhantes, proprias para impressão ou lithographia e para pintura de casas ou fins simillhantes.

Art. 186. Verde.

Art. 187. Vernizes.

CLASSE 11.ª

Productos chimicos, composições pharmaceuticas e medicamentos em geral.

CLASSE 12.ª

Art. 358. Cortiça ou casca de sôbro ou sobreiro.

Art. 359. Páos e tóros.

Art. 360. Taboado, pranchões ou couçoeiras.

Art. 361. Aduelas.

Art. 365. Arcos.

Art. 366. Armações para sellins e cilhões.

Art. 368. Bahus e caixas de pinho simplesmente aplainadas.

Art. 369. Baldes, celhas ou tinas, com aros de ferro ou de cobre, ou sem aros.

Art. 372. Barcos e vazos miudos.

Art. 373. Barris, barricas e ancoretas.

Art. 375. Batoques para pipas e barris.

Art. 392. Cortiça em rolhas ou em quaesquer outras obras simples.

Art. 395. Fôrmas para calçado ou para chapéos e outros usos.

Art. 397. Gamellas, cochos e banheiras de qualquer qualidade.

Art. 403. Medidas de qualquer qualidade, não classificadas, para seccos e molhados.

Art. 405. Moitões, cadernaes e outras obras similhantes de poleeiro.

Art. 407. Palitos.

Art. 410. Pipas, toneis e quartolas.

Art. 411. Pranchas ou fôrmas para estamparia.

Art. 414. Remos.

Art. 418. Tacos para bilhar ou bagatella.

Art. 419. Torneiras de qualquer qualidade.

Art. 420. Tornos de madeira (pinos) para calçado.

Art. 425. Peças para edificação de casas ou armazens, e para quaesquer outras construcções urbanas ou rusticas.

CLASSE 13.ª

Art. 426. Canna de qualquer qualidade.

Art. 427. Junco ou rotim.

Art. 428. Vime em bruto ou em liaças ou molhos.

CLASSE 14.ª

Art. 441. Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas, em rama, preparadas e beneficiadas de qualquer modo ou restelladas e assedadas.

Art. 443. Palha do Chile e de qualquer outra qualidade, propria para chapéos, esteiras e tecidos similhantes.

Art. 444. Paina de qualquer qualidade.

Art. 445. Zostera marina ou crina vegetal, e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas.

Art. 447. Archotes de esparto e similhantes.

Art. 451. Capachos e tapetes.

Art. 452. Ceirões de palha.

Art. 458. Colchões, travesseiros e outras obras similhantes

Art. 459. Cordoalha de qualquer qualidade.

Art. 464. Esteiras.

CLASSE 15.ª

Art. 471. Algodão em caroço.

Art. 472. Algodão em rama ou em lã.

Art. 473. Algodão em pasta ou cardado ou em folhas gommadas.

Art. 533. Trapos, ourelos e aparas.

CLASSE 16.ª

Art. 538. Lã em bruto, cardada, tinta e de qualquer modo preparada.

Art. 541. Feltro para calafetar navios e similhantes.

Art. 589. Trapos, ourelos e aparas.

CLASSE 17.ª

Art. 591. Linho em bruto.

Art. 592. Linho preparado, assedado, restellado, ou em estrigas, tinto ou pintado.

Art. 594. Estopa em bruto ou em rama.

Art. 598. Aniagem, canhamaço e outros tecidos não classificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfardar, lisos até seis fios ou entrançados.

Art. 611. Cordoalha de qualquer qualidade e de qualquer modo preparada.

Art. 633. Trapos, ourelos e aparas.

CLASSE 19.ª

Art. 685. Papel para impressão ou para typographia, ordinario para embrulho (sem impressão) e proprio para fabrica de estamparia.

Art. 686. Papelão não especificado.

CLASSE 20.ª

Art. 689. Alabastro, marmore, porfido, jaspe e pedras similhantes de qualquer modo preparadas.

Art. 691. Argilla e arêa de moldar.

Art. 692. Barro de qualquer modo preparado.

Art. 693. Betumes de qualquer qualidade.

Art. 695. Cal em pedra ou em pó.

Art. 696. Carvão mineral ou de pedra e coke.

Art. 697. Cimento romano ou de Portland e similhantes, em bruto, em pó ou de qualquer modo preparado.

Art. 700. Gesso.

Art. 701. Giz.

Art. 702. Louza ou ardozia em bruto ou em ladrilho.

Art. 703. Pederneiras.

Art. 704. Pedra pomes ou podre e similhantes.

Art. 705. Pedra sanguinea, pedra africana e pedra tripoli ou triple.

Art. 706. Pedras de granito ou de cantaria.

Art. 707. Pedras de lithographia.

Art. 709. Plombagina, graphita ou mina de chumbo negro (carboreto de ferro natural), em pedra ou em pó.

Art. 710. Talco em bruto ou em pó.

Art. 711. Terras.

Art. 712. Quaesquer outros mineraes não classificados.

CLASSE 21.ª

Art. 714. Apparelhos e peças de louça.

Art. 715. Azulejos ou ladrilhos.

Art. 717. Vasos, jarras para flores, figuras, bustos, estatuas e outros objectos proprios para jardins e similhantes.

Art. 718. Vidros em disperdicios, residuos das fabricas, ou em objectos quebrados ou inutilizados.

Art. 720. Vidros para vidraças ou claraboias, grossos para navios e similhantes.

Art. 727. Garrafas, garrafões e frascos communs.

Art. 729. Telhas de qualquer qualidade.

CLASSE 23.ª

Art. 734. Cobre fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, batido, em laminas, rolos, fundos ou folhas com ou sem liga.

Art. 737. Berços.

Art. 740. Cabeções para animaes.

Art. 741. Cadeados.

Art. 742. Cadeiras e tamboretes.

Art. 743. Camas.

Art. 744. Campainhas e tympanos.

Art. 746. Chapas.

Art. 747. Colleiras para animaes.

Art. 750. Esporas.

Art. 751. Estribos.

Art. 752. Fechaduras.

Art. 753. Fio de qualquer modo preparado.

Art. 755. Freios de qualquer qualidade.

Art. 758. Polvorinhos.

Art. 759. Pregos, taxas, arestas, arrebites e parafusos de qualquer qualidade.

Art. 760. Sinos e sinetas.

Art. 761. Tubos de cobre.

Art. 762. Quaesquer obras não classificadas.

CLASSE 24.ª

Art. 763. Chumbo em bruto ou em quaesquer obras neste artigo comprehendidas.

Art. 764. Estanho, calaim, tutanaga, metal do principe e outras ligas, em bruto ou em quaesquer obras neste artigo comprehendidas.

Art. 765. Zinco em bruto ou em quaesquer obras neste artigo comprehendidas.

CLASSE 25.ª

Art. 766. Ferro em linguados ou ferro guza.

Art. 767. Ferro em barra, chapa ou verguinha e em arcos para toneis, pipas, barris, fardos e usos similhantes, em geral laminado de qualquer feitio.

Art. 768. Ferro em limalha grossa.

Art. 769. Aço em verguinha, vergalhão ou barra.

Art. 771. Aldrabas, cachimbos para ditas e taramelas.

Art. 772. Almofaças.

Art. 773. Amarras e amarretas.

Art. 774. Ancoras, ancorotes e fateixas.

Art. 777. Argolas para quaesquer usos (excepto para chaves) com rosca ou espiga, ou sem ellas.

Art. 778. Bandejas.

Art. 779. Barbellas.

Art. 780. Berços.

Art. 781. Bicos para gaz.

Art. 783. Birimbáos.

Art. 784. Bocados para freios.

Art. 786. Braços para balanças.

Art. 787. Bridões.

Art. 788. Burras ou cofres.

Art. 789. Cabeções para animaes (focinheiras).

Art. 790. Cadeados.

Art. 791. Cadeiras e tamboretes.

Art. 792. Camas.

Art. 793. Chapas.

Art. 794. Chaves não classificadas.

Art. 795. Colheres e garfos estanhados ou não.

Art. 796. Colleiras para animaes.

Art. 797. Conchas para balanças, com ou sem correntes.

Art. 798. Correntes.

Art. 799. Cravos para ferrar animaes.

Art. 801. Dobradiças, fixas, lemes, gonzos, bisagras, e quaesquer outros artigos similhantes, para portas, janellas e para outros misteres.

Art. 802. Escapolas.

Art. 803. Esporas.

Art. 804. Estribos.

Art. 805. Fechaduras.

Art. 806. Fechos pedrezes de meio fio, e de qualquer outra qualidade.

Art. 807. Fio de qualquer modo preparado.

Art. 808. Fivelas de ferro, simples, estanhado ou envernizado.

Art. 809. Fogões simples, fornos e fornalhas, fogareiros, chapas e outros artigos similhantes para cozinha.

Art. 810. Folha de Flandres em laminas ou em obras.

Art. 811. Freios de qualquer qualidade.

Art. 812. Fusis para tirar fogo.

Art. 813. Mesas.

Art. 814. Molas para portas, grades, e para usos similhantes.

Art. 815 Parafusos.

Art. 817. Perfumadores e porta-brazas.

Art. 818. Pratos de folha de Flandres.

Art. 819. Pregos, tachas, arestas, pontas de Pariz e arrebites.

Art. 820. Puxadores, trincos e tranquetas.

Art. 821. Rodizios, roldanas, polés e outros objectos similhantes.

Art. 822. Sofás.

Art. 823. Trilhos.

Art. 824. Typos.

Art. 825. Quaesquer outras obras não classificadas:

CLASSE 26.ª

Metalloides e varios metaes.

CLASSE 27.ª

Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra.

CLASSE 30.ª

Obras de segeiro.

CLASSE 34.ª

Art. 1040. Alambiques, fornalhas, retortas, tachas, caldeiras, moinhos e quaesquer outros objectos similhantes não classificados.

Art. 1041. Almofarizes ou grães.

Art. 1042. Balanças.

Art. 1043. Bigornas e safras.

Art. 1044. Bombas.

Art. 1047. Cadinhos.

Art. 1048. Caixas com ferramentas para carpinteiro e similhantes.

Art. 1049. Cardas.

Art. 1050. Carros de mão ou de aterro.

Art. 1051. Charruas, arados, grades, e outros instrumentos proprios para arar e preparar a terra, semear, ceifar, e para usos identicos, ou para qualquer mister da lavoura não comprehendidos em outra parte da Tarifa.

Art. 1052. Compassos simples ou communs.

Art. 1054. Correias tacheadas ou não para machinas.

Art. 1055. Croques com ou sem cabos.

Art. 1057. Ferros de encrespar, cortar hostias, obreias, pastilhas e similhantes e de engommar.

Art. 1058. Folles.

Art. 1059. Forjas pequenas ou portateis para ferreiro.

Art. 1060. Fôrmas e passadeiras para purgar ou refinar assucar.

Art. 1062. Guindastes.

Art. 1064. Letras, typos, emblemas e quaesquer outras peças similhantes para encadernador ou livreiro.

Art. 1065. Limas não classificadas.

Art. 1066. Locomotivas, dormentes, rodadores, peças de moderar, e quaesquer outros objectos para estrada de ferro.

Art. 1067. Machinas para lavrar a terra e preparar os productos da agricultura, para mineração, ou para o serviço de quaesquer fabricas ou officinas.

Art. 1068. Machinas e utensis.

Art. 1069. Moinhos para café ou pimenta.

Art. 1070. Peneiras e peneiros.

Art. 1071. Picaretas, picões e mais ferramentas comprehendidas neste artigo.

Art. 1072. Piluleiros, pastilheiros e esparadrapeiros de metal, ou de madeira e metal.

Art. 1073. Prélos de qualquer qualidade.

Art. 1074. Prensas.

Art. 1075. Quebra-nozes.

Art. 1076. Saca-rolhas.

Art. 1078. Torradores.

Art. 1079. Tornos de qualquer qualidade.

Art. 1081. Quaesquer ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados.

CLASSE 35.ª

Art. 1100. Dynamite e outras massas explosivas.

Art. 1103. Estopim.

Art. 1105. Fogo artificial de qualquer qualidade.

Art. 1106. Impermeaveis de canhamaço liso ou entrançado, com ou sem papel adherente, em peças ou em obras.

Art. 1107. Iscas de qualquer qualidade.

Art. 1112. Lanternas para carros e navios.

Art. 1117. Mechas e palitos phosphoricos (phosphoros).

Art. 1118. Môlhos ou liquidos temperados para comida, de qualquer modo preparados.

Art. 1121. Panno de esmeril para lixar.

Art. 1122. Papel de lixa de qualquer qualidade.

Art. 1123. Parafina em massa ou em velas.

Art. 1124. Patins.

Art. 1125. Pós de outras quaesquer preparações para matar, prevenir ou destruir insectos e outros animaes.

Art. 1126. Quadros.

Art 1128. Typos.

As mercadorias pertencentes a navios arribados, que têm de ser descarregados, pagam a armazenagem por peso, de conformidade com a tabella seguinte, annexa ao citado Decreto n. 7553 de 26 de Novembro de 1879:

Mercadorias	Unidade	Taxas
Assucar	Ton. met.	3$000
Borracha em bruto, couros salgados e chifres.	»	4$400
Cacáo	»	3$000
Café	»	3$700
Caldeiras para vapor	»	5$200
Carvão solto.	»	2$800
Carvão de pedra em tijolo e em barricas . .	»	3$800
Cinzas	»	3$000
Cobre em estado mineral.	»	5$400
Conchas	»	3$000
Ferro	»	5$200
Guano	»	4$600
Lã	»	2$700
Madeiras	»	3$500
Ossos	»	3$000
Pinho de resina	»	3$800
Prata em estado mineral.	»	5$000
Sal	»	2$900
Salitre	»	3$900
Telhas.	»	4$300
Tijolo	»	4$600
Trigo em grão	»	5$200
Vinhos e mais liquidos alcoolicos.	»	2$800
Quaesquer outras mercadorias.	»	3$700

As taxas fixadas nesta tabella comprehendem as que actualmente se pagam pelo serviço de transporte das mercadorias do protaló para os armazens e vice-versa,

e dão direito a conservarem-se as mesmas mercadorias em deposito até tres mezes completos.

Findo este prazo, a armazenagem, que dahi em diante se vencer, é paga com o abatimento de 25 % das taxas fixadas, e repetida tantas vezes, quantos forem os trimestres que decorrerem durante esse deposito, considerando-se vencido o trimestre começado, embora as mercadorias sejam retiradas antes de haver elle terminado.

As mercadorias, que são vendidas no porto da arribada por estarem avariadas ou por necessidade do navio, pagam armazenagem proporcional ao tempo em que estiverem depositadas.

O ouro ou prata em pó, barra, pinha ou moeda e quaesquer outros objectos de grande valor e pequeno volume, pertencentes aos carregamentos dos navios, podem ser depositados em algum Banco, precedendo licença do Inspector da Alfandega, e mediante as cautelas fiscaes que este julgar necessarias.

Constando o carregamento do navio arribado de uma só mercadoria, ou de diversas, porém todas sujeitas ás mesmas taxas, póde-se fazer a cobrança destas pela arqueação do navio, salvo havendo reclamação em contrario por parte da Fazenda Nacional ou do dono ou consignatario do navio.

DESPACHO MARITIMO

Imposto de pharóes

O imposto de pharóes é a contribuição que o Estado arrecada para auxilio da despeza que faz com a collocação destes, e de balizas e com outros melhoramentos nos portos do Imperio em beneficio da navegação. (17) (Decreto n. 6053 de 13 de Dezembro de 1875.)

(17) O Decreto de 25 de Abril de 1818, § 9º, ordenou que os navios estrangeiros, que entrassem de 1º de Novembro deste anno em diante nos portos do Brazil, pagassem os mesmos direitos de Pharóes, que nos portos d'onde sahissem, fossem ou viessem a ser obrigados a pagar os navios portuguezes, devendo estes direitos ser augmentados ou diminuidos conforme nos portos estrangeiros fossem augmentados ou diminuidos os impostos sobre navios portuguezes.

Esta contribuição não era geral, e sómente se arrecadava nos portos em que havia Pharóes, como se vê claramente do Edital da Junta de Fazenda de 8 de Janeiro de 1820, no qual declarou que desde 1º de Janeiro deste anno se devia cobrar no porto do Rio de Janeiro e no de S. Pedro do Rio Grande do Sul e nos outros portos onde houvesse Pharóes e naquelles em que fossem estabelecidos e se accendessem, sendo esta contribuição de 100 rs por tonelada, tantas vezes quantas se despachassem por sahida

Recahe este imposto sobre os navios estrangeiros que demandam os portos do Imperio, procedentes de porto estrangeiro ou nacional, com carga ou em lastro simplesmente, com passageiros ou colonos, arribados ou em franquia. (Decreto n. 7554 de 26 de Novembro de 1879, art. 11.)

Objecto contribuinte.

A quota do imposto é cobrada na seguinte proporção:

Quota

De	40$000	dos	navios	até	200	toneladas.
»	60$000	»	»	»	400	»
»	80$000	»	»	»	700	»
»	100$000	»	»	de mais de	700	»

Este imposto é devido tantas vezes, quantas as entradas, que derem as embarcações em qualquer porto nacional.

Exceptuam-se :

Abatimento.

1.° Os paquetes a vapor de linhas regulares, os quaes são obrigados a satisfazer o imposto nos dous primeiros portos em que derem entrada, quer venham em direitura, quer de torna-viagem, e desse pagamento devem pedir certificado para obter isenção nos mais portos em que quizerem tocar na mesma viagem.

2.° As embarcações estrangeiras empregadas na pequena cabotagem, as quaes pagarão uma vez sómente em cada semestre a taxa a que forem sujeitas.

3.° As embarcações estrangeiras que, sahindo de um porto em que tiverem satisfeito o imposto, tocarem ou derem entrada em outro da mesma Provincia, ou regressarem por motivo de arribada ou outro qualquer de força maior ao porto d'onde partiram, as quaes não serão obrigadas a novo pagamento de imposto.

A unidade para a cobrança da taxa do imposto é a tonelada de 2,83 metros cubicos, devendo as Alfandegas e Mesas de Rendas aceitar a lotação constante

os navios de commercio nacionaes e estrangeiros ; exceptuados os que tivessem entrado por arribada forçada e sahissem depois para o seu destino, e as embarcações costeiras, que deveriam pagar o imposto uma vez em cada anno, embora nesse periodo fizessem diversas viagens.

Tendo-se estabelecido um Pharol no Presidio do morro de S. Paulo, na Bahia, foi ordenado pelo Decreto de 11 de Julho de 1832 que se cobrasse ahi a taxa de 800 rs., que, a titulo de Pharol, pagavam desde muito tempo as embarcações costeiras, que navegavam barra fóra.

O Decreto de 26 de Março de 1833 isentou da contribuição em qualquer dos portos do Brazil as lanchas de lotação até 40 toneladas, qualquer que fosse a sua mastreação.

Sendo elevado o imposto de ancoragem pela Lei n. 99 de 31 de Outubro de 1835, foi pela mesma Lei extincto o de Pharóes.

Depois de soffrer diversas alterações, o imposto de ancoragem foi abolido pela Lei n. 6053 de 13 de Dezembro de 1875, sendo restaurado o de Pharóes, cuja arrecadação é hoje regulada pelo Decreto n. 7554 de 26 de Novembro de 1879.

das respectivas cartas de registro, passaporte ou documento equivalente no caso de virem os navios arqueados segundo aquella medida. (Decreto n. 7554 de 26 de Novembro de 1879.)

Imposto de dóca

O imposto de dóca é a retribuição que o Estado recebe para indemnisação e auxilio da despeza que faz com a manutenção de dócas, cáes, pontes, em que as embarcações effectuam suas descargas para as Alfandegas e Mesas de Rendas.

Creado pela Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 para ser arrecadado pela Alfandega do Rio de Janeiro e por outras em que se estabelecessem dócas; regulamentado pelo Decreto n. 3936 de 23 de Outubro de 1867; extincto pelo Decreto n. 6053 de 13 de Dezembro de 1875, foi restabelecido e ampliada a sua cobrança ás pontes, cáes de trapiches e armazens externos das Alfandegas pela Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, que reduziu á metade as taxas marcadas no Decreto n. 3936 de Outubro de 1867, sendo esta elevada ao dôbro pela Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 e Decreto n. 7554 de 26 de Novembro de mesmo anno.

Objecto contribuinte.

Os navios e saveiros, que atracam para carregar e descarregar nas dócas, pontes e cáes das Alfandegas e Mesas de Rendas ou dos armazens externos por ellas custeados, estão sujeitos a este imposto, que é arrecadado do seguinte modo:

Quota.

1.º Os que atracarem na parte exterior das dócas, pontes ou cáes pagam por metro de cáes occupado:

Por dia de effectiva descarga $600
Por dia em que não se effectuar descarga. $300

2.º Os que atracarem na parte interior pagam, sobre a mesma base:

Por dia de effectiva descarga $800
Por dia em que não se effectuar descarga. $400

3.º Os que permanecerem nas dócas, sem atracar ao cáes, pagam por tonelada metrica de arqueação:

Por dia util. $100
Por dia feriado. $050

(Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, Decreto 7554 de 26 de Novembro de 1879.)

São isentas do imposto de dóca as embarcações miudas e as que conduzirem generos despachados sobre agua, e as pertencentes aos navios. (Decreto n. 7554 de 26 de Novembro de 1879 e Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880.)

Isenção.

EXPORTAÇÃO

Direitos de exportação dos generos nacionaes

São sujeitos a estes direitos:

Objecto contribuinte.

1.º Todos os generos e mercadorias, que de portos do Imperio se exportarem para mercado ou paiz estrangeiro. (Reg. de 19 de Setembro de 1860, art. 635).

2.º Os objectos manufacturados no Imperio, ainda que contenham materia prima estrangeira já despachada para consumo.

O imposto é devido no caso de duvida de ser o genero de origem estrangeira, e de, como tal, já haver satisfeito os direitos de consumo. (Reg. cit. art. 645.)

São isentos dos direitos de exportação:

Isenção.

1.º Os generos de qualquer origem ou procedencia, que, em conformidade da legislação em vigor, já tiverem pago direitos de consumo.

2.º Os generos e effeitos de uso e consumo dos Agentes Diplomaticos, que se ausentarem do Imperio, na fórma da segunda parte do art. 8º do Decreto n. 2022 de 11 de Novembro de 1857, precedendo ordem do Ministro da Fazenda.

3.º Os generos e mercadorias que se exportarem por conta do Governo Geral.

4.º Os productos das fabricas de tecidos e de flação estabelecidas ou que se estabelecerem no Imperio. (Lei n. 2640 de 22 de Setembro de 1875, art. 13.)

5.º A moeda de ouro e prata.

6.º Os generos de producção e manufactura nacional, exportados pelas fronteiras terrestres ou pelos rios ou aguas das Provincias do Amazonas, Pará e Mato Grosso para o territorio dos Estados limitrophes.

7.º Os generos de producção e manufactura nacional constantes da tabella terceira annexa ao Decreto n. 2486 de 29 de Setembro de 1859, que se exportarem pelas fronteiras terrestres, rios, lagôas e aguas interiores da Provincia de S. Pedro do Rio

Grande do Sul para o territorio dos Estados limitrophes. (Reg. de 19 de Setembro de 1860, art. 635.) (18)

8.º As provisões necessarias para consumo da gente de serviço das embarcações em geral, que navegam para portos estrangeiros, ou das embarcações estrangeiras que tiverem de seguir para portos do Imperio, quer durante a sua estada no porto em que estiverem ancoradas, quer para sua viagem. (Reg. cit. arts. 475 e 635.)

9.º A madeira e quaesquer outros generos de producção brazileira, que forem empregados no concerto e reparo das embarcações estrangeiras surtas nos portos do Imperio. (Decretos 3920 de 31 de Julho de 1867 e 5455 de 5 de Novembro de 1873, art. 3º.)

10. Os generos de producção nacional constantes das tabellas annexas ás Leis ns. 2640 de 22 de Setembro de 1875 e 3140 de 30 de Outubro de 1882.

Taes generos são os seguintes:

Aguas marinhas (pedras).
Amendoim com casca e sem casca.
Amethystas.
Amostras de generos.
Araruta.
Arroz.
Aves e insectos, vivos ou mortos.
Azeite de egua ou pôtro e de peixe.
Bagas de mamona.
Barbatana ou barba de balêa.
Batatas alimenticias.
Bêtas.
Biscoutos de qualquer qualidade.
Bolachas finas.
Cal.
Canella.
Caroba (folhas).
Carne secca (xarque).
Carvão animal, mineral ou vegetal.
Cêra animal em bruto ou preparada.
Cerveja.

(18) Vide a tabella no artigo—Exportação pelas fronteiras terrestres e fluviaes.

Cevada.

Chá.

Chapéos de qualquer qualidade.

Chocolate.

Cinzas de ourives.

Colla.

Crina vegetal.

Crysolitas.

Crystaes em bruto.

Doces preparados de qualquer modo.

Esteiras.

Farinha de milho.

Favas.

Feijão.

Ferro.

Flores artificiaes.

Frutas.

Gado de qualquer especie.

Gengibre.

Guaraná.

Herva mate, exportada para a Europa ou America do Norte.

Hortaliça.

Instrumentos cirurgicos e astronomicos.

Ipecacuanha.

Japecanga.

Jequitibá (casca).

Lã preparada ou beneficiada.

Lenha.

Licores communs ou doces.

Lingua de vacca secca ou em salmoura.

Livros impressos ou em branco.

Lombo de porco salgado ou em salmoura.

Machinas de qualquer qualidade.

Mantas ou cobertores ordinarios de algodão.

Milho.

Moedas de qualquer especie.

Objectos de historia natural.

Obras miudas de folha de Flandres.

Opodeldoch.
Orchata.
Ossos de boi e outros animaes.
Paina de seda.
Palhas de palmeira.
Pau-pereira.
Parallelipipedos de pedra.
Parreira brava ou abutua (raiz).
Peixes frescos, salgados e seccos.
Pelles de animaes não curtidas.
Pernas de machado, de serra e outras.
Pinhão.
Plantas.
Polvilho.
Polvora.
Potassa.
Pratos e quaesquer objectos usados.
Productos das fabricas de fiar e tecer.
Queijos.
Roscas.
Sabão commum.
Sebo ou graxa em rama coado ou em velas.
Sola de qualquer qualidade.
Tamarindos em massa (polpa).
Tinturas medicinaes.
Ticum em bruto ou em rama.
Idem em fio.
Toucinho ou banha em mantas, derretido ou preparado.
Unhas de boi e de outros animaes.
Velas stearinas.
Vinagre.
Xaropes não medicinaes de quaesquer sumos ou succos.

Quota. As quotas do imposto são arrecadadas nas seguintes razões, segundo o valor que as mercadorias têm na pauta semanal, ou sobre o arbitrado, quando não constam da pauta. (Lei n. 2740 de 22 de Setembro de 1875 e 3140 de 30 de Outubro de 1882.):

9 %. Pagam 9 %:
Aguardente.
Cabello ou crina.

Cacau.
Castanhas.
Couros.
Fumo e seus preparados.
Gomma elastica.
Madeira.
Pau-brazil.
Piassava.

São sujeitos a 7 %:

7 %

Café.
Herva mate, não sendo para os portos europeus ou da America do Norte.
Lã em bruto.

Pagam 5 % todos os outros generos. (19)

5 %

Direitos especiaes.

Além dos generos mencionados sujeitos aos direitos de 9, 7 e 5 %, ha outros que pagam direitos especiaes e de que adiante trataremos.

Pauta semanal

A pauta semanal ou a tabella dos preços, que servem de base para o calculo dos direitos de exportação, é organizada no ultimo dia util de cada semana.

(19) Os direitos de exportação têm passado por successivas alterações. A partir de 1808 essas alterações são as ordenadas pelas Leis seguintes:

A Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808, que abriu os portos do Brazil ao commercio directo estrangeiro, e permittiu não só aos nacionaes como aos subditos das outras nações exportarem para os portos que quizessem, todos e quaesquer generos de producção colonial, á excepção do páo brazil e outros notoriamente estancados, pagando na sahida os direitos nesta época estabelecidos nas respectivas capitanias.

Para animar a acclimação e cultura das arvores de especiaria fina e outros vegetaes preciosos pelos usos que têm na pharmacia, tinturaria e artes, estabeleceu a Real Resolução de 27 de Julho de 1809 sobre consulta do Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil não só premios pecuniarios e distincções honorificas aos individuos, que mais se distinguissem em qualquer dos ditos ramos de cultura, como tambem isentou-os do recrutamento emquanto se occupassem em objectos de tanta importancia á prosperidade do commercio e riqueza do Estado.

Esta Resolução foi publicada pelo Edital de 7 de Agosto do mesmo anño.

Reconhecendo-se, porém, que estes premios não tinham sido sufficientes para promover com efficacia a introducção e cultura de todos os vegetaes uteis, a que se refere aquelle Edital, foi pelo Alvará de 7 de Julho de 1810 ordenado que por espaço de dez annos gozassem de isenção de direitos de importação e de exportação os productos daquelles vegetaes exoticos ou indigenas, devendo a isenção dos direitos de exportação começar da data da primeira exportação dos productos das referidas plantações, e a dos dizimos, de que tambem ficaram isentos, a contar da data da primeira colheita.

Para dar impulso ás fabricas nacionaes, mandou o Alvará de 4 de Fevereiro de 1811 isentar de direitos de sahida os productos das mesmas fabricas despachados dos portos de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açôres, Madeira, e Cabo Verde, Costa de Africa Occidental e ilhas adjacentes, pertencentes á Real Corôa, com destino a quaesquer portos nacionaes ou estrangeiros.

A necessidade de augmentar a renda do Estado para acudir ás despezas da guerra e reparar os estragos por esta produzidos no Reino, determinou o Alvará de 25 de Abril de 1818, mandando cessar por espaço de 20 annos todas as isenções de direitos até então concedidas, exceptuando os productos das

As mercadorias estão sujeitas ao pagamento dos direitos de exportação pelos preços da Pauta em vigor ao tempo em que forem postas em despacho, isto é, na data em que fôr apresentada a nota ao Chefe da Repartição (Decreto 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 63.)

fabricas, e estabeleceu os direitos de 600 réis por arroba de carne secca exportada para portos estrangeiros, devendo estes direitos ser de 200 réis quando o genero fosse conduzido em navios de construção portugueza e tripolados por portuguezes.

Sujeitou tambem o ouro e a prata em barra e obras, os diamantes lapidados, pedras preciosas e a moeda estrangeira aos direitos de 2 %, devendo os demais generos continuar a pagar os direitos ou subsidio que então pagavam, caso fossem iguaes ou superiores aos referidos 2 % a que ficavam sujeitos os mesmos generos, e a differença no caso de serem inferiores, visto não considerar-se addicional o imposto de 2 %.

Para facilitar a prompta expedição dos generos, creou o Decreto de 7 de Julho de 1818 uma Mesa denominada — do Consulado de sahida — na Alfandega da Côrte, á qual incumbia arrecadar o 2 % de exportação de todos os generos, estabelecidos pelo citado Alvará de 25 de Abril de 1818.

Tendo-se suscitado duvida sobre a intelligencia do § 7º do referido Alvará de 25 de Abril de 1818, pretendendo alguns negociantes que nos ditos 2 % estavam comprehendidos os impostos que eram obrigados a pagar para as despezas da Real Junta do Commercio, veiu o Decreto de 22 de Outubro do mesmo anno declarar que os direitos de 2 % a que se refere o Alvará de 25 de Abril eram independentes do imposto para a mesma Junta.

O Decreto de 13 de Maio de 1821 mandou que os 2 % de sahida não fossem cobrados nos casos de commercio de cabotagem ou de porto a porto do Brazil.

A Lei de 4 de Dezembro de 1830, art. 1º determinou que o algodão exportado de qualquer das Provincias pára fóra do Imperio pagasse de dizimo e exportação os mesmos direitos que pagava o genero exportado do Rio de Janeiro, e que a carne secca não pagasse, além do dizimo, mais de 10 % do seu preço no mercado das mesmas Provincias, em que até esta época pagava maiores subsidios. A Decisão de 5 de Janeiro de 1831 sob n. 4, declarou que os direitos de exportação do algodão eram de 2 %.

Para uniformisar a arrecadação dos impostos e evitar a multiplicidade de taxas, que, sob diversos titulos, pagavam alguns generos de producção nacional, e acabar com as imposições insignificantes e odiosas que mais serviam de vexame aos contribuintes do que de utilidade á renda publica, a Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 1º aboliu todas as imposições de qualquer denominação sobre a importação e exportação dos generos e mercadorias transportados de umas para outras Provincias, tanto nos portos de mar, como nos portos seccos e registros.

A Lei de 24 de Outubro de 1832, que dividiu as rendas do Estado em geral e provincial, determinou no art. 75 que o assucar e o tabaco pagariam sómente o dizimo que estivesse em pratica pagarem em cada uma Provincia, e o direito de 2 % do Consulado de sahida para fóra do Imperio, ficando abolidos todos os impostos, quaesquer que elles fossem, que até então pagavam.

O Decreto de 26 de Março de 1833 que promulgou o Regulamento das Administrações de diversas rendas, declarou que o imposto de exportação dos generos nacionaes para fóra do Imperio era de 2 % nos termos do Alvará de 25 de Abril, Decretos de 7 de Julho e 22 de Outubro de 1818, 13 de Maio de 1821, art. 51 § 1º, e art. 13 da Lei de 15 de Novembro de 1831, e 75 da Lei de 24 de Outubro de 1832, devendo, porém, o café ficar sujeito ao pagamento de 2 % só no caso de seu preço exceder a 4$000 por arroba, e d'ahi para baixo a 80 réis na conformidade da Carta Régia de 18 de Março de 1801.

A Decisão n. 119 de 4 do mesmo mez e anno declarou que a moeda brazileira exportada para fóra do Imperio devia pagar direitos de Consulado com attenção ao valor que as moedas tivessem no mercado, segundo o agio corrente na occasião do despacho.

A Lei n. 99 de 31 de Outubro de 1835 aboliu os direitos de 10 % da carne secca exportada da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e a contribuição de 60 réis por sacca de algodão exportado

As mercadorias que não tiverem avaliação na Pauta, pagam os direitos sobre o valor arbitrado na fórma do despacho *ad valorem*. (Reg. cit. art. 640.)

A organização da Pauta compete a dous conferentes nomeados pelo Chefe da Repartição, os quaes para esse fim procedem á verificação dos preços correntes dos generos no mercado durante a semana, ouvindo a Junta dos Corretores e quaesquer outros peritos e pessoas de conceito, na falta de Corretores e da Commissão da Praça.

Os preços da Pauta semanal são determinados em geral pelo termo médio, que

Preços da pauta.

de Pernambuco. Elevou a 7 % os direitos de 2 %, mandando deduzir os 5 % accrescidos do dizimo dos generos que o pagavam na exportação para fóra do Imperio, cessando qualquer outra imposição sobre a mesma exportação, e ficando o resto da quota do dizimo pertencendo á renda provincial. Esta disposição, porém, não comprehendeu os couros exportados da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que continuaram a pagar 20 %, sendo reduzidos posteriormente a 15 % pela Lei de 27 de Outubro de 1836, e a 7 % pela Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848.

A Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845 no art. 24 determinou que nos direitos dos couros se fizesse o desconto de 20 réis em cada um, como restituição dos direitos de importação do sal empregado na salga dos mesmos couros.

Os direitos de 7 % dos generos nacionaes foram reduzidos a 6 % pela Lei n. 668 de 11 de Setembro de 1852, ficando o Governo autorizado pelo art. 12 da mesma Lei a reduzil-os a 5 %, reducção esta que o Decreto n. 1133 de 23 de Maio de 1853 effectuou, e a Lei n. 719 de 28 de Setembro deste ultimo anno confirmou.

Elevados de novo a 7 % pela Lei n. 884 de 1 de Outubro de 1856, foram pela Lei n. 1040 de 16 de Setembro de 1859 reduzidos a 5 %.

A Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, no art. 11 § 2º autorizou o Governo para cobrar até o fim do exercicio da mesma Lei o imposto addicional de 2 % sobre os productos nacionaes sujeitos a direitos de 5 % na exportação, começando a cobrança do 1º de Janeiro de 1861.

Esta autorização foi prorogada em todas as leis do orçamento posteriores até á de n. 1352 de 19 Setembro de 1866, art. 6º, que limitou a prorogação ao primeiro semestre do exercicio de 1867 — 1868.

A Lei n.1507 de 26 de Setembro de 1867, eliminando os direitos addicionaes, elevou a 9 % os direitos de 5 %.

A Lei n. 2740 de 22 de Setembro de 1875, art. 13 sujeitou aos direitos de 9 % na exportação o café, fumo e seus preparados, couros, gomma elastica, cacáo, herva-mate, aguardente, piassava, madeiras, castanhas, sebo ou graxa, cabello ou crina, e reduzio os direitos de 15 % do páo brazil aos de 9 % das outras madeiras.

Mandou cobrar 7 % do assucar, algodão e lã em rama, e 5 % dos demais generos de producção nacional, exceptuando os diamantes, ouro em pó ou em barra e prata em barra, que continuariam a pagar as taxas a que estavam sujeitos, e os generos constantes da tabella A que acompanhou a Lei, que ficaram isentos de direitos de exportação.

Finalmente a Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, conservando os direitos de 9 % da aguardente, cabello ou crina, cacáo, castanhas, couros, fumo e seus preparados, gomma elastica, madeiras, páo brazil, e piassava, e os de 7 % da lã em rama; reduzio a esta ultima razão os direitos do café e herva mate exportada para quaesquer portos, isentando-a de direitos quando exportada para os da Europa e America do Norte. Conservou igualmente os direitos de 5 % dos demais generos, que a elles erão sujeitos, reduzio a esta razão os do algodão e do assucar, e ampliou a isenção de direitos a diversos generos não mencionados na citada tabella da Lei n. 2640 de 22 de Setembro de 1875.

obtiver no mercado cada uma das qualidades dos generos nacionaes de exportação, com as seguintes excepções:

1.º O cafe é qualificado em duas qualidades sómente, a saber: *bom* e *escolha* ou *restolho*.

2.º O assucar não refinado em duas qualidades —*branco* e *mascavo*.

3.º O fumo em duas qualidades —*bom* e *ordinario ou restolho*— sem distincção dos logares de sua producção.

Para os generos que no mercado têm mais qualidades do que as da Pauta, toma-se o preço médio das qualidades analogas, v. g. para o café bom se toma o preço médio de todas as qualidades superiores.

Organizada a Pauta e corrigida pelo chefe da Repartição, é publicada nos periodicos de maior circulação e remette-se cópia ao Ministro da Fazenda na Côrte, e aos Inspectores das Thesourarias nas Provincias.

A praxe seguida actualmente é de publicar sómente as alterações, dando-se nota dellas aos referidos periodicos.

As partes que julgarem lesivas as avaliações da Pauta podem reclamar do chefe da Repartição, e, não sendo attendidas, recorrer no prazo de tres dias uteis para o Ministro da Fazenda, na Côrte, e para os Inspectores das Thesourarias, nas Provincias. Sendo a decisão favoravel restitue-se o excesso.

O empregado da Repartição, que julgar lesivas as avaliações contra a Fazenda Nacional, representará ao respectivo Inspector ou Administrador. (Regulamento citado art. 638 § 3º, Decreto n. 4644 de 24 de Dezembro de 1870.)

Taras.

Os generos de exportação sujeitos a direitos pelo seu peso, os pagarão pelo real ou liquido, que será verificado fóra dos envoltorios, sempre que fôr conveniente aos interesses da Fazenda, ou a parte o requerer, observando-se, neste caso, o disposto a respeito das taras em materia de direitos de consumo.

Os envoltorios, que não tiverem valor commercial, não estão sujeitos a direitos de exportação. (Regulamento citado art. 256.)

Inspecção dos generos de exportação.

Qualquer empregado da Repartição, suspeitando que algum volume de assucar, algodão ou de outro qualquer genero, que se achar submettido a despacho, contém corpos estranhos para lhe fazerem augmentar o peso, ou mistura de genero de inferior qualidade, ou finalmente um genero diverso e de maior valor, do que costumam conter taes volumes, ou do que accusar a nota, despacho ou guia, dará parte immediatamente ao Inspector, ou ao Administrador, que mandará averiguar a fraude, procedendo nos termos de apprehensão do volume, e condemnando afinal o defraudador na sua perda em favor do apprehensor e multa equivalente á metade do seu valor. (Regulamento citado art. 642, § 7º, Decreto n. 4175 de 6 de Maio de 1868 art. 6º e Ordem de 27 de Março de 1871.)

Não serão conferidos, nem embarcados para exportação, caixas e fechos de assucar que não tiverem marca de fogo do engenho e do peso e taras, e, na falta da marca do engenho, a do dono ou consignatario, que ficará responsavel pelas fraudes que nos ditos volumes appareçam. (Reg. citado art. 642, § 11.)

Caução.

Os donos ou consignatarios das embarcações estrangeiras, que se empregarem no commercio de cabotagem, se obrigarão, por termo, a provar no porto de sua sahida, dentro de um prazo razoavel, que lhes fôr marcado, ou na sua volta ao mesmo porto, ainda quando não esteja terminado o referido prazo, o destino dos generos nacionaes que tiverem embarcado para portos do Imperio; e a pagar á Fazenda Nacional, no caso contrario, os direitos de exportação, que forem devidos, como se seguissem para portos estrangeiros.

A Repartição Fiscal, onde se fizer o despacho, poderá exigir que o termo seja tambem assignado por fiador idoneo, que ficará solidario na obrigação contrahida. (Reg. citado art. 645, Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 55, Decreto n. 5585 de 11 de Abril de 1874, art. 11.)

Para annullação do termo de que trata o paragrapho antecedente, o dono ou consignatario do navio apresentará certidão do despacho da mercadoria feito na Alfandega ou Mesa de Rendas do porto do destino. (Circular do Thesouro de 16 de Abril de 1881.)

As embarcações nacionaes são dispensadas de despacho nas Alfandegas e Mesas de Rendas das mercadorias, que transportarem para portos não alfandegados. Na Repartição Fiscal do porto d'onde sahirem se dará aos carregadores uma simples guia de embarque, com a qual possam levar os generos para bordo, assignada pelo Chefe da Repartição ou pelo empregado por elle autorizado. (Decreto n. 5585, art. 2º, § 2.º)

Verificando-se que as embarcações brazileiras empregadas no commercio de cabotagem não descarregaram todos ou parte dos generos de producção e manufactura nacional no porto do seu destino, os respectivos Commandantes incorrerão na multa de 5$000 a 20$000 por volume não descarregado, e de 5 a 20 % do valor dos generos desencaminhados, si estes vierem a granel, além do pagamento dos direitos de exportação, como se fossem para fóra do paiz. (Decreto n. 5585 de 11 de Abril de 1874, art. 2.º)

Exportação pelas fronteiras terrestres e fluviaes

A exportação pelas fronteiras terrestres e fluviaes é regida pelas disposições que ficam expostas e Regulamentos especiaes. (Reg. cit. art. 164.)

Isenção.

São isentos de direitos de exportação:

1.º Os generos de producção e manufactura nacional, exportados pelas fronteiras terrestres e fluviaes das Provincias do Amazonas, Pará e Mato Grosso para o territorio dos Estados limitrophes.

2.º Os generos de producção e manufactura nacional constantes da Tabella 3ª do Decreto n. 2486 de 29 de Setembro de 1859, exportados pelas fronteiras terrestres, rios, lagôas e aguas interiores da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul para o territorio dos Estados limitrophes, sob as condições do mesmo Decreto.

Embora algumas das mercadorias mencionadas na Tabella 3ª já citada sejam hoje livres em todo o Imperio de direitos de exportação, reproduzimos abaixo a mesma Tabella por acharem-se nella comprehendidos alguns artigos que não gozam da isenção concedida pelos Decretos ns. 2740 de 22 de Setembro de 1875 e 3140 de 30 Outubro de 1882. A referida Tabella é a seguinte:

Animaes e aves de qualquer especie.

Carne de qualquer qualidade, secca (xarque) com ou sem sal, em salmoura, fumada ou preparada de qualquer modo, ou em conserva fresca ou verde.

Frutas verdes ou seccas, raizes, flores, folhas, legumes, farinaceos de qualquer qualidade e sementes para agricultura.

Leite animal em conserva ou de qualquer outro modo, massas de leite, queijos.

Ovos de quaesquer aves.

Arreios completos para montaria, lombilhos, solas inteiras ou retalhos.

Carvão de qualquer qualidade.

Instrumentos, livros e utensilios proprios de qualquer naturalista, que se destinar á exploração da natureza do Brazil.

Objectos de historia natural.

Ditos de uso e serviço dos Chefes das Missões Diplomaticas brazileiras e estrangeiras, que transitarem pelo territorio da Provincia de S. Pedro.

Roupa, trastes e objectos de uso dos viajantes, necessarios para o serviço domestico, bem como quaesquer utensilios de agricultura ou outra industria, pertencentes a nacionaes, que forem domiciliar-se nos Estados limitrophes.

Direitos de 2 ½ % dos metaes preciosos

Objecto contribuinte.

Os metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras, estão sujeitos a direitos de exportação.

Quota.

A quota destes direitos é de 2 ½ %, calculados sobre o valor que os mesmos metaes tiverem na pauta semanal. (Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.)

O ouro em pó paga os direitos sobre o valor de 3$600 a oitava ou 1$010 por gramma.

O ouro fundido por particulares reputa-se ouro em pó para o pagamento de direitos. (Decisão n. 213 de 31 de Agosto de 1849.)

Direitos de 1 ¼ % do ouro fundido na Casa da Moeda

O ouro em barra fundido na Casa da Moeda, quando exportado, está sujeito ao pagamento dos direitos calculados na razão de 1 ¼ % sobre o valor de 3$600 por oitava de 22 quilates, e em proporção o de differente toque, ou de 1$110 por gramma. (Decisão n. 213 de 31 de Agosto de 1849 e Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.)

Objecto contribuinte Quota.

Direitos de 1 % dos diamantes

Os diamantes lapidados ou em bruto, que se exportarem, estão sujeitos ao pagamento destes direitos. (Lei n. 396 de 2 de Setembro de 1846, art. 13; Reg. cit., art. 637, § 1º e Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.)

Objecto contribuinte. Quota.

INTERIOR

Juros das acções das estradas de ferro

A Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, art. 5º, autorizou o Governo não só para conceder aos accionistas das estradas de ferro, que gozassem dá garantia de juro, a permuta de suas acções por apolices da divida publica interna de 6 % ao par, ou por titulos da divida publica externa de 4 ½ % ao par, si os ditos accionistas entrassem effectivamente no Thesouro com a quantia necessaria para preencher o valor nominal das mesmas acções, mas tambem para realizar a dita permuta por qualquer outro meio, que não fosse menos favoravel aos interesses do Estado.

Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.

Em virtude desta operação, que começou a effectuar-se e foi suspensa em 1862 quanto ás estradas de ferro da Bahia e Pernambuco, possue hoje o Thesouro Nacional a mesma quantidade de acções que possuia em 1867, a saber:

13.549 acções da estrada de ferro da Bahia.
1.020 » » » » » de Pernambuco.

Os dividendos destas acções constituem a verba que no orçamento da receita do Estado é indicada sob o titulo de — *Juros das acções das estradas de ferro*. (20)

Renda da estrada de ferro D. Pedro II

A construcção desta estrada, em virtude do Decreto Legislativo n. 641 de 26 de Junho de 1852, que autorizou o Governo a conceder a uma ou mais companhias a construcção total ou parcial de um caminho de ferro, que, partindo do municipio da Côrte, terminasse nos pontos mais convenientes das Provincias de Minas Geraes e S. Paulo, foi contratada na praça de Londres com Edward Price em 9 de Fevereiro de 1855 por conta do Thesouro Nacional.

Não convindo, porém, que a despeza com a execução do referido contrato continuasse a recahir sobre os cofres publicos, resolveu o Governo que a concessão autorizada pelo citado Decreto n. 641 fosse transferido a uma Companhia organizada na Côrte.

Neste intuito foi promulgado o Decreto n. 1598 de 9 de Maio de 1855, mandando:

1.º Que para a organização da dita Companhia fossem emittidas, desde logo, 60.000 acções de 200$000 cada uma; ficando reservadas 130.000 para serem emittidas pela mesma Companhia opportunamente, onde e como conviesse á execução do contrato.

2.º Que a distribuição das referidas 60.000 acções fosse commettida a uma Commissão de cinco membros, que aceitasse e organizasse a subscripção das ditas acções, de conformidade com as Instrucções que acompanharam esse Decreto.

3.º Que pelo facto da subscripção se reputassem approvados pelos accionistas subscriptores, não só o contrato que devia ser celebrado com o Governo, mas tambem os estatutos que devessem reger a Companhia.

Estes estatutos e teor do contrato são os constantes do Decreto n. 1599 de 9 de Maio de 1855.

Não permittindo ao Governo o art. 34 do referido contrato a desapropriação da estrada, quando assim julgasse conveniente, antes do prazo de 30 annos contados da

(20) Relatorios do Ministerio da Fazenda de 1861 pag. 13, de 1862 pag. 27 e de 1867 pag. 34.

data da abertura de toda a linha, salvo especial accôrdo entre o Governo e a Companhia, a Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860 autorizou-o não só a conceder aos accionistas das estradas de ferro, que gozassem da garantia de juro, a permuta de suas acções por apolices da divida publica interna de 6 % ao par, ou por titulos da divida publica externa de 4 ½ % ao par, si os ditos accionistas entrassem effectivamente no Thesouro com a quantia necessaria para preencher o valor nominal das mesmas acções, mas tambem para realizar a dita permuta por qualquer outro meio que não fosse menos favoravel aos interesses do Estado.

Para execução desta Lei baixou o Decreto n. 3503 de 10 de Julho de 1865, que transferiu ao Estado a posse da estrada mediante a troca das acções, excepto das que pertenciam ao Thesouro e das que faziam parte do fundo de reserva, por apolices da divida publica interna do juro de 6 %, ao par de ambos os titulos.

O ramal de Macacos foi transferido igualmente ao Estado pelos respectivos proprietarios, ficando o Governo obrigado a dar-lhes passagem livre em todos os trens, que transitassem pelo mesmo ramal, não sendo, porém, este direito transferivel a outras quaesquer pessoas.

O producto da receita bruta da estrada é recolhido ao Thesouro nos prazos marcados nas Instrucções de 28 de Setembro de 1865, e constitue a verba da receita publica denominada — *Renda da estrada de ferro D. Pedro II.*

Preços dos transportes.

Os preços do transporte de passageiros, dos fretes de bagagens e mercadorias e dos despachos telegraphicos são regulados por differentes tarifas approvadas pelo Governo (21).

(21) Os actos do Governo que têm regulado os preços alludidos, são os seguintes:

A Portaria n. 212 do Ministerio do Imperio de 26 de Junho de 1858, que approvou a Tabella provisoria das passagens e fretes.

A Portaria n. 426 do mesmo Ministerio de 29 de Dezembro de 1859, regulando o transporte da polvora e mais objectos de conducção perigosa.

O Decreto n. 3048 de 3 de Novembro de 1863, que approvou as Tarifas e Instrucções para regular o transporte de passageiros, bagagens e mercadorias e o preço dos despachos telegraphicos.

O Decreto n. 3130 de 24 de Julho do mesmo anno, que alterou-as na parte sómente em que tratam dos fretes da estação de Macacos para a do Rodeio e vice-versa.

O Decreto n. 3221 de 23 de Janeiro de 1864, que reduziu a taxa de transporte de madeiras, tijolos, cal, telhas, e, em geral, dos materiaes de construcção.

O Decreto n. 3286 de 14 de Junho de 1864, que mandou reduzir 10 % na taxa das passagens de 1ª classe maiores de 500 réis.

O Decreto n. 3413 de 11 de Março de 1865, que autorizou a elevar provisoriamente ao duplo a Tarifa especial do ramal de Macacos.

O Decreto n. 3438 de 10 de Abril de 1865, que approvou a Tarifa de transporte de passageiros e mercadorias da estação da Côrte para a do Ypiranga e vice-versa.

O Decreto n. 3498 de 8 de Julho de 1865, que approvou a Tarifa de transporte de passageiros e mercadorias para a nova estação de Vassouras.

Renda da estrada de ferro de Baturité

Esta estrada, construida pela Companhia da via-ferrea de Baturité, obteve do Governo Geral não só a garantia do juro de 7 % durante 30 annos sobre o capital de 1.400:000$000, mas tambem a fiança da garantia de igual juro sobre o capital de 2.600:000$000, outorgada á mesma Companhia pela Lei Provincial do Ceará n. 1496

O Decreto n. 3528 de 18 de Novembro de 1865, que alterou os Decretos ns. 3048 de 3 de Fevereiro de 1863 e 3221 de 23 de Janeiro de 1864 na parte em que se referem aos fretes de carvão mineral e vegetal.

O Decreto n. 3559 de 13 de Dezembro de 1865, que revogou o de n. 3528 de 11 de Novembro do mesmo anno e approvou a nova Tarifa para o transporte de carvão mineral e vegetal.

O Decreto n. 3558 de 13 de Dezembro de 1865, que approvou a Tarifa de passageiros e mercadorias da estação do Desengano para as demais estações e vice-versa.

O Decreto n. 3743 de 24 de Novembro de 1866, que approvou a Tarifa de passageiros e mercadorias para a estação do Commercio.

O Decreto n. 3885 de 1 de Maio de 1867, que approvou a Tarifa de passageiros e mercadorias para a estação de Ubá.

O Decreto n. 3925 de 7 de Agosto de 1867, que alterou os Decretos ns. 3048, 3221 e 3286 de 3 de Fevereiro de 1853, 23 de Janeiro e 14 de Junho de 1864 na parte relativa ao transporte de madeiras e animaes, e approvou a Tarifa de passageiros e mercadorias para as novas estações da Parahyba e Entre-Rios, a especial de passageiros para os suburbios, e a de passageiros de ida e volta da Côrte a Entre-Rios.

O Aviso n. 103 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 29 de Março de 1870 que approvou provisoriamente as Instrucções e Tarifa para o transporte de passageiros, animaes e mercadorias até á estação de Porto Novo.

O Aviso n. 357 do mesmo Ministerio de 13 de Dezembro de 1870, que alterou o art. 93 das Instrucções de 29 de Março deste anno sobre a armazenagem dos generos apprehendidos.

O Decreto n. 5868 de 6 de Dezembro de 1875, que approvou as novas Tarifas e Instrucções para o serviço de transportes de passageiros e mercadorias e o preço dos despachos telegraphicos.

O Aviso n. 635 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 20 de Outubro de 1876, que approvou o horario e Tabellas de passagens e de transporte de encommendas até á estação da Cachoeira.

O Aviso n. 658 do mesmo Ministerio de 10 de Novembro de 1876, que approvou as Tarifas para o transporte de passageiros, bagagens, mercadorias e taxas telegraphicas para a estação do Rio Novo em Juiz de Fóra.

O Aviso do mesmo Ministerio de 17 de Fevereiro de 1881, approvando o horario e a Tarifa de passagens e de transporte de volumes nos trens dos suburbios.

O Aviso do mesmo Ministerio de 5 de Junho de 1882, que approvou a Tarifa de transporte dos productos da pequena lavoura e generos alimenticios destinados ao consumo do Rio de Janeiro.

O Aviso de 28 de Dezembro de 1882 do Ministerio da Agricultura, que reduziu os preços do transporte do café, e ampliou a Tarifa especial n. 3 dos generos alimenticios de producção nacional aos transportes de taes generos em qualquer direcção.

de 20 de Dezembro de 1872, observadas as clausulas do respectivo contrato celebrado com a Presidencia da Provincia, de accôrdo com as que o Governo julgou conveniente estabelecer. (Decreto n. 5606 de 25 de Abril de 1878 .)

As calamitosas circumstancias por que em 1878 passaram as Provincias do Norte, e com especialidade a do Ceará, obrigaram o Governo, no intuito de prover de remedio a identicas calamidades futuras, a não só resgatar a parte construida da via-ferrea de Baturité e a continuar com a possivel celeridade o resto da mesma estrada, mas tambem a levar a effeito outras vias-ferreas, como se vê da exposição de motivos que precede o Decreto n. 6918 de 1 de Junho de 1878, pelo qual foi aberto ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito de 9.000:000$000 para resgatar a parte construida da referida estrada de Baturité, as despezas do seu prolongamento até á Canôa e a construcção das estradas de ferro do Sobral e de Paulo Affonso.

Pelo Decreto n. 6919 de 1º de Junho do mesmo anno foi autorizado o Governo a resgatar a estrada de ferro de Baturité, sendo permutadas as acções por apolices da divida publica interna de 1:000$ e de 500$ do juro de 6 %, ao par de ambos os titulos, devendo as quantias inferiores a 500$ ser pagas em dinheiro, operação esta que o Governo levou immediatamente a effeito, ficando deste modo desde 1878 pertencendo ao Estado aquella empreza, cuja receita bruta constitue a que na Lei do Orçamento tem o nome de — *Renda da estrada de ferro de Baturité.*

O transporte de passageiros e de generos é regulado pela Tarifa approvada pelo Aviso do Ministerio da Agricultura de 2 de Março de 1882.

Renda do Correio Geral

Esta renda, creada no Brazil pelo Alvará de 20 de Janeiro de 1798, consiste na percepção de diversas taxas pagas pelos particulares, segundo a qualidade dos serviços prestados pelas respectivas Repartições.

Essas taxas constam dos Regulamentos expedidos para o governo economico e administrativo do Correio Geral da Côrte e das suas competentes relações com os Correios das Provincias (22).

(22) Os Regulamentos e actos do Poder Executivo sobre o serviço dos Correios são os seguintes: Alvará de 20 de Janeiro de 1798.

Carta Régia de 24 de Setembro de 1817, creando o Correio entre a cidade de S. Paulo e a villa de Porto Alegre (hoje cidade) da Capitania (hoje Provincia) de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Decreto de 5 de Maio de 1829.

Decreto n. 254 de 1842, regulando o porte das cartas e mais papeis.

O serviço dos Correios, que estava a cargo do Ministerio do Imperio, passou para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em virtude do Decreto n. 2747 de 16 de Fevereiro de 1861, que determinou quaes os serviços que

A Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 17, autorizou o Governo para dentro de um anno melhorar a Repartição do Correio, podendo alterar as taxas estabelecidas no Regulamento de 5 de Maio de 1829, e quaesquer outras disposições.

Em virtude desta autorização foi publicado o Decreto n. 255 de 29 de Novembro de 1842, que alterou as taxas de porte.

Esta autorização foi prorogada pela Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843 por mais um anno.

O Decreto n. 314 de 12 de Julho de 1843 regulou a cobrança dos portes dos autos crimes e mandou dar curso gratuito aos processos dos réos notoriamente pobres, e tambem expedir quaesquer outros ex-officio quando as partes se não prestassem ao pagamento adiantado dos respectivos portes.

O Decreto n. 341 de 10 de Fevereiro de 1844, declarando como deve ser interpretado o art. 1º do Decreto n. 314 de 12 de Julho de 1843.

Em 21 de Dezembro de 1844 foi publicado o Decreto n. 399, dando Regulamento para o serviço dos Correios do Imperio e reservando para o Governo a faculdade de elevar gradualmente as taxas de porte das cartas e mais papeis até equilibrar-se a receita com a despeza.

A Lei n. 396 de 2 de Setembro de 1846, art. 19, alterou as taxas das folhas periodicas.

O Decreto n. 637 de 27 de Setembro de 1849 deu Regulamento interno para a Administração do da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

O Decreto n. 638 de 28 de Setembro do mesmo anno mandou observar em todas as Administrações dos Correios do Imperio varias disposições do Decreto n. 637 citado.

O Aviso do Ministerio do Imperio n. 192 de 30 de Outubro de 1850 regulou a cobrança do porte das cartas vindas do estrangeiro para os assignantes do Correio da Côrte.

O Aviso do mesmo Ministerio n. 238 de 16 de Dezembro de 1850 declarou que as gazetas inglezas deviam transitar livres de porte, qualquer que fosse o ponto da partida ou chegada, conforme o ajuste com o Governo de S. M. Britannica.

O Aviso do mesmo Ministerio de 26 de Fevereiro de 1850, mandando que não se entreguem cartas avulsas apresentadas pelos Commandantes dos vapores, sem que tenham sello duplo ou as pessoas, a quem forem dirigidas, satisfaçam em sellos o que faltar para inteirar esse porte.

O Decreto n. 787 de 15 de Maio de 1851, regulando o modo por que nas Administrações e Agencias do Correio se deve proceder á queima das cartas atrazadas, para evitar a perda dos valores e documentos que ellas encerrem.

A Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851, mandando restabelecer o porte do Correio sobre as folhas periodicas, na fórma do art. 19 da Lei n. 396 de 2 de Setembro de 1846, que nesta parte alterou a disposição do art. 185 do Regulamento n. 399 de 21 de Dezembro de 1844.

O Aviso do Ministerio do Imperio n. 97 de 10 de Março de 1851, mandando executar o accôrdo addicional ao de 14 de Outubro de 1850 para regularizar o serviço das malas transportadas pelos paquetes a vapor da Real Companhia da Grã-Bretanha.

O Decreto n. 1682 de 28 de Novembro de 1855, que alterou algumas disposições do Reg. n. 399 de 21 de Dezembro de 1844.

A Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857, art. 29, § 8º, autorizou o Governo para reformar o Correio, organizando uma secção encarregada do serviço postal para fóra do Imperio.

O Aviso do Ministerio do Imperio n. 276 de 21 de Agosto de 1857, estabelecendo o modo por que deve proceder o Director Geral dos Correios na abertura de cartas suspeitas de conterem brilhantes ou objectos sujeitos a direitos.

O Decreto n. 3443 de 12 de Abril de 1865 e o de n. 3532 A de 18 de Novembro do mesmo anno estabeleceram novas taxas das cartas e mais papeis.

desta data em diante ficavam pertencendo a este Ministerio, creado pelo Decreto Legislativo n. 1067 de 28 de Julho de 1860.

Em todas as capitaes das Provincias ha uma Administração geral, á qual estão subordinadas as Agencias do interior, e tanto umas como outras estão sob a inspecção do Director Geral dos Correios na Côrte, que é o chefe de todo o pessoal e material dos Correios do Imperio e do serviço da navegação subvencionada pelo Estado. (Reg. n. 3443 de 12 de Abril de 1865, art. 32.)

Serviço a cargo do Correio.

As Repartições do Correio têm a seu cargo:

1.º Expedir a correspondencia official, transportar e distribuir as cartas dos particulares.

Este ultimo serviço é attribuição privativa do Correio. (Arts. 19 e 20 do Decreto n. 3443 de 12 de Abril de 1865.)

Ás pessoas, que conduzem cartas para logares em que ha Correio, sem estas estarem devidamente franqueadas, incorrem na multa de 50$000 por carta, e na de 100$000 os Commandantes e Capitães de navios, Chefes e mais empregados dos trens das estradas de ferro, e quaesquer individuos occupados no serviço do transporte das malas do Correio. (Decreto n. 3675 de 27 de Junho de 1866, art. 4.º)

2.º Remetter e entregar pequenas encommendas, amostras de mercadorias, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica e quaesquer avisos impressos, gravados, litographados ou autographados, jornaes, circulares, e outros impressos avulsos e publicações periodicas. (Decreto n. 3532 A de 18 de Novembro de 1865.)

3.º Responsabilisar-se pela entrega dos valores declarados e contidos nas cartas registradas.

A inclusão de dinheiros em cartas é permittida sómente nos casos em que o Correio não póde effectuar saques de umas sobre outras Administrações ou Agencias. (Decreto n. 3675 de 27 de Junho de 1866 art. 3º e Decreto n. 7695 de 28 de Abril de 1880.)

4.º Encarregar-se, por intermedio de suas Agencias, da assignatura de jornaes e publicações periodicas. (Decreto n. 3443 de 12 de Abril de 1865, arts. 25 e 50.)

O Decreto n. 3675 de 27 de Junho de 1866 elevou a taxa do porte simples das cartas a 100 réis durante o exercicio de 1866-1867, disposição esta que tornou-se permanente por força do Decreto n. 3903 de 26 de Junho do mesmo anno.

O Decreto n. 7695 de 28 de Abril de 1880, alterando algumas disposições do Decreto n. 3443 de 12 de Abril de 1865 e creando bilhetes postaes.

O Decreto n. 7841 de 6 de Outubro de 1880, que tornou extensivo aos limites do Correio urbano o uso dos bilhetes postaes, e o Aviso n. 46 de 6 de Agosto de 1883 do Ministerio da Agricultura que creou as cartas-bilhetes.

5.º Admittir assignantes, os quaes têm sempre preferencia na entrega da sua correspondencia no Correio.

6.º Vender sobre-cartas selladas, estampilhas, bilhetes postaes e cartas-bilhetes. (23)

Correspondencia do ou para o interior

Classificação da correspondencia.

A correspondencia do interior é expedida:

1.º De um para outro ponto do Imperio.

2.º De um para outro ponto das cidades.

Neste caso denomina-se urbana.

A correspondencia é ordinaria e registrada.

A primeira comprehende as cartas, autos, impressos, amostras e encommendas, que são entregues ao Correio, sem que este dê certificado da entrega ao remettente.

A registrada subdivide-se em:

1.º Simplesmente registrada, que comprehende a remessa de cartas e outros papeis, encommendas e amostras, de que se dá um conhecimento ao remettente, devendo o mesmo conhecimento ser substituido pelo recibo do destinatario, caso assim o exiga o mesmo remettente.

A Repartição do Correio não responde, nos casos de correspondencia simplesmente registrada, por qualquer extravio que possa haver de cartas.

2.º Cartas registradas com valores declarados, das quaes tambem se dá certificado ao remettente para ser igualmente substituido esse certificado pelo recibo do destinatario, caso o remettente o exija; ficando, porém, neste caso o Correio responsavel pelo valor declarado.

Descripção das taxas.

As taxas das cartas e de outros objectos, que circulam dentro do Imperio, são uniformes, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer por mar ou por terra, e progressivas em relação ao peso das mesmas cartas e mais objectos. (Decreto n. 3443 de 12 de Abril de 1865, art. 11.)

As cartas simplesmente registradas sem valor declarado, estão sujeitas a uma taxa fixa addicional á do respectivo porte. (Decreto n. 3443 de 12 de Abril de 1865, art. 15.)

(23) O systema de estampilhas foi adoptado em 1842 pelo art. 5º do Decreto n. 255 de 29 de Novembro desse anno e posto em pratica na Côrte em Agosto, e nas Provincias em Setembro de 1843. O de bilhetes postaes foi creado pelo Decreto n. 7695 de 28 de Abril de 1880, n. I, e o de cartas-bilhetes foi mandado pôr em execução em 15 de Novembro de 1883 pelo Aviso do Ministerio da Agricultura n. 46 de 6 de Agosto deste anno.

As registradas com valor declarado pagam, além do respectivo porte, a taxa addicional do registro e uma commissão sobre o valor declarado. (Decreto n. 3675 de 27 de Junho de 1866, art. 3.º)

Os saques estão sujeitos igualmente a uma commissão sobre o quantum que o Correio se encarrega de entregar; e os conhecimentos desses saques (vales postaes) devem ser remettidos em cartas registradas. (Decreto n. 3675 de 27 de Junho de 1866, art. 3.º)

As assignaturas de jornaes e publicações periodicas pagam tambem uma commissão sobre a importancia da assignatura. (Decreto n. 3443 de 12 de Abril de 1865, arts. 25 e 50.)

Quando são cobradas.

O pagamento da taxa do porte das cartas é facultativo, isto é, póde ser realizado ou não previamente pelos remettentes.

No primeiro caso diz-se — que as cartas são franqueadas, e no segundo — não franqueadas.

As que pagam porte insufficiente dizem-se franqueadas abaixo da Tarifa.

Tanto as cartas não franqueadas, como as franqueadas abaixo da Tarifa são expedidas pelo Correio, ficando, porém, o destinatario sujeito ao pagamento do dòbro da taxa devida.

O pagamento prévio das taxas de registro e commissão é obrigatorio. (Decreto n. 3443 de 12 de Abril de 1865, art. 13.)

Como e por quem são pagas.

As taxas do porte das cartas (quando franqueadas), dos autos e mais papeis, amostras e encommendas, e a do registro e commissão dos valores declarados são pagas pelos remettentes por meio de estampilhas postas nas cartas.

Paga-se tambem pelo mesmo modo a commissão pela assignatura de jornaes e publicações periodicas, que é de 2 %.

E' paga, porém, em dinheiro pelo destinatario a taxa das cartas não franqueadas ou franqueadas abaixo da Tarifa, e pelos remettentes a commissão dos saques.

Correspondencia ordinaria de um para outro ponto do Imperio

Correspondencia ordinaria de um para outro ponto do Imperio

As cartas que circulam dentro do Imperio pagam:

Porte	Taxa
Até 15 grammas ou fracção de 15 grammas.	100 réis

(Decreto n. 7695 de 28 de Abril de 1880, n. V.)

Os jornaes, publicações periodicas, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica e quaesquer avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados, em maços :

Porto	Taxa
Até 40 grammas ou fracção de 40 grammas.	20 réis
Sendo avulsos, cada exemplar.	10 »

Os papeis de negocios, isto é, as peças e documentos escriptos ou desenhados á mão no todo ou em parte, que não tiverem o caracter de uma correspondencia actual e pessoal, como os actos judiciaes, os actos de qualquer especie lavrados por agentes ministeriaes, as guias de cargas ou conhecimentos, as facturas, os differentes documentos do serviço das companhias de seguro, as cópias ou extractos de escripturas particulares passadas em papel sellado ou não sellado, as partituras ou folhas de musica, os manuscriptos de obras expedidas isoladamente pagam :

Porte	Taxa
Por 50 grammas ou fracção de 50 grammas.	100 réis

(Decreto 7695 de 28 de Abril de 1880, n. III.)

As pequenas encommendas e as amostras de mercadorias pagam:

Porte	Taxa
Por 50 grammas ou fracção de 50 grammas.	100 réis

Devem ser registradas e ter até 40 centimetros de comprimento, 22 de largura e 16 de grossura, excepto quando as malas das localidades a que forem destinadas comportarem maiores dimensões. (Decreto 7695 de 28 de Abril de 1880, n. IV.)

Correspondencia urbana

Correspondencia urbana.

As cartas que circulam de um ponto para outro da mesma cidade (cartas urbanas) pagam :

Porto	Taxa
Até 15 grammas ou fracção de 15 grammas.	50 réis

(Decreto 3443 de 12 de Abril de 1865, art. 12.)

Participações de casamento e de nascimento, convites de enterro, bilhetes de visita, não excedendo a dous em cada capa, circulares, prospectos e avisos diversos:

Porto	Taxa
Por 15 grammas ou fracção de 15 grammas.	20 réis

Para que estes objectos possam gozar desta taxa é necessario que sejam impressos, lithographados ou autographados, expedidos com o porte pago e abertos, afim de que o Correio possa verificar o seu conteúdo.

Os que não preencherem estas condições são taxados como cartas ordinarias. (Decretos ns. 3443 de 12 Abril de 1865 e 7695 de 28 de Abril de 1880, n. II.)

Correspondencia por meio de cartões postaes

Correspondencia por meio de cartões postaes.

A correspondencia por meio de cartões postaes está sujeita ás seguintes taxas:

Até os limites do Correio urbano . . . . 20 réis

Fóra desses limites ou para qualquer ponto do paiz. . . . . 50 »

(Decretos ns. 7695 de 28 de Abril de 1880, n. I, e 7841 de 6 de Outubro de 1880.)

Querendo, póde o remettente pagar antecipadamente a taxa da resposta. (Decreto citado n. 7695.)

Correspondencia registrada

Correspondencia registrada.

A taxa do registro é de 200 réis. Si, porém, o remettente de qualquer objecto registrado exige o aviso da entrega (recibo do destinatario), paga para este fim mais 100 réis, por meio de uma estampilha que é adherida á respectiva formula. (Decretos ns. 3443 de 12 de Abril de 1865 e 7695 de 28 de Abril de 1880, n. VI.)

Os valores declarados remettidos em cartas estão sujeitos á commissão de 2 %, além da taxa do registro e do sello do conhecimento para o remettente ter o aviso da entrega. Este sello, no caso da correspondencia registrada, com valor declarado, é sempre obrigatorio.

Cartas registradas com valores declarados. Commissão da remessa.

A commissão é cobrada em sellos na seguinte proporção:

Até 10$000. . . . . 200 réis

De 10$000 até 15$000 . . . . 300 »

De 15$000 a 20$000 . . . . 400 »

e assim por diante, accrescendo sempre 100 réis por 5$000 ou menos de 5$000 (Instrucções da Directoria Geral dos Correios de 1º de Dezembro de 1866.)

Valores que podem ser declarados.

Podem ser declarados os valores seguintes:

Notas do Thesouro ou do Banco.

Quaesquer valores ao portador.

Documentos.

Os valores em moeda papel só são aceitos pelo Correio, quando este não póde sacar. (Decreto 3675 de 27 de Junho de 1866, art. 3.º)

Saques.

A Directoria Geral dos Correios, as Administrações e Agencias das Provincias podem expedir saques de umas sobre outras até o valor maximo de 300$000. (Decretos ns. 3443 de 12 de Abril de 1865, art. 25, e 7695 de 28 de Abril de 1880, n. VII.)

Commissão dos saques.

A commissão ou premio de cada saque é de 2 %, cobrada em dinheiro na seguinte proporção :

Até 10$000.	200 réis
De 10$000 até 15$000.	300 »
De 15$000 » 20$000.	400 »

e assim por diante, accrescendo sempre 100 réis por 5$000 ou menos de 5$000. (Instrucções citadas de 1 de Dezembro de 1866.)

Os saques apresentados depois de quatro mezes de data não são pagos senão á vista de outro saque sujeito á nova commissão. (Decreto n. 3443 de 12 de Abril de 1865, art. 26.)

As quantias não excedentes a 10$000 podem ser remettidas em sellos do Correio, os quaes, depois de inutilizados, são pagos na Estação respectiva ao destinatario com o abatimento de 2 ½ % do seu valor. (Decreto n. 3443 de 12 de Abril de 1865 art. 27.)

Assignantes do Correio.

Nos logares cuja importancia assim o exigir, o Correio admitte assignantes, mediante a contribuição annual de 24$000.

Os assignantes gozam de preferencia na entrega da sua correspondencia no Correio. (Decretos ns. 3443 de 12 de Abril de 1865, art. 22, e 7695 de 28 de Abril de 1880, n. VIII.)

Caixas.

Para facilidade da entrega das cartas aos assignantes, algumas Repartições do Correio possuem caixas numeradas, cuja chave está em poder dos mesmos assignantes, nas quaes é depositada a respectiva correspondencia.

Sobrecartas, estampilhas, cartões postaes, cartas-bilhetes e assignatura de jornaes.

O Correio vende estampilhas dos valores de 10, 20, 50, 80, 100, 200, 300, 500, 700 e 1$000, sobrecartas selladas de 100, 200 e 300 réis, cartões postaes de 20, 50 e 80 réis, cartas-bilhetes de 50, 100 e 200 réis ; e encarrega-se, por intermedio das suas Agencias, da assignatura de jornaes e publicações periodicas, mediante a commissão de 2 % e pagamento adiantado da assignatura.

Taxa dupla

Pagam taxa dupla :

Taxa dupla.

1.° As cartas não franqueadas e as franqueadas abaixo da Tarifa quanto á differença. (Decreto n. 3443 de 12 de Abril de 1865, art. 13.)

2.° As cartas e autos postos no Correio, até meia hora depois de findo o prazo marcado por annuncios para a recepção das cartas. (Regulamento de 31 de Dezembro de 1844, art. 110, Instrucções citadas, art. 6.°)

3.° A correspondencia remettida com sellos servidos.

Os que empregarem taes sellos incorrem tambem nas penas criminaes. (Decreto n. 3675 de 27 de Junho de 1866, art. 5.°)

E' prohibido remetter-se pelo Correio:

Objectos prohibidos.

1.° Ouro, prata e joias.

2.° Em cartas de correspondencia ordinaria ou simplesmente registrada, dinheiro ou quaesquer outros valores ao portador, inclusive bilhetes de loteria.

Os infractores desta disposição pagam a commissão de 2 °/₀ como si tivessem passado o valor por meio de saque e mais a multa de 20 °/₀ desse mesmo valor.

E' isenta do pagamento de qualquer taxa:

Isenção.

1.° A correspondencia official entre funccionarios brazileiros, devendo, porém, ser taxada, como se fôra correspondencia particular, afim de conhecer-se a quanto monta esse serviço, que o Correio gratuitamente presta ao Governo, sendo classificada a despeza pelas Repartições Publicas a que fôr concernente. (Decreto n. 3443 de 12 de Abril de 1865 art. 19.)

2.° A correspondencia official dos funccionarios da Republica Oriental. (Decreto n. 3675 de 27 de Junho de 1866, art. 2.°)

3.° Os autos crimes, em que fôr parte a justiça, e por ella remettidos de uns a outros juizos ou tribunaes, por serem considerados como correspondencia official; e os dos réos notoriamente pobres em caso de recurso, mediante declaração dos escrivães ou secretarios dos tribunaes. (Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, art. 204, Instrucções citadas, art. 11.)

4.° As cartas conduzidas por particulares para logar onde não ha Correio regularmente estabelecido.

5.° As cartas de recommendação, que os particulares conduzem abertas.

6.º As cartas conduzidas por tropeiros, arreiadores, capitães ou arraes de barcos, comtanto que sejam destinadas ao dono dos objectos por elles conduzidos, e que o peso das mesmas cartas não exceda de 12 oitavas.

7.º As cartas relativas ao navio, á negociação e mais objectos delle, uma vez que o seu peso não exceda os limites acima marcados.

8.º As cartas remettidas pelos colonos para pessoas residentes nos paizes d'onde emigraram, comtanto que venham marcadas com o carimbo da Companhia ou Estabelecimento a que se achem subordinados. (Regulamento de 31 de Dezembro de 1844, arts. 197, 198, 200, 201 e 202.)

Correspondencia do ou para o exterior

Em virtude da Convenção assignada em Pariz no dia 1º de Junho de 1878, promulgada no Imperio pelo Decreto n. 7229 de 29 de Morço de 1879, os paizes que a celebraram e os que a ella adheriram posteriormente, formam, sob a denominação de União Postal Universal, um só territorio para a permutação reciproca de correspondencias entre as respectivas Estações postaes.

Pertencem actualmente á União Postal Universal os seguintes paizes:

Allemanha, Argentina (republica), Aspinwal, Austria-Hungria, Belgica, Brazil, Bulgaria, Costa Rica (republica), Dinamarca e colonias dinamarquezas, Egypto, Estados Unidos da America do Norte, Estados Unidos da Colombia, Equador (republica), França e colonias francezas, Gran-Bretanha e differentes colonias inglezas, Grecia e ilhas Jonias, Guatemala (republica), Haiti e S. Domingos (republicas), Hespanha e provincias hespanholas d'além mar, Honduras (republica), India ingleza e Canadá, Italia, Japão, Liberia, Luxemburgo, Mexico, Monte-negro, Noruega, Nova Granada (republica), Nicaragua (republica), Paizes-Baixos e colonias hollandezas, Panamá (republica), Paraguay (republica), Perú, Persia, Portugal e colonias portuguezas, Roumania, Russia, Servia, Salvador, Suecia, Suissa, Turquia, Uruguay (republica), Sandwich (ilha), Estados Unidos de Venezuela.

Tambem pertencem á União Postal Universal:

1.º A ilha de Heligoland, como equiparada á Allemanha no que se refere ao serviço postal.

2.º O principado de Lichtenstein, como dependente da Administração dos Correios da Austria.

3.º A Islandia e as ilhas Feroë, como parte integrante da Dinamarca.

4.º As ilhas Baleares, as Canarias, e as possessões hespanholas da costa septentrional da Africa, como parte integrante da Hespanha, a republica do Valle de An-

dorra, e as estações postaes na costa occidental de Marrocos, como dependentes da Administração dos Correios hespanhola.

5.º A Argelia e a Corsega, como parte integrante de França; o principado de Monaco, e as estações postaes francezas estabelecidas em Tunis, Tanger (Marrocos) e Shang-Hai (China), como dependentes da Administração dos Correios de França; o Cambodge e Tonkin, como equiparados, quanto ao serviço postal, á colonia franceza de Cochinchina.

6.º Gibraltar, Malta e dependencias (Gozzo, Comino e Cominotto), e Chypre, como dependentes da Administração dos Correios da Gran-Bretanha.

7.º As estações postaes que a Administração da colonia ingleza Hong-Kong sustenta em Kiung-Schow, Cantão, Swatow, Amoy, Foo-Chow, Ningpo, Shang-Hai e Hankow (China) e em Hai-Phung e Hanoi (Tonkin).

8.º As estações postaes indianas de Aden, Mascate, Golfo Persico, Gwadur e Mandalay, como dependentes da Administração dos Correios da India britannica.

9.º A republica de S. Marinho e as estações postaes italianas de Tunis, e de Tripoli de Berberia, como dependentes da Administração dos Correios da Italia.

10. As estações postaes estabelecidas pela Administração dos Correios do Japão em Shang-Hai, Chefoo, Chinkiang, Hankow, Ningpo, Foo-Chow, Newchwang, Kinkiang e Tien-Tsin (China) e em Fusanpo (Coréa).

11. Madeira e Açôres, como parte integrante de Portugal.

12. O grão ducado de Finlandia, como parte integrante do Imperio da Russia.

São *colonias dinamarquezas*: Groelandia e ilhas de Santa Cruz, S. Thomaz e S. João, nas Antilhas.

São *colonias francezas*: na Asia, os estabelecimentos francezes da India (Chandernagor, Karikal, Mahé, Pondichery, Yanaon), e a Cochinchina (Saigon, Mitho, Bien-Hoa, Pulo Condor, Vingh-Long, Hatien, Tschaudok); na Africa, Gabon, Senegal, e dependencias (Goréa, S. Luiz, Bakel, Dagana), Mayotte, Nossi-Bé, Santa Maria de Madagascar, Tamatave e Reunião; na America, Guiana franceza, Guadalupe e dependencias (Desirable, Les Saintes, Marie Galante, S. Bartholomeu e a parte do norte da ilha de S. Martinho), Martinica, S. Pedro e Miguelon; na Oceania, a Nova Caledonia, Taiti, ilhas Marquezas, ilhas dos Pinheiros, ilhas Loyalty, ilhas Baixas (comprehendendo os archipelagos de Gambier, Toubouai e Tuamoton).

As colonias inglezas pertencentes á União, comprehendem: na Africa, Costa d'Ouro, Gambia, Lagos, Mauricia (ilha) e dependencias (Seychelles, Almirantes, Rodrigues) e Serra Leôa; na America, ilhas Bahama, ou Lucayas e dependencias (ilhas Turcas), ilhas Bermudas (S. Jorge, S. David, Long Island, Somerset, Ireland), ilhas Falkland, ilhas Virgens (Tortola, Crab, Anegarda, etc.), pequenas Antilhas, Antigoa, Dominica, Mont-Serrat, Nevis, S.t Kilts (S. Christovão), Santa Luzia, S. Vicente,

Barbadas, Tabago, Trindade e Granada), Guiana ingleza, Honduras britannico, Jamaica, Terra Nova ; e na Asia, Aden, Ceylão, Hong-Kong e Laboan.

A *India ingleza* comprehende: o Indostão, a Birmania britannica (Aracan, Pegú, Tenasserim), Singapura, Penang e Malaca.

O *Canadá* comprehende a Columbia britannica, as ilhas de Vancouver e do Principe Eduardo, Novo Brunswick e Nova Escossia.

São *provincias hespanholas d'além mar:* Na Africa, ilhas de Fernando Pó, Anno Bom e Corisco ; na America, ilhas de Cuba e Porto Rico ; na Oceania, ilhas Filippinas (Luzon, Mindanau, Palawan e Samar), ilhas Mariannas e Carolinas.

São *colonias hollandezas:* na America, Guiana hollandeza e Antilhas hollandezas (Curaçáo, Aruba, Bonair, a parte do sul da ilha de S. Martinho, Santo Eustachio e Labá) ; na Oceania, ilhas de Bornéo e Celebes (Macassar), archipelago de Sonda (Sumatra, Java, Biliton, Madura, Banca, Rhio ou Riow, Bali, Lombok, Sumbawa, Flores e a parte hollandeza da ilha de Timor) ; archipelago das Molucas (Ternate, Tidor, Makian, Motir, Batchian, Gilolo, Ceram, Amboine, Bourou, Banda) e parte da Nova Guiné.

As *colonias portuguezas* comprehendem: na Africa, Angola, Ajudá, Bissau, Cacheu, ilhas do Cabo Verde (da Boa-Vista, Brava, do Fogo, de Maio, do Sal, Santo Antão, S. Nicolau, S. Thiago), Moçambique, S. Thomé e Principe ; na Asia, Damão, Dio, Gôa, Macau e a parte nordeste da ilha de Timor.

A correspondencia de ou para o exterior é feita :

1.º Entre dous paizes da União.

2.º Entre um paiz da União e outro a ella estranho.

Em qualquer dos casos o serviço póde ser feito com ou sem auxilio de terceiro.

Consideram-se serviços de terceiro, salvo ajuste em contrario, os transportes maritimos effectuados directamente entre dous paizes por meio de paquetes ou embarcações dependentes de um delles, e bem assim o transporte territorial entre duas Agencias de um só paiz.

Correspondencia entre os paizes da União

Correspondencia entre os paizes que compõe a União Postal Universal.

As correspondencias quer avulsas, quer em malas fechadas, permutadas entre o Brazil e qualquer Administração da União, comprehendida a sua entrega no domicilio do destinatario, estão sujeitas no Brazil ás seguintes taxas, segundo a natureza da correspondencia :

Porte da correspondencia franqueada

Porto	Taxa
Cartas ordinarias franqueadas, por 15 grammas ou fracção de 15 grammas	200 réis
Cartões postaes para o exterior	080 »

Porte	Taxas
Papeis de negocios, por 50 grammas ou fracção de 50 grammas. .	050 réis
O porte minimo dos papeis de negocios não póde ser inferior a 120 réis.	
Amostras de mercadorias, por 50 grammas ou fracção de 50 grammas. .	050 »
O porte minimo das amostras não póde ser inferior a 80 réis.	
Impressos, por 50 grammas ou fracção de 50 grammas.	050 »

Condições a que devem satisfazer os papeis de negocios, os impressos e amostras para pagarem os portes minimos.

São considerados papeis de negocios e admittidos como taes á diminuição do porte acima indicado, as peças e documentos escriptos ou desenhados á mão, no todo ou em parte, que não tiverem o caracter de uma correspondencia actual e pessoal, como os actos judiciaes, ou actos de qualquer genero lavrados por agentes officiaes, as guias de carga ou conhecimentos, as facturas, os differentes documentos de serviço das Companhias de seguro, as cópias ou extractos de escripturas particulares passadas em papel sellado ou não sellado, as partituras ou folhas de musica manuscriptas, os manuscriptos de obras expedidas isoladamente, etc.

São considerados como impressos e admittidos a gozar da diminuição do porte acima indicado: os jornaes e obras periodicas, os livros brochados ou encadernados, as brochuras, os papeis de musica, os cartões de visita, os cartões de endereço, as provas de imprensa, com ou sem os respectivos manuscriptos, as gravuras, as photographias, os desenhos, os planos, os mappas geographicos, os catalogos, os prospectos, os annuncios e avisos diversos impressos, gravados, lithographados, ou autographados, e, em geral, todas as impressões ou reproducções obtidas sobre papel, pergaminho ou cartão, mediante typographia, lithographia ou qualquer outro processo mecanico facil de reconhecer-se, excepto a contra-prova (decalque).

Tanto os papeis de negocios como os impressos devem expedir-se quer sob cinta, em rôlo, entre cartões, em um estojo aberto de um lado ou nas duas extremidades, quer em um envoltorio aberto, quer simplesmente dobrados de maneira a não dissimular a natureza da remessa, quer emfim amarrados com barbante facil de desatar-se. Os cartões de endereço e todos os impressos com a fórma e consistencia de um cartão não dobrado, podem ser expedidos sem cinta, envoltorio, atadura ou dobra.

Os objectos que não satisfizerem ás condições acima declaradas não podem gozar da modicidade das taxas.

As amostras de mercadorias não gozarão do porte modico acima indicado, senão sob as seguintes condições: devem ser collocadas em saccos, caixas ou envoltorios moveis, de maneira que facil seja a verificação; não podem ter valor mercantil, nem trazer escripto á mão senão o nome ou a firma social do remettente, o endereço do destinatario, uma marca de fabrica ou de negociante, numeros de ordem e preços.

Objectos aos quaes não se póde attribuir o caracter de correspondencia actual e pessoal.

O caracter de correspondencia actual e pessoal não póde ser attribuido ás seguintes indicações:

1.ª A' assignatura do remettente ou á designação do seu nome ou de sua firma social, de sua qualidade, do logar de procedencia, e da data da remessa;

2.ª A' dedicatoria ou á homenagem do autor;

3.ª Aos riscos e signaes simplesmente destinados a marcar os trechos de um texto para os quaes se deseje chamar a attenção;

4.ª Aos preços accrescentados ás cotações ou preços correntes de praças do commercio ou de mercados;

5.ª Finalmente, ás annotações ou correcções feitas nos provas de imprensa ou de composição musical, e com referencia ao texto ou á execução da obra.

E' permittido reunir em uma só remessa amostras de mercadorias, impressos e papeis de negocios, mas mediante as seguintes condições:

1.º Cada objecto, tomado de per si, não excederá os limites que lhe são applicaveis quanto ao peso e quanto á dimensão;

2.º O peso total não poderá exceder de dous kilogrammas em cada remessa;

3.º A taxa será no minimo de 120 réis, si a remessa contiver papeis de negocios, e de 80 réis si se compuzer de impressos e de amostras de mercadorias.

Correspondencia isenta de qualquer despeza.

A correspondencia das Administrações postaes entre si, os objectos reexpedidos ou mal dirigidos, os refugos, os avisos de recepção, os saques postaes ou avisos de emissão de saques e quaesquer outros documentos relativos ao serviço são isentos de quaesquer despezas. (Art. 4º da Convenção.)

Taxa dupla.

O prévio pagamento do porte é facultativo sómente para as cartas ordinarias.

São sujeitas ao pagamento de taxa dupla pelos destinatarios:

1.º As cartas não franqueadas;

2.º As franqueadas insufficientemente.

No primeiro caso a taxa é o dôbro da que deveria pagar a carta, si tivesse sido franqueada; no segundo é sómente o dôbro da somma da insufficiencia.

O Correio não expede:

Objectos que o Correio não expede.

1.º Os objectos, que, não sendo cartas, não forem franqueados, ao menos parcialmente, ou não preencherem as condições exigidas para gozarem da reducção da taxa;

2.º Os objectos que poderem sujar ou deteriorar a correspondencia;

3.º Os pacotes de amostras de mercadorias que tenham um valor mercantil, assim como aquelles, cujo peso exceder de 250 grammas ou que tiverem dimensões superiores a 20 centimetros de comprimento, 10 de largura e 5 de grossura;

4.º Os pacotes de papeis de negocios e de impressos de qualquer natureza, cujo peso exceda de dous kilogrammas.

As cartas e os outros objectos podem registrar-se mediante o premio fixo de 200 réis, além do porte correspondente a seu peso; e si o remettente de qualquer objecto registrado exigir aviso de entrega (recibo do destinatario), pagará para este fim mais 100 réis, cujo sello deverá ser collocado na respectiva formula.

Correspondencia registrada.

Tanto a franquia como o registro de todo e qualquer objecto não se póde effectuar senão por meio de sellos postaes ou de sobrecartas selladas.

As cartas ordinarias não franqueadas nos paizes da União Postal Universal pagam no Brazil 300 réis por 15 grammas ou fracção de 15 grammas.

Porte da correspondencia não franqueada.

E' prohibido ao publico expedir por via do Correio:

Objectos prohibidos.

1.° Cartas ou pacotes contendo artigos de ouro, prata, moedas, joias ou objectos preciosos;

2.° Quaesquer maços contendo objectos sujeitos a direitos de Alfandegas.

Correspondencia de ou para paizes que não fazem parte da União

As correspondencias avulsas trocadas entre o Brazil e os paizes estranhos á União estão sujeitas ás seguintes taxas:

Correspondencia entre os paizes que não fazem parte da União.

AFRICA, COSTA OCCIDENTAL (excepto Liberia e possessões inglezas, francezas, hespanholas e portuguezas)

VIA DE INGLATERRA.— Franquia obrigatoria até ao porto de desembarque. (24)

Cartas, cada 15 grammas	400	réis
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	100	»
Jornaes, cada 100 ditas	140	»
Outros impressos, cada 50 ditas	090	»

AMIGOS (Ilhas dos)

VIA DE ITALIA.— Franquia obrigatoria até Sydney.

Cartas, cada 15 grammas	400	»
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	100	»
Papeis de negocios, cada 50 ditas	120	»

(24) As cartas que vierem franqueadas, mas não até ao destino, as amostras e impressos, de qualquer precedencia que sejam, estão sujeitos a pagar as taxas territoriaes.

Jornaes e outros impressos, por 50 grammas	090	réis

Registro das cartas mais o porte de 200 réis cada 15 grammas e 200 réis como premio fixo.

Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 grammas	580	»

ANNAM

VIA DE ITALIA. — 1.º de Napoles por paquetes francezes. — Franquia obrigatoria até ao porto de desembarque.

Cartas, cada 15 grammas	560	réis
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	120	»
Jornaes e outros impressos, cada 50 ditas	100	»
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas	660	»

2.º De Brindisi por paquetes inglezes. — Franquia obrigatoria até Singapore.

Cartas, cada 15 grammas	380	réis
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	080	»
Jornaes e outros impressos, cada 50 ditas	070	»
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas	520	»

VIA DE FRANÇA. — Franquia obrigatoria até ao porto de desembarque.

Cartas, cada 15 grammas	560	réis
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	120	»
Jornaes e outros impressos, cada 50 ditas	110	»
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas	660	»

ARABIA (Excepto Aden e Mascate)

VIA DE FRANÇA. — Franquia obrigatoria até ao porto de desembarque.

Cartas, cada 15 grammas	560	réis
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	120	»
Jornaes e outros impressos, cada 50 ditas	110	»
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas	660	»

ASCENSÃO (Ilha da)

VIA DE INGLATERRA. — Franquia obrigatoria até ao destino.

Cartas, cada 15 grammas	400	réis
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	100	»
Jornaes, cada 100 ditas	140	»
Outros impressos, cada 50 ditas	090	»
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 grammas	500	»

AUSTRALIA MERIDIONAL E OCCIDENTAL

VIA DE INGLATERRA.— Franquia obrigatoria até ao destino.

Cartas, cada 15 grammas	400	réis
Amostras, cada 50 ditas	120	»
Jornaes, cada 100 ditas	140	»
Outros impressos, cada 50 ditas	110	»
Registro das cartas	240	»

VIA NORTE AMERICA.—(Por paquetes americanos sómente).— Franquia obrigatoria até ao porto de desembarque.

Cartas, cada 15 grammas	240	réis
Jornaes, cada 100 ditas	140	»
Outros impressos, cada 50 ditas	090	»
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas	340	»

VIA DE ITALIA.— Franquia obrigatoria até ao destino.

Cartas, cada 15 grammas	400	réis
Papeis de negocios, cada 50 ditas	120	»
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	100	»
Jornaes e outros impressos, cada 50 ditas	090	»
Registro das cartas: porte duplo e mais 200 réis como premio fixo.		
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 grammas	580	»

VIA DE FRANÇA.— Franquia obrigatoria até ao destino.

Cartas, cada 15 grammas	560	réis
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	120	»
Jornaes e outros impressos, cada 50 ditas	110	»
Registro das cartas: porte duplo e mais 200 réis como premio fixo.		
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 grammas	660	»

BOLIVIA

VIA DO PERU'.— Franquia obrigatoria até ao porto de desembarque.

Cartas, cada 15 grammas	320	réis
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	100	»
Jornaes e outros impressos, cada 50 ditas	090	»
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas	420	»

VIA DE BUENOS AYRES. — Franquia obrigatoria até ao porto de desembarque.

Cartas, cada 15 grammas	320	réis
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	100	»
Jornaes e outros impressos, cada 50 ditas	090	»
Registro das cartas	400	»
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas	420	»

CABO DA BOA ESPERANÇA (Cape of Good Hope)

VIA DE INGLATERRA. — Franquia obrigatoria até ao destino.

Cartas, cada 15 grammas	400	réis
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	100	»
Jornaes, cada 100 ditas	140	»
Outros impressos, cada 50 ditas	090	»
Registro das cartas	240	»
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas	500	»

CABUL (Afghanistan)

VIA DE FRANÇA. — Franquia obrigatoria até ao porto de desembarque.

Cartas, cada 15 grammas	560	réis
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	120	»
Jornaes e outros impressos, cada 50 ditas	110	»
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas	660	»

CACHEMIRA

As correspondencias estão sujeitas ás taxas indicadas para Cabul e são expedidas pela mesma via.

CARIACOU

VIA DE S. THOMAZ. — Franquia obrigatoria até ao destino.

Cartas, cada 15 grammas	360	réis
Amostras de mercadorias, cada 100 ditas	160	»
Jornaes, cada um	090	»
Outros impressos, cada 100 grammas	140	»
Registro das cartas	280	»
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 grammas	460	»

CHINA

Exceptuando-se Amoy, Canton, Chee-foo, Chin-Kiang, Cochin, Foo-Chow, Hai-Fung, Hankow, Hanoi, Hong-Kong, Kim-Kiang, Kiung-Chow, New-Chwang, Ning-po, Schang-Hai, Swatow, e Tien-Tein, que pertencem á União.

VIA DE FRANÇA.— Franquia obrigatoria até Shang-Hai ou Hong-Kong.

Cartas, cada 15 grammas	400	reis.
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	110	»
Jornaes e outros impressos, cada 40 ditas	100	»
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas	500	»

VIA DE INGLATERRA.— Franquia obrigatoria até ao destino.

1.º Por Brindisi.

Cartas, cada 15 grammas	400	réis.
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	140	»
Jornaes, cada 100 ditas	180	»
Outros impressos, cada 50 ditas	130	»
Registros das cartas	240	»
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas	740	»

2.º Por Southampton.

Cartas, cada 15 grammas	320	réis.
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	100	»
Jornaes, cada 100 ditas	140	»
Outros impressos, cada 50 ditas	090	»
Registro das cartas	240	»
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas	580	»

CHILE

Paquetes do Pacifico.— A correspondencia está sujeita ao prévio pagamento de nossa taxa territorial, augmentando-se mais, como taxa maritima, 100 réis em cada porte de cartas e 20 réis em cada porte de amostras e impressos.

A correspondencia d'alli expedida sem ser franqueada fica sujeita á nossa taxa territorial.

FIJI OU VITI (Ilhas)

As correspondencias estão sujeitas ás taxas indicadas para Amigos (Ilhas dos) e são expedidas pela mesma via.

HAWAI (Reino)

VIA NORTE-AMERICA.— Franquia obrigatoria até ao destino.

Cartas, cada 15 grammas.	260 réis.
Jornaes, cada 50 ditas.	070 »
Outros impressos, cada 100 ditas.	180 »

LADAKH (pequeno Thibet)

As correspondencias estão sujeitas ás taxas indicadas para Cabul e são expedidas pela mesma via.

MADAGASCAR (excepto Santa Maria e Estação de Tamatave)

VIA DE INGLATERRA.— Franquia obrigatoria até ao destino.

Cartas, cada 15 grammas.	560 réis.
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas.	140 »
Jornaes, cada 100 ditas.	180 »
Outros impressos, cada 50 ditas.	130 »
Registro das cartas	320 »
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas.	660 »

NATAL

VIA DE INGLATERRA.— Franquia obrigatoria até ao destino.

Cartas, cada 15 grammas.	400 réis.
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas.	100 »
Jornaes, cada 100 ditas.	140 »
Outros impressos, cada 50 ditas.	090 »
Registro das cartas	240 »
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas.	500 »

VIA DE ITALIA.—Franquia obrigatoria até ao porto do desembarque.

Cartas, cada 15 grammas.	640 réis
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas.	110 »
Papeis de negocios, cada 50 ditas.	180 »
Jornaes e outros impressos, cada 50 ditas.	100 »
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas.	740 »

NAVASSA

VIA NORTE-AMERICA. — Franquia obrigatoria até ao porto de desembarque.

Cartas, cada 15 grammas.	240 réis.
Jornaes, cada 100 ditas.	140 »
Outros impressos, cada 50 ditas.	090 »
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas	340 »

NOVA GALLES DO SUL (New South Wales)

VIA DE INGLATERRA. — As correspondencias expedidas por esta via estão sujeitas ás taxas indicadas para a Australia Meridional e Occidental pela mesma via.

VIA NORTE-AMERICA (por paquetes americanos sómente). — Franquia obrigatoria até ao destino.

Cartas, cada 15 grammas.	380 réis.
Amostras de mercadorias, cada 100 ditas.	200 »
Jornaes, cada 100 ditas.	140 »
Outros impressos, cada 100 ditas.	180 »
Registro das cartas	400 »

VIA DE ITALIA. — As correspondencias expedidas por esta via estão sujeitas ás taxas indicadas para a Australia Meridional e Occidental pela mesma via.

VIA DE FRANÇA. — As correspondencias expedidas por esta via estão sujeitas ás taxas indicadas para a Australia Meridional e Occidental pela mesma via.

NOVA ZELANDIA

VIA DE INGLATERRA. — Vide Australia Meridional e Occidental.

VIA NORTE-AMERICA (por paquetes americanos). — As correspondencias expedidas por esta via estão sujeitas ás taxas indicadas para Nova Galles do Sul pela mesma via.

VIA DE ITALIA. — Vide Australia Meridional e Occidental.

VIA DE FRANÇA. — Vide Australia Meridional e Occidental.

SANTA HELENA (Ilha)

Via de Inglaterra.— Franquia facultativa até ao destino.

Cartas, cada 15 grammas	640 réis.
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas.	100 »
Jornaes, cada 100 ditas.	140 »
Outros impressos, cada 50 ditas.	090 »
Registro das cartas.	280 »
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas.	740 »

SARAWAK

Via de França.— Franquia obrigatoria até ao porto de desembarque.

Cartas, cada 15 grammas.	560 réis.
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas.	120 »
Jornaes e outros impressos, cada 50 ditas.	110 »
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas.	660 »

SIÃO

As correspondencias estão sujeitas ás taxas indicadas para Annam, e são expedidas pela mesma via.

TASMANIA (ou Van Diemen)

Via de Inglaterra.— Veja-se Australia Meridional e Occidental.

Via Norte-America (por paquetes americanos sómente).— Veja-se Australia Meridional e Occidental.

Via de Italia.— Vide Australia Meridional e Occidental.

Via de França.— Vide Annam.

TERRA DA RAINHA (Queen's land)

As correspondencias estão sujeitas ás taxas indicadas para a Nova Galles do Sul e são expedidas pelas mesmas vias.

TRIPOLI

Via de França.— Franquia obrigatoria até ao porto de desembarque.

Cartas, cada 15 grammas	560 réis.
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	120 »
Jornaes e outros impressos, cada 50 ditas	110 »
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas	660 »

VICTORIA

Via de Inglaterra.— Veja-se Australia Meridional e Occidental.

Via Norte America.— Para as correspondencias expedidas por esta via (por paquetes americanos sómente), veja-se Nova Galles do Sul.

Via de Italia.— Veja-se Australia Meridional e Occidental.

Via de França.— Veja-se Australia Meridional e Occidental.

PAIZES NÃO MENCIONADOS NESTA TARIFA

Via de França.— Franquia obrigatoria até ao porto de desembarque.

1.º Por Brindisi.

Cartas, cada 15 grammas	560 réis.
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	120 »
Jornaes e outros impressos, cada 50 ditas	110 »
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 50 ditas	660 »

2.º Por Panamá.

Cartas, cada 15 grammas	520 réis.
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	140 »
Jornaes e outros impressos, cada 50 ditas	130 »
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas	620 »

3.º Sem passar por Brindisi ou Panamá.

Cartas, cada 15 grammas	520 réis.
Amostras de mercadorias, cada 50 ditas	100 »
Jornaes e outros impressos, cada 50 ditas	090 »
Cartas não franqueadas, vindas de lá, cada 15 ditas	620 »

Permutação de fundos entre o Brazil e Portugal por intermedio do Correio

Permutação de fundos entre o Brazil e Portugal.

Em virtude do Convenio celebrado entre o Brazil e Portugal em 11 de Fevereiro de 1881, promulgado com Decreto n. 8256 de 10 Setembro do mesmo anno, o Correio do Brazil é autorizado a receber dos particulares, por deposito, dinheiro para ser convertido em Portugal em vales do Correio pagaveis ás pessôas e nas localidades por elles indicadas.

De igual modo o Correio de Portugal é autorizado a receber de particulares, por deposito, dinheiro para ser convertido no Brazil em vales do Correio, pagaveis ás pessôas e nas localidades por elles indicadas.

Limite dos depositos

Nenhum deposito de dinheiro para ser convertido em vales poderá exceder á quantia de :

180$000 fracos sendo a entrega effectuada no Brazil.

90$000 fortes » » » em Portugal.

Para a conversão em vales do Correio, tanto no Brazil como em Portugal, só podem ser recebidas quantias de 1$ ou multiplos destas quantias sem fracção alguma.

A propriedade dos vales é transmissivel por meio de endosso.

Premio dos vales.

O Correio do Brazil cobra 2 % pelas quantias depositadas para serem convertidas em vales pagaveis em Portugal.

O de Portugal cobra igual porcentagem sobre as quantias pagaveis no Brazil.

O paiz que recebe as quantias por deposito satisfaz ao que tem de pagal-as por meio de vales, além da sua importancia total, metade do producto dos premios recebidos.

Afóra este premio recebido dos particulares, nenhuma outra taxa ou emolumento pagarão elles, excepto o sello a que, segundo a legislação dos dous paizes, possa estar sujeita a emissão dos vales.

Prescripção dos vales

Os vales prescrevem no fim de dous annos em partes iguaes a favor dos dous paizes, sendo este prazo contado da data da emissão.

No caso de reclamação, processo ou despacho, o prazo é contado da data em que essa reclamação se haja realizado.

Regras para a emissão e pagamento dos vales, fiscalisação e regularidade do serviço.

Para a emissão e pagamento dos vales postaes, fiscalização e regularidade do serviço, o Regulamento de 11 de Fevereiro de 1881, que acompanhou a Convenção da mesma data, approvada, confirmada e ratificada em 23 de Julho e mandada

executar pelo citado Decreto n. 8256 de 10 de Setembro do mesmo anno, prescreve as seguintes regras :

I

Vias de permutação no Brazil e Portugal.

O serviço de permutação de fundos deve ser feito :

No Brazil — por via do Pará, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e Santos :

Em Portugal — por via de Lisboa.

As Direcções Geraes dos Correios do Brazil e de Portugal ficam autorizadas a estabelecer o serviço da permutação de fundos em quaesquer outras estações postaes.

II

Como se effectua o deposito das quantias que devem ser convertidas em vales.

As pessoas residentes no Brazil, que pretenderem fazer remessas de dinheiro para serem convertidas em vales em Portugal, e as residentes em Portugal, que pretenderem fazer remessas de dinheiro para serem convertidas em vales no Brazil, deverão preencher e apresentar nas estações postaes de cada um dos dous paizes, com respeito a cada remessa, um boletim de deposito, em que designem o seu nome e residencia, a quantia que entregam, e o nome e residencia da pessoa a quem essa quantia deva ser paga.

III

Recibo dos depositos e premios.

O Correio dará em troca, tanto das quantias designadas nos boletins, como do respectivo premio, um recibo.

IV

Listas das quantias depositadas.

Dessas quantias recebidas formar-se-hão listas conforme as seguintes condições:

a) Com respeito ás quantias entregues em Portugal, para serem convertidas em vales pagaveis por intermedio do Correio do Rio de Janeiro, expedir-se-hão do

Correio de Lisboa duas listas á Direcção Geral dos Correios do Brazil, uma das quaes será devolvida á procedencia, depois de competentemente visada. Similhantemente se procederá com relação ás quantias que no Rio de Janeiro se entregarem para serem convertidas em vales pagaveis por intermedio do Correio de Lisboa.

b) Com respeito ás quantias entregues em Portugal para serem convertidas em vales pagaveis por intermedio dos Correios do Pará, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e Santos, expedir-se-hão do Correio de Lisboa tres listas, duas para o Correio do destino, e a terceira para a Direcção Geral dos Correios do Brazil. Das duas enviadas ao Correio do destino, será uma transmittida por elle á Direcção Geral dos Correios do Brazil, que a devolverá á procedencia, depois de competentemente visada.

c) Com respeito ás quantias entregues no Pará, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e Santos, para serem convertidas em vales pagaveis por intermedio do Correio de Lisboa, expedir-se-hão duas listas á Direcção Geral dos Correios de Portugal e uma á Direcção Geral dos Correios do Brazil.

Das duas enviadas para Portugal será uma devolvida á Direcção Geral dos Correios do Brazil, depois de competentemente visada.

V

Irregularidades das listas. Como sanam-se. Consequencias das irregularidades

Quando as listas accusarem irregularidades, cuja rectificação não possa realizar-se na estação que as recebeu, esta pedirá logo esclarecimentos á estação que as expediu, a qual os ministrará com a possivel brevidade.

Emquanto esses esclarecimentos não chegarem, permanecerá suspensa a execução do art. VIII na parte em que estiverem irrigulares as inscripções das mesmas listas.

VI

Encerramento das listas e conversão dos depositos em letras. Cambio a que devem ser tomadas as letras.

1.° As Direcções geraes dos dous paizes contratantes determinarão os dias em que nos seus respectivos Correios se deverá fazer o encerramento das referidas listas, tendo em vista que este encerramento coincida o mais possivel com a sahida dos paquetes e outros barcos a vapor, tanto dos portos do Brazil para o de Lisbôa como deste porto para os do Brazil.

2.° Encerradas as listas em questão, o Correio, que tiver de as expedir, converterá a somma total das suas importancias e metade do premio de 2 °/₀ em letras

tomadas nas respectivas praças ao cambio corrente, nunca deixando de fazer menção desse cambio na casa para esse fim reservada nas mesmas listas.

3.º Quando se não haja recebido quantia alguma, escrever-se-ha nas listas a palavra— *nada*.

VII

Remessa das listas e 1.as vias das letras.

1.º As letras, a que se refere o n. 2 do art. precedente, serão remettidas ao Correio destinatario juntamente com as listas indicadas nos arts. IV, V e VI, e quando por qualquer eventualidade se não possa realizar esta remessa, o Correio destinatario suspenderá a emissão a que dá logar o art. VIII até estar definitivamente na posse das alludidas letras.

A' ordem de quem são pagaveis as letras.

2.º As letras tomadas no Brazil a favor do Correio de Portugal devem ser pagaveis á ordem da Direcção Geral dos Correios de Portugal em Lisbôa, Porto ou Londres.

As letras tomadas em Portugal a favor do Correio brazileiro devem ser pagaveis á ordem dos funccionarios que a Directoria Geral dos Correios do Brazil indicar nas localidades em que as suas importancias houverem de ser convertidas em vales.

Responsabilidade entre os Correios.

3.º O Correio, que tomar as letras, assume para com aquelle a favor de quem ellas são sacadas a responsabilidade subsidiaria, que possa resultar da falta de seu pagamento.

Quando são remettidas as 2.as vias das letras.

4.º As segundas vias das letras tomadas em qualquer dos dous paizes dever-se-hão remetter pelos paquetes ou barcos a vapor que immediatamente se seguirem áquelles em que as primeiras se expedirem.

VIII

Quando devem ser emittidos os vales internos.

1.º Logo que qualquer das estações postaes, mencionadas no art. I, receber as listas a que se referem os arts. IV, V e VI e as letras de que trata o art. VII, procederá á emissão de vales internos a favor dos interessados pelas quantias descriptas nas mesmas listas, em conformidade com os regulamentos do seu paiz para pagamento de vales.

Cambio da emissão dos vales internos.

2.º O cambio para essa emissão será aquelle a que as letras houverem sido tomadas.

IX

Remessa gratuita dos vales internos.

1.º Estes vales enviar-se-hão gratuitamente aos destinatarios, devendo ser pagos n'um prazo nunca excedente a oito dias.

Prazo maximo do pagamento.

2.º Ao seu pagamento são applicaveis, quer no Brazil, quer em Portugal, as disposições que em cada um dos dous paizes estiverem em vigor, ou que de futuro forem adoptadas com respeito ao pagamento e endosso dos vales nacionaes.

X

Prazo de validade dos vales. Como são pagos, findo o prazo.

1.º Os mesmos vales são validos por seis mezes, contados da data da emissão. No fim deste prazo só podem ser pagos mediante autorizações especiaes da Direcção Geral dos Correios do paiz onde se emittiram, a pedido dos interessados ou do Correio do paiz em que se effectuou o deposito da sua respectiva importancia.

Substituição dos vales perdidos ou destruidos.

2.º Os vales perdidos ou destruidos podem substituir-se, a pedido dos destinatarios, ou dos depositantes das quantias que elles representam, por autorizações especiaes de pagamento, depois de se ter verificado que não foram pagos nem reembolsados.

3.º As autorizações a que se referem os ns. 1 e 2 deste artigo gozam para todos os effeitos de vantagens similhantes ás dos vales que substituem, e ficam sujeitas ás mesmas regras que a estes se applicam.

XI

Reembolso dos depositantes. Condições para se effectuar o reembolso.

1.º Os depositantes das quantias convertidas em vales podem, a seu pedido, ser das mesmas reembolsados, si a Direcção Geral do paiz onde se fez o deposito fôr avisada de que os vales representantes dessas quantias não foram pagos aos destinatarios, e de que se tomaram as medidas necessarias para elles não serem satisfeitos, dado o caso de se apresentarem a pagamento.

2.º Para alcançar o reembolso da quantia representada por um vale desencaminhado ou destruido, deve o depositante apresentar o recibo, a que allude o art. III.

3.º Em nenhum caso poderão os depositantes ser reembolsados dos premios que houverem pago pelas quantias entregues nos termos do art. 2º do Convenio a que se refere o Regulamento.

Renda dos telegraphos electricos

Provém esta renda da arrecadação das taxas dos despachos transmittidos pelas differentes linhas telegraphicas a cargo do Estado.

Na expedição dos telegrammas a Repartição dos Telegraphos observa as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro e Tarifa annexa, e bem assim as do Regulamento, que acompanha a Convenção Telegraphica Internacional, celebrada em S. Petersburgo em 10 (22) de Julho de 1875, á qual o Brazil adheriu em 4 (16) de Julho de 1877, como consta do Decreto n. 6701 de 1º de Outubro do ultimo anno, adoptando para a Tarifa Internacional o regimen extra-europeu: — *taxas terminaes e de transito por palavra.*

O Regulamento Internacional, como é facultado pelos arts. 15 e 16 da Convenção, foi revisto em Londres em 28 de Julho de 1879 pelos delegados dos Estados adherentes á mesma Convenção, e as revisões resultantes entraram em vigor em 1º de Abril de 1880.

O serviço dos telegraphos é *Interior ou Exterior.*

CLASSIFICAÇÃO DOS TELEGRAMMAS

Serviço Interior

Serviço interior. Classificação dos telegrammas.

No *serviço interior* os telegrammas são classificados pela ordem seguinte:

De força maior;

De serviço publico;

De serviço especial da Repartição;

Do commercio e particulares.

São considerados:

De força maior — todos aquelles que dão avisos ou previnem da occurrencia de qualquer desastre, como temporaes, incendios e damnos de propriedades em terra ou mar, perigo de vida, perturbação da ordem publica e as communicações em resposta das providencias dadas.

De serviço publico — os da Casa Imperial e os de qualquer autoridade em exercicio.

Mas para que possam como taes ser considerados, devem ser assignados e trazer a declaração de *serviço publico* e o caracter official do signatario.

Estes telegrammas são enviados directamente ao estacionario em officio fechado.

De serviço especial da Repartição — os que comprehendem ordens, providencias, informações ou pedidos concernentes ao telegrapho. (Art. 36 e seus §§ do Reg. de 24 de Dezembro de 1881.)

Serviço exterior

Serviço exterior. Classificação dos telegrammas.

No *serviço exterior* os telegrammas são classificados em tres categorias:

De estado ;

De serviço ;

Privados.

Denominam-se :

De Estado — os que emanam do Chefe de Estado, dos Ministros, dos Commandantes, Chefes das forças de mar e terra e dos Agentes diplomaticos ou consulares dos Governos, que adheriram á Convenção; e do mesmo modo as respostas a esses telegrammas. (Art. 5º da Convenção Internacional.)

Os telegrammas de Estado devem trazer o sello ou carimbo da autoridade que os expede. Essa formalidade não é exigivel, quando a authenticidade do telegramma não póde ser posta em duvida.

O direito de dar uma resposta como telegramma de Estado se verifica pela apresentação do telegramma primitivo.

Os telegrammas dos Agentes consulares, que são commerciantes, só podem se considerados como telegrammas de Estado, quando dirigidos á pessoa official ou si tratam de negocios de serviço. No emtanto os telegrammas, que não preenchem estas condições, não são recusados pela estação da procedencia, mas esta é obrigada a assignalal-os immediatamente á Administração central. (Art. XIII do Reg. Internacional.)

De serviço — os que emanam das Administrações telegraphicas dos Estados contratantes, e são relativos quer ao serviço da telegraphia internacional, quer a assumptos de interesse publico determinados por accôrdo das ditas Administrações. (Art. 5º da Convenção Internacional.)

Telegrammas especiaes

Telegrammas especiaes. Classificação dos mesmos.

Os telegrammas particulares (*serviço interior*) ou privados (*serviço exterior*) subdividem-se em:

Telegrammas urgentes;

Telegrammas com respostas pagas;

Telegrammas cotejados;

Aviso de recepção;

Telegrammas com declaração *faça-seguir*;

Telegrammas multiplos;

Telegrammas com destino a localidades não servidas pela rêde telegraphica.

Telegrammas semaphoricos (Art. 41 do Reg. de 24 de Dezembro de 1881.)

Têm pleno vigor em relação a todos os telegrammas, que se passarem pelas linhas do Imperio, as disposições da Convenção Internacional estatuidas:

1.° Pelo art. 1°, reconhecendo a toda e qualquer pessoa o direito de transmittir telegrammas.

2.° Pelo art. 2°, garantindo o segredo dos telegrammas.

3.° Pelo art. 7°, vedando os telegrammas contrarios á segurança do Estado, ás leis do paiz, á ordem publica, á moral e aos bons costumes.

4.° Pelo art. 8°, reconhecendo a cada Governo o direito de suspender em determinados casos as communicações telegraphicas: devendo, porém, o Governo, que determinar a suspensão, dar parte disso immediatamente a cada um dos Governos contratantes. (Art. 37 do Reg. de 24 de Dezembro de 1881.)

Nas Provincias a suspensão do serviço só póde ter logar precedendo ordem escripta do Presidente, devendo este ao mesmo tempo communicar á Directoria a expedição da dita ordem, afim de que esta providencie nos termos do Regulamento.

As estações que suspenderem a transmissão dos telegrammas de que trata o n. 3, são obrigadas a dar parte immediatamente á Directoria por intermedio do Chefe do respectivo districto, estando este presente.

Contagem de palavras

Na contagem de palavras ou de letras vigoram, tanto para os telegrammas internacionaes, como para os do interior, as disposições da Convenção e do Regulamento Internacionaes, com as modificações do Reg. de 24 de Dezembro de 1881 e tarifa annexa. (Art. IV da tarifa annexa ao Reg. de 24 de Dezembro de 1881.)

Tudo quanto escreve o expedidor na minuta do seu telegramma, para ser transmittido, entra no calculo da taxa, excepto os signaes da pontuação, traços de união, apostrophes, aspas, parenthesis e alineas.

As palavras, numeros ou signaes accrescentados por conveniencia do serviço, não são contados, nem tambem o nome da estação de procedencia, a data, a hora e minutos de apresentação.

Si, porém, o expedidor incluir essas indicações, no todo ou em parte, no texto do telegramma, então entram na contagem das palavras. (Art. XXII do Reg. Int.)

O maximo de caracteres para uma palavra é o de dez; o excedente sempre abaixo ou igual a dez palavras, conta-se por uma palavra.

(Art. IV da Tarifa annexa ao Reg. de 24 de Dezembro de 1881 e art. XXIII do Reg. Int.)

Nas expressões ligadas por um traço de união, contam-se as palavras que servem para formal-as.

As palavras separadas por uma apostrophe são contadas como palavras isoladas.

Não são admittidas as ligações ou alterações de palavras contrarias ao uso da lingua. Comtudo, nos nomes proprios de cidades e de pessoas, nos de logares, praças, arrabaldes, etc., nos titulos, prenomes, particulas ou qualificações e tambem nos numeros escriptos em letras, contam-se as palavras escriptas pelo expedidor para exprimil-os.

Os numeros escriptos em algarismos são contados (quer no *serviço interior* quer no *serviço exterior*) por grupo de tres algarismos, constituindo cada grupo uma palavra; o excedente, sempre abaixo ou igual a tres, mais uma palavra.

Applica-se a mesma regra ao calculo dos grupos de letras (telegrammas em cifra ou em linguagem convencionada *não admittida*).

Qualquer caracter isolado, letra ou algarismo, conta-se como uma palavra; do mesmo modo o sublinhado.

São contados como um algarismo os pontos e as virgulas que entram na formação dos numeros e bem assim os riscos de divisão.

As letras accrescidas aos algarismos para designar os numeros ordinaes, contam-se uma por uma como algarismos.

Conta-se como uma palavra cada uma das indicações de serviço, quando escriptas pelo expedidor com as abreviaturas adoptadas pelo Regulamento. (Art. X do Reg. Internacional.)

Tanto nos telegrammas intelligiveis, como em linguagem convencionada «Ch» é contado por uma só letra; nos telegrammas cifrados, porém conta-se por duas.

O reconhecimento de firma, tal qual é transmittido, entra na contagem das palavras taxadas, e vai depois da assignatura do telegramma. (Art. XV do Reg. Internacional.)

Taxas

Os telegrammas, que percorrem as linhas do Estado, são taxados por palavra. (Art. I da Tarifa annexa ao Regulamento de 24 de Dezembro de 1881.)

Taxas.

Ha duas unidades de taxas: de 100 réis para os telegrammas do interior, e de 400 réis para os telegrammas do ou para o exterior e para os de transito. (Art. I da citada Tarifa § 2.º)

Unidades de taxas.

A taxa (brazileira) dos telegrammas internacionaes (do ou para o exterior — *norte ou sul* — e para os de transito) é de 400 réis por palavra em cada zona.

Taxa brazileira dos telegrammas internacionaes.

Para este fim é o Imperio dividido em tres zonas, a saber:

A do norte, desde as fronteiras do Amazonas e Pará até á latitude do Recife;

A do centro, desde a latitude do Recife até á do Rio de Janeiro;

A do sul, desde a latitude do Rio de Janeiro até ás fronteiras do Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Paraná e S. Paulo.

Para estas tres zonas (contempladas no quadro das tarifas internacionaes no regimen extra-europeu) vigoram as disposições da Convenção Internacional e do respectivo Regulamento que lhes são applicaveis. (Art. II da Tarifa annexa ao Regulamento de 24 de Dezembro de 1881.)

Os telegrammas do interior são sujeitos á taxa de 100 réis por palavra, em distancia minima determinada, e de multiplos de 100 réis na proporção do augmento da distancia.

Taxas dos telegrammas do interior.

Para as estações actualmente estabelecidas as taxas dos telegrammas do interior são as constantes da seguinte

TABELLA

Dos preços por palavra a partir do Rio de Janeiro para

Abbadia (Cachoeira d')	$500	Aracaty	$800
Alagoinhas	$500	Araruama	$100
Alcobaça	$300	Arroyo Grande	$900
Alegrete	$600	Bagé	$600
Angicos	$800	Bahia	$500
Angra dos Reis	$100	Barra de S. João	$100
Antonina	$300	Barra do S. Matheus	$200
Aracajú	$500	Barra do Rio Grande	$500

Barreiros	$600
Belmonte	$300
Benevente	$200
Cabo Frio	$100
Caçapava	$500
Cachoeira (Rio Grande do Sul)	$500
Cachoeira (Bahia)	$400
Cacimbinhas	$600
Cahy	$300
Camamú	$400
Camaquan	$500
Camaragibe	$600
Campo Largo	$300
Campos	$100
Cangussú	$500
Cannavieiras	$300
Caravellas	$300
Conceição do Arroyo	$400
Coruripe	$600
Cruz Alta	$600
Curityba	$300
Desterro	$300
Estancia	$500
Estreito (Santa Catharina)	$300
Fortaleza (Ceará)	$800
Fortaleza de Santa Cruz	$100
Goyana	$600
Iguape	$200
Iguarassú	$600
Ilhéos	$400
Itabapoana	$100
Itaguahy	$100
Itajahy	$300
Itambé (Pedras de Fogo)	$700
Itapemerim	$200
Itapitanguy	$200
Itaqui	$600
Itaúnas	$200
Jaguarão	$600
Joinville	$300
Laguna	$400
Lapa	$300
Larangeiras	$500
Linhares	$200
Livramento (Sant'Anna do)	$600
Macahé	$400
Macahyba	$700
Macció	$600
Mamanguape	$700
Mangaratiba	$100
Maragogipe	$400
Maricá	$100
Maroim	$500
Morretes	$300
Mossoró	$800
Mucury	$200
Natal	$700
Nazareth (Bahia)	$400
Nictheroy	$100
Palmeira	$300
Parahyba do Norte	$700
Paranaguá	$300
Paraty	$100
Pelotas	$500
Penedo	$500
Peruhype	$300
Petropolis	$100
Pharol (Cabo-Frio)	$100
Pilar	$600
Piratiny	$500
Pojuca	$400
Ponta-Grossa	$300
Ponta-Negra	$100
Porto Alegre	$500
Porto Calvo	$600
Porto das Caixas	$100
Porto de Cima	$300
Porto Seguro	$300
Prado	$300
Recife	$600
Rio Bonito	$100
Rio de Contas	$400
Rio de Janeiro (Urbanas)	$100
Rio Formozo	$600
Rio Grande	$500
Rio Pardo	$500
Rosario	$600
Santa Cruz (Espirito Santo)	$200
Santa Maria (Rio Grande do Sul)	$500
Santarém	$400
Santo Amaro	$400
Santos	$200
S. Borja	$600
S. Francisco (Santa Catharina)	$300
S. Francisco de Paula	$400
S. Gabriel	$500
S. João da Barra	$100
S. José do Norte (Rio Grande do Sul)	$500
S. Lourenço	$500
S. Matheus	$200
S. Miguel dos Campos	$600
S. Paulo	$200
S. Sebastião	$100
S. Vicente de Paula	$100
Serra (Cidade da)	$200
Sobral	$900
Taquary	$500
Torres	$400
Triumpho	$500
Tubarão	$400
Ubatuba	$100
Uruburetama	$900
Uruguayana	$600
Valença (Bahia)	$400
Venda das Pedras	$100
Victoria	$200
Villa-Viçosa	$300

Taxa addicional simples e dupla.

Além das taxas acima, cobrar-se-ha de cada telegramma a taxa addicional de 100 réis, a titulo de expediente, pelo recibo entregue ao expedidor ; mas, si este não o quizer, deixará de ser effectuada a cobrança, caso em que perderá o mesmo expedidor o direito a fazer qualquer reclamação referente ao telegramma de que recusou o recibo. (art. XXVI do Reg. Int.)

A taxa do expediente dos telegrammas com resposta paga é dupla.

Taxas especiaes

Taxas especiaes. Por quem são pagas.

Pela expedição de telegrammas, tanto para o interior como para o exterior, arrecadam-se taxas especiaes, que variam segundo a natureza dos telegrammas.

Assim :

Os telegrammas urgentes são sujeitos á taxa triplicada. (Art. VI da Tarifa cit. XLV do Reg. Int.)

Os telegrammas com resposta paga, quando o expedidor não determina o numero de palavras para esta *(numero que não póde exceder de 30)* pagam a taxa de um telegramma ordinario de 10 palavras, percorrendo a mesma via. (Art. XLVI do Reg. Int.)

Os telegrammas cotejados pagam taxa e meia, ou mais metade da taxa do telegramma de que o expedidor pede o cotejo. (Art. XLIX do Reg. Int.)

A' taxa do aviso de recepção é igual á de um telegramma ordinario de 10 palavras pela mesma via. (Art. L do Reg. Int.)

Os telegrammas multiplos são taxados como um unico telegramma, mas cobra-se a titulo de custo da copia tantas vezes 200 réis por telegramma não excedente a 100 palavras, quantos os destinos que tiverem menos um.

Além de 100 palavras, o custo da copia augmenta-se de 200 réis por serie ou fracção de serie de 100 palavras, contemplando-se nessa conta a totalidade das palavras que se taxam, inclusive os endereços. (Art. LIV do Reg Int.)

Os telegrammas semaphoricos estão sujeitos á taxa fixa de 800 réis, além da taxa correspondente á transmissão pelas linhas telegraphicas, calculada conforme as regras geraes. (Art. V da Tarifa cit. e LVIII do Reg. Int.)

Por quem são pagas.

As taxas dos telegrammas são pagas pelos expedidores na estação originaria, salvo as seguintes excepções que determinam a cobrança pela estação destinataria. (Art. XXVI do Reg. Int.):

A taxa internacional, que se cobra na estação inicial pelos telegrammas *faça seguir* é simplesmente a taxa attinente ao primeiro percurso. A taxa complementar é cobrada do destinatario. (Art. LII § 6º do Reg. Int.)

Nos telegrammas semaphoricos, quando provenientes dos navios, a totalidade da taxa é cobrada do destinatario. (Art. LVIII do Reg. Int.)

Isenções.

São isentos do pagamento de taxa os telegrammas relativos ao serviço dos telegraphos internacionaes dos Estados contratantes. (Art. 11 da Convenção Internacional.)

Reclamações, restituições e reembolsos

Reclamações.

A restituição de taxas e reembolsos é regulada pelo disposto no Regulamento Internacional (art. VIII da tarifa annexa ao Regulamento de 24 de Dezembro de 1881.)

[illegible]

Qualquer reclamação para restituição de taxa, deve ser feita, *sob pena de prescripção,* dentro de dous mezes contados da cobrança, si o telegramma fôr de *serviço interior,* e de seis mezes si fôr de *serviço exterior.*

Documentos justificativos da reclamação.

Para tomar-se conhecimento de uma reclamação é indispensavel que ella venha instruida com documentos, a saber: declaração por escripto da estação destinataria ou do destinatario, no caso de não ter chegado o telegramma, e a copia que lhe foi entregue, no caso que tenha havido erro ou demora.

A quem deve ser apresentada a reclamação.

Cada reclamação para restituição de taxa deve ser apresentada á estação originaria, a qual a admittirá, se vier instruida na fórma acima; e neste caso se effectuará a restituição, si o direito a esta fôr evidente, em vista das disposições regulamentares.

Comtudo, a reclamação póde ser apresentada á estação do destino, para que esta a envie á estação originaria, ou restitua a taxa, si além dos documentos exigidos precedentemente, o apresentante da reclamação exhibir o recibo da taxa paga pelo expedidor. (Art. LXVI do Regulamento Intern.)

Disposição adoptada no serviço interior.

As restituições serão justificadas pelas estações, com a apresentação do recibo dado ao expedidor, fazendo este (ou quem o representar legalmente) no verso do mesmo recibo a competente declaração.

Nas restituições não são comprehendidas as taxas de expediente.

Taxas que se restituem. Causas de restituição.

E' restituida ao expedidor pela estação que a cobrou:

a) A taxa integral de *qualquer* telegramma que soffreu grande demora, ou não chegou ao seu destino por algum motivo de serviço telegraphico.

b) A taxa do telegramma *cotejado* (sómente) que, em consequencia de erros de transmissão, não póde manifestamente preencher o seu fim. (Art. LXV do Regulamento Intern.)

No caso de demora, o direito á restituição é absoluto, logo que o telegramma não chegou ao destino mais cedo do que teria chegado pelo Correio, ou desde que a demora exceda de duas vezes vinte e quatro horas para o serviço interior e seis vezes vinte e quatro horas para o serviço internacional. (Art. LXVII Reg. Int.)

No caso de rectificação de erros de serviço em telegrammas *não* cotejados, só se reembolsam as taxas dos telegrammas rectificativos.

O reembolso da quantia paga para resposta, quando o destinatario não se serve do *vale* de que trata o art. XLVII do Reg. Internacional, só póde ser feito ao expedidor antes de findo o prazo de 42 dias contados desde a data em que tiver sido passado o mesmo vale, que deve ser entregue pelo destinatario á estação que o lavrou, acompanhado de pedido de reembolso ao expedidor. Findo este prazo reverte á estação a importancia da taxa.

Disposição adoptada no serviço interior.

Avisada a estação originaria, á qual deve ser remettido o *vale*, esta effectuará o reembolso, exigindo do expedidor a apresentação do recibo da taxa paga, no verso do qual fará o empregado a declaração de ter sido reembolsada ao mesmo expedidor a quantia paga para a resposta constante do dito recibo. A seu turno o expedidor deverá declarar em impresso para isso adoptado ou no verso do

vale, quando este já tiver chegado á estação originaria, que foi reembolsado da mesma quantia.

No reembolso não são comprehendidas as taxas de expediente.

O reembolso nos casos de annullação do telegramma, antes de ter começado a transmissão, é feito com o desconto fixo de 200 réis em beneficio da estação, e não se reembolsam as taxas de expediente.

Disposição adoptada no serviço interior.

No caso de annullação depois de começada a transmissão, seguir-se-ha o processo abaixo declarado. (Art. XLI de Reg. Int.)

O reembolso nestes casos deve ser justificado do mesmo modo que as restituições da taxa, por meio do recibo dado ao expedidor, fazendo este a declaração no verso.

Annullação de telegrammas

Todo e qualquer expedidor póde, justificando a identidade de pessoa, suspender, si ainda fôr tempo, a transmissão do telegramma.

Quando algum expedidor retirar ou suspender o seu telegramma antes de ter começado a transmissão, procede-se como acima fica dito.

Si, porém, o telegramma tiver sido transmittido, o expedidor só póde pedir a annullação delle mediante outro telegramma, cuja taxa pagará.

Este telegramma, tanto quanto fôr possivel, será transmittido successivamente ás estações, que receberam o telegramma primitivo, até alcançal-o.

Si o expedidor tambem tiver pago a taxa de uma resposta, a estação onde se annulla o telegramma dará aviso á estação originaria. Esta reembolsará ao expedidor as taxas do telegramma primitivo e do telegramma de annullação, na razão do percurso não effectuado. (Art. XLI do Regulamento Int.)

Copias e certidões

Os originaes de telegrammas, quer de *serviço interior*, quer de *serviço exterior*, são conservados durante 18 mezes; mensalmente se inutilisam em todas as estações os originaes, copias e documentos respectivos, queimando os que entram no 19º mez. (Art. 43 e seus paragraphos do Regulamento de 24 de Dezembro de 1881.)

Copias e certidões de telegrammas.

São todavia exceptuados os originaes dos telegrammas de serviço publico, que se devem conservar no Archivo da Repartição.

A quem se podem entregar.

Os originaes, copias ou certidões de telegrammas só podem ser communicados ou fornecidos ao expedidor ou ao destinatario, provada a identidade de pessoa, ou do procurador que se apresentar munido de poderes dados por um dos dous. (Art. 44 do Regulamento de 24 de Dezembro de 1881, LXIV do Regulamento Int.)

O expedidor e o destinatario de um telegramma ou seus procuradores têm o direito de tirar certidões delle ou da copia entregue no destino, si essa copia tiver sido guardada na estação destinataria. Esse direito expira com o fim do prazo marcado para a conservação nos archivos, que é de 18 mezes.

Taxa das copias.

As copias ou certidões sómente serão fornecidas quando a parte ministrar as indicações necessarias para se acharem os telegrammas a que se referem os pedidos.

As referidas copias dos telegrammas devem ser extrahidas em impressos, cobrando-se por cada uma dellas a taxa fixa de 200 réis.

As certidões só podem ser fornecidas, precedendo requerimento da parte, devidamente sellado, e cada certidão está sujeita ao imposto de sello marcado no respectivo Regulamento.

Assignantes

As pessoas, que querem ter em seu domicilio noticias dos navios entrados e sahidos, podem obtel-o, caso residam até um kilometro de distancia da estação da Praça do Commercio, mediante a assignatura de 5$000 mensaes. (Art. V da Tarifa annexa ao Reg. de 24 de Dezembro de 1881.)

Renda da Casa da Moeda

O Alvará de 9 de Setembro de 1686, estabeleceu o imposto denominado — *Senhorial da Moedagem* — que consistia na differença entre o valor intrinseco e o nominal do ouro e prata amoedados na Casa da Moeda.

O direito da senhoriagem do ouro soffreu diminuições successivas até ser áfinal abolido.

O preço legal da oitava de ouro de 22 quilates era primitivamente de 1$600 (Lei de 4 de Agosto de 1683), e a senhoriagem de 6 $^2/_3$ para as peças de 6$400 e de 18 $^1/_2$ para as de 4$, sendo o par do cambio sobre a praça de Londres para as primeiras 67 $^1/_2$ dinheiros, e para as segundas 60 $^3/_4$ dinheiros por 1$000.

Em 1833 o preço legal da oitava de ouro de 22 quilates foi fixado em 2$500, sendo o par do cambio sobre a praça de Londres 43 $^1/_8$ dinheiros por 1$ (Lei de 8 de Outubro de 1833), e a senhoriagem de 6 $^1/_4$ (Portaria de 13 de Novembro de 1833), que depois foi reduzida a 1 % (Lei n. 164 de 26 de Setembro de 1840 art. 11), e assim continuou até 1849, em que foi extincta.

Em 1846 o preço legal da oitava de ouro de 22 quilates foi fixado em 4$, sendo o par do cambio sobre a praça de Londres 27ᵈ por 1$ (Lei n. 401 de 11 de Setembro de 1846.)

Autorizado pela Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 31, de accôrdo com a Lei n. 401 de 11 de Setembro de 1846, que elevara a 4$ o preço da oitava de ouro amoedado de 22 quilates, o Governo fundou o nosso systema monetario, adoptando o ouro para padrão de valores, dando á moeda de prata o caracter de subsidiaria para troco nos pagamentos, e marcando as taxas de cunhagem, fundição e afinação do ouro, e de ensaio e toque do ouro e prata. (Decretos n. 625 de 28 de Julho de 1849 e 629 de 25 de Agosto do mesmo anno.)

Ficou assim abolida a *senhoriagem do ouro*, cobrando-se unicamente a taxa do fabrico sob o titulo de Renda da Casa da Moeda.

(Leis ns. 555 de 15 de Junho de 1850, art. 9º § 22, 628 de 17 de Setembro de 1851 art. 9º § 20 e outras posteriores de orçamento.)

Até 1849 cobrava-se a *senhoriagem* da prata sob o titulo de — *braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata* — (Lei de 31 de Outubro de 1835 art. 11 § 9º.)

Relação entre o ouro e a prata.

A Lei de 8 de Outubro de 1833, alterando o padrão monetario, fixou a relação entre o ouro e a prata de 1:15 $^5/_8$, dando á prata a senhoriagem de 15 $^1/_5$ %.

Esta senhoriagem foi depois reduzida a 5 % (Lei n. 164 de 26 de Setembro de 1840 art. 15) e assim continuou até 1849.

Autorizado pela Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 31, de accôrdo com a de n. 401 de 11 de Setembro de 1846, que elevára a 4$ o preço da oitava de ouro amoedado de 22 quilates, e em virtude da Lei n. 475 de 20 de Setembro de 1847, o Governo em 1849:

1.º Conservou a relação entre o ouro e a prata, anteriormente fixada de 1:15 $^5/_8$ (256 rs. a oitava de prata.)

2.º Admittiu a moeda de prata apenás como subsidiaria para troco nos pagamentos (salvo accôrdo das partes) até 20$, valor da maior moeda de ouro.

3.º Deu á prata a senhoriagem de 9,86 % (25,25 réis.) (Decreto n. 625 de 28 de Julho de 1849.)

4.º Finalmente, marcou as taxas da cunhagem, fundição, afinação, ensaio, e toque do ouro, e sómente as de ensaio e toque da prata. (Decreto n. 629 de 5 de Agosto de 1849.)

Senhoriagem da prata.

A differença entre o valor real da prata (256 rs.) e o valor nominal (281,25) constitue a renda de senhoriagem.

O Decreto n. 770 de 27 de Março de 1851 fez alterações nas taxas de ensaio e toque da prata, as quaes forão ainda modificadas pelo Decreto n. 1222 de 26 de Agosto de 1853, que alterou estas e as do ouro, e estabeleceu as da afinação e fundição da prata.

Finalmente, o Decreto n. 5536 de 31 de Janeiro de 1874 mandou escripturar como —*Renda da Casa da Moeda*— o que até então figurava na Receita Geral do Imperio com o titulo de *Renda da senhoriagem da prata*, devendo comtudo nos balanços constar separadamente o producto da mesma senhoriagem.

A attribuição de fabricar moeda é exclusiva do Estado.

Fabrico da moeda.

A' Casa da Moeda do Imperio, estabelecida na Côrte, incumbe o fabrico da moeda nas suas officinas e por conta do Estado.

Os particulares têm a faculdade de fazer amoedar ouro na Casa da Moeda, não, porém, prata, cobre e nickel.

O Governo póde, todavia, permittir o cunho da prata dos particulares, mas só no caso de necessidade, devendo a senhoriagem pertencer á Fazenda Publica. (Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, art. 4.º.)

Os preços destes serviços, que a Casa da Moeda presta aos particulares, achamse fixados no Decreto n. 5536 de 31 de Janeiro de 1874, do modo seguinte:

Taxas da cunhagem do ouro e de outros serviços da Casa da Moeda

OURO

Para afinar, quando só contiver cobre e prata	1/2 %
» » » contiver em liga outros metaes	2 %
» fundir	1/2 %
» cunhar	1 %
Ensaio, cada um	1$500
Toque	$500

PRATA

Afinar	6 %
Fundir	1 1/2 %
Ensaio, cada um	1$200
Toque	$400

OBSERVAÇÕES

1.ª O ouro de titulo superior a 0,985 não paga taxa de afinação.

2.ª Além das taxas de afinar e fundir, pagão-se dous ensaios de cada barra.

3.ª Na taxa de cunhar está incluida a de fundir.

4.ª Quando as partes exigirem que o ouro que se tiver de afinar toque mais de 0,994, pagarão 2 ½ %, e si o exigirem no estado de pureza 5 %.

5.ª Toda a quantidade de ouro ou pràta, que fôr apresentada para ser ensaiada, paga dous ensaios.

6.ª Si o ouro de 0,917, que as partes apresentarem para amoedar, contiver cobre, ou cobre e prata, não excedendo esta de 0,014, paga sómente a taxa de cunhar.

7.ª O valor da prata, que as partes apresentarem para se afinar ou reduzir a barras, será fixado segundo a base de 78,431 rs. por gramma do titulo de 0,917.

Além destas taxas, constituem ainda a Renda da Casa da Moeda os preços arbitrados pelo Provedor para o fabrico de medalhas, as apurações, as analyses chimicas, as escovilhas e o custo de quaesquer encommendas de particulares.

Renda da Typographia Nacional

Privilegio exclusivo da impressão e venda das collecções de leis patrias.

A Fazenda Publica tem o privilegio exclusivo não só da impressão das leis, decretos e resoluções da Assembléa Geral Legislativa e dos actos governativos para serem vendidos em collecção, como dos relatorios ministeriaes e quaesquer outros trabalhos que tenham caracter official. (Leis n. 369 de 18 de Setembro de 1845 e 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 19.)

A impressão destes documentos é feita na Typographia Nacional, salvo o caso de urgencia do serviço publico. (Decreto n. 2491 de 30 de Setembro de 1859.)

A renda da Typographia Nacional consiste no producto:

1.º Da venda dos referidos documentos, quer em collecção, quer em avulso;

2.º Da venda de quaesquer outras obras e impressões feitas na Typographia por ordem e conta do Governo.

3.º Da impressão de obras ou trabalhos por conta do Governo ou de particulares. (Decreto n. 2491 de 30 de Setembro de 1859 art. 4º §§ 11 e 20 e art. 44.);

4.º Da venda dos productos das officinas de serviços accessorios e de fundição de typos, estereotypia e galvanoplastia.

Preço da venda da collecção de leis e da impressão de obras particulares.

A taxa da venda das collecções de leis é na razão de 30 réis por folha, além da despeza da brochura, e de 200 réis por pagina das folhas de legislação avulsa. Esta taxa tem uma reducção de 5 a 35 °/₀ conforme o valor da venda. (Portaria do Ministerio da Fazenda n. 46 de 16 de Julho de 1878.)

A Legislação impressa até hoje consta das collecções de leis e decisões de 1826 a 1882.

A venda póde ser commettida na Côrte e Provincias a agentes particulares, autorizados pelo Governo, mediante a commissão de 5 °/₀, cuja importancia, bem como a do custo do transporte para as Provincias, accresce ao preço das collecções citadas. (Decreto cit. arts. 45 e 47.)

Os preços da impressão de outros trabalhos, quer por conta das Repartições publicas, quer por conta dos particulares, foram fixados tendo-se em vista a quantia que se poderia despender com a mão de obra e deterioramento dos typos e utensilios typographicos, e uma commissão de 15 a 25 °/₀ não comprehendido o custo do papel. (Decreto n. 2492 de 30 de Setembro de 1859 art. 4º § 13 e tabella de 14 de Setembro de 1859.)

Os preços dos mappas, notas, etc., estabelecem-se á vista da obra. Nas impressões para Repartições Publicas faz-se um abatimento de 15 °/₀. (Tabella cit.)

Renda do Diario Official

O *Diario Official* tem por fim publicar os actos dos Poderes Legislativo e Executivo, o expediente das Secretarias e annuncios das Repartições Publicas.

Preços das assignaturas, venda do Diario e publicação de annuncios

A renda do *Diario Official* provém :

1.º Da publicação paga pelos particulares de Decretos e actos officiaes que attendem a interesses individuaes ou de associações, assim como de publicações solicitadas, editaes, declarações e annuncios á razão de 160 réis por linha ;

2.º Da publicação do expediente, declarações e annuncios das Repartições publicas (Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 19), á razão de 80 réis por linha, reduzidos a 60 réis nas publicações repetidas. (Portaria do Ministerio da Fazenda n. 37 de 30 de Junho de 1883.);

3.º Das assignaturas á razão de 16$000 annuaes, sendo as officiaes pagas pelos Ministerios que determinam a remessa. (Lei citada n. 2940);

4.º Da venda de numeros avulsos do dia a 60 réis, e a 40 réis aos agentes e vendedores das ruas, e a 100 réis, 200 réis até 500 réis dos numeros atrazados. (Portaria do Ministerio da Fazenda de 3 de Janeiro de 1882.)

Renda da Lithographia Militar

O Archivo militar, conforme o Decreto de sua creação de 7 de Abril de 1808 e Regimento da mesma data, é o centro de todos os trabalhos militares commettidos aos officiaes dos corpos scientificos, e tem por fim :

1.° Guardar com a devida classificação os documentos, que já possue e os que fôr adquirindo, de modo que se possam encontrar com a maior facilidade todos os esclarecimentos ácerca da estatistica e construcções militares, bem como sobre a geographia e os meios de defeza do paiz.

2.° Colher por todos os meios, inclusive trabalhos geodesicos e astronomicos, as informações e documentos necessarios, com relação á geographia, topographia e estatistica do Brazil, especialmente sobre as fronteiras e pontos fortificados.

3.° Organizar os planos, orçamentos, e outros trabalhos precisos para a execução de todas as construcções militares no Imperio.

Os serviços a cargo do Archivo militar são distribuidos por quatro secções, das quaes á 4ª, denominada — Secção de lithographia — incumbe executar :

1.° Todos os trabalhos do Estabelecimento, que o Director julgar conveniente fazer lithographar.

2.° Os que forem solicitados pelas differentes Repartições do Ministerio da Guerra, precedendo autorização do Ministro.

3.° Os que forem encommendados por qualquer dos Ministerios, sendo o da Guerra indemnizado das respectivas despezas. (Decreto n. 7012 de 31 de Agosto de 1878.)

Venda de mappas, cartas e planos.

O producto da venda dos trabalhos lithographados é o que constitue a renda de que se trata. (Lei de 14 de Junho de 1830.)

Renda da fabrica da polvora

A fabrica da polvora foi creada pelo Decreto de 13 de Maio de 1808 para o serviço do Exercito e da Armada, podendo tambem vender o seu producto aos particulares. (Leis n. 375 de 3 de Agosto de 1844 e 2555 de 17 de Março de 1860.)

A polvora ahi fabricada é recolhida ao respectivo deposito, onde fica sob a administração do Ministerio da Guerra.

Preço da polvora.

O preço da polvora acha-se marcado na seguinte Tabella, annexa ao Aviso do Ministerio da Guerra n. 174 de 3 de Julho de 1852:

Qualidades	Marcas	Preços
De caça em latas de 1 libra.	*FF.*	640 réis
	FFF	720 »
Dita fina solta.	*F*	440 »
	FF.	480 »
	FFF	540 »
Differentes	Grossa.	
	G	400 »
	Mina	320 »
	Pó.	480 »

Renda da Fabrica de ferro do Ypanema

Venda do ferro.

Consiste no producto do ferro extrahido das minas de S. João do Ypanema, na Provincia de S. Paulo, e vendido forjado ou vasado em diversas fórmas.

Outr ora a cargo do Ministerio da Guerra, foi transferida a sua Administração ao da Agricultura pelo Decreto n. 6727 de 3 de Novembro de 1877, expedido em virtude do disposto no art. 7º § 20 da Lei n. 2692 de 20 de Outubro do mesmo anno.

Renda dos Arsenaes

Esta renda procede do pagamento de encommendas de obras ou da retribuição de serviços prestados pelos Arsenaes de Marinha e Guerra.

Taxas dos trabalhos das cabreas e de diversos apparelhos e de reboques do Arsenal de Marinha do Rio de janeiro.

No Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, as taxas correspondentes aos trabalhos das cabreas fixa e fluctuante, ás embarcações do mesmo Arsenal, inclusive as de reboque, e em geral aos diversos apparelhos a cargo do patrão-mór, quando postos á disposição dos particulares, são reguladas pelas Instrucções e Tabellas n. 1 e 2 que acompanham o Aviso do Ministerio da Marinha n. 2258 de 8 de Novembro de 1883. (25)

(25) Este Aviso foi publicado no Diario Official n. 318 de 16 de Novembro de 1883.

TABELLA N. I

Cabrea fixa e cabrea fluctuante na amarração

Por uma lingada :

Até 5 toneladas de 1.000 kilogrammas.	40$000
De 6 a 10 » » » »	45$000
De 11 a 15 » » » »	50$000
De 16 a 20 » » » »	60$000
De 21 a 30 » » » »	70$000
De 31 a 40 » » » »	80$000
De 41 a 50 » » » »	90$000

Cabrea fluctuante fóra da amarração.

Por uma lingada:

Até 5 toneladas de 1.000 kilogrammas.	70$000
De 6 a 10 » » » »	80$000
» 11 a 15 » » » »	90$000
» 16 a 20 » » » »	100$000
» 21 a 30 » » » »	110$000
» 31 a 40 » » » »	120$000
» 41 a 50 » » » »	140$000

A lingada, a que se refere a Tabella n. 1, comprehende os dous processos de suspender e arriar, prestando o particular a gente necessaria para a manobra e preparação dos volumes, e correndo por conta delle as avarias, que se derem.

Não se póde suspender de uma só vez peso superior a 50 toneladas. (Art. 5º das Instrucções citadas.)

O serviço das cabreas começa ás 7 horas da manhã e termina ás 4 horas da tarde.

Em condições normaes não póde tal serviço ser proporcionado aos particulares pelos preços acima referidos, senão durante tres horas successivas, incluidas nas do trabalho do Arsenal.

Todo o trabalho excedente ao realizado nesse prazo é considerado extraordinario e como tal pago do seguinte modo:

Por hora ou fracção de hora de excesso, qualquer que seja o peso da lingada ou lingadas, cobra-se mais sobre o preço da Tabella :

Sendo o serviço feito pelo cabrea fixa ou pelo fluctuante na sua amarração	20$000
Idem fóra da sua amarração	40$000

(Art. 6º das citadas Instrucções.)

Não começando a cabrea a trabalhar desde a hora em que é posta á disposição do particular, paga este, si fôr causador da demora, por hora ou fracção de hora de atrazo do trabalho, o mesmo que nas horas de excesso, de conformidade com o disposto no art. 6º das Instrucções referidas.

Sempre que o trabalho passar das 4 horas da tarde, fica o particular obrigado a pagar por hora ou fracção de hora, sobre as taxas indicadas na Tabella acima, mais 10$000. (Art. 9º das cit. Instr.)

O tempo a correr por conta de qualquer particular começa desde a hora marcada pelo Patrão-mór do Arsenal para dar-se principio ao serviço. (Art. 8º das cit. Instr.)

A taxa pelo excesso de horas não é cobravel quando as cabreas são occupadas em serviço publico estranho ao Ministerio da Marinha.

TABELLA N. 2

Pelo aluguel :

	POR DIA
De um cabo virador	10$000
De um cadernal grande	5$000
De um dito pequeno	2$000
De um dito patarraes	2$000
De um patarraes	3$000
De um colhedor	2$000
De uma cosedura	2$000
De uma estralheira, servindo ou não de alanta	6$000
De uma talha dobrada	3$000
De uma dita singela	2$000
De uma amarra ou ancora	15$000
De um ancorete	6$000

	POR DIA
De uma linga de corrente	5$000
De uma costaneira de corrente, em auxilio de virar	5$000
De uma corrente ou amarra para fundas, afim de suspender qualquer navio do fundo	10$000
De uma lancha das maiores	15$000
De uma dita das menores	10$000
De um escaler dos maiores	6$000
De um dito dos menores	5$000
De um batelão para suspender cascos do fundo	40$000
De um dito para suspender ferros ou receber cargas	40$000
De uma barca das maiores para suspender qualquer navio do fundo	40$000
De uma dita das menores	30$000
De uma boia	5$000
De uma prancha de querena	5$000
De uma bomba	3$000
De uma barca d'agua das maiores	80$000
De uma dita das menores	50$000
De um moitão de retorno grande	5$000
De um dito pequeno	4$000
De um cadernal grande	4$000
De um dito pequeno	3$000
De um busca-vida grande	6$000
De um dito pequeno	3$000
De uma rocega	6$000
De uma barca de cavallos, em qualquer numero de horas	40$000
De um vapor pequeno de reboque, por dia	80$000
Por menos de um dia	50$000
De noite, por hora	20$000

Pelo serviço de uma barcaça de virar de querena á disposição de navio mercante.

Não virando de querena:

Sendo das menores	20$000
Idem das maiores	30$000

Virando de querena:

As menores com um ou dous apparelhos	30$000
Idem com tres ditos	40$000
As maiores com um ou dous ditos	50$000
Idem com tres ditos	60$000

Pelo serviço de uma praça da guarnição da cabrea, dentro da ilha das Cobras :

De dia. . . . . 4$000
De noite . . . . 5$000

No poço:

De dia. . . . . 5$000
De noite . . . . 6$000

Fóra da barra :

De dia. . . . . 6$000
De noite . . . . 10$000

Para os serviços prestados pelos rebocadores do Arsenal, embora os dias sejam contados de sol a sol, considera-se meio dia qualquer espaço de tempo inferior a seis horas, e dia inteiro o que exceder de seis horas. (Art. 13 das Instr. cit.)

Por qualquer numero de horas durante o dia, em que as embarcações do Arsenal estejam em serviço de particulares, pagam estes o aluguel correspondente a um dia. (Art. 14 das Instr. cit.)

Para o aluguel de apparelhos os dias são de 24 horas. O espaço de tempo inferior a 12 horas conta-se como meio dia, e o superior a 12 horas como dia inteiro. (Art. 15 das Instr. cit.)

Quando o serviço, que o Arsenal tem de prestar a particulares, não está previsto nas Tabellas acima referidas, é o preço ajustado pelo Inspector, mediante termo lavrado na Secretaria de Inspecção, não podendo, porém, ser inferior ao que analogamente lhe corresponder nas tabellas. (Art. 17 das Instr. cit.)

Supprimento de materia prima e de objectos, manufacturados ou não, fornecidos a particulares pelos arsenaes de Marinha

Os supprimentos de materia prima e de objectos, manufacturados ou não, fornecidos a particulares pelos Arsenaes e estabelecimentos de marinha do Imperio, são regulados pelas seguintes disposições constantes do Aviso do Ministerio da Marinha n. 313 de 26 de Outubro de 1858, que ordenou:

1.º Que nas guias de remessa ao Almoxarifado, ou a outros destinos, das obras manufacturadas nas officinas se calcule 10 °/o sobre o valor total da materia prima e mão de obra, afim de cobrir as despezas geraes de administração, ferramentas, machinas, etc.

2.º Que, tendo de supprir-se a particulares qualquer obra manufacturada nas ditas officinas, se addicione ao custo, em que ficar, segundo o disposto no numero antecedente, mais 20 °/o, para indemnização da differença de cambio e direitos correspondentes á materia prima.

3.º Que, sendo o supprimento a particulares sómente de materia primá, ou de objectos, não manufacturados nos Arsenaes, que existirem nos armazens de marinha, se deverá addicionar ao seu custo a porcentagem de 20 %, para indemnização dos referidos direitos, differença de cambio e outras despezas.

Os navios que entram nos diques da ilha das Cobras para ahi serem reparados pagam uma *joia* variavel, segundo a sua tonelagem, e uma *diaria* ou *estadia*.

Taxas das joias e estadia dos navios nos diques da Ilha das Cobras.

As taxas da joia são as seguintes :

Tonelagem		Joia
Abaixo de	200	600$000
»	225	650$000
»	250	700$000
»	275	750$000
»	300	800$000
»	325	850$000
»	350	900$000
»	375	950$000
»	400	1:000$000
»	425	1:050$000
»	450	1:100$000
»	475	1:150$000
»	500	1:200$000
»	550	1:280$000
»	600	1:360$000
»	650	1:440$000
»	700	1:520$000
»	750	1:600$000
»	800	1:680$000
»	850	1:760$000
»	900	1:840$000
»	950	1:920$000
»	1.000	2:000$000
»	1.100	2:050$000
»	1.200	2:100$000
»	1.300	2:150$000
»	1.400	2:200$000
»	1.500	2:250$000

Tonelagem	Joias
Abaixo de 1.600	2:300$000
» 1.700	2:350$000
» 1.800	2:400$000
» 1.900	2:450$000
» 2.000	2:500$000
» 2.100	2:550$000
» 2.200	2:600$000
» 2.300	2:650$000
» 2.400	2:700$000
» 2.500	2:750$000
» 2.600	2:800$000
» 2.700	2:850$000
» 2.800	2:900$000
» 2.900	2:950$000
» 3.000	3:000$000

As joias acima mencionadas incluem o preço da entrada e sahida, esgoto do dique e igualmente do uso das escoras e cabos.

A *diaria* é cobrada na razão de 400 réis por tonelada, não excedendo a demora de 8 dias; de 8 a 16 dias é o pagamento do excedente á razão de 500 réis; de 16 a 24 á razão de 600 réis e assim por diante em progressão igual.

O dia é contado de sol a sol, e toda a fracção de um dia conta-se por dia inteiro.

As palmetas, que se arruinam no serviço, são pagas pelos donos ou representantes dos navios do seguinte modo: as de 2 1/2 pollegadas a 1$500 cada uma, as de 3 pollegadas a 2$000, e as de 4 pollegadas a 2$500.

Por escora cortada na sahida ou entrada 5$000.

Renda da Casa de Correcção

A sustentação dos presos e o custeamento da Casa Penitenciaria de Correcção é feita com o producto do trabalho dos mesmos presos nas officinas do estabelecimento, e com o auxilio votado pelo Corpo Legislativo.

Trabalho dos presos.

O producto do referido trabalho, deduzida a importancia da materia prima e o jornal dos presos, é recolhido ao Thesouro Nacional e ahi escripturado sob o titulo de Renda da Casa de Correcção. (Decretos n. 678 de 6 de Julho de 1850, art. 18 e 7386 de 14 de Janeiro de 1882 art. 290.)

Renda do Imperial Collegio de Pedro II

O Imperial Collegio de Pedro II, antigo Seminario de S. Joaquim (Decreto de 19 de Maio de 1821), e depois lyceu mecanico (Decreto de 12 de Dezembro de 1831), foi creado em 1837. (Decreto de 2 de Dezembro.)

O patrimonio do Collegio, composto em parte do pertencente ao antigo seminario, é a fonte desta renda que figura na Receita Publica desde 1860 — 1861, por ter ficado então sob a guarda e administração do Thesouro (Aviso do Ministerio do Imperio de 10 e da Fazenda de 29 de Agosto de 1860.)

Patrimonio e sua renda.

A renda do Collegio consiste:

1.° Nos juros das apolices (163 de 1:000$000 e 2 de 400$000 de juro de 6 %) e nos alugueis dos predios do seu patrimonio.

2.° Nas matriculas e pensões dos alumnos.

3.° Na quota de 4:000$000, deduzida do beneficio liquido das loterias concedidas á Santa Casa da Misericordia pelo Decreto de 23 de Maio de 1821 com a obrigação de concorrer annualmente com a referida quantia para as despezas do Seminario de S. Joaquim.

O Collegio de Pedro II, dividido em internato e externato, (Decreto n. 2006 de 24 de Outubro de 1857) admitte:

1.° Pensionistas.

2.° Meios pensionistas.

3.° Externos.

Matriculas e pensões.

A tabella da despeza annual de cada alumno é a seguinte:

Matricula annual.

Seja o alumno pensionista, meio-pensionista ou externo.... 12$000

Exceptuam-se os gratuitos.

Pensão trimensal.

Pensionista de 1.ª classe.................................... 105$000

» » 2.ª » .... 80$000

Meio pensionista.. 40$000

Externo.. 24$000

O alumno que quizer frequentar tão sómente uma ou mais aulas do externato poderá fazel-o, declarando-o no acto da matricula e pagando pelo ensino de cada materia 4$000 por trimestre.

Renda do Instituto dos meninos cegos

Patrimonio.

O patrimonio primitivo deste Instituto consistia em 31 apolices da Divida Publica, 5 acções da companhia Espirito Santo & Campos e uma caderneta da Caixa Economica.

Joias e pensões

Além do rendimento destes titulos percebe tambem o Instituto, dos alumnos que não são reconhecidamente pobres, uma pensão annual arbitrada pelo Governo no principio de cada anno, a qual não póde exceder de 400$000, e uma joia de entrada até 200$000 marcada pela mesma fórma (Decreto n. 1248 de 12 de Setembro de 1854.)

Não sendo, porém, sufficiente para manutenção deste Estabelecimento a renda de tão parco patrimonio, para habilital-o a receber maior numero de alumnos, o Corpo Legislativo, por Decreto de 29 de Setembro de 1877, creou para o mesmo Instituto e para o dos Surdos-mudos um patrimonio na importancia de 2.000:000$000, constituido em apolices da Divida Publica, devendo este patrimonio ser formado:

1.º Com o fundo patrimonial existente nesta época;

2.º Com o producto de doações e legados e com as quantias para esse fim destinadas na Lei do Orçamento;

3.º Com o producto de 5 loterias extrahidas annualmente;

4.º Com a parte do producto do trabalho dos alumnos, que para este fim fôr destinada em Regulamento;

5.º Com os juros e rendimentos do capital.

O citado Decreto Legislativo ordenou tambem que nenhuma quantia podesse ser retirada do patrimonio antes de achar-se realizado o fundo de 1.000:000$000, devendo depois desta realização ser applicada ás despezas do Instituto sómente metade dos juros; e dispoz que, realizado o patrimonio total, todo o seu rendimento e as quantias doadas sem applicação especial fossem empregadas nas ditas despezas.

Devido aos novos recursos o patrimonio do Instituto tem augmentado progressivamente. Em Outubro de 1883 o fundo patrimonial do Instituto achava-se elevado a 289:700$000, valor nominal de apolices da Divida Publica interna fundada, do juro de 6 %; 200$000, valor nominal de 1 acção do Banco do Brazil; 1:000$000, valor nominal de 5 acções da Companhia Espirito Santo & Campos; e finalmente 280$000 em dinheiro na Caixa Economica.

O Decreto n. 6760 de 1º de Dezembro de 1877, para execução do art. 1º § 3º n. 4 do Decreto Legislativo n. 2771 de 29 de Setembro de 1877, creou um Conselho para administrar o patrimonio, sendo o mesmo Conselho composto de tres membros nomeados pelo Ministro do Imperio, dos quaes um é Presidente, outro Secretario e o terceiro Thesoureiro.

Renda do Instituto dos Surdos-mudos.

Patrimonio e pensões

O patrimonio deste Instituto é formado como ficou dito anteriormente no artigo — Renda do Instituto dos meninos cegos. — (Decreto n. 2771 de 29 de Setembro de 1877.)

Além do rendimento deste patrimonio percebe mais o Instituto, de cada alumno interno, a pensão annual de 500$000. (Decreto n. 5435 de 15 de Outubro de 1873, art. 18º.)

Renda das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior

Os alumnos que frequentam os cursos de Instrucção superior do Imperio estão sujeitos a uma contribuição em cada anno lectivo, paga em duas prestações, uma antes da inscripção na matricula, e outra antes da inscripção para exame.

Quotas das matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.

A quota é a seguinte :

Para as Faculdades de Direito e de Medicina 102$400. (Decreto e Estatutos de 7 de Novembro de 1831, cap. 3º, art. 6º, Leis de 3 de Outubro de 1832, tit. 3º, art. 21, n. 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 16, 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 25, Decreto n. 8024 de 12 de Março de 1881, art. 11.)

Escola Polytechnica e de Minas de Ouro Preto

Para as Escolas Polytechnica e de Minas de Ouro Preto 50$000. (Decreto n. 5600 de 25 de Abril de 1874.)

Isenções.

São gratuitas :

As da Escola da Marinha. (Decreto n. 2163 de 1º de Maio de 1858.)

As do Collegio Naval, creado pelo Decreto n. 6440 de 28 de Dezembro de 1876, que supprimiu o externato da Marinha.

As da Escola Normal da Côrte. (Decreto n. 8025 de 16 de Março de 1881.)

As da Escola Militar. (Decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874.)

As da Academia das Bellas Artes.

As matriculas nos cursos preparatorios annexos ás Faculdades de Direito figuram no Reg. do sello.

Renda dos Proprios Nacionaes

Os immoveis do dominio do Estado podem ser, na fórma da lei, arrendados, concedidos gratuitamente ou por aforamento, ou alienados com autorização do Poder Legislativo.

Os proprios nacionaes, isto é, predios urbanos ou ruraes, não estando applicados a serviço publico, e não sendo terrenos encravados nas povoações proprios para edificação, de marinhas ou diamantinos, são arrendados em hasta publica por qualquer prazo, até 9 annos. (Leis de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 15, e de 12 de Outubro de 1853, art. 2 a 6, e Instrucções de 6 de Dezembro de 1852.)

Pensão dos arrendamentos.

O producto do arrendamento destes bens constitue a verba da receita publica com a denominação de — *Renda dos Proprios Nacionaes.*

Renda dos terrenos diamantinos

Terrenos diamantinos.

Os terrenos diamantinos, isto é, aquelles em que se descobriram ou descobrirem diamantes, são do dominio do Estado (Leis de 24 de Dezembro de 1734, de 25 de Outubro de 1832, art. 9º e n. 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 9º.)

Declarado um terreno diamantino depois dos exames competentes, o proprietario particular do solo fica sujeito pela descoberta da mina á limitação do dominio do Estado, e apenas com o direito á preferencia para a lavra.

Ninguem póde, portanto, explorar minas sem o respectivo titulo de concessão. (Leis citadas.)

Os terrenos diamantinos são concedidos:

1.º Por arrendamento;

2.º Por titulo annual para faiscar.

Fórma da concessão.

O arrendamento póde comprehender não só os terrenos diamantinos desoccupados e devolutos, mas tambem os já explorados antes e depois da Lei n. 374 de 24 de Setembro de 1845. (Decreto n. 5595 de 23 de Junho de 1876, art. 24.)

Os terrenos diamantinos novamente descobertos, e já occupados são, arrendados, precedendo editaes de 60 dias e convocação dos possuidores e occupantes do solo para contratarem, pelo preço minimo abaixo declarado, a porção de terreno que lhes convenha e o Regulamento permitta, mediante garantia de dous fiadores idoneos approvados pelo Inspector Geral dos terrenos diamantinos, ou seus

delegados, ou deposito de dinheiro ou apolices da divida publica até á importancia do preço do arrendamento de um anno.

Para prova da propriedade ou occupação do terreno basta a existencia de qualquer estabelecimento, bemfeitoria ou casa de vivenda, ou titulo de dominio do solo e occupação de alguma parte delle. (Decrs. ns. 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 2°, 665 de 6 de Setembro de 1852, art. 1°, § 1.°)

Na concurrencia das condições citadas, prefere o proprietario do solo, para que lhe seja concedida a quantidade que pedir até 484.000 metros quadrados; devendo, porém, em todo caso, ao que tiver effectiva occupação, embora sem titulo, arrendar-se até 29.040 metros quadrados, comprehendido o espaço occupado pelo estabelecimento, bemfeitorias ou casa de vivenda.

Si os proprietarios ou occupantes não concorrem até ao fim do prazo dos editaes para arrendamento da lavra ou terreno proprio ou occupado, perdem o direito de contratar, e sómente aos proprietarios do solo é garantida a preferencia para o arrendamento em hasta publica.

O arrendamento dos terrenos, que não são requeridos pelos respectivos proprietarios e occupantes, é feito em hasta publica, precedendo editaes de 30 dias, mandados affixar pelo Inspector Geral, ou Delegado, nos municipios, e mediante a garantia de fiadores idoneos ou deposito de dinheiro ou apolices da divida publica, com declaração expressa da situação dos mesmos terrenos, rios, ribeirões e regatos, a que forem adjacentes.

Si, depois de findo aquelle prazo, apparecer quem pretenda algum dos terrenos não arrendados, será elle posto novamente em hasta publica, por meio de edital com prazo de 10 dias.

Cada licitante póde lançar sobre a porção que lhe convenha arrendar até ás quantidades fixadas no Regulamento, dos terrenos designados no edital, aceitando-se o lanço, que mais exceder ao preço abaixo declarado, ainda que sobeje terreno para arrendar.

Sendo offerecidos dous ou mais lanços grandes, iguaes entre si, são todos aceitos, sendo o terreno sufficiente para o preenchimento do numero de metros que cada licitante pretenda. No caso contrario é preferido aquelle que melhores condições offerecer.

Sendo iguaes as condições previstas, e reconhecendo-se no acto da medição que o terreno não é sufficiente para os licitantes, que tenham offerecido condições iguaes, é o mesmo terreno repartido entre estes em proporção do numero de metros designado no lanço de cada um.

Nenhum lote de terreno diamantino póde conter menos de 29.040 metros quadrados, nem mais de 484.000, salvo:

1.° O caso de repartição proporcional nos termos do art. 38 do Regulamento.

2.º Quando o arrendamento fôr feito a companhias ou sociedades que se organizarem para a exploração do leito dos rios caudalosos e mais logares difficeis, onde a mineração exija força superior, mediante as condições abaixo declaradas.

3.º O caso de arrendamento a faiscadores, pelo facto de descobrirem serviço importante na sua cata, a juizo do Inspector Geral. Na hypothese prevista, o faiscador tem direito ao arrendamento de um lote, não maior de cincoenta metros quadrados, que comprehenda a referida cata em exploração, independentemente de hasta publica e pelo preço minimo do Regulamento, comtanto que o requeira antes de ser o terreno arrendado a outrem.

Emquanto o faiscador fôr arrendatario do lote pelo motivo declarado, não póde obter outro pelo mesmo motivo, embora faça nova descoberta. (Art. 47 do Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875.)

O prazo dos arrendamentos não póde ser inferior a um anno, nem maior de dez, salvo tratando-se de companhias que se destinarem a explorar o leito dos rios caudalosos, como ficou dito.

Sendo inferior a 10 annos o prazo do arrendamento, póde este ser prorogado até completar esse tempo, obrigando-se o arrendatario a pagar mais 50 % sobre o preço do primeiro contrato.

Esta disposição, porém, não é applicavel aos terrenos diamantinos já explorados, cujo contrato de arrendamento, findo o prazo de 10 annos, póde continuar em vigor com as mesmas condições, emquanto convier ao arrendatario, ou o terreno não tiver outro destino.

Nos terrenos diamantinos, que não forem arrematados em hasta publica, pódem o Inspector Geral e os Delegados, nos respectivos municipios, conceder licença para faiscar até dous annos aos que a pretenderem; designando antecipadamente por meio de editaes os terrenos e a extensão em que os faiscadores poderão trabalhar.

Esta licença é intransferivel.

Os preços minimos annuaes de cada metro quadrado de terreno diamantino, que se arrendar, são os seguintes:

Contribuição diamantina.

Para os terrenos devolutos e ainda virgens. . . . . 2 réis.

Para os já explorados, mas devolutos e aproveitados depois das novas Administrações diamantinas creadas pela Resolução Legislativa n. 374 de 24 de Setembro de 1845, e Regulamento 465 de 17 de Agosto de 1846. . . . . 1 real.

(Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875.)

Para os já explorados no tempo da extincta Real Extracção dos diamantes da Provincia de Minas Geraes. . . . . 206 réis.

Para a exploração do leito dos rios caudalosos e mais logares difficeis, ónde a mineração exija força superior, poderá ter logar o arrendamento a Companhias ou Sociedades, que para esse fim se organizarem, sob as seguintes clausulas:

1.ª O prazo do arrendamento poderá estender-se até 15 annos não devendo exceder o terreno arrendado a 6.600 metros em quadra ou 43,560.000 metros quadrados e a uma quarta parte desta extensão, si o contrato fôr por tres annos sómente; pagando annualmente a Companhia ou Sociedade, seja qual fôr o prazo do arrendamento e a porção de terreno arrendado 3$ de cada trabalhador escravo e 2$ de cada trabalhador livre, empregados na mineração. (Decreto 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 6.º, 5955 de 22 de Junho de 1875, art. 42.)

A licença para faiscar está sujeita ao respectivo sello de 2$200 réis. (Decreto n. 8946 de 9 de Maio de 1883. Tab. B § 6º n. 6)

Foros de terrenos de marinhas, excepto os do municipio da Côrte e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinha.

Os terrenos (chãos) do dominio do Estado, encravados nas povoações ou seus arredores, estando devolutos e servindo para edificação, podem ser concedidos por aforamento perpetuo. (Leis de 12 de Outubro de 1833 art. 3º, e n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7.º)

Terrenos encravados nas povoações.

Os terrenos chamados de marinhas tambem podem ser concedidos por aforamento perpetuo. (Lei de 15 de Novembro de 1831 art. 51 § 4.º)

Terrenos de marinhas.

A marinha é, conforme uma tradição da Repartição da Marinha, a zona de 15 braças craveiras (33 metros) contadas dos pontos do preamar médio para terra e banhadas pelas aguas do mar. (Instrucções de 14 de Novembro de 1832, art. 4.º)

As margens dos rios fóra do alcance das marés não se consideram marinhas. O limite, portanto, das marinhas nos rios, adoptando-se, em falta de disposição patria, o que está admittido em outros paizes para distinguir-se o dominio maritimo do fluvial, deve ser o ponto em que as aguas deixam de ser salgadas de um modo sensivel, onde não se notam alluviões ou depositos marinhos, ou a influencia das aguas sobre a vegetação não é mais nociva nem deleteria, ou já não se encontram hervas marinhas nem facto algum geologico, que prove uma acção poderosa do mar.

Limite das marinhas.

Tambem não se consideram marinhas as margens das lagôas, ainda que de agua salgada por terem communicação com o mar, quando estiverem encravadas em terras de propriedade particular.

A marinha sempre foi considerada de servidão publica, salvo as legitimas concessões, e por conseguinte do dominio publico; e como é concessivel por titulo perpetuo e incommutavel, torna-se então parte integrante do dominio do Estado.

A concessão dos bens nacionaes por aforamento tem sido estendida a outros bens do dominio do Estado.

Assim:

Outros terrenos.

Os terrenos das antigas missões e aldêas dos indios abandonadas, salvo a parte sufficiente para a cultura, que elles requererem, podem ser aforados ou vendidos. (Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 art. 11 § 8.º)

As terras devolutas reservadas para fundação de povoações, divididas em lotes urbanos e ruraes, ou sómente em urbanos, devem ser distribuidas pelos povoadores a titulo de aforamento perpetuo. (Decreto n. 318 e Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 arts. 76 a 79.)

As terras devolutas proximas ás linhas da demarcação das colonias militares de Pernambuco e Alagôas, por dispensa especial da lei das terras, podem ser distribuidas por venda ou aforamento. (Lei 328 de 17 de Setembro de 1851, art. 11 § 5.)

Os terrenos abandonados pelas aguas do mar, a alluvião, os accrescidos natural ou artificialmente sobre o mar, e bem assim os alagadiços nas povoações e arredores podem tambem ser concedidos por aforamento da mesma natureza dos de marinhas. (Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7º.)

Fôro.

O *fôro* ou *canon emphyteutico*, que o Estado percebe dos emphyteutas possuidores dos terrenos aforados, constitue esta verba da receita publica.

Foros de marinhas na Côrte.

Os foros, porém, dos terrenos de marinhas, bem como dos do mangue encravado na cidade nova, no municipio da Côrte, concedidos a particulares, constituem parte da renda municipal. (Lei n. 38 de 6 de Outubro de 1834.)

Quota.

A quota do foro é de 2 ½ % do valor do terreno (Lei de 12 de Outubro de 1833, art. 3º, Instrucções de 14 de Novembro de 1832 art. 11), não sendo fixado de outro modo por excepção. (Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, art. 77.)

Fórma da concessão.

A concessão a particulares tem logar em hasta publica ou fóra della; e esta fórma é a regra geral, observando-se em tal caso as regras de preferencia estabelecidas nas disposições em vigôr.

Os terrenos de marinhas, por excepção, são postos em hasta publica, mas sómente quando o seu aforamento é pretendido por mais de um individuo, a quem a lei não dá o direito de preferencia na concessão, ou no caso de perda desse direito. (Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857, art. 9º § 27 e todas as leis de orçamento posteriores.)

Laudemios, não comprehendidos os provenientes de venda de terrenos de marinhas da Côrte

O Estado, como senhorio directo, exerce um dos direitos constitutivos do dominio directo, que, como tal, lhe compete nos casos de alienação do dominio util dos bens nacionaes aforados, em que póde usar da opção, percebendo o laudemio como premio pelo reconhecimento do novo emphyteuta.

Laudemio de quarentena.

O laudemio nos prazos foreiros á Fazenda Publica é a quarentena (2 ½ %) do preço da alienação, comprehendido o das bemfeitorias. (Orden. Livro 4º, Tit. 38 pr., Decretos ns. 467 de 23 de Agosto de 1846, 656 de 5 de Dezembro de 1849 e 1318 de 30 de Janeiro de 1854, art. 77.)

Laudemios das marinhas na Côrte.

O laudemio da alienação do dominio util dos terrenos de marinhas no municipio da Côrte faz parte da receita municipal e não da renda geral, porque os foros desses terrenos são usufruidos pela Illustrissima Camara Municipal. (Leis de 20 de Outubro de 1838, art. 9º, § 27 e n. 884 de 1º de Outubro de 1856, art. 9º, § 28.)

Venda de terras publicas

As terras denominadas publicas não fazem parte do dominio publico, mas sim do dominio do Estado.

As terras publicas, estando devolutas, são concessiveis.

Terras devolutas.

A Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, arts. 3º a 8º, mandou considerar terras devolutas:

1.º As que não se acharem no dominio publico, isto é, applicadas a algum uso publico nacional, provincial ou municipal.

2.º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

3.º As que não se acharem dadas por sesmarias ou outras concessões do Governo, que, apezar de incursas em commisso, forem revalidadas.

4.º As que não se acharem occupadas por posses, que, apezar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas.

Venda

A fórma de alienação destas terras é a da venda em hasta publica ou fóra della, sendo, portanto, prohibida a sua acquisição por outro titulo, que não seja o de

compra. (Lei cit., arts. 1º e 14, Decreto n. 1318 e Reg. de 30 de Janeiro de 1854, arts. 64 e seguintes.)

Exceptuam-se, porém, as terras devolutas situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros, em uma zona de 10 legoas, as quaes podem ser dadas por concessão gratuita. (Lei cit., art. 1.º)

As terras devolutas, que se destinam para recompensa por serviços publicos, aldêamento de indigenas, colonias civis ou militares, estradas de ferro e fundação de povoações, estão sujeitas a condições especiaes de concessão ou de alienação (26) (Lei cit., art. 12, Decreto n. 1318 e Reg. cit., arts. 72 a 86, Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 11, § 5.º e Decreto n. 3784 de 19 de Janeiro de 1867.)

Preço da venda. Dimensões dos lotes

O preço da venda das terras devolutas é de meio real, real e meio e dous réis por braça quadrada (4,^{m2} 84) segundo a qualidade e situação dos lotes e sobras das terras em que não se pode verificar a divisão por lotes quadrados de 500 braças (1.100 metros) por lado. (Art. 14, §§ 1º e 2º da cit. Lei n. 601.)

Nas Provincias do Amazonas, Pará, Paraná e Mato Grosso as terras devolutas são concedidas pelos preços marcados na Lei n. 601, em lotes maiores ou menores conforme a industria a que se destinam, as distancias em que estão dos povoados, das vias de communicação fluviaes ou terrestres, e as circumstancias das pessoas que se propoem a adquiril-as para a lavoura, criação de gado ou para a industria extractiva de productos vegetaes. (Decreto n. 5655 de 3 de Junho de 1874, art. 9.º)

A venda fóra da hasta publica é feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do minimo fixado, segundo a qualidade e situação dos lotes e sobras. (Lei n. 601 cit., art. 14, § 3º.)

O producto da venda das terras devolutas constitue a verba da receita publica sob o titulo — *Venda de terras publicas*.

Premios de depositos publicos

Cofre de depositos.

Ao cofre de depositos publicos, que no municipio do Rio de Janeiro está sob a guarda do Thesouro, se recolhem os bens consistentes em dinheiro, objectos de ouro e prata, pedras preciosas e papeis de credito, que são levados a deposito por ordem da autoridade judicial ou administrativa. Nas Provincias taes depositos são effectuados nas Thesourarias de Fazenda. No Municipio do Rio de Janeiro, além do cofre geral, ha um cofre filial, sob a administração da Recebedoria, destinado a receber e entregar sómente os depositos em dinheiro, mediante as formalidades legaes, e a perceber o respectivo premio. (Lei de 8 de Junho de 1831,

(26) Vide — Fóros de terrenos e de marinhas.

art. 5º, Decreto de 25 de Abril de 1832, Lei de 10 de Outubro de 1833, Decretos de 9 de Dezembro de 1834 e 8 de Janeiro de 1835, Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845, art. 33, Reg. 131 de 1º de Dezembro de 1845, Decretos ns. 493 de 22 de Janeiro de 1847 e 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 526, § 1.º)

Tambem são recolhidos ao mesmo cofre o ouro e prata não amoedados e as pedras preciosas, pertencentes a bens de defuntos e ausentes. (Ords. de 12 de Outubro de 1844 e 23 de Novembro de 1858.)

Premio do deposito.

Pela guarda de taes objectos cobra-se para a Fazenda Nacional o emolumento ou premio de 2 % na occasião de effectuar-se o deposito, quando este consiste em dinheiro, e na do levantamento, si é de outra especie. (Regs. cits. de 1845, art. 12, e de 17 de Março de 1860, art. 76.) (27)

Este premio de 2 % não é extensivo aos depositarios publicos, os quaes percebem o que está taxado nas respectivas leis. (Resol. de Consulta de 6 de Julho de 1866.)

Concessão de pennas d'agua

Pennas d'agua.

A despeza com a canalização das aguas, sua conservação e estabelecimento de fontes e chafarizes, fóra do municipio da Côrte, pelo § 3º do art. 2º da Lei n. 40 de 3 de Outubro de 1834, ficou a cargo das Administrações Provinciaes.

No Municipio da Côrte corre por conta dos cofres geraes e ficou sob a vigilancia da Repartição das Obras Publicas. (Regulamento de 1 de Dezembro de 1836, Decretos ns. 44 de 12 de Março de 1840 e 302 de 2 de Junho de 1843.)

(27) O Cofre de depositos publicos, que no Rio de Janeiro estava a cargo da Camara Municipal, foi extincto pelo Alvará de 12 de Outubro de 1808, que o transferiu para o Banco do Brazil com o fim de auxiliar o augmento do fundo capital desse estabelecimento, e neste intuito ordenou que os depositos judiciaes e extrajudiciaes de prata, ouro, joias e dinheiro, fossem feitos no referido Banco, cobrando este o mesmo premio que no extincto Deposito Publico se descontava ás partes.

Ordenou outrosim que os emprestimos a juro da Lei, que pelo cofre dos Orphãos e Administrações de Ordens Terceiras e Irmandades até então se faziam a pessoas particulares, fossem igualmente feitos ao mesmo Banco daquella data em diante.

Devendo extinguir-se em 11 de Dezembro de 1829 o Banco do Brazil, por terminar nesse dia o prazo de sua duração concedida pelo Alvará de 12 de Outubro de 1808, ordenou a Lei de 23 de Setembro de 1829 que os depositos nessa época existentes no referido Banco fossem entregues ao depositario que o Governo nomeasse. O Governo, por Aviso do Ministerio da Justiça n. 104 de 6 de Maio de 1830, encarregou da guarda de taes depositos a uma Commissão.

Posteriormente a Lei de 8 de Junho de 1831, art. 5º, mandou que esses depositos passassem do poder da Commissão juntamente com outros feitos depois da publicação da citada Lei de 23 de Setembro de 1829 para a Caixa da Amortização, onde d'ahi em diante deveriam ser feitos quaesquer depositos, constituindo o premio delles a dotação da mesma Caixa, da qual foi o Cofre transferido para o Thesouro Nacional por força da Lei n. 62 de 10 Outubro de 1833, art. 4º, posta em execução pelo **Decreto de 9 de Dezembro de 1834**.

As aguas assim canalizadas, assumindo a qualidade de proprio nacional, são susceptiveis de alienação; e por isso se concede o gôzo dellas a particulares para uso de suas casas, chacaras e estabelecimentos, mediante uma modica retribuição do concessionario.

A concessão de aguas publicas a particulares é de data muito antiga, como se vê, entre outros, no Decreto de 12 de Novembro de 1812; mas a autorização por Lei só foi conferida no Regulamento n. 39 de 15 de Janeiro de 1840, o qual estabeleceu o donativo de 100$ por penna de agua, pago por uma só vez, e applicado ás obras do aqueducto d'onde a agua proviesse.

O Decreto n. 295 de 17 de Maio de 1843 alterou o Regulamento de 1840, substituindo a retribuição por um arrendamento annual de 24$ por penna d'agua concedida, e fixando o prazo de 6 annos, prorogavel.

O Aviso de 21 de Dezembro de 1849 declarou que nas concessões prorogaveis de pennas d'agua se não cobrasse a renda depois de expirada a primeira concessão, sem a prorogação desta; pois que, findo o prazo da primeira, não podia ella prevalecer, devendo contar-se tanto o prazo do arrendamento, como o das prorogações da data do titulo da concessão, e sendo o concessionario obrigado a exhibil-o dentro de um mez contado do dia da concessão, ou d'aquelle em que expirasse o prazo do arrendamento.

A doutrina deste Aviso foi modificada pelo de n. 77 de 15 de Março de 1854, que declarou começar da data do gôzo e não da concessão o onus imposto aos mesmos concessionarios.

Suscitando-se duvida sobre serem ou não sujeitos ás disposições do Decreto de 17 de Maio de 1843 os concessionarios, que estavam no gôzo de pennas d'agua em virtude do Regulamento n. 39 de 15 de Janeiro de 1840, foi ella resolvida pelo Aviso de 29 de Dezembro de 1849, que declarou não estarem aquelles concessionarios obrigados ás disposições innovadas pelo citado Decreto de 1843.

O Decreto n. 2898 de 12 de Março de 1862 mandou no art. 5º que pela concessão de pennas d'agua, além dos emolumentos e sello, se cobrasse a contribuição annual de 24$, e de 6 em 6 annos mais a quantia de 11$, correspondente aos direitos a que os concessionarios ficavam sujeitos pelas apostillas de prorogação.

A quota do imposto foi elevada de 24$ a 36$ annuaes pelo Decreto n. 3645 de 4 de Maio de 1866.

Pelos titulos de concessão de penna d'agua e das apostillas, no caso de transferencia, pagavam os concessionarios o sello de 15$200 réis. (Regulamento n. 3645 de 4 de Maio de 1866, art. 7º, Decreto n. 7540 de 15 de Novembro de 1879.)

Nenhum predio podia ter mais de uma penna d'agua, excepto aquelles onde existissem fabricas, collegios, casas de banhos ou hoteis com accommodações para

mais de 50 pessoas e hospitaes, aos quaes poder-se-ia conceder até o numero de tres.

Cada penna d'agua dava direito ao concessionario ao uso diario de 1200 litros mediante a referida contribuição de 36$, pagando 10 réis por hectolitro excedente. (Decreto n. 3645 e Regulamento de 4 de Maio de 1866.)

Pennas obrigatorias

Das disposições acima citadas algumas foram abolidas e outras modificadas, em virtude do disposto no § 2º do art. 1º da Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875, que autorizou o Governo a despender a quantia de 19.000:000$ com as desappropriações e obras necessarias ao abastecimento de agua á Capital do Imperio, tornando obrigatoria a canalização para todos os predios situados dentro dos limites da decima urbana, e sujeitanto os proprietarios ao pagamento de taxas que variam segundo o valor locativo dos predios.

Para regular estas taxas baixou o Regulamento provisorio annexo ao Decreto n. 8775 de 25 de Novembro de 1882.

Em virtude deste Decreto são os proprietarios sujeitos á taxa competente, 30 dias depois de publicado, no Diario Official e jornaes de maior circulação, o arrolamento dos predios para os quaes tiverem sido em cada mez feitos os trabalhos de derivação.

Cada penna de agua deve fornecer 1.200 litros em 24 horas.

Além da penna obrigatoria, podem os proprietarios pedir outras para o mesmo predio, mediante o pagamento da taxa provisoria de 36$000 annuaes por penna d'agua. (Art. 8º do Decreto n. 8775 de 25 de Novembro de 1882.)

Para as propriedades, que se compoem de quartos ou pequenas accommodações com entradas independentes por um pateo, corredor ou avenida em communicação com a rua por uma entrada commum, vulgarmente conhecidas pela denominação —Cortiços— o supprimento deve ser feito de fórma que corresponda uma penna d'agua para cada grupo de 6 ou fracção de 6 quartos ou accommodações de entrada independente, e taxado o proprietario pelo numero de pennas d'agua assim determinado, conforme o valor locativo de cada grupo.

No caso de transferencia de dominio dos predios ou estabelecimentos, o novo proprietario é responsavel pela taxa correspondente ao exercicio em que effectuar a acquisição, e bem assim pela dos anteriores que porventura se achar em debito. (Art. 16 do Decr. n. 8775 de 25 de Novembro de 1882.)

Estando desoccupada qualquer casa por mais de 6 mezes, o proprietario tem direito ao desconto da taxa pelos mezes correspondentes ao tempo da desoccupação, comtanto que o requeira ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas antes de encerrar-se o exercicio correspondente. (Art. 17 do Decreto n. 8775 de 21 de Novembro de 1882.)

Para o pagamento da taxa são os predios divididos em 4 classes, segundo o valor locativo.

A 1ª comprehende os predios cujo aluguel annual não exceder de 60$000; a 2ª os de 60$000 a 300$000; a 3ª os de 300$000 a 600$000; e a 4ª finalmente os de 600$000 a 1:000$000.

Quotas.

As quotas do imposto são as seguintes:

Predios de 2ª classe	. . . .	12$000 annuaes
» 3ª »	. . . .	24$000 »
» 4ª »	. . . .	36$000 »

Isenções.

São isentos do imposto:

1.º Os predios de 1ª classe;

2.º As casas de caridade.

Sello do papel

Comprehende este imposto o sello propriamente dito e as taxas outr'ora arrecadadas a titulo de novos e velhos direitos e de emolumentos, as quaes em virtude de autorizações legislativas foram reunidas ao imposto do sello (28.)

(28) Creado pelo Alvará de 10 de Março de 1797, ampliado pelos de 24 de Abril de 1801 e 27 de Abril de 1802, reduzido pelo de 24 de Janeiro de 1804 sómente a certos e determinados papeis, foi de novo ampliado pelo Alvará de 17 de Junho de 1809 aos livros de negociantes, Camaras Municipaes, Tabelliães, Irmandades, Confrarias e Ordens terceiras, aos livros de assentamentos de baptismos, casamentos e obitos e aos papeis forenses.

Tendo a Lei n. 59 de 8 de Outubro de 1833 mandado crear um Banco de circulação e de depositos com a denominação de Banco do Brazil, ordenou, para acudir ao pagamento de 40.000 acções com que o Governo ficou, que, além de outros fundos, fosse applicado a tal fim o producto do imposto do sello ampliado a diversos papeis e documentos anteriormente isentos e por esta Lei taxados, como se vê da Tabella annexa á mesma Lei.

O Decreto de 26 de Março de 1833 mandou cobrar de cada meia folha de papel em que fossem escriptos os passaportes dos navios 40 rs. de sello, na conformidade do Alvará de 17 de Junho de 1809.

A Lei n. 99 de 31 de Outubro de 1835 elevou ao dôbro as taxas do sello, isentou os papeis expedidos pelas Estações Fiscaes, excepto no caso de serem ajuizados.

As Leis de 12 de Outubro de 1838 e 231 de 13 de Novembro de 1841 fizeram ainda algumas modificações.

O imposto do sello foi dividido em duas classes pela Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1842, a saber: proporcional e fixo.

Para execução desta Lei baixou o Regulamento n. 355 de 26 de Abril de 1844, depois alterado pelo Decreto n. 381 de 9 de Outubro do mesmo anno.

A Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845 alterou algumas taxas, abolio o sello proporcional dos despachos das Alfandegas, Mesas de Rendas e Consulados e das letras sacadas fóra do Imperio para serem aceitas e negociadas nelle, e isentou do imposto do sello fixo os livros das Camaras Municipaes e Casas de Caridade.

A arrecadação deste imposto é regulada pelo Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883.

O sello divide-se em proporcional e fixo, e arrecada-se por meio de verba lançada nos diversos documentos e mais papeis, ou por meio de estampilhas (sello adhesivo).

O sello proporcional é graduado na razão do valor dos titulos ou da cousa que elles representam, e o fixo pelo numero e dimensão das folhas dos papeis em que são escriptos os actos, ou conforme o objecto dos mesmos actos.

As Leis n. 387 de 19 de Agosto de 1846 art. 23, e n. 555 de 15 de Junho de 1850 fizeram tambem alterações no imposto do sello. Para execução da ultima baixou o Decreto n. 681 de 10 de Julho do mesmo anno, acompanhando o novo Regulamento e autorisando o emprego do papel sellado.

Diversas Leis posteriores regularam tambem esta imposição e foram as de ns. 586, 601 e 602 de 6, 18 e 19 de Setembro de 1850; 628 de 17 de Setembro de 1851, arts. 26 e 27; 663 de 6 de Setembro de 1852; 719 de 28 de Setembro de 1853, arts. 21 e 22; 840 de 15 de Setembro de 1855, art. 15, § 2º; Decreto n. 1949 de 25 de Julho de 1857; Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857, art. 1[illegible]; Decretos ns. 2201 de 26 de Junho e 2314 de 4 de Dezembro de 1858 e 2490 de 30 de Setembro de 1859.

Em virtude da autorização concedida pelas Leis ns. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11, § 9º e 1149 de 21 de Setembro de 1861, art. 1º, § 2º, foram publicados os Decretos ns. 2713 de 26 de Dezembro de 1860 e 3139 de 13 de Agosto de 1863, dando novo Regulamento para a arrecadação do imposto do sello e autorizando o emprego do sello adhesivo (estampilhas).

Tendo a Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 16, autorizado o Governo a incluir no sello proporcional os direitos das mercês e outros comprehendidos na Tabella da Lei de 30 de Novembro de 1841, §§ 33, 40 a 48, e no sello fixo os dos empregos, mercês e outros comprehendidos nos §§ 5 a 31, 34 a 39, 41 45 e 47, da Tabella da Lei de 16 de Outubro de 1850 e quaesquer outros fixos estabelecidos a titulo de novos direitos sobre empregos e mercês, foi em virtude da referida Lei 1507 expedido o Regulamento, que baixou com o Decreto n. 4354 de 17 de Abril de 1869, substituido posteriormente pelo publicado com o Decreto n. 4505 de 9 de Abril de 1870.

Sendo ainda o Governo autorizado pelo art. 10, § 36 da Lei n. 1836 de 27 de Setembro de 1870 a incluir no sello os direitos a que estavam sujeitos os empregos e officios de Justiça e Ecclesiasticos, foi effectuada esta inclusão pelo Decreto n. 4721 de 29 de Abril de 1871.

Em virtude da autorização conferida ao Governo no paragrapho unico do art. 12 da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877 para incluir no imposto do sello os emolumentos, que se arrecadavam em virtude do Decreto n. 4356 de 24 de Abril de 1869, autorização que já havia sido dada pelas Leis n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 8º e 2640 de 22 de Setembro de 1875, art. 20, expediu o Governo o Decreto n. 7540 de 15 de Novembro de 1879, que não só incluiu no imposto do sello aquelles emolumentos, mas tambem elevou algumas das suas taxas, a dos substabelecimentos de procurações e as de outros objectos mencionados nos §§ 4º e 6º até 14 do Regulamento n. 4505 de 9 de Abril de 1870.

Finalmente a Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882 no seu art. 6º, isentando do imposto as licenças para aceitar condecorações estrangeiras, obtidas por funccionarios publicos em razão de actos do seu emprego, autorizou tambem o Governo no citado artigo a reformar novamente o Regulamento do sello, de modo não só a preencher as omissões e corrigir os defeitos que no mesmo Regulamento podessem existir, mas tambem a reduzir as taxas dos diplomas de condecorações nacionaes, patentes militares, cheques e mandados ao portador ou a pessoa determinada, passados para serem pagos por banqueiros na mesma praça, em virtude de conta corrente, nos termos da Lei de 22 de Agosto de 1860, e estabeleceu ao mesmo tempo na Tabella B annexa o limite de taes reducções. Por força desta autorização baixou o Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883.

SELLO PROPORCIONAL

Sello proporcional.

Os titulos sujeitos ao sello proporcional dividem-se em cinco classes, a saber:

1.ª classe.

1ª CLASSE

Letras de cambio, da terra, etc.

Letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, creditos e escripturas ou escriptos de obrigação ou exoneração de sommas e valores.

Taxas

As taxas destes titulos são as seguintes:

Valor			Sello
Até o valor de . . .		200$000.	$200
De mais de 200$000 até		400$000.	$400
»	400$000 »	600$000.	$600
»	600$000 »	800$000.	$800
»	800$000 »	1:000$000.	1$000

Assim por diante, cobrando-se mais 1$ por conto ou fracção de conto.

Comprehende esta classe:

1. Letras de cambio e da terra, sacadas no Imperio.

2. Letras de cambio, sacadas em paiz estrangeiro, sendo aceitas, protestadas ou exequiveis no Imperio.

3. Cartas de *ordens* e escriptos *á ordem.*

4. Facturas ou contas assignadas. (Cod. Com. art. 219.)

5. Contas correntes de commerciante a commerciante ou de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, quando tenham de ser ajuizadas em processo contencioso.

6. Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro.

7. Escripturas de hypotheca.

8. Contratos de sociedades e actos de dissolução ou liquidação das mesmas.

9. Contratos de arrendamento ou locação, e outro qualquer porque se transmitta o uso e gôzo de bens moveis, immoveis e semoventes.

10. Titulos de obrigações ao portador *(debentures)* das sociedades anonymas. (Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, art. 32, Regulamento n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, art. 21.)

11. Titulos de transferencia de propriedade ou de usofructo, não sujeitos ao *imposto de transmissão de propriedade.*

12. Contratos de fiança por escriptura publica ou particular, por termos lavrados em juizo ou Repartição publica.

13. Cartas de credito e abono.

14. Bilhetes definitivos de depositos de metaes preciosos, emittidos pela Casa da Moeda. (Regulamento n. 5536 de 31 de Janeiro de 1874, art. 45.)

15. Titulos de garantia de mercadorias, emittidos pelas Alfandegas e Companhias de docas. (Decreto n. 4450 de 8 de Janeiro de 1870.)

16. Recibos ou cautelas de generos recolhidos a trapiches, com valor declarado.

17. Endossos dos titulos sem prazo certo, os passados depois do vencimento nos que tiverem prazo e nos que forem sacados *á vista*, tendo sido apresentados ao pagamento.

18. Titulos de deposito extrajudicial.

19. Ordens para entrega de bens de orphã, casada sem licença.

20. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento, ainda que tenham a fórma de recibo, carta ou qualquer outra; os que contiverem distrato, exoneração, subrogação ou garantia e liquidação de sommas ou valores.

2.a classe. Fretamento de navios. Taxas.

2ª CLASSE

Fretamento de navios

Frete

Até o valor de 500$000.	1$000
De mais de 500$000 até 1:000$000.	2$000
» » » 1:000$000 até 2:000$000.	4$000

Assim por diante, cobrando-se mais 2$000 por conto ou fracção de conto.

Sendo fretado o navio para paiz estrangeiro, ou sem declaração do logar, as taxas são o dôbro das acima mencionadas.

3.a classe. Contratos de seguro, escripturas e letras de risco. Taxas.

3ª CLASSE

Contratos de seguro, escripturas ou letras de risco.

Premio

Até o valor de 10$000.	$200
De mais de 10$000 até 50$000.	1$000
De » » 50$000 » 100$000.	2$000
De » » 100$000 » 150$000.	3$000

Assim por diante, cobrando-se mais 1$ por 50$ ou fracção de 50$000.

4.ª classe.

4.ª CLASSE

Notas ao portador e á vista.

Notas ao portador e á vista.

Taxas.

Até o valor de 200$000.	$200
De mais de 200$ até 1:000$000.	$500

Assim por diante, cobrando-se mais 500 réis por conto ou fracção de conto.

5.ª classe.

5.ª CLASSE

Mercês pecuniarias.

Mercês pecuniarias

São sujeitos ao sello proporcional os titulos concedendo vencimentos de 200$ para cima.

Taxas.

As taxas são variaveis segundo a qualidade das mercês, a saber:

1. Titulos não designados nos seguintes numeros desta classe, nem sujeitos ao sello fixo; os de aposentadoria, jubilação e pensão concedidas pelo Governo:

De 200$000 até 1:000$000.	12 %
Do excedente até 6:000$000.	8 %
Do que exceder de 6:000$000.	7 %

2. Nomeação para o cargo de Ministro e Secretario de Estado. . . 3. De Promotor publico, nas provincias. . . . . 4. Nomeação conferida por autoridade ecclesiastica, ou pelos tribunaes judiciarios. . . . . 5. Nomeação, promoção e reforma de Official do exercito, da armada e das classes annexas, do soldo de um anno.	7 %
6. Nomeação dos mesmos Officiaes para empregos administrativos, em Repartições ou estabelecimentos militares, do vencimento annual excluido o soldo.	9 %
7. Nomeação para servir emprego interinamente, por menos de um anno, ou em commissão, com vencimento pelos cofres do Estado. 8. Nomeação interina ou provisoria de empregos de justiça, comprehendidos os do fôro ecclesiastico. . . . . 9. Portaria concedendo gratificação por serviços designadamente creados por Lei ou Regulamentos. (Ordens ns. 202 de 13 de Maio de 1862, 105 e 402 de 10 de Abril e 24 de Outubro de 1872.). . .	5 %

10. Titulos de emprego effectivo, aposentadoria, jubilação e reforma com vencimento abonado pelos cofres da Provincia ou do Municipio, das sociedades anonymas e corporações de mão morta. . . . . 2 %
11. Os de emprego effectivo com vencimento diario. . . . . . .
12. Titulo declaratorio de pensão ou meio soldo. . . . .

Valor sobre que assenta o sello proporcional.

O valor para o pagamento do sello proporcional dos titulos constantes das classes 1ª a 4ª é:

1.º Nos contratos de arrendamento, o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos traspassos, o correspondente ao tempo que faltar para terminação do prazo; em falta de estipulação de prazo, a renda de um anno. Em qualquer dos casos computa-se tambem a quantia estipulada a titulo de joia, entrada ou algum outro.

2.º Nos de emphyteuse e subemphyteuse, quando isentos do imposto de transmissão de propriedade, a importancia de vinte annos de fôro e a joia, si a houver. (Reg. de 31 de Março de 1874, arts. 23 e 25.)

3.º Nas fianças prestadas em juizo ou Repartição publica, o arbitrado ou estabecido em Lei ou Regulamento.

4.º Nos titulos de arrematação de rendas publicas, a lotação do excesso de rendimento, que o contrato deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante.

5.º Nas transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e titulos de obrigações ao portador das mesmas sociedades (*debentures*), o preço a negociação ou transmissão; si aquelle preço não fôr conhecido, o valor nominal.

6.º Nos titulos de contratos, em virtude dos quaes se passarem letras na mesma data delles, e que não constituirem por si só obrigação nova, a differença entre o valor do contrato e o das letras.

Sendo o contrato feito por escriptura publica, o Tabellião deve declarar nella qual a importancia do sello das letras e o modo por que tenha sido pago.

No caso de escripto particular, igual declaração deve ser lançada pelo Recebedor e Escrivão de sello, dentro do prazo de 30 dias da data do titulo.

7.º Nos contratos de sociedade, o fundo capital; nas prorogações dos mesmos contratos, o accrescimo de capital, si o houver.

8.º Nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a algum ou a alguns delles, não estando declarado o valor total (Ord. n. 241 de 23 de Outubro de 1852.)

No caso de retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contrato, a importancia que fôr levantada.

9.º Do capital das companhias ou sociedades anonymas, suas agencias e caixas filiaes, a importancia das chamadas, á medida que se fizerem.

10. Nos actos em que se convencionar o pagamento por prestações, de quantias que não se possam determinar a importancia de uma annuidade.

11. Nos contratos com as Repartições publicas, em que se não declare o preço total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento.

12. Das notas *ao portador* e *á vista*, o termo médio dos bilhetes em circulação no exercicio anterior ao do pagamento do sello.

Este valor é calculado, sommando-se o numero de bilhetes emittidos de cada classe, em circulação no fim dos mezes do referido exercicio, e dividindo-se o total dos bilhetes pelo numero de mezes.

13. Nos outros papeis em geral, a importancia declarada.

Nos contratos de que se passam diversos exemplares, os quaes devem ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só um é sujeito ao sello, declarando nos outros o Recebedor e o Escrivão do sello o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha, ou a data e o numero da verba, si não estiver sujeito áquelle modo de pagamento.

Esta disposição não é extensiva ás vias de letras, que todas devem ser selladas.

Dos contratos em que houver disposições dependentes, ou que se derivem necessariamente umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo iguaes, ou do maior, si o não forem.

No caso de conterem varias disposições, que não se derivem necessariamente umas das outras, é devido o sello de cada uma dellas.

O sello proporcional dos titulos da classe 5ª, que dão direito ao vencimento, de 200$000 para cima, é devido, no caso de ser augmentado o vencimento do emprego, e nos de promoção ou transferencia, ainda que para logar de diverso Ministerio, sómente da melhoria de qualquer valor, sobre a importancia de que se tenha pago igual ou maior taxa proporcional.

Si, porém, o vencimento de que estiver pago o sello, fôr menor de 1:000$000, será exigida do excesso até este valor a quota de 12 %, procedendo-se nesta conformidade a respeito das taxas de 8 e 7 %.

Esta disposição é inapplicavel aos Empregados que forem demittidos e depois nomeados; salvo si a demissão se der para que a nomeação se realize ou seja cumprida.

O sello das nomeações para logares sem vencimento dos cofres publicos, deve ser pago antes da posse ou do exercicio dos nomeados.

O dos titulos de emprego ou mercê, cujo vencimento, no todo ou em parte, fôr abonado pelos ditos cofres, é arrecadado:

1.º Por desconto nas Folhas, sendo: 5 % do vencimento total em dôze pres-

tações, no primeiro anno, e o resto das differentes taxas, si o houver, no acto do primeiro pagamento.

2.° Antes do assentamento do titulo, ou de pagar-se ao nomeado, si não depender de assentamento, estando sujeito á taxa de 2 %.

O sello é deduzido dos proventos do emprego ou da mercê em um anno, a titulo de ordenado, gratificação ou algum outro, sendo competentemente lotados os logares de vencimento variavel.

O imposto é devido, ainda que do accrescimo da renda não se passem novos titulos, e qualquer que seja a fórma por que se expedir o acto da nomeação ou mercê.

Havendo mais de um acto, deve-se effectuar a cobrança á vista do que der direito ao exercicio do emprego ou ás vantagens da concessão.

Os nomeados para servirem menos de um anno estão sujeitos sómente ao pagamento do sello correspondente ao tempo designado no titulo.

Sello fixo

Sello fixo.

1.ª CLASSE

1.ª classe.

Actos que pagam sello conforme a dimensão do papel

Actos que pagam sello conforme a dimensão do papel.

§ 1.° — Papeis forenses e documentos civis

Papeis forenses e documentos civis

1. Autos processados em qualquer juizo. . . . .
2. Sentenças extrahidas de processos, incluidos os formaes de partilhas.
3. Requerimentos, memorias e memoriaes dirigidos a qualquer Autoridade.
4. Escriptos particulares ou por instrumento publico fóra das notas em que, directa ou indirectamente, se não declare valor. . . . .
5. Cartas testemunhaveis, precatorias, avocatorias, de inquirição, arrematação e adjudicação. . . . .
6. Provisões de tutela e as não especificadas. . . . .
7. Instrumentos de dia de apparecer, de posse, de protesto e outros fora das notas. . . . .

(Items 1–7: $200)

8. Editaes e mandados judiciaes.	$200
9. Procurações e *apud acta*, não contendo clausula que torne exigivel o sello proporcional.	
10. Substabelecimentos das mesmas, quando não outorguem poderes para a venda de escravos.	
11. Attestados.	
12. Testamentos e codicillos.	
13. Compromissos e estatutos de corporações religiosas e outras sociedades.	
14. Contratos, titulos ou documentos não especificados, dos quaes não seja devido sello proporcional nem mais de 200 réis de sello fixo. . . .	
15. Certidões e cópias não designadas n'outros logares desta Tabella, traslados e publicas formas.	

Sendo extrahidos de livros, processos e documentos de Repartições publicas geraes, e os actos subscriptos por empregados, que não percebam custas ou emolumentos, pagam mais :

De rasa, por linha.	$050
De busca, por anno.	$500

Dimensões do papel.

O sello de 200 réis é devido por meia folha de papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura.

Excedendo qualquer destas medidas, o imposto é cobrado em dôbro.

Não é permittido escrever em meia folha dous ou mais actos sem pagar o sello de cada um ; excepto os substabelecimentos de que trata o n. 10, escriptos na meia folha da procuração, as certidões e os attestados, na do requerimento ou mandado que os motivaram, e os reconhecimentos de firmas, lavrados na do acto que contiver a assignatura reconhecida, não se comprehendendo nesta excepção os reconhecimentos de firmas pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Computo da rasa.

No caso de pagamento da rasa nenhum documento paga menos de 1$000. No computo ou calculo da mesma rasa despreza-se a quantidade menor de 100 réis, quando haja.

Contagem da busca.

Da contagem da busca são excluidos o anno em que o livro, processo ou documento se considerar findo, ou pelo ultimo acto nelle escripto, ou por ter cessado de servir continuamente, e o anno em que se pedir a certidão.

Designado o tempo no requerimento, a busca é devida sómente dos annos declarados, guardada a disposição antecedente.

No caso em que duas ou mais pessoas requeiram a certidão, é devido o sello de uma só busca, e esta é calculada sem attenção ao numero de volumes, em que se dividam os livros sobre o mesmo assumpto.

E', porém, devida a importancia de tantas buscas, quantos os objectos de que se pedir a certidão.

§ 2.º — Livros

Livros.

1. De notas, procurações, protocollo das audiencias, entrega de autos aos Juizes, apontamento de letras e registro dos Tabelliães e Escrivães de qualquer juizo.
2. Do cofre dos orphãos.
3. De termos de bem viver, segurança e rol dos culpados.
4. Dos hospitaes, das corporações religiosas e fabricas das igrejas.
5. Dos Distribuidores.
6. Dos Depositarios publicos.

} $100

7. De registro dos nascimentos, baptismos, casamentos e obitos.
8. Protocollo do registro geral.
9. Dos Despachantes das alfandegas.
10. De termos de venda de substancias venenosas, além do sello do § 5º n. 33.
11. Os que devem ter os commerciantes, as companhias anonymas, os Corretores, Agentes de leilões e Administradores de armazens de deposito, de conformidade com o Codigo Commercial arts. 11, 13, 50, 71 e 88 e Decreto n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, art. 7º, § 3º, além do sello do § 5º, n. 34.

} $040

Dimensões dos livros.

O sello marcado neste paragrapho é devido por folha de livro, que não exceda de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, excluidas as folhas addicionadas para indice ou qualquer fim diverso da respectiva escripturação. (Ordem n. 200 de 12 de Julho de 1872.)

Excedendo qualquer destas medidas, as taxas são cobradas em dôbro.

2.ª CLASSE

2ª classe.

Actos que pagam imposto conforme o seu objecto

Actos sujeitos ao sello conforme o seu objecto.

§ 3.º — Terras publicas e outras

Titulos de terras publicas e outras.

1. Titulos de legitimação de posse, conforme a Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, art. 5º. — 5$000

Tendo o quadrado mais de 1.100 metros por lado, cobra-se este sello tantas vezes, quantos forem os quadrados d'aquelle numero de metros, excluidas as fracções.

Sendo passados pela Repartição Geral das Terras e Colonização, mais . . . 6$000

2. Titulos de revalidação de sesmarias e de outras concessões, a que se refere o art. 4º da citada Lei. . . . . 4$000

Sendo expedidos pela mencionada Repartição mais. . . . . 6$000

3. Titulos de emphyteuse de terras reservadas para povoações, em virtude da citada Lei, art. 12, expedidos pela mesma Repartição (além do sello proporcional applicado ao termo do contrato). . . . . . 3$000

4. Titulos de concessão de terras publicas, na fórma do Reg. de 30 de Janeiro de 1854:

Até 4,840.000 metros quadrados. . . . . 6$000

De mais até 9,680.000 metros quadrados. . . . . 7$500

De maior extensão — mais 1$500 por 4,840.000 metros quadrados até o maximo de. . . . . 15$000

5. Titulos de emphyteuse e arrendamento de outros terrenos nacionaes, excepto os de marinhas no Municipio da Côrte (além do sello proporcional do termo do contrato). . . . . 15$000

Este sello não comprehende os emolumentos, que competem aos empregados na medição e demarcação dos terrenos de marinhas, encravados, accrescidos a marinhas e de alluvião.

Passaportes e actos relativos a embarcações.

§ 4.º — Passaportes e actos relativos a embarcações

1. Passaportes e portarias para viajar. $200

Mais:

Dos que forem concedidos pelas Secretarias de Estado, por pessoa ou familia . . . . 10$000

Pelas Secretarias de Policia, por pessoa ou familia. . . . . 5$000

2. Passaportes e passes de viagem para embarcações. $200

Dos concedidos pelas Alfandegas e Mesas de Rendas, mais:

Sendo paquete ou navio mercante. . . . . 6$000

Embarcação de coberta para viajar entre portos da mesma provincia. 2$000

3. Cartas de registro de embarcação. . . . . 6$000

4. Cada via de conhecimento de carga. $200

5. Cartas de saude a navios mercantes. (Decreto n. 2734 de 23 de Janeiro de 1861, art. 79). . . . . 2$200

6. Bilhetes de saude, idem. . . . . 1$200
7. Averbações nas cartas de registro de embarcação. . . . . 1$000
8. Certidões dos termos de vistoria das barcas de vapor. . . . . . 10$000

§ 5.º Diversos

Diversos.

1. Cheques e mandados ao portador, ou á pessoa determinada, para serem pagos por banqueiro na mesma praça, em virtude de conta corrente, nos termos da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860. (Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 6.º) $100
2. Recibos particulares e outras declarações de pagamentos effectuados, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento de 25$000 ou mais . . . .
3. Recibos sem declaração de valor, salvo provando-se que se referem a quantia menor de 25$000 . . . .
4. Recibos passados por banqueiro ou commerciante, de sommas depositadas em conta corrente, ou retiradas por conta de creditos abertos em conta corrente nas casas commerciaes $200
5. Primeiras vias das notas, pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas Alfandegas e Mesas de Rendas, exceptuadas as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias, importadas directamente pelas Repartições geraes . . . .
6. Guias de mudança de residencia. . . . .
7. Substabelecimentos de procuração, que outorgue poderes para a venda de escravo . . . . 40$000

Sendo para vender mais de um escravo, multiplica-se esta taxa pelo numero delles, não excedendo o imposto a 2:000$000.

8. Certidões de approvação em exames preparatorios, passadas na Secretaria do Externato do Imperial Collegio de Pedro II, e pelas Commissões nas Provincias, de conformidade com as Instrucções de 30 de Outubro de 1869, art. 32 e Decretos ns. 5429 de 2 de Outubro de 1873, e 7971 de 5 de Fevereiro de 1881. . . . . 5$200
   Tendo sido o alumno approvado com distincção (Inst. cit., art. 33) $200
9. Portarias expedidas pelas Secretarias da Policia, não sendo das mencionadas no seguinte numero. . . . . 2$200

10. Portarias ou alvarás dirigidos aos Administradores da Casa de Detenção e do Deposito de Policia, na Côrte. (Decreto n. 8911 de 17 de Março de 1883):

Para sahida de qualquer preso, em geral. . . . . 3$200

Para sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de posturas . . . . 1$700

Por mudança de prisão . . . . 1$200

Por sahida de escravo. . . . . 2$200

Sendo expedidos pela Secretaria da Policia, mais. . . . . 2$000

11. Titulos de matricula de conductor de vehiculo, feita nas Secretarias da Policia. 3$200

12. Titulos declaratorios do monte-pio da marinha }
13. Titulos do meio soldo, que importar em menos de 200$000 annuaes } $200

14. Cartas de insinuação ou confirmação de doação. . . . . 4$000

15. Provisão de caução de *opere demoliendo*. . . . . 40$000

16. Reconhecimento de firmas pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, além do sello que competir ao titulo ou documento, de cada firma. $500

17. Termos de entrada e sahida,nos livros do cofre dos depositos publicos. . . . . 1$500

18. Verbas de embargo e penhora dos mesmos depositos. $700

19. Portarias concedendo *exequatur* ás sentenças e precatorias de jurisdicção estrangeira, que devam ter execução no Imperio. (Ord. n. 451 de 3 Dezembro de 1873). . . . . 10$000

20. Notas do archivamento de contratos e distratos de sociedades, e do registro de marca nas Juntas e Inspectorias Commerciaes, lançadas no exemplar restituido á parte . . . . 5$000

21. Verbas do registro de transferencia das patentes de privilegio. (Decreto n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882, art. 19.) . . . . . 1$000

22. Verbas do registro de documento ou titulo, a requerimento de parte, em Repartições publicas geraes, cujos Empregados não percebam custas ou emolumentos, por linha. $090

Da somma despreza-se, para o calculo do imposto, a quantidade menor de 10 réis, quando haja, e por nenhuma verba se póde pagar menos de 1$000.

23. Termos lavrados nas mesmas Repartições— a taxa que se pagaria pelo registro, conforme o numero antecedente.

24. Cópias de mappas ou diagrammas, mandados levantar pelo Governo, ou a elle pertencentes : por dia de trabalho do desenhista — 4$000, até o maximo de 20$000. (Tabella annexa ao Decreto n. 1473 de 8 de Novembro de 1854 e Aviso n. 411 de 20 de Novembro de 1871.)

25. Loterias ; conforme o numero de bilhetes declarados no respectivo plano, cada um. $150

26. Cartas de legitimação e adópção, tantas vezes quantos forem os legitimados ou adoptados . . . . 80$000

27. Cartas de supplemento de idade, tantas vezes quantos forem os menores. . . . . 60$000

28. Avisos concedendo moratoria a devedor da Fazenda Nacional. . . 14$000

29. Cartas de autorização a sociedades estrangeiras e a suas succursaes ou caixas filiaes, para funccionarem no Imperio, sendo :

Bancos e Companhias de seguro. . . . . 150$000

Monte-Pios, Montes de Soccorro ou de Piedade e Caixas Economicas, sociedades de seguros mutuos, de credito real e as que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos alimentares. . . . . . . 90$000

Outras companhias mercantis e industriaes . . . . 120$000

Sociedades de beneficencia, concedida a autorização pelos Presidentes de Provincia. (Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860) . . . . . . 60$000

30. Cartas de autorização e de approvação de estatutos de companhias nacionaes que sejam Monte-Pios, Montes de Soccorro ou de Piedade, Caixas Economicas, sociedades de seguros mutuos, de credito real e as que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos alimentares. (Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, art. 130). . . 150$000

Sendo as concessões feitas a sociedades de beneficencia, pelos Presidentes de Provincia. (Decreto cit. de 1860). . . . . 120$000

Dando-se a autorização por acto distincto do da approvação dos estatutos, cobra-se de cada um metade deste sello.

31. Titulos de approvação de estatutos e compromissos de corporações religiosas:

Concedidos pelo Governo . . . . 90$000

Pelos Presidentes de Provincia. . . . . 60$000

32. Titulos de approvação das alterações que se fazem nos estatutos e compromissos:

Concedidos pelo Governo . . . . 34$000

Pelos Presidentes de Provincia. . . . . 4$000

33. Termos de abertura e encerramento nos livros de — termos de venda de substancias venenosas — a que se refere o n. 10 do § 2º desta Tabella: por livro . . . . 3$000

34. Termos de abertura e encerramento nos livros de commercio de que trata o n. 11 do § 2º desta Tabella: cada livro . . . .

35. Decretos de perdão ou commutação de pena, não sendo pobre o agraciado . . . . 24$000

36. Mercês não especificadas:

Decreto ou Carta Imperial . . . . 24$000

Aviso ou Portaria do Governo . . . . 14$000

De outras Autoridades . . . . 4$000

Nas mercês acima não estão comprehendidos:

1.º Os Avisos e Portarias que ordenam pagamento de vencimento, ajudas de custo gratificações provenientes de contratos, ou destinadas a remunerar serviços extraordinarios.

2.º Os que communicarem decisões de recursos.

3.º Os que versarem sobre matriculas em Faculdades, aulas de instrucção secundaria, ou concessão de dispensa de exame de habilitação para qualquer fim.

4.º Os expedidos a favor de praças de pret do exercito e da armada, ou em beneficio de presos pobres.

5.º Os que ordenarem pagamentos aos Empregados, pelas Estações fiscaes dos logares em que residirem.

6.º Os que ordenarem pagamento de divida passiva do Estado, de qualquer origem.

7.º As quitações passadas aos responsaveis da Fazenda Nacional.

§ 6.º Licenças e dispensas

Licenças e dispensas.

1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros que percebam vencimentos de inactividade, para mudarem de residencia, comprehendida a guia para continuação do pagamento no logar da nova morada . . . . 5$000

2. Concedidas pelas autoridades sanitarias, para botica, fabrica de aguas mineraes e venda de substancias venenosas . . . .

3. Para escriptorio de emprestimo sobre penhores, concedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça . . . . 19$000

Sendo expedidas pela Secretaria das Presidencias de Provincia . . . . 4$000

4. Para abrir ou dirigir estabelecimento de instrucção no Municipio da Côrte . . . . } 11$500
5. Para impetrar breve apostolico. . . . . } [11$500, shared with item 4]

Sendo para dispensa de impedimento, não se paga maior sello ainda que haja mais de um impedimento e sejam duas as pessoas que requeiram a licença.

6. Licenças para faiscar em terrenos diamantinos. (Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875). . . . . 2$200
7. Das Alfandegas e Mesas de Rendas. $200
8. Concedidas pelo Governo a Empregados Publicos:

Até 3 mezes. . . . . 9$000

Por mais, ou sem declaração de tempo. . . . . 18$000

Concedidas pelos Presidentes de Provincia e outros funccionarios:

Até 3 mezes. . . . . 4$000

Por mais, ou sem declaração de tempo. . . . . 8$000

As licenças devem ser selladas antes do — Cumpra-se — da Autoridade competente, e não dependendo do — Cumpra-se — antes de produzirem effeito.

9. Das Camaras Municipaes . . . . } 2$000
10. Das Capitanias de portos . . . . } [2$000, shared with item 9]
11. Licenças e Alvarás não especificados:

Do Governo . . . . 11$500

Dos Presidentes de Provincia, Juizes e outros funccionarios. . . . . 4$000

12. Para abertura de theatro, concedidas pelos Chefes de Policia. . . . 87$500

Por outras Autoridades policiaes. . . . . 80$000

13. Para espectaculo publico, de que se aufira lucro, concedidas pelos Chefes de Policia. . . . . 67$500

Por outras Autoridades policiaes. . . . . 60$000

14. A cidadãos brazileiros, para aceitarem de Governo estrangeiro:

Emprego ou pensão . . . . 105$000

Condecoração inferior á de Commendador . . . . 250$000

De Commendador. . . . . 500$000

Titulo de Barão . . . . 2:000$000

De Visconde . . . . 4:000$000

De Conde . . . . 6:000$000

De Marquez. . . . . 8:000$000

15. A Ordens regulares, para celebrarem contratos onerosos. (Decreto n. 655 de 28 de Novembro de 1849) . . . . 19$000
16. A Corporações de mão morta, para possuirem (Decreto n. 4453 de 12 de Janeiro de 1870) . . . . 34$000

17. Dispensas de lapso de tempo concedidas pelo Governo:

Por Decreto	80$000
Por Aviso ou Portaria	70$000
Sendo concedidas pelos Presidentes de Provincia 18. Alvarás de supprimento de licença de pai ou tutor, para casamento	60$000

§ 7° — Titulos commerciaes e de agentes auxiliares do commercio

Titulos commerciaes e de agentes auxiliares do commercio.

1. Nomeações de Guarda livros 2. De Avaliador commercial	10$000
3. Cartas de rehabilitação de commerciante 4. Alvarás de moratoria a commerciante	4$000
5 Cartas de commerciante	240$000
6. Titulos de Trapicheiro e Administrador de armazem de deposito	130$000
Sendo concedidos pelos Juizes de Direito, fóra das sédes das Juntas e Inspectorias commerciaes	40$000
7. De Corretores e Agentes de leilões	130$000
8. De Interpretes do Commercio e Traductores publicos	110$000
9. De Despachantes das Alfandegas e Mesas de Rendas e seus ajudantes	35$000
10 De Caixeiros-despachantes	25$000
11. De concessão de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados	34$000

§ 8° — Nomeações diversas

Nomeações diversas.

1. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça 2. Presidentes das Relações	64$000
3. Conselheiros de Estado Extraordinarios 4. Vice-Presidentes de provincia	32$000
5. Reconducção de Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações	3C$400
6. Supplentes dos Juizes Substitutos, na Côrte	17$000
7. Supplentes dos mesmos Juizes e dos Municipaes, nas Provincias	2$000
8. Reconducção não especificada, remoção de emprego, ou novo titulo para continuação de exercicio, sem melhoria de vencimento:	
Pelo Governo	2$000

Pelos Presidentes de Provincia e outros funccionarios $400

9. Commissões sem vencimento, empregos de exercicio eventual, não especificados, e os de vencimento menor de 200$000 por anno :

Pelo Governo . . . . 2$000

Pelos Presidentes de Provincia e outros funccionarios $400

10. Patentes de official da Guarda Nacional, quer de effectividade, quer de reforma, ou de passagem da activa para a reserva e vice-versa :

Commandante superior ou Coronel . . . . 360$000

Tenente Coronel . . . . 297$000

Major . . . . 250$000

Capitão e subalterno :

Sendo passadas na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça. . . . 70$000

Nas Secretarias das Presidencias de Provincia. . . . . 40$000

O sello das patentes arrecadado nas provincias pertence á Renda Provincial. (Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873. Aviso n. 227 de 7 de Julho de 1874).

11. Diplomas de Pregador da Capella Imperial . . . . 160$000

12. Nomeações de Addido de 2ª classe ás legações. . . . . 105$000

13. Nomeações de Escrevente juramentado . . . . 10$000

§ 9.º Titulos de tratamento e de nobreza

Titulos de tratamento e nobreza.

Cartas de mercê de :

1. Duque e Duqueza . . . . 2:450$000
2. Marquez e Marqueza . . . . 2:020$000
3. Conde e Condessa . . . . } 1:575$000
4. Visconde, Viscondessa, Barão e Baroneza com as honras de Grandeza } 1:575$000
5. Visconde e Viscondessa. . . . . 1:025$000
6. Barão e Baroneza. . . . . 750$000
7. Honras de grandeza. . . . . 975$000
8. Titulo de Conselho. . . . . 375$000
9. Tratamento de Excellencia. . . . . 720$000
10. Tratamento de Senhoria. . . . . 345$000

Alvarás de mercês de :

11. Fidalgo Cavalleiro e Moço Fidalgo com exercicio. . . . . . . 490$000
12. Fidalgo Escudeiro e Moço Fidalgo. . . . . 325$000
13. Cavalleiro Fidalgo e Escudeiro Fidalgo. . . . . 190$000
14. Brazão d'Armas. 170$000

Officios da casa Imperial.

§ 10. Officiaes da Casa Imperial

Mercês do cargo de:

1.	Mordomo-mór	1:300$000
2.	Capellão-mór, Estribeiro-mór, Camareiro-mór e qualquer Official-mór da Casa Imperial	980$000
3.	Mordomo	205$000
4.	Gentil-homem, Dama de Palacio e Veador	750$000
5.	Moço da Camara do Imperial Guarda Roupa	285$000
6.	Moço da Imperial Camara	145$000
7.	Açafata	165$000
8.	Official menor	185$000
9.	Qualquer outra nomeação de Officio da Casa Imperial	70$000

§ 11. Condecorações

Condecorações.

Titulos da mercê de:

1.	Gran-Cruz de qualquer Ordem	630$000
2.	Grande Dignitario da Ordem da Rosa	500$000
3.	Dignitario da Ordem Imperial do Cruzeiro e da Rosa	390$000
4.	Commendador da Rosa	280$000
5.	Official do Cruzeiro e da Rosa	220$000
6.	Commendador das outras Ordens	180$000
7.	Cavalleiro de qualquer Ordem	110$000

Os agraciados com distincção de qualquer Ordem são sujeitos ao pagamento de mais 25 °/₀ do sello correspondente aos gráos anteriores, que lhes não tenham sido especialmente conferidos.

§ 12. Diplomas scientificos e titulos de habilitação

Diplomas scientificos e titulos de habilitação.

1.	Cartas de Doutor e Bacharel	115$000
2.	De Bacharel em lettras	55$000
3.	De Pharmaceutico	55$000
4.	De Engenheiro Civil, Geographo, de Minas e Industrial	47$500

5. De Dentista e Parteira. . . . . 7$000
6. Outros titulos de habilitação scientifica e de profissão. . . . . 11$500

No sello das cartas de Piloto e Machinista não se comprehendem os emolumentos devidos ao Secretario e membros da Commissão examinadora.

Apostillas em titulos scientificos estrangeiros.

As apostillas nos titulos scientificos, conferidos por estabelecimentos estrangeiros, facultando aos titulados o exercicio da profissão no Brazil, pagam o sello estabelecido para os diplomas passados no Imperio.

7. Titulos de capacidade para o ensino de qualquer ramo de instrucção secundaria no Municipio da Côrte comprehendida a licença para o exercicio da profissão. . . . . 19$000
   Para o ensino primario, idem. . . . . 11$500
8. Verbas da matricula nas Juntas e Inspectorias de Hygiene Publica, em diplomas de Medico, Cirurgião, Pharmaceutico, Dentista e Parteira. . . . . 3$000
9. Diplomas de habilitação para ser nomeado Juiz de Direito. (Decreto n. 687 de 26 de Julho de 1850.). . . . . 10$200
10. Provisões para advogar, concedidas a quem não seja formado em alguma das Faculdades do Imperio, sem fixação de tempo:
   Nas cidades onde houver Relações. . . . . 300$000
   Nas outras cidades e villas. . . . . 180$000
   Sendo provido temporariamente, cada anno ou por menos de anno 10$000
11. Provisões de Solicitador dos auditorios, sem fixação de tempo:
   Nas cidades onde houver Relações. . . . . 160$000
   Nas outras cidades e villas. . . . . 60$000
   Sendo temporarias, cada anno ou por menos de anno. . . . . . 4$000

§ 13. Honras e Privilegios.

Honras e privilegios.

Titulos concedendo:

1. Honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça. . . . . . 175$000
2. » de Dezembargador. . . . . 160$000
3. » de Monsenhor . . . . 175$000
4. » de Conego da Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro. 160$000
5. » de qualquer Dignidade das outras Cathedraes. . . . . . 105$000
6. » de Pregador da Capella Imperial. . . . . 160$000
7. Honras de Officios da Casa Imperial, metade do sello correspondente ao titulo de effectivo.

8. Portaria concedendo o titulo de Imperial. . . . . 34$000
9. Dita permittindo o levantamento das Armas Imperiaes . . . . . .} 4$000
10. Dita dando licença para uso das Armas Imperiaes . . . .}
11. Patente concedendo honras e graduações de postos do Exercito e da Armada:
Official General . . . . 100$000
Official Superior. . . . . 60$000
Capitão e subalterno. . . . . 40$000
12. Patentes de privilegio de invenção. (Decreto n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882.) . . . . 34$000

As patentes de confirmação de privilegio, concedidas por Governo estrangeiro, estão sujeitas a este sello.

13. Certidões de melhoramento, nas patentes de privilegio. . . . . . . 20$000
14. Titulos de garantia de privilegio. . . . . 5$000
15. Diplomas de privilegio, que não seja de invenção:
Concedidos pelo Governo:
Até dez annos. . . . . 275$000
Por mais de dez até vinte annos. . . . . 750$000
Por mais de vinte annos. . . . . 1:150$000
Concedidas pelas Provincias:
Até dez annos. . . . . 200$000
Por mais de dez até vinte annos. . . . . 600$000
Por mais de vinte annos. . . . . 1:000$000

Deve ser pago este sello, ainda quando o privilegio seja declarado nos contratos ou estatutos.

§ 14.— Diplomas ecclesiasticos

Diplomas ecclesiasticos.

1. Bullas de confirmação de Bispo titular. . . . . 310$000
2. Breves concedendo honras, graças e titulos especiaes a clerigos seculares e regulares. . . . . 175$000
3. Breves concedendo graças espirituaes. . . . . 35$000

As taxas acima comprehendem o sello do Beneplacito Imperial.

Aos Beneplacitos a breves de dispensa de impedimento é applicavel a observação do § 6º n. 5.

4. Cartas de ordens de Presbytero. . . . .} 20$000
5. Provisões de confirmação de compromissos. . . . .}

6. Dispensas de intersticio e de idade. . . . . } 30$000
7. Ditas de lapso de tempo, concedidas pelo Ordinario. . . . . . }
8. Ditas de impedimento ou de pregão. . . . . 20$000
9. Ditas de fiança de banhos, as chamadas de temporas, irregularidade, etc., quando dadas pelo Ordinario. . . . . }
10. Ditas de illegitimidade para o provimento de beneficios. . . . . } 4$000
11. Outros diplomas passados pela autoridade ecclesiastica, não especificados neste paragrapho. . . . . }
12. Licenças para oratorio particular :

Por tempo de um anno. 8$000

Por mais de um anno :

Nas povoações . . . . 60$000

N'outros logares. . . . . 20$000

Titulos contendo mais de uma mercê.

Os titulos que contém differentes mercês, de cada uma das quaes fôr devido o sello fixo, pagam o imposto sómente da que estiver sujeita á maior taxa, ou uma das taxas si estas forem iguaes.

Isenção do sello proporcional.

São isentos do sello proporcional :

1.º Titulos de actos e contratos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, salvo si contiverem estipulações independentes, de sorte que por si só constituam outros contratos sujeitos ao sello. (Art. 4º do Regulamento.)

2.º Bilhetes e outros titulos de credito, emittidos pelo Thesouro Nacional e pelas Thesourarias de Fazenda geraes e provinciaes; excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre Repartições publicas.

3.º Notas ao portador e á vista, emittidas pelo Banco do Brazil, bem assim o seu fundo capital.

4.º O capital das sociedades de credito real, as letras hypothecarias e as transferencias destas. (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 13, § 12, Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865, art. 46.)

5.º Vales e recibos postaes.

6.º Conhecimentos passados aos vendedores de generos para os arsenaes e outros estabelecimentos publicos, as contas dos fornecedores de generos para o expediente das mesmas Repartições.

7.º Concordatas commerciaes, celebradas judicialmente. (Decreto n. 2481 de 28 de Setembro de 1859.)

8.º Moratorias concedidas na fórma do Codigo Commercial.

9.º Titulos, actos e papeis lavrados e processados nos Consulados das nações estrangeiras, si não tiverem de produzir seus effeitos no Imperio.

10. Contratos de empreitada e de locação de serviços, em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria.

11. Sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, por conta do Estado, das Administrações provinciaes, ou das Camaras Municipaes.

12. Titulos de concessão de liberdade.

13. Obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos ás administrações das Caixas Economicas, Monte-Pios, Montes de Piedade ou de Soccorro, sociedades de soccorros mutuos e o capital dos mesmos estabelecimentos.

14. Contratos de parceria celebrados com colonos.

15. Titulos e documentos apresentados em juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade.

16. Quitações de dinheiro provenientes de contratos, que tenham pago sello proporcional; exceptuadas as que comprehendam pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagam o sello do accrescimo.

17. Transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e outros titulos, para o effeito de serem recebidos em penhor.

18. Transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional, ou imposto de transmissão de propriedade.

Não é devido sello dos endossos *á ordem* sem declaração de *valor recebido* ou *em conta*, nem dos passados até o dia do vencimento nos titulos a *prazo*, ou antes da apresentação quanto aos pagaveis *á vista*.

Os endossos *em branco* reputam-se sempre *á ordem com valor recebido*. (Cod. Com. arts. 361 e 362.)

São tambem isentos:

1.º A designação, classificação, remoção, transferencia e nomeação de Officiaes do exercito para commissões, ou serviços especiaes ás differentes armas e aos Corpos do respectivo quadro, ou ás fortalezas, bem assim analogos movimentos dos Officiaes da armada para todo o serviço effectivo de bordo dos navios do Estado, corpos da marinha e companhias de Aprendizes marinheiros.

2.º As pensões concedidas a familias dos militares, e dos Officiaes e praças da guarda nacional e voluntarios da patria, mortos em consequencia da guerra do Paraguay.

3.º As pensões concedidas a praças de pret do exercito e da armada.

4.º A concessão de reforma a praças de pret e as vantagens que lhes competirem pela effectividade.

5.º As gratificações militares, inherentes ao exercicio do posto, e as substitutivas das antigas vantagens militares.

6.º As substituições temporarias entre Empregados da mesma Repartição.

7.º As diarias para transporte dos engenheiros, as nomeações de Vigia do littoral e os jornaleiros que recebem por ferias, não tendo titulo de nomeação.

8.º Os vencimentos de Empregados do Corpo Diplomatico em disponibilidade.

9.º Nomeações de Delegados, Subdelegados de Policia e Supplentes.

São isentos do sello fixo:

Isenção do sello fixo.

1.º Titulos, condecorações, honras e distincções, medalhas de bravura, de campanha e outras, que por serviços militares se concederem a Officiaes e praças do exercito e da armada, guarda nacional em destacamento ou corpos destacados, declarando-se no Decreto da mercê a razão por que esta é feita; excepto quanto ás Condecorações da Ordem de S. Bento de Aviz (Leis n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 16 e 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 22; Decreto n. 4144 de 5 de Abril de 1868); medalhas concedidas por serviços prestados á humanidade. (Decreto n. 1579 de 14 de Março de 1855.)

2.º Distincções conferidas a Principes e a subditos estrangeiros.

3.º Licenças para aceitar condecorações estrangeiras obtidas por funccionarios publicos, em razão de actos de seu emprego, que serão indicados ao solicitarem as mesmas licenças (Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 6º.)

4.º *Exequatur* a nomeações de Agentes consulares das nações estrangeiras (Ordem n. 227 de 12 de Maio de 1881.)

5.º Titulos de concessão de pennas d'agua. (Decreto n. 8775 de 25 de Novembro de 1882.)

6.º Cartas de naturalização. (Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 14.)

7.º As fés de officio de Officiaes do exercito e da armada, as certidões destas as escusas ou baixas do serviço das praças de pret e da marinhagem. As licenças concedidas a Officiaes do exercito e da armada em virtude de inspecção de saude; as concedidas a praças de pret e os titulos de divida, que a estas se passarem.

8.º Concessão de terras publicas a voluntarios da patria. (Decreto n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865.)

9.º Livros das Caixas Economicas, Monte-Pios, Montes de Piedade, Montes de Soccorro e das Sociedades de Soccorros Mutuos.

10. Livros das Casas de Caridade e de Misericordia e os não especificados no § 2º da 1ª classe de sello fixo.

11. Processos em que forem partes a Justiça e a Fazenda Nacional; seus traslados e sentenças; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em juizo, sendo, porém, pago pelo réo, quando a final condemnado; as certidões passadas *ex-officio*, no interesse da Justiça ou da Fazenda Publica.

12. Processos de desapropriação judicial, promovidos por conta do Estado, das Administrações provinciaes e Camaras Municipaes.

13. Actos promovidos, titulos e documentos apresentados em juizo a favor dos que litigam por sua liberdade; sendo, porém, a parte contraria, quando vencida, obrigada ao sello.

14. Processos do Conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, guerra e outros, que se instaurarem no exercito e na armada, nos corpos de policia e na guarda nacional.

15. Recibos passados em titulos sujeitos ao sello proporcional, as differentes vias dos mesmos recibos e os menores de 25$000, sendo applicavel áquellas e a estes a disposição do art. 14 do Reg. que prescreve o pagamento do sello, quando, juntos como documentos, forem apresentados á autoridade para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados; titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional e os que forem isentos delle, pagando estes ultimos o sello dos papeis forenses e documentos civis, quando exhibidos como documentos em tribunaes, juizos e estações publicas.

16. Indices appensos a livros de commerciante e outros sujeitos ao sello, devendo o termo de encerramento ser lavrado na ultima pagina do livro antes do indice, e nesta lançada a verba do sello.

Nomeações de Delegados, Subdelegados, Supplentes e Inspectores de quarteirão.

18. Licença e dispensa de impedimento para casar e de pregão, concedidas a pessoas pobres, declaradas taes pelo Parocho, e ás que o forem para casamento de consciencia.

19. Passaporte concedido pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros aos Agentes diplomaticos e consulares nacionaes e estrangeiros e aos encarregados de despachos; o — visto — da Autoridade policial nos passaportes estrangeiros; passaporte ou — passe — concedido as embarcações brazileiras empregadas na pesca.

20. Approvação de estatutos e Autorização para incorporar companhias, que tenham por fim a pesca no littoral e nos rios do Imperio (Lei n. 876 de 10 de Setembro de 1856); idem para sociedades de colonisação e immigração.

21. Licenças para abertura de collegios e escolas da Associação de S. Vicente de Paula.

22. Apostillas lançadas nas patentes dos Officiaes da guarda nacional.

23. Certidões do termo de deposito feito no Archivo Publico pelos que requeiram patentes de invenção. (Reg. de 30 de Dezembro de 1882, art. 25.)

24. Titulos passados a lentes de Instituições estrangeiras, e a autores de obras importantes, para exercerem a medicina no Imperio. (Decreto n. 8024 de 12 de Março de 1881, art. 101.)

25. Declarações apresentadas para matricula de ingenuos, filhos de escravas e para averbações na matricula dos mesmos ingenuos e dos escravos.

26. Papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão e sorteio para o serviço do exercito e da armada, e recursos que os interessados apresentem na defeza de seus direitos (Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 2º, § 8º, Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 139.)

27. Attestados de molestia ou de frequencia, e requerimentos para estes, concedidos a Empregados publicos, a fim de receberem vencimentos.

28. Requerimentos e outros papeis que transitarem pelo Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado; recibos das joias, contribuições e pensões do mesmo estabelecimento.

29. Processos, certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores. (Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 5º, §§ 2º e 4º.)

30. Contra-fés das intimações judiciaes; requerimentos e papeis dos presos pobres; ordens para os mesmos sahirem da prisão; attestados, e guias para sepultura de cadaveres.

31. Documentos do expediente das Repartições geraes, provinciaes e municipaes, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberem; guias de deposito de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados; bilhetes de sahida das mesmas mercadorias; requerimentos de Empregados publicos para levantarem quantias em depositos na propria Repartição; recibos de objectos fornecidos para o expediente, e os de quantias transportadas pelo Correio.

Os papeis de que tratam os ns. 25 a 31 pagam o sello dos papeis forenses e documentos civis, quando, juntos como documentos, forem apresentados á autoridade para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados.

A exacção do imposto por meio de estampilhas ou de verba não é facultativa. O Regulamento prescreve os casos do emprego de um e outro modo.

SELLO DE ESTAMPILHA

O sello de estampilha serve:

Sello de estampilha. Casos em que se emprega.

1.º Para os titulos que devem pagar taxa proporcional, comprehendidos nas classes 1ª, 2ª e 3ª, exceptuando o capital e os titulos de obrigações ao portador (*debentures*) das companhias ou sociedades anonymas, cujo sello é pago por verba.

2.º Para os titulos que devem pagar taxa fixa comprehendidos nos §§ 1º, 3º e 4º, 5º, ns. 1 a 24, 6º ns. 1 a 11 e 7º ns. 1 a 4.

Como se inutilisam as estampilhas

Os papeis são sellados, collocando-se a estampilha e inutilizando-a com a data e assignatura, escriptas parte no papel e parte no sello.

Pessoa competente para inutilizal-as.

E' competente para inutilizar o sello:

1.º Nas letras de cambio e da terra, o *aceitante*; nas que forem sacadas *á vista* ou sobre paiz estrangeiro, o *sacador*.

2.º Nos que se protestarem por falta de *aceite*, o Escrivão do protesto.

3.º Nas transferencias de apolices e acções, o transferente — nas propostas a que se refere o Decreto n. 8260 de 24 de Setembro de 1881, quanto ás apolices, e no livro em que se lavrar o termo, quanto ás acções; sendo estas transferidas por endosso, o endossante.

4.º Nas apolices de seguro, que não sirvam para a renovação do contrato, o segurador, ficando isentas de sello as letras do premio.

Não se passando nova apolice nem letra para renovar o contrato, o signatario do recibo do premio.

5.º Nos seguros maritimos, havendo a minuta de que trata o art. 666 Codigo Commercial, o segurador, applicando a estampilha na minuta.

6.º Nos contratos lavrados em notas ou por termos judiciaes e em Repartições publicas, o contrahente que o assignar em primeiro logar, collocando a estampilha no proprio livro ou termo.

Não se declarando o preço total (art. 2º do n. 11 do Regulamento), o Escrivão do sello inutilizará a estampilha nas ordens do pagamento, expedidas pela Repartição, onde se houver celebrado o contrato, e antes de cumpridas.

Para esse fim, a mesma Repartição addicionará nas ordens a seguinte nota, datada e rubricada: *Deve o sello que não foi pago no contrato por não haver declaração do valor total.*

7.º Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o comprador; nos creditos e outros titulos de obrigação, o devedor.

8.º Nos contratos de fretamento de navios (carta-partida ou de fretamento), o capitão ou mestre na nota de despacho maritimo, em que deverá declarar o valor do frete; nos conhecimentos de navios *á carga, colheita* ou *prancha*, o signatario; nos passaportes ou — passes — das embarcações, o signatario.

9.º Nas contas correntes, o Escrivão do sello ou qualquer dos signatarios, antes de ajuizadas.

10. Nas cartas de ordens e escriptos *á ordem*, o signatario do recibo no titulo, caso não o tenha inutilizado o sacador ou o transferente, ou ainda o proprio sacado, si, por determinação do ultimo portador, tiver de creditar-lhe a importancia da ordem.

11. Nos outros titulos sujeitos ao sello proporcional, nos cheques sobre banqueiro da mesma praça e nos recibos de 25$000 para cima, ou sem declaração de valor, o signatario.

12. Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, traslados, publicas-fórmas, traducções e outros documentos officiaes, o Tabellião ou Escrivão, ou o Empregado publico ou de corporação de mão morta, que primeiro subscrever taes documentos.

As certidões requeridas por pessoa residente em municipio diverso daquelle em que forem escriptas, não sendo solicitadas no prazo de trinta dias, serão transmittidas, com officio registrado, á Estação fiscal do logar onde residir o supplicante, declarando-se antes da data e assignatura, a importancia do sello devido, afim de serem entregues depois de selladas, inutilizando a estampilha o Escrivão do sello.

13. Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico fóra das notas e nas *apud-acta*, o Tabellião ou Escrivão.

14. Nos autos judiciaes e administrativos, a parte que assignar os arrazoados articulados e allegações ; nas folhas o Escrivão do processo, antes da conclusão para sentença final, ou interlocutoria com força de definitiva.

Exceptuam-se os de execução da Fazenda Nacional, cujo sello será inutilizado, na guia para o pagamento da divida, pelo Escrivão do sello.

15. Nos requerimentos, o signatario ; nos documentos que lhes forem appensos (si antes desse acto não eram obrigados ao sello), o signatario dos mesmos requerimentos, a Autoridade que os despachar, ou o Empregado que, antes do despacho, lhes der andamento ou informação.

16. Nos testamentos e codicillos, o Escrivão que lavrar o termo de aceitação da testamentaria.

17. Nos titulos passados nas Secretarias de Estado, do Senado e da Camara dos Deputados e nas Directorias do Thesouro Nacional, o Escrivão do sello da Estação a que forem remettidos para a cobrança; nos que expedirem as Secretarias das Presidencias de provincia, dos Tribunaes e das Camaras Municipaes, os respectivos Secretarios ; sendo passados em outras Repartições, o signatario dos titulos (art. 60 do Regulamento).

18. Nas procurações por instrumento particular e nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario ou, na falta deste, o Escrivão do sello ou o Empregado a quem forem apresentados para produzirem effeito.

Aos bancos e ás sociedades bancarias é facultado inutilizar o sello por meio de carimbo, que imprima o nome do banco, ou da firma social, e a data.

Quem póde inutilizar as estampilhas por meio de carimbo.

Havendo mais de um signatario, inutilizará a estampilha o que assignar em primeiro logar.

Para completar a importancia da taxa devida, poderão ser collocadas no titulo estampilhas do mesmo ou de diversos valores, comtanto que não fiquem sobrepostas.

Vicios que tornam nullo o sello por meio de estampilhas.

Não se consideram sellados os papeis com estampilhas em que haja datas, nomes e dizeres estranhos aos que devem conter, para serem legalmente inutilizadas, ou que tenham signaes, razuras, emendas e borrões.

Quando algum acto pagar taxa inferior á devida, com sello inutilisado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja, conforme o art. 17 do Regulamento, poderá esta applicar sómente a estampilha do valor que faltar.

SELLO DE VERBA

Sello de verba.

Devem sellar-se por verba:

1.° Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha.

2.° Aquelles em que não se empregar o sello de estampilha, por não havel-o na Estação fiscal do municipio onde os actos e contratos se passarem, ou em que possam ser sellados, sendo isto declarado pelo Escrivão do sello que lançar a verba.

3.° Os titulos cujo imposto exceder ao marcado na estampilha de maior valor, si o contribuinte não preferir o modo do pagamento indicado no art. 18 do Regulamento, isto é, collocando nos titulos estampilhas do mesmo ou de diversos valores, comtanto que não fiquem sobrepostas.

4.° Os passados fóra do Brazil e nos Consulados das nações estrangeiras, quando tenham de ser apresentados a qualquer Autoridade ou Repartição publica, excepto as letras de cambio aceitas ou protestadas no Imperio (Reg., art. 17, § 1, ns. 1 e 2.)

5.° Os que incorrerem em revalidação.

Titulos exceptuados do sello por estampilha ou verba.

Exceptuam-se destas disposições:

1.° Os titulos de nomeação que pagarem por descontos (art. 7° do Reg., § 1°); devendo, porém, a Contadoria ou Repartição onde constar o pagamento, certifical-o nos proprios titulos, si lhe forem apresentados para esse fim, depois de satisfeita a ultima prestação. Este certificado é isento de sello.

2.° O sello das loterias, do qual se passará conhecimento de talão ao Thesoureiro. (Reg. art. 25, § 4.°)

O sello das Graças concedidas pela Santa Sé, averbar-se-ha no Beneplacito Imperial e o dos outros diplomas ecclesiasticos no despacho ou titulo de concessão, antes de produzirem effeito.

Estações competentes para arrecadar o sello.

O imposto do sello é arrecadado nas Recebedorias, Collectorias, Mesas de Rendas e suas Agencias, e nas Alfandegas dos logares, onde não houver algumas dessas Estações.

Nos casos em que é permittido o sello de verba, arrecada-se tambem:

1.º Em outra Repartição publica autorizada pelo Ministro da Fazenda.

2.º Nas Alfandegas, o dos papeis relativos ao seu expediente.

3.º O dos papeis e documentos sujeitos ao sello fixo, que se expedirem e processarem ante os Juizes de Paz e as Autoridades policiaes do logar onde não houver alguma das referidas Estações, pelos respectivos Escrivães.

4.º O das loterias, pelo Thesoureiro, que o entregará no Thesouro, na Thesouraria de Fazenda ou Estação fiscal do logar da extracção, antes do dia em que esta se deva realizar, com guia, que ficará archivada para os fins convenientes.

O pagamento do sello constará de uma verba, rubricada pelo Recebedor e Escrivão, contendo o numero do assentamento no livro de receita, o valor da taxa em algarismo e por extenso, o nome do logar e a data.

Apresentado qualquer papel á Estação fiscal, e sendo entregue a importancia do sello ao Recebedor, escreverá este em algarismo o valor recebido, lançando depois o Escrivão a partida no livro e em ultimo logar a verba no papel.

Quando se houver pago taxa inferior á devida e o titulo ainda fôr apresentado ao sello no prazo legal, cobrar-se-ha a differença sómente, lançando-se no livro da receita e na verba as lettras — Diff —

A verba do sello, nos titulos lavrados em livros de notas, das Repartições publicas, e nos de transferencia de acções de companhias, lançar-se-ha em uma nota circumstanciada, assignada por qualquer dos interessados, ou pelo Tabellião, Empregado ou Corretor, mencionando-se no acto, que só a vista desta nota se poderá lavrar, o numero, a quantia e a data do sello. (Art. 29 do Reg.)

O numero de folhas dos livros levados ao sello, será declarado na ultima folha por quem delles se deva servir. (Art. 13, n. 16 do Reg.)

Tempo em que se deve pagar o sello de verba

Tempo em que se deve pagar o sello de verba.

Os contratos que devem ter o sello proporcional, não podem ser lavrados em livros de notas, de Repartições publicas e companhias ou sociedades anonymas, sem ter-se pago a taxa pela forma e modo prescripto no art. 29 do Regulamento.

§ 1.º Os que forem lavrados em autos judiciaes, ou officialmente fóra delles, não serão assignados ou subscriptos pelo Escrivão ou Official competente sem que sejam sellados.

§ 2.º Os que o forem por particulares onde houver Repartição arrecadadora do sello, ou deste logar distante até 12 kilometros, pagarão o imposto dentro de 30 dias da data, concedendo-se mais 30 dias para cada nova distancia de 12 kilometros.

Exceptuam-se as disposições seguintes:

1.ª Nas letras de cambio e da terra, sacadas *a dias* ou *mezes de vista*, conta-se o prazo para o sello da data do *aceite*.

2.ª Os saldos de contas correntes devem pagar o sello antes de ajuizados.

3.ª Os titulos a prazo menor de trinta e um dias devem ser sellados até á vespera do vencimento.

4.ª Nenhuma obrigação póde ser solvida sem que esteja devidamente sellada.

§ 3.º O sello do capital das companhias ou sociedades anonymas deve ser pago no prazo de 30 dias, depois de findar o termo para realização de cada chamada, e o dos *debentures*, antes de começar a emissão ou entrega delles, lançando-se a verba em guias assignadas pelo Director ou Gerente da companhia.

§ 4.º O das notas ao portador e *á vista* deve ser pago no mez de Julho de cada anno, até ao dia 30, sendo averbado em guia do Director ou Gerente do respectivo banco.

§ 5.º O das cartas de fretamento, antes do desembaraço do navio pela Alfandega averbando-se no despacho maritimo, em que o Capitão declare a importancia do frete.

Tempo em que se deve pagar o sello fixo.

Os papeis sujeitos ao sello fixo serão sellados:

1.º Os autos judiciaes, antes da conclusão para a sentença final ou interlocutoria com força de definitiva.

2.º Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos.

3.º Os cheques e mandados, antes de pagos.

4.º Os conhecimentos de carga, dentro de oito dias da data.

5.º Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de aceitação da testamentaria.

6.º Os requerimentos, antes de despachados.

7.º Os recibos de 25$ para cima, ou sem declaração de valor, dentro de 30 dias da data, nos termos do art. 31, § 2º do Regulamento.

8.º Os outros papeis assignados por particulares, antes de juntos a autos e a requerimentos, ou de apresentação á Autoridade ou Official publico para produzirem effeito.

9.º Os livros, antes de rubricados, ou de começar-se nelles a escripturação.

Revalidação

Revalidação.

Os papeis não sellados em tempo, e aquelles em que a estampilha não fôr inutilizada de conformidade com as disposições regulamentares, ou de que se cobrar taxa inferior á devida, estão sujeitos á revalidação, pagando-se a differença entre o

sello estabelecido no actual Regulamento e o de 9 de Abril de 1870, quando a houver, ou o que faltar para completal-a, e mais:

1.° No 1° e 2° casos, o decuplo do sello marcado na respectiva Tabella do citado Regulamento de 9 de Abril de 1870; no ultimo caso, o decuplo da differença entre o mesmo sello, ou o valor deste, não havendo differença, e a quantia paga no prazo legal, excluido o accrescimo.

2.° O dôbro das taxas designadas no numero antecedente, os que estão sujeitos ao sello proporcional, si não forem revalidados antes do dia do vencimento.

Os titulos sem prazo e os passados *á vista*, consideram-se vencidos, para os effeitos da revalidação, no dia em que forem pagos, protestados ou ajuizados.

Aos titulos sem data, ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario rectificado a emenda, applicar-se-ha a disposição relativa aos não sellados em tempo, exceptuados aquelles cujo prazo para o sello não se contar da data.

[illegible]

A revalidação tem por base o valor de que se devêra pagar o sello proporcional, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

A dos livros calcular-se-ha em relação á totalidade das folhas, quer se achem estas escripturadas, quer não.

Titulos sujeitos á revalidação.

As disposições até aqui mencionadas sobre revalidação referem-se unicamente aos titulos do sello proporcional, mencionados nas classes 1ª 2ª 3ª e 4ª, e do sello fixo §§ 1°, 2°, 4°, ns. 1 a 4, § 5° ns. 1 a 11 e § 6° ns. 8 a 13.

Recursos e restituições

Recursos e restituições.

Das decisões, excedentes da alçada, proferidas pelas Alfandegas, Recebedorias e Mesas de Rendas, cabe recurso voluntario para o Tribunal do Thesouro Nacional, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, para as Thesourarias de Fazenda, nas outras Provincias, e destas para o mesmo Tribunal. (Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 3°, §§ 1° e 27; Regulamentos de 19 de Setembro de 1860 e 24 de Dezembro de 1870; Decretos ns. 5537 de 31 de Janeiro de 1874 e 8912 de 24 de Março de 1883; Ordem n. 365 de 3 de Novembro de 1871.)

Das que proferirem as Collectorias, qualquer que seja o valor do imposto ou da multa, haverá recurso voluntario, e os Collectores recorrerão *ex-officio*, com effeito suspensivo, dos despachos favoraveis á parte, quando versarem sobre restituições.

[illegible]

Os recursos tanto voluntarios como necessarios, serão interpostos dentro de 30 dias contados da intimação ou publicação dos despachos.

Restituição do sello de verba.

O sello de verba, devidamente arrecadado, restitue-se:

1.º De nomeação, que não se tornar effectiva pelo exercicio do emprego.

Quando se restitue.

2.º De nomeação para emprego, cujo exercicio cessar antes de terminado o primeiro anno; restituindo-se a quota de 5 °/₀ recebida ou incluida no sello pago, correspondente ao tempo necessario para completar o dito anno.

3.º De acto ou contrato que não se effectuar.

4.º De contrato nullo, si a nullidade fôr absoluta.

O sello de estampilha em nenhum caso se restitue, ficando salvo á parte o direito á indemnização pelo funccionario que, em razão do cargo, applicar a algum papel estampilha de maior valor do que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba.

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

Sob o titulo de *Imposto de transmissão de propriedade* estão comprehendidos a taxa ou sello de heranças e legados, a siza dos bens de raiz, a meia siza e sello da venda de escravos, os direitos e sello da venda de embarcações nacionaes e estrangeiras e os direitos de insinuação e outros da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, §§ 32, 42, 43 e 44, como foi determinado pelo art. 19 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 e Decreto n. 4355 de 17 de Abril de 1869.

Objecto contribuinte.

O imposto de transmissão é hoje regulado pelo Decreto n. 5581 de 31 de Março de 1874, com as alterações feitas pelo art. 10 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, e recahe sobre a transferencia da propriedade ou usufructo de bens immoveis, moveis e semoventes.

Como se opera.

A transmissão de propriedade opera-se de dous modos, a saber:

1.º Por titulo de successão legitima ou testamentaria (transmissão *causa mortis.*)

2.º Por actos *inter vivos*.

Transmissão causa mortis

Transmissão *causa mortis*. Objecto contribuinte.

O imposto de transmissão de propriedade por titulo de successão legitima ou testamentaria (Alv. de 17 de Junho de 1809, §§ 8º e 9º, Decreto n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860, art. 1º) é devido:

1.º De bens moveis, immoveis e semoventes, situados ou existentes no Municipio da Côrte;

2.º De apolices da divida publica interna. (Decreto n. 4113 de 4 de Março do 1868, art. 1.º)

3.º De titulos de divida publica estrangeira, acções de companhias nacionaes ou estrangeiras, creditos e dividas activas, cujo transmissor ou credor tiver domicilio no Municipio da Côrte.

A taxa é extensiva:

1.º Aos casos de curadoria e successão provisoria. (Orden. Liv. 1º, tit. 62, § 38, Regimento do Dezembargo do Paço, § 50, Reg. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, art. 47) salvo o direito de restituição, apparecendo o ausente (Decreto n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860, art. 4.º)

2.º A' doação *causa mortis*, por ser equiparada a legado, verificando-se o pagamento do imposto na época em que tornar-se effectiva pela morte do testador ou doador. (Decreto 2708 de 15 de Dezembro de 1860, art. 5.º)

Activo da successão.

O imposto recahe sobre o activo da successão, liquido de dividas, encargos funerarios e similhantes.

No activo da successão comprehendem-se, para o effeito do pagamento do imposto, todos os bens situados no Imperio, qualquer que seja a sua natureza, moveis, semoventes ou immoveis, direitos e acções, e bem assim os titulos de fundos publicos ou acções de companhias ou sociedades estrangeiras.

Não se comprehendem, porém, os fructos e rendimentos havidos depois do fallecimento dos testados e intestados. (Decreto n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860, art. 22 e Alvará de 9 de Novembro de 1754.)

Para a execução na cobrança do imposto, além de outras providencias e garantias, todas as heranças e legados, ou sejam de testamento ou *ab intestato*, são inventariadas, avaliadas e partilhadas com audiencia dos Procuradores da Fazenda ; a partilha amigavel, porém, póde ter logar, precedendo o pagamento do imposto. (Decreto n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860, arts. 7 a 10.)

Isenção.

São isentos do imposto:

1.º Os legados de propriedade ou usufructo deixados á Santa Casa de Misericordia e aos Expostos, ao Recolhimento e Hospicio de Pedro II, como partes integrantes do seu Instituto, e ao Recolhimento de Santa Thereza (Decreto cit. art. 6º, n. 1) com excepção dos legados pios não cumpridos. (Ordem n. 99 de 18 de Agosto de 1845.)

2.º Os premios ou legados aos testamenteiros, até á importancia da vintena ; sendo esta arbitrada na fórma do Decreto de 3 de Julho de 1854. (Resol. do 1º de Julho de 1817, Decreto n. 2708 cit. art. 6º, n. 2.)

3.º As heranças não excedentes de 100$; não se comprehendendo nesta expressão as quotas hereditarias. (Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 19, Decreto n. 4355 de 17 de Abril de 1869, art. 4º, n. 5.)

4.º As alforrias ou doações de liberdade em testamento, e os legados para esse fim. (Decreto cit. art. 6º, n. 4, Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 4º, § 6º);

5.º Os legados de propriedade ou usufructo ás Caixas Economicas, Monte-Pios ou de Soccorro e sociedades de soccorros mutuos, organizadas na forma da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860. (Decreto e art. cit., n. 5);

6.º Os legados e heranças de propriedade litteraria ou artistica.

7.º Os legados e heranças ao Estado, Provincia ou Municipio.

8.º Os legados a estabelecimentos de emancipação de escravos, e de educação de menores ingenuos, filhos de escravas. (Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, arts. 64 e 69.)

9.º Os legados em apolices da divida publica aos Institutos dos surdos-mudos e dos meninos-cegos. (Aviso do Ministerio da Fazenda n. 224 e Ordem n. 358 de 1874.)

O imposto é:

1.º Proporcional.

2.º Variavel, conforme o titulo de successão é testamentario ou legitimo.

3.º Graduado pelo parentesco dos herdeiros e legatarios.

4.º Uniforme para toda a especie de bens sem distincção de moveis, semoventes ou immoveis.

Quota.

A quota, segundo a qualidade dos herdeiros ou legatarios e a natureza das transmissões, é a seguinte:

Em linha recta	sendo herdeiros necessarios	1/10 %
	não sendo necessarios	5 %
Entre os conjuges, por testamento		5 %
» irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos		5 %
» primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos dos irmãos		10 %
Entre os mais parentes até o 10º gráo, contado por direito civil		15 %
» os conjuges *ab intestato*		15 %
A religiosos professos e secularisados, qualquer que seja o gráo ou a linha de parentesco		15 %
Entre estranhos		20 %

Quotas duplas.

A transmissão *causa mortis* está sujeita no Municipio neutro ao duplo das taxas acima mencionadas na parte herdada que se verificar em escravos. (Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 10.)

Estão sujeitos á taxa:

1.º Os *herdeiros necessarios*, isto é, os ascendentes e descendentes successiveis *ab intestato*.

2.º Os *filhos naturaes* reconhecidos por escriptura publica ou testamento, sendo-lhes judicialmente contestada a qualidade de herdeiros forçados, devendo neste caso pagar a taxa imposta aos estranhos, ficando-lhes, porém, salvo o direito á restituição, quando o reconhecimento fôr confirmado por sentença que se tornar irrevogavel. (Decreto n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860, art. 3º, § 1º.)

3.º As *heranças e legados de affim* em qualquer gráo a conjuge sujeito ao regimen de communhão.

A taxa neste caso é regulada pelo parentesco entre o instituidor e o instituido, cobrando-se a que é applicavel a estranhos, quando o instituido fôr casado por outra fórma. (Decreto n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860, art. 3º, § 2º, combinado com o art. 19 da Lei de 26 de Setembro de 1867.)

4.º Os *adoptivos*, considerados estranhos. (Decreto n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860, art. 3º, § 2º.)

5.º Os *filhos de pai ou mãi* que passar a segundas nupcias, si succederem em bens hereditarios de irmão predefunto. (Orden. Livro 4º, Tit. 91, § 2º.)

A taxa neste caso é a que pagam os irmãos.

6.º Os *herdeiros fiduciarios* e *fidei-commissarios*, sendo neste caso devida a taxa correspondente ao gráo de parentesco com o testador. E', porém, devida a correspondente ao gráo de parentesco entre os mesmos fiduciario e fidei-commissario, quando este apenas tiver direito ao que restar, por ser facultado áquelle o direito de dispôr. (Ordem. n. 289 de 12 de Outubro de 1870.)

Usufructo

Heranças e legados de usufructo.

As heranças e legados, consistentes em usufructo, estão sujeitas ás mesmas taxas que as heranças e legados em plena propriedade.

Era permittido aos herdeiros e legatarios pagar as respectivas taxas em prestações ou por uma só vez, mas o Decreto n. 5581 de 31 de Março de 1874 aboliu esta praxe e mandou que fossem pagas em uma só prestação.

As regras para o calculo do valor do usufructo vão adiante mencionadas.

Nos casos de legados em usufructo a uns, e a propriedade núa a outros, o imposto de transmissão é cobrado do usufructuario, devendo o do pleno dominio da propriedade ser pago pelos herdeiros dos primeiros legatarios, quando entrarem na posse da herança. (Ordem. n. 456 de 24 de Junho de 1878.) (29)

(29) Creado pelo Alvará de 17 de Junho de 1809, o imposto de transmissão *causa mortis* recahia sómente sobre as heranças e legados transmittidos a herdeiros que não fossem ascendentes ou descendentes.

Transmissão inter vivos

Transmissão *inter-vivos*. Como se opera.

A transmissão de propriedade *inter vivos* opera-se por dous modos— por titulo gratuito ou por titulo oneroso. Em qualquer dos casos é sujeita ao imposto respectivo, salvas as isenções adiante mencionadas.

A necessidade de meios para occorrer ás urgencias do Estado fez com que, além de outros impostos, fosse creado o da taxa ou sello, tambem chamado decima de heranças e legados, pago pelos herdeiros collateraes e estranhos, visto não soffrerem vexame ou incommodo com tal pagamento, por serem as heranças e legados a elles transmittidos um beneficio fortuito, e não lhes competirem de rigoroso direito.

Este Alvará sujeitou, ao imposto de 10 % não só as heranças transmittidas por testamento, como as provenientes de parente fallecido *ab intestato*, sendo neste ultimo caso os herdeiros parentes até ao 2º gráo inclusive, contado na fórma do Direito Canonico, e ao de 20 % as heranças transmittidas *ab intestato* a parentes fóra do 2º gráo.

Deste imposto foi isenta a Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro pelo Alvará de 28 de Setembro de 1810, favor que foi ampliado a todas as Santas Casas de Misericordia pelo Alvará de 20 de Maio de 1811.

Para evitar abusos e obrigar os testamenteiros ao pagamento do imposto das heranças deu o Alvará de 2 de Outubro desse anno diversas providencias, e o Decreto de 27 de Novembro de 1812 mandou fazer no Real Erario a inscripção de todos os testamentos, de que fosse devida a decima.

Este imposto, que era arrecadado como renda geral, ficou pertencendo á provincial, em virtude da separação feita pela Lei n. 58 de 24 de Outubro de 1832, que dividiu as rendas publicas em geral e provincial, divisão esta confirmada pelas Leis n. 58 de 8 de Outubro de 1833, n. 38 de 3 de Outubro de 1834 e n. 99 de 31 de Outubro de 1835.

Tendo sido, pelo art. 17 da Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, o Governo autorizado a reformar o Regulamento deste imposto, foi essa reforma effectuada pelo Decreto n. 156 de 28 de Abril de 1842, additado posteriormente pelo de n. 410 de 4 de Junho de 1845, que, na conformidade do art. 31 da Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, declarou comprehendidos na disposição do Alvará de 17 de Junho de 1809, para o pagamento do imposto, os estrangeiros, nos mesmos casos e pela mesma fórma que os nacionaes.

Em virtude da autorização dada ao Governo pelo art. 46 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, foi o Reg. de 1845 substituido pelo que acompanhou o Decreto n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860.

Tendo a Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 20, revogado a disposição do art. 37 da de 15 de Novembro de 1827, que isentava do imposto de transmissão os legados e heranças consistentes em apolices da divida publica e seus juros, foi promulgado o Decreto n. 4113 de 4 de Março de 1868, regulando o imposto de taes heranças para o fim de prevenir conflictos que se podessem dar entre a Fazenda Geral e a Provincial.

O paragrapho unico do art. 1.º deste Decreto declarou isentos do imposto geral as heranças e legados consistentes em apolices provinciaes.

A Decima de heranças e legados foi incluida nas Leis de Orçamento com o titulo de *imposto de transmissão de propriedade*— por força da autorização concedida ao Governo pelo art. 19 da citada Lei n. 1507 e para uniformar as regras relativas á cobrança dos impostos de transmissão da propriedade e usufructo dos immoveis, moveis e semoventes por titulo oneroso ou gratuito, *inter vivos* ou *causa mortis*.

O Regulamento expedido em consequencia desta autorização é o que baixou com o Decreto n. 4355 de 17 de Abril de 1869, depois modificado pelo de n. 5581 de 31 de Março de 1874, promulgado em virtude da autorização do art. 11, § 11, da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, e ultimamente pela Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882.

A transmissão da propriedade *inter vivos* comprehende:

Objecto contribuinte.

1.º As doações

2.º As compras e vendas, ou actos equivalentes, de bens immoveis situados no Imperio.

3.º As compras e vendas, ou actos equivalentes, de embarcações nacionaes ou estrangeiras.

4.º As compras e vendas, ou actos equivalentes, de escravos no Municipio da Côrte.

5.º Os direitos e acções relativos aos bens de que tratam os quatro numeros antecedentes.

6.º A acquisição de immoveis pelas corporações de mão-morta com licença do Poder competente.

7.º A constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse.

8.º A cessão de privilegios

9.º A subrogação de bens inalienaveis.

10.º Todos os mais actos e contratos translativos de immoveis, sujeitos á transcripção, em conformidade da legislação hypothecaria.

Doações inter vivos

Doações *inter-vivos*.

As doações *inter vivos* estão sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade, cujas taxas variam segundo o grão de parentesco das partes interessadas.

O imposto actual veio substituir os antigos direitos de insinuação de doação.

As quotas do imposto são as seguintes:

Quota.

Em linha recta	sendo herdeiros necessarios	1/10 %
	não sendo necessarios	2 %
Entre noivos, por escriptura antenupcial		1/10 %
» conjuges		2 %
» irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos des irmãos . .		2 %
» primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós, e sobrinhos netos dos irmãos		3 %
» os mais parentes até ao 10º grão contado pon direito civil . . .		4 %
» estranhos		6 %

Quota dupla.

Quando a doação se verificar em escravos, as taxas do imposto são cobradas no Municipio da Côrte, na razão dupla das acima mencionadas. (Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 10.)

Nas doações entre affins o imposto é cobrado como no caso das heranças e legados.

Compra e venda, ou actos equivalentes, de immoveis

Compra e venda de immoveis.

Estão sujeitas ao imposto todas as transferencias, a titulo oneroso, de bens immoveis por natureza, destino ou objecto, a que se applicam. Assim, pois, pagam o imposto :

Objecto contribuinte.

1.º As compras e vendas, arrematações, adjudicações e trocas de bens de raiz situados no Imperio.

2.º Os direitos e acções relativos aos mesmos bens.

3.º A constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse, isto é, a concessão do dominio util mediante o pagamento de um fôro annual.

4.º As dações *in solutum*, isto é, os pagamentos que os devedores, em consequencia de contratos de compra e venda, ou troca de bens de raiz, fizerem com generos ou cousas que representem moeda, e vice-versa, os pagamentos feitos com bens de raiz do que se devia em dinheiro. (Reg. das Sizas, Cap. 39, Alvará de 5 de Maio de 1814, Instrucções de 1º de Setembro de 1836, art. 4.º).

5.º A adjudicação a herdeiros de qualquer especie, que tenham remido ou se obriguem a remir divida do casal, ou para indemnização de legados e despezas.

6.º A adjudicação a conjuge meeiro, no caso de remissão de dividas.

7.º A cessão ou venda de bemfeitorias em terrenos arrendados, ou actos equivalentes, excepto a indemnização dos mesmos pelo proprietario ao locatario.

8.º A acquisição de immoveis pelas corporações de mão morta, mediante licença do Poder competente.

9.º A subrogação de bens inalienaveis.

10. Todos os actos translativos de immoveis sujeitos á transcripção na conformidade da legislação hypothecaria.

O que são bens immoveis.

Considerão-se bens immoveis, para os effeitos do pagamento do imposto, não só aquelles que o são *por natureza*, como os predios rusticos e urbanos, as arvores e fructos emquanto adherentes ao solo, mas tambem todos os que, ou *pelo destino* ou applicação que se lhes dá, fazem parte integrante desses predios, taes como instrumentos de agricultura e utensilios das fabricas, emquanto unidos aos respectivos estabelecimentos; ou *pelo objecto* a que se applicam, participam da natureza dos bens de raiz, propriamente taes, como são o usufructo das cousas immoveis, as servidões e acções que tendem a reivindicar algum bem immovel. (Instrucções de 1º de Setembro de 1836, art. 5º, Resol. de 16 de Fevereiro de 1818, Provisão de 8 de Janeiro de 1819, Ord. n. 143 de 4 de Outubro de 1847.)

Em vista desta disposição são sujeitas ao pagamento do imposto todas as casas de qualquer qualidade, tamanho, fórma e materiaes, uma vez que estejam adherentes ao solo, (Ord. de 9 de Novembro de 1835) ; mas não assim : 1°, os escravos, que serão separados do valor dos engenhos, (Ord. n. 247 de 9 de Setembro de 1840) ; 2°, o gado e bens moveis e semoventes, não estando reunidos aos bens de raiz no acto da venda ou arrematação. (Ord. n. 285 de 6 de Dezembro de 1851, Ord. n. 84 de 19 de Fevereiro de 1861.)

São predios urbanos :

1.° Todos os que servem para habitação, commodidade e recreio dos moradores das cidades, villas e povoações, como casas, cocheiras, cavallariças, senzallas, barracas, telheiros, trapiches, armazens e lojas etc, uma vez que sejam immoveis, isto é, fixados no solo de maneira que se não possa tiral-os ou transferil-os do logar em que se acharem sem os destruir.

2.° As chacaras, quintas e jardins situados dentro dos limites das cidades, villas e povoações.

3.° Os predios nobres, que servem para morada e recreio dos que habitam no campo temporaria ou continuamente, com casas, cocheiras, jardins, etc. (Instruc. de 1 de Setembro de 1836.)

São considerados rusticos :

1.° Os terrenos destinados para agricultura, grandes ou pequenos, cercados ou não, cultivados ou incultos, como sesmarias, fazendas, estancias, sitios, etc.

2.° As casas de continuada morada dos fazendeiros e agricultores ; os paióes, celeiros, armazens e adegas ; os curraes, cavallariças, senzallas, barracas e cabanas ; os engenhos, fabricas e quaesquer officinas, os moinhos d'agua e de vento, que não forem portateis, os ranchos e telheiros, os aqueductos, canaes e portos, etc., e quae quer outros edificios sob qualquer denominação, fórma e construcção que seja, quando forem immoveis da maneira acima dita.

3.° As datas de terras e aguas mineraes, estejam ou não em uso e aproveitamento. (Instruc. de 1° de Setembro de 1836, art. 7.°)

As quotas do imposto são as seguintes: **Quota.**

Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes de immoveis, quer por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objecto a que se applicam. . . . . 6 %

As permutações pagam do menor dos valores permutados ou de qualquer delles, sendo iguaes . . . . 1/10 %

Da differença, si houver, mais . . . . 6 %

Constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse. . . . . 1/10 %

De joia, si houver, mais. . . . . 1 %

O imposto é arrecadado com as seguintes alterações:

1.ª Dos bens adjudicados a conjuges meeiros, no caso de remissão de dividas, sobre a metade do valor dos bens.

2.ª Da permutação de immoveis das corporações de mão morta, na razão de metade da taxa, quando o valor se realizar logo em apolices.

Compra e venda, ou actos equivalentes, de embarcações nacionaes ou estrangeiras

Compra e venda de embarcações.

As transferencias de embarcações nacionaes ou estrangeiras são sujeitas ao imposto de transmissão, que é arrecadado do seguinte modo:

Objecto contribuinte.

Da compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes . . . . 5 %

Quota.

As permutações pagam do menor dos valores permutados, ou de qualquer delles, sendo iguaes . . . . 1/10 %

Da differença, si houver, mais. . . . . 5 %

As embarcações estrangeiras, quando vendidas desmanchadas, são sujeitas sómente a direitos de consumo. (30)

Compra e venda, ou actos equivalentes, de escravos, no Municipio da Côrte

Compra e venda de escravos.

A transmissão de escravos por titulo oneroso de compra e venda, ou outro equivalente em direito, está sujeita ao imposto, que antigamente era arrecadado sob o titulo de meia siza dos escravos.

Objecto contribuinte.

O Alvará de 3 de Junho de 1809, que creou a imposição, mandou arrecadal-a na razão de 5 % de todas as compras de escravos *ladinos*, assim denominados os não havidos por compra feita aos negociantes de negros novos, que entravam pela primeira vez no paiz transportados da Costa da Africa.

(30) Este imposto foi creado pelo § 4 do Alvará de 20 de Outubro de 1812 para augmento do fundo capital do Banco do Brazil, nos termos e condições constantes do mesmo Alvará, sendo posteriormente incorporado á receita geral.

O Alvará de 5 de Maio de 1811 tornou extensivo o imposto ás dações *in solutum*.

Arrecadado como renda geral, passou nas Provincias a fazer parte da receita respectiva, em virtude da divisão estabelecida pela Lei de 24 de Outubro de 1832.

A taxa de 5 % foi arrecadada até á data da publicação do Regulamento n. 2699 de 28 de Novembro de 1860, que mandou cobrar a taxa fixa de 40$000, qualquer que fosse o valor da alienação do escravo.

Tendo a Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 autorizado o Governo a uniformar as regras para a cobrança do imposto de transmissão de propriedade, estabeleceu ao mesmo tempo as taxas que deviam ser arrecadadas, marcando a de 2 % para os casos de transmissão de propriedade de escravos.

Em execução desta Lei baixou o Decreto n. 4355 de 17 de Abril de 1869.

As quotas estabelecidas neste Decreto foram conservadas pelo de n. 5581 de 31 de Março de 1874, que ainda hoje rege a arrecadação do imposto, e são as seguintes:

Quota.

Pela compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum*, e actos equivalentes de escravos, no Municipio da Côrte . . . . 2 %

As permutações pagam do menor dos valores permutados ou de qualquer delles, sendo iguaes . . . . 1/10 %

Da differença, si houver, mais. . . . . 2 %

O producto deste imposto faz parte do *fundo de emancipação.*

Cessão de privilegios

Cessão de privilegios.

Os privilegios de qualquer empreza cedidos com autorização do Poder competente, antes de realizada a empreza ou de seu effectivo gôzo, excepto os assegurados pela Lei de 28 de Agosto de 1830 aos inventores de industrias, estão sujeitos tambem ao imposto, cuja quota é de 10 %

Quota.

Taxas addicionaes

Além dos direitos que forem devidos segundo a natureza do titulo de transmissão de bens immoveis, pagam taxas addicionaes:

1º A acquisição de immoveis pelas corporações de mão morta, mediante licença do Poder competente :

Por titulo gratuito. . . . . 5 %

Por titulo oneroso. . . . . 4 %

2º A subrogação de bens inalienaveis, na conformidade das leis. . . . 2 %

Sendo de bens não dotaes, si a subrogação não se effectuar por apolices. . 10 %

3º Todos os actos translativos de immoveis sujeitos á transcripção na conformidade da legislação hypothecaria. . . . . 1/10 %

Regras para a cobrança do imposto de transmissão inter vivos

Regras para applicação do imposto de transmissão *inter-vivos*.

As regras para a cobrança do imposto de transmissão *inter vivos* são as seguintes:

1.ª Nas permutações de bens da mesma especie, em igualdade de valor, o imposto é pago na proporção sómente de um dos valores permutados. (Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.)

2.ª Da differença dos valores, entre bens da mesma especie, cobra-se a taxa dos contratos de compra e venda.

3.ª Sendo de especie diversa os bens permutados, cobra-se a taxa correspondente á especie e ao valor de cada um delles. (Ord. n. 42 de 16 de Janeiro de 1836.)

4.ª Nas transmissões simultaneas de immoveis e moveis, ainda quando estes não se reputem immoveis por direito, o imposto é cobrado na razão da taxa dos bens de raiz sobre o valor ou preço total.

Quando na transmissão se comprehendem navios, observa-se esta mesma regra, cobrando-se a taxa de maior valor.

Exceptuam-se, porém, desta disposição:

1.º Os contratos ou actos, em que se estipular especificadamente um preço para os moveis.

2.º Os contratos ou actos, que comprehenderem escravos, devendo pagar-se destes, em todo o caso, o imposto de transmissão de escravos.

Os contratos de compra e venda de direito e acção de heranças estão sujeitos á disposição da regra 4.ª

Nos casos de transmissão secreta de bens, inscrevendo-os o possuidor nos arrolamentos da decima urbana geral ou provincial e de outros impostos, arrendando-os ou de qualquer modo exercendo actos relativos á propriedade ou uso-fructo, cobra-se o imposto de compra e venda. (Ord. n. 283 de 10 de Outubro de 1835.) Fica, porém, salvo o direito á restituição do imposto no caso de reivindicação.

Isenções do imposto de transmissão inter vivos

Isenções.

São isentos do imposto de transmissão *inter vivos*.

1.° Os actos translativos de bens de ou para o Estado, Provincia ou Municipio;

2.° Os actos de desapropriação para o Estado, Provincia ou Municipio;

3.° As tornas ou reposições em dinheiro, pelo excesso de bens lançados a um herdeiro ou socio; excepto si os bens forem partiveis, ou si houver accordo em que uma das partes fique com bens de valor superior ao seu quinhão, pagando-se nestes casos o imposto de compra e venda. (Cap. 6°, § 4°, dos artigos das Sizas de 27 de Setembro de 1476);

4.° A acquisição feita por algum herdeiro no acto da partilha dos bens do espolio, como indemnização do pagamento do imposto de heranças e legados. (Decreto de 28 de Abril de 1842, art. 5° e Decreto de 15 de Dezembro de 1860, art. 12);

5.° As vendas a colonos, e a primeira venda por estes feita a outros colonos, que se estabelecerem no Imperio, de immoveis situados fóra das cidades e villas; bem como nos mesmos casos a constituição da emphyteuse e sub-emphyteuse;

6.° Os contratos de sociedade, não havendo transmissão de bens entre os socios;

7.° Os actos que fazem cessar entre socios ou ex-socios a indivisibilidade dos bens communs, salvo a disposição do n. 3°;

8.° As compras de jangadas e barcos de pescaria nacionaes. (Alv. de 20 de Outubro de 1812, § 4°);

9.° Às de barcas a vapor, ainda que construidas no estrangeiro, destinadas ao serviço das companhias autorizadas por Lei e existentes no Imperio. (Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, art. 27);

10. As de quaesquer embarcações, que, por Lei especial, gozarem de isenção;

11. A primeira venda de embarcação construida em estaleiro nacional. (Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5°);

12. Os actos de transmissão de propriedade litteraria e artistica;

13. As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso. (Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 4°, § 6°);

14. A compra de terrenos para corporações, ás quaes esta isenção tenha sido concedida por Lei;

15. A arrematação e adjudicação de immoveis para pagamento de sociedade de credito real. (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 13, § 12);

16. A acquisição de terrenos para estabelecimentos de emancipação de escravos, e de educação de ingenuos, filhos de escravas. (Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, arts. 64 e 69.)

Valor dos bens para o pagamento do imposto de transmissão inter vivos e causa mortis

Base da liquidação do Imposto.

O valor dos bens para o pagamento do imposto, é:

1.º Nas heranças e legados, o dos inventarios;

2.º Nas doações, o declarado ou arbitrado;

3.º Nas compras e vendas, subrogações e actos equivalentes, o preço dos contratos, quer consista em dinheiro, quer em acções de companhias ou titulos de divida publica;

4.º Nas arrematações e adjudicações, o preço da arrematação ou o valor da adjudicação;

5.º Nas dações *in solutum*, o dos bens dados em pagamento;

6.º Na constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse, o valor do dominio util;

7.º Na permutação de bens da mesma especie, o valor de um dos bens permutados, si forem iguaes, e mais o da differença, si o não forem.

Na de bens de diversa especie, o valor de cada um delles;

8.º Nas cessões de privilegios, o preço da cessão;

9.º Nas renuncias, o preço pago ao renunciante ou cedente, ou o valor do objecto que elle receber.

Quando a transmissão se effectua por titulo gratuito, deduz-se do valor liquidado a importancia das dividas passivas e a do imposto das pensões, a que ficar obrigada a pessoa, para quem fôr feita a transmissão.

A liquidação do preço, quando este não póde ser calculado á vista dos titulos de acquisição, ou das declarações da parte, ou havendo fundada suspeita de fraude, regula-se pelas disposições seguintes:

1.ª O valor dos bens livres em geral é arbitrado por peritos.

2.ª O da constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse é a importancia de 20 fóros e da joia, si a houver.

3.ª Do dominio directo, o de 20 fóros e um laudemio.

4.ª Dos bens emphyteuticos, o do predio livre, deduzido o do dominio directo; e dos bens sub-emphyteuticos, esse mesmo valor, deduzidas 20 pensões sub-emphyteuticas, equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

5.ª Do usufructo vitalicio, o producto do rendimento de um anno multiplicado por 5; e do temporario, o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos quantos forem os do usufructo, nunca excedendo de 5.

6.ª Da propriedade separada do usufructo, o producto do rendimento de um anno multiplicado por 10.

7.ª Das pensões vitalicias, o producto da pensão de um anno multiplicado por 5.

8.ª Das acções de companhias e dos titulos da divida publica, o médio preço do mercado.

O imposto de transmissão é pago por inteiro pelos que adquirem os bens; nas execuções, porém, é pago metade pelo executado e metade pelo arrematante ou adjudicatario.

Por quem é pago.

Sendo os bens immoveis, o imposto constitue onus *real*. (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 6º, § 4.º)

Os coherdeiros respondem solidariamente pelo pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*.

O imposto de transmissão *causa mortis* deve ser pago logo que esteja liquido ou liquidar-se o valor dos bens.

Epoca do pagamento.

Contam-se, porém, juros legaes a favor da Fazenda Publica desde que decorrer um anno completo do fallecimento do testado ou intestado; salvo havendo maior prazo para o cumprimento do testamento, ou sendo prorogado o tempo da conclusão do inventario.

Os juros do imposto da propriedade separada do usufructo são devidos depois de um anno da extincção do usufructo; no caso de fidei-commisso, depois de igual prazo contado do dia em que a propriedade passar do dominio do fiduciario para o do seu successor.

O pagamento de imposto na transmissão *inter vivos* deve effectuar-se antes de celebrado o acto que a realiza, mediante guia dada pelos Tabelliães, Escrivães e outros Officiaes publicos, ou escripta pelas partes interessadas.

O imposto de transmissão, quando devidamente cobrado, não póde ser restituido, salvo:

1.º Quando o contrato ou acto, de que se tiver pago o imposto, não se effectuar.

Restituição do imposto.

2.º No caso de nullidade de pleno direito do contrato ou acto, formalmente pronunciada pela Lei em razão de preterição de solemnidades, visivel pelo mesmo instrumento ou por prova litteral. (Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 684, § 1.º)

3.º Nos outros casos de nullidade absoluta do contrato ou acto, sendo decretada pela autoridade judiciaria, depois de regular e contradictoria discussão entre as partes.

As reclamações devem ser intentadas dentro do prazo de 5 annos, interrompendo-se, porém, a prescripção pelas questões judiciaes que sobrevierem.

A decisão é da exclusiva competencia da Autoridade administrativa.

Isenções temporarias.

Além das isenções do imposto de transmissão *inter vivos* já mencionadas, são algumas vezes concedidas outras especiaes e temporarias.

Assim é que o Decreto n. 8789 de 9 de Dezembro de 1882 concedeu aos emprezarios da construcção de edificios destinados á habitação de operarios e classes pobres na cidade do Rio de Janeiro e seus arrebaldes, segundo os planos mais convenientes, além de outros favores, dispensa por espaço de 20 annos do imposto de transmissão de propriedade, quanto á acquisição de immoveis necessarios ás construcções, segundo os planos approvados.

Imposto sobre datas mineraes

Imposto sobre datas mineraes.

O Alvará de 1º de Setembro de 1808 prohibiu a circulação do ouro em pó como moeda, e permittiu que elle tivesse curso sómente como mercadoria. A Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, adoptando igualmente o principio do livre curso e gyro do ouro como mercadoria, aboliu tambem o imposto de 5 °/o que onerava-o.

Objecto contribuinte.

Em substituição, creou a contribuição sobre os titulos de datas mineraes e ratificações da medição de cada uma das já concedidas, mas não estendeu a isenção do referido imposto de 5 °/o ao ouro extrahido pelas companhias de mineração, que, em virtude de concessões especiaes ou contratos, cujas condições continuariam a ser observadas, estivessem sujeitas ao pagamento de alguma imposição. Este systema de contribuição foi modificado pela Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, que mandou cobrar uma taxa fixa de 5 réis por braça quadrada (4^{m2},84) dos terrenos mineraes, paga annualmente, e uma taxa proporcional de 2 °/o do rendimento liquido da mina. (Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 23.)

Quota.

A extracção da prata, cobre e outros metaes inferiores, feita por companhias, ou particulares, paga sómente as imposições a que está sujeita a do ouro. (Leis ns. 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 16 e 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 23.)

Extensão das datas mineraes.

A extensão de uma data mineral é de 141.750 braças quadradas, equivalentes a 686.070^{m2}. (Alv. de 13 de Maio de 1803, art. 6º, § 3º.)

Estas disposições não se referem á concessão de terrenos diamantinos.

Propriedade das minas sua exploração

As minas de todos os metaes e pedras preciosas são do dominio do Estado. (Ord. Liv. 2º, Tit. 26, § 16.)

Não é licito aos subditos do Imperio lavrar qualquer mina, mesmo em terras de sua propriedade, sem prévia permissão do Governo, não obstante a doutrina em contrario do Decreto de 27 de Janeiro de 1829, visto que este Decreto, como acto do Poder Executivo, expedido depois de jurada a Constituição do Imperio, não podia revogar a Ord. do Liv. 2º, Tit. 26, § 16, que clara e terminantemente estabeleceu o direito do Estado a todos os mineraes existentes no sub-solo, direito posteriormente firmado no art. 34 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, explicada pela Ordem do Thesouro Nacional n. 226 de 19 de Setembro de 1849 e art. 16, § 4º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850. (Resolução da Consulta de 13 e Aviso de 22 de Outubro de 1866.)

Entre os favores outorgados pela Legislação do Imperio aos estrangeiros não se comprehendia o de poderem minerar, como foi declarado pelo Aviso de 14 de Maio de 1849; mas a Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 ampliou aos mesmos estrangeiros a faculdade de, isoladamente ou em sociedade, como os subditos do Imperio, requererem e obterem concessão para a mineração.

Imposto sobre loterias

Imposto sobre loterias.

O actual imposto substitue os que antes de entrar em execução a Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 eram arrecadados sobre o capital e sobre os premios das loterias.

Objecto contribuinte; quota

O imposto sobre o capital foi creado pelo art. 2º da Lei n. 109 de 11 de Outubro de 1837 para ser applicado á amortisação do papel moeda. A quota do imposto era de 8 %, e foi successivamente elevada, a 12 % pela Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, a 20 % pela Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, a 30 % pela de n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, e reduzida finalmente a 25 % pela de n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

O imposto sobre os premios foi estabelecido pela Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843 e mandado arrecadar na razão de 8 %, sendo elevado, a 12 % pela Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, a 15 % pela de n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, a 20 % pela de n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, cessando a sua cobrança em virtude da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 que reduziu a uma só taxa de 25 % sobre o capital das loterias a de 30 % sobre o mesmo capital e a de 20 % sobre os premios.

Isenções.

São isentas do imposto:

1.° As loterias concedidas pelas Assembléas Provinciaes e extrahidas nas respectivas Provincias em beneficio da instrucção publica, casas de caridade, asylos de orphãos de qualquer natureza e edificação de igrejas. (Leis ns. 514 de 28 de Outubro de 1848, 586 de 6 de Setembro de 1850, 2640 de 22 de Setembro de 1875 e 2940 de 31 de Outubro de 1879 art. 18, § 7.)

2.° As concedidas em favor da Santa Casa da Misericordia da Côrte.

Tendo sido estas isenções concedidas ao tempo em que o imposto era de 8 °/o, entendeu-se que não eram ellas extensivas ao excesso de 4 °/o, quando o mesmo imposto foi elevado a 12 °/o, como foi decidido pela Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 30 de Janeiro de 1861.

Por força desta decisão tem continuado até hoje a isenção sómente em relação aos 8 °/o, revertendo os 17 °/o restantes do actual imposto aos cofres do Thesouro para terem a applicação legal.

Deducções para os Montes de soccorro e fundo de emancipação.

O imposto de 25 °/o é dividido em duas partes iguaes (12 1/2 °/o), das quaes uma pertence á Renda Geral, e a outra ao *Fundo de emancipação*, por força da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882.

Da parte pertencente ao Thesouro deduz-se 1 °/o applicado ao fundo capital dos Montes de Soccorro. (Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 9°, § 45.)

Imposto de industrias e profissões

Imposto de industrias e profissões. Objecto contribuinte.

O imposto de industrias e profissões, que, na conformidade da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, substituiu o de lojas, casas de modas, de moveis, e de outros generos fabricados no estrangeiro, o de despachantes, corretores e agentes de leilões, creados pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, § 2°, Lei de 21 de Outubro de 1843 e posteriores disposições, é devido por todo o nacional ou estrangeiro que exercer no Imperio industria, profissão, arte ou officio, que não estiver comprehendida nas isenções mencionadas no Regulamento. (31) (Decreto n. 4346 de 23 de Março de 1859.)

(31) O Imposto de industrias, como acima fica dito, comprehende os antigos impostos, que recahiam sobre as differentes especies de industrias, e eram arrecadados sob differentes titulos.

Cabe aqui a exposição da origem de cada um desses impostos e das transformações por que passaram.

Imposto sobre lojas, etc. Tendo o Alvará de 12 de Outubro de 1808 creado um Banco, com a denominação de — Banco do Brazil — cuja duração seria de 20 annos, podendo no fim daquelle prazo

O imposto compõe-se de taxas fixas e proporcionaes.

Base para o calculo do imposto.

As taxas fixas têm por base a natureza e classe das industrias e profissões, bem como a importancia commercial das praças e logares, em que forem exercidas; e quanto aos estabelecimentos industriaes, tambem o numero de operarios, fórnos, caldeiras e outros meios de producção.

ser dissolvido ou novamente constituido, ordenou que, para auxilio do mesmo Banco, os saques de fundos do Real Erario e as vendas dos generos privativos dos contratos e Administrações da Real Fazenda, taes como os diamantes, páo-brazil, marfim e urzella, fossem feitos por intermedio do referido Banco, vencendo este sobre o liquido producto a commissão de 2 %, além dos premios do desconto dos escriptos da Alfandega; e bem assim extinguiu o cofre do deposito, passando para o novo estabelecimento os depositos judiciaes e extrajudiciaes em prata, ouro, joias e dinheiro, dando-lhes o mesmo premio que no referido extincto deposito se descontava ás partes.

Não apresentando o Banco até 1811 os resultados vantajosos, que da sua creação se esperavam, em consequencia, como então se presumiu, do pequeno fundo capital, que devia ser pelo menos de 1.200:000$ segundo a prescripção dos Estatutos, mas não estava completo, baixou por este motivo o Alvará de 20 de Outubro de 1812, ordenando que a Real Fazenda entrasse, como accionista, para os cofres do Banco com o producto de algumas novas imposições por espaço de 10 annos consecutivos, sem que das entradas que se realizassem nos cinco primeiros annos, auferisse lucro algum, ficando todo o que lhe podesse competir em proveito dos accionistas.

Entre as diversas imposições creadas para esse fim menciona o referido Alvará de 20 de Outubro de 1812 a de 12$800 annuaes sobre lojas, armazens ou sobrados em que se vendessem por grosso e atacado ou a retalho e varejo, qualquer qualidade de fazendas e generos seccos ou molhados, ferragens, louça, vidros, massames; lojas de ourives, lapidarios, correeiros, funileiros, latoeiros, caldeireiros, cereeiros, estanqueiros de tabaco, boticarios, livreiros, botequins e tavernas, ficando isentas da contribuição as lojas de qualquer qualidade, botequins e tavernas estabelecidas nas estradas, arraiaes e capellas, e nas pequenas povoações em que não houvesse magistrado de vara branca.

Do fim a que era destinada, tomou a contribuição o nome de — Imposto do Banco.—

As Instrucções de 24 de Novembro de 1813, Decreto de 10 de Dezembro de 1814 e Reg. de 14 de Janeiro de 1832 regularizaram a arrecadação desse Imposto.

Feita a divisão da renda publica em geral e provincial, pela Lei de 24 de Outubro de 1832, ficou o imposto pertencendo á renda geral.

Extinguindo-se aquelle Banco, mandou a Lei n. 38 de 3 de Outubro de 1831 que, emquanto se não estabelecesse o novo, fosse a imposição incorporada á receita geral do Estado.

Continuou, pois, a cobrar-se com o titulo de — Imposto do Banco —, até que a Lei n. 70 de 22 de Outubro de 1836 a substituiu pelo de Imposto sobre lojas na Côrte e capitaes das Provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, o qual passou a ser cobrado na razão de 10 % do aluguel das lojas constantes do citado Alvará de 20 de Outubro de 1812 e foi ampliado a diversas outras casas de commercio e escriptorios de negociantes, advogados, tabelliães, escrivães, corretores e cambistas, continuando nas outras cidades e villas do Imperio a ser cobrado como d'antes, sendo, porém, extensivo aos novos objectos mencionados.

Para execução desta Lei foram publicadas as Instrucções de 5 de Maio de 1837.

O novo imposto de 10 % e o antigo de 12$800 foram modificados pela Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, que mandou elevar ao dôbro o primeiro, e substituir o segundo por uma patente, cujo minimo seria de 12$800 e o maximo de 40$000 conforme a importancia commercial dos logares e estabelecimentos.

A mesma Lei sujeitou tambem as typographias á patente de 20$000 a 1:000$000, segundo a importancia de cada uma.

As taxas proporcionaes têm por base o valor locativo do predio ou local, que servir para o exercicio da industria ou profissão.

Das differentes industrias e profissões, umas estão sujeitas ás duas taxas e outras sómente a uma dellas.

As taxas fixas cobram-se na fórma das tabellas **A, B, C** e **E**, que acompanham o Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878, e as proporcionaes segundo a tabella **D**.

Em cumprimento da disposição legal baixou o Decreto n. 361 de 15 de Junho de 1844, que harmonisou e desenvolveu as determinações da mesma Lei.

Além do imposto sobre typographias consta da citada Lei a creação do imposto de 80$000 sobre ás casas que vendessem moveis, roupa e calçado fabricados em paiz estrangeiro, as confeitarias, perfumarias e as casas de armação de luxo e aquellas em que se vendessem escravos.

O imposto especial sobre typographias foi considerado abolido depois que a Lei de 18 de Setembro de 1845 o eliminou da lista dos impostos. (Decisão do Thesouro n. 127 de 5 de Novembro de 1846.)

O Regulamento de 1844 foi modificado posteriormente em virtude da disposição da Lei n. 884 de 1º de Outubro de 1856, que mandou cobrar, além dos impostos mencionados no art. 1º, § 1º, do citado Regulamento, nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão uma taxa que deveria ser fixada em tabella que o Governo ficava autorizado a organizar, tomando por base a importancia de cada classe de industria e profissão das comprehendidas no mencionado Regulamento, excluindo aquellas industrias e profissões, que pela pequenez de seus reditos não devessem ser sobrecarregadas com esta taxa.

O Governo deu em parte execução a esta Lei, combinando a taxa fixa e a proporcional, nos Decretos ns. 2145 e 2146 de 10 de Abril de 1858, pois que sujeitou os corretores e agentes de leilão a pagarem 20 % sobre o valor locativo, além do imposto fixo.

A Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857, art. 33, mandou continuar por mais um anno a referida autorização.

O Decreto n. 2506 de 16 de Novembro de 1859 estabeleceu tambem algumas regras para a arrecadação do imposto.

A Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11, § 10, ainda autorizou o Governo : — Para substituir o imposto estabelecido pelo § 2º do Alvará de 20 de Outubro de 1812, alterado pelo art. 8º, § 4º, da Lei de 22 de Outubro de 1836 e art. 10 da Lei de 21 de Outubro de 1843, por uma taxa, que deveria comprehender todas as industrias e profissões, que fossem exercidas nas differentes cidades e villas do Imperio, com excepção sómente das que pela natureza privilegiada das respectivas funcções, ou pela reconhecida insufficiencia e penuria de seus recursos, não a devessem ou podessem supportar.

A referida taxa seria em parte fixa, e em parte variavel, assentando a fixa sobre a natureza, classe e condição das industrias e profissões e importancia commercial das cidades e villas em que fossem exercidas ; e a variavel sobre o valor locativo do predio ou local, em que funccionassem.

Uma e outra seriam estabelecidas pelo Governo ; não devendo, porém, exceder a variavel a 10 %, quando se désse ao mesmo tempo o pagamento da fixa, e a 20 % no caso contrario.

Esta autorização foi revogada pela Lei n. 1149 de 21 de Setembro de 1861, art. 1º ; § 1º. mas a Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 restaurou a autorização, e mandou substituir o imposto sobre lojas por um outro, que deveria ser pago por toda a pessoa nacional ou estrangeira, que exercesse no Imperio qualquer industria ou profissão, arte ou officio não comprehendido nas isenções estabelecidas por Lei.

Em consequencia desta autorização foi promulgado o Regulamento que acompanhou o Decreto n. 4346 de 23 de Março de 1869, modificado posteriormente pelos Decretos ns. 5690 de 15 de Julho de 1874, 6155 de 24 de Março de 1876 e 6980 de 20 de Julho de 1878.

Não estão sujeitas ás taxas proporcionaes as industrias e profissões mencionadas sómente nas tabellas **A** e **B**, nem ás fixas as que só o estão na tabella **D**.

Os estabelecimentos e fabricas em que se vendem e fabricam bebidas alcoolicas no Municipio da Côrte pagam as taxas fixas da tabella **E**, e as proporcionaes que lhes competirem. (Decretos ns. 5690 de 15 de Julho de 1874, art. 2º, e 6980 de 20 de Julho de 1878.)

Imposto sobre casas de modas.— Este imposto creado pelo art. 51, § 12 da Lei de 15 de Novembro de 1831 teve regulamento em 28 de Janeiro de 1832. A quota do imposto era de 40$000, além da que pelo exercicio de qualquer outro negocio ou commercio devesse ser paga. Foi elevada a 80$000 pela Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, e a sua cobrança regulada pelo Decreto n. 361 de 15 de Junho de 1844. O imposto continuou a ser arrecadado com o titulo acima, até que pelo Decreto n. 4346 de 23 de Março de 1869 foi substituido pelo de Industrias e Profissões.

Imposto sobre casas que vendem moveis, etc., fabricados em paiz estrangeiro. — Este imposto foi creado pela Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843 e regulado pelo citado Decreto n. 361 de 15 de Junho de 1844. A quota era de 80$000. Foi substituido pelo de Industrias e Profissões em vista do referido Decreto n. 4346 de 23 de Março de 1869.

Imposto de despachantes, corretores e agentes de leilão.—A Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 12, creou o imposto de 80$000 sobre casas de leilão. O Regulamento de 28 de Janeiro de 1832 uniformou o modo da cobrança, e a Lei n. 58 de 8 de Outubro de 1833, art. 30, § 1º, elevou a taxa a 400$000 no Rio de Janeiro, 200$000 na Bahia e Pernambuco, e 100$000 nas outras cidades.

A Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 17, elevou ao dôbro as taxas mencionadas, cujo lançamento, cobrança e fiscalização foram regularisados pelo Decreto n. 361 de 15 de Junho de 1844.

Este imposto foi declarado peculiar do Municipio da Côrte, e pertencente á Renda Provincial fóra delle, por não ter sido contemplado no numero d'aquelles que as Leis de 24 de Outubro de 1832, 3 de Outubro de 1833 e n. 99 de 31 de Outubro de 1835, mandaram cobrar para a Renda Geral.

Tendo, porém, sido creados agentes de leilões em todas as praças commerciaes do Imperio, pelo cap. 1º do tit. 3º do Codigo do Commercio, foi de novo o imposto sobre esta classe de funccionarios incluido nas Leis de Orçamento.

O Decreto n. 2145 de 10 de Abril de 1858 estabeleceu as mesmas taxas da Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843. Continuou a ser assim arrecadado o imposto até ser substituido pelo de Industrias e Profisões mandado cobrar pelo Decreto n. 4346 de 23 de Março de 1869.

O imposto sobre corretores e despachantes foi creado pela Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843.

Esta Lei sujeitou os despachantes ao pagamento de uma patente annual de 100$000 a 500$000 na Alfandega da Côrte; de 50$000 a 300$000 na Bahia, Pernambuco, Maranhão e S. Pedro, e de 20$000 a 40$000 nas outras Alfandegas.

O Decreto n. 367 de 16 de Junho de 1844, que regulou este imposto, dividiu os despachantes em geraes e especiaes e subdividiu cada uma destas classes em ordens, estabelecendo para cada uma as seguintes taxas:

1.ª CLASSE

Despachantes geraes

	Côrte.	Bahia, Pernambuco, Maranhão e S. Pedro.	Outras Provincias
1.ª Ordem	500$000	300$000	40$000
2.ª »	400$000	200$000	30$000
3.ª »	300$000		

Isenções.

São isentos do imposto:

1.º Os concessionarios de minas de qualquer natureza;

2.º Os lavradores e exploradores de predios rusticos ou urbanos, quanto á renda e ao beneficiamento dos productos dos mesmos predios, comprehendido o fabrico de assucar e de aguardente.

2.ª CLASSE

Despachantes especiaes

	Côrte.	Bahia, Pernambuco Maranhão e S. Pedro,	Outras Provincias.
1.ª Ordem	200$000	80$000	20$000
2.ª »	100$000	50$000	

A Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845 classificou os despachantes sómente em duas ordens e mandou cobrar as seguintes taxas:

	Côrte.	Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul.	Outras Provincias.
1.ª Ordem	200$000	100$000	50$000
2.ª »	100$000	50$000	25$000

O Decreto n. 1914 de 28 de Março de 1857 aboliu as duas ordens e mandou que os despachantes pagassem, além do sello e feitio dos titulos:

Na Côrte.	Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Pedro.	Outras Provincias.
200$000	100$000	50$000

O Regulamento de 19 de Setembro de 1860 reduziu ainda as taxas do seguinte modo:

No Rio de Janeiro 100$000; nas Alfandegas da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul, 50$000; e nas demais Alfandegas 25$000, devendo os ajudantes pagar metade destas quantias.

As taxas mencionadas foram assim cobradas até serem substituidas pelas constantes do Regulamento que baixou com o Decreto n. 4346 de 23 de Março de 1869.

A citada Lei de 1843 sujeitou tambem os corretores ao imposto de 200$000 a 1:000$000 na Côrte; 100$000 a 500$000 na Bahia, Pernambuco, Maranhão, e de 20$000 nas demais cidades maritimas do Imperio.

O Decreto n. 417 de 14 de Junho de 1845 modificou estas taxas mandando que fossem arrecadadas de modo que não excedessem de 200$000 na Côrte, 100$000 nas Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul, e de 50$000 nas outras cidades maritimas do Imperio, sendo suas patentes geraes, e metade destas quantias sendo especiaes.

O Decreto n. 648 de 10 de Novembro de 1849 sujeitou á imposição de 500$000 na Côrte os corretores de fundos, 300$000 os de mercadorias, e 200$000 os de navios, devendo o corretor que se occupasse dos tres ramos de negocios pagar o imposto de 1:000$000, e o que se occupasse de dous as taxas marcadas para cada ramo. Tributou os da Bahia com o imposto de 500$000; os de Pernambuco com o de 400$000; os do Maranhão com o de 300$000, os do Pará e Rio Grande do Sul com o de 200$000, e os das outras cidades maritimas com o de 20$000.

Finalmente o Decreto n. 2146 de 10 de Abril de 1858 mandou que se cobrassem as seguintes taxas:

	Rio de Janeiro	Bahia	Pernambuco	Maranhão
Fundos publicos	200$	250$	400$	200$
Mercadorias	300$	150$		
Navios	200$	100$		

que foram arrecadadas até serem substituidas pelas do Decreto n. 4346 de 23 de Março de 1869, que regulou o Imposto de industrias e profissões.

3.º Os individuos das tripolações, os artistas, jornaleiros e operarios ;

4.º Os que trabalharem em loja ou officina propria, sem officiaes ou aprendizes, quer empreguem materiaes seus, quer trabalhem por mão de obra ; não se considerando officiaes nem aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros que trabalharem com pai ou mãi, e os auxiliares ou serventes indispensaveis ao exercicio de algumas industrias ;

5.º As Caixas Economicas, Monte-Pios e sociedades de soccorros mutuos : as sociedades de colonisação, de emancipação de escravos, ou de educação de menores ingenuos, filhos de escravas ;

6.º Os pescadores, emprezas e estabelecimentos de pesca ;

7.º As casas denominadas de quitanda (Ordem n. 61 de 31 de Setembro de 1844) ;

8.º Os que exercem o magisterio ;

9.º As fabricas de tecer e fiar algodão (Lei n. 1836 de 27 de Setembro de 1870, art. 10, § 41.) ;

10. As de ferro e de machinas (Lei cit.) ;

11. Os estaleiros (Lei cit. e Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5º, n. 7.º) ;

12. Os telegraphos electricos ;

São tambem isentos, sómente quanto aos respectivos cargos :

Os membros do Corpo Diplomatico estrangeiro, os Agentes Consulares estrangeiros e os empregados publicos geraes, provinciaes ou municipaes, não se comprehendendo como empregados publicos os serventuarios de officios de justiça.

As novas industrias, tenham ou não similares no paiz, são isentas do imposto no primeiro anno de sua fundação, pagando no segundo metade das taxas que forem fixadas pela autoridade competente.

As industrias, profissões, arte ou officio, que as tabellas não designarem, são sujeitas ás taxas estabelecidas para industrias e profissões similhantes, ou, si não houver similares, ás que lhes forem applicaveis, segundo a sua importancia e nunca excedentes do maximo marcado nas tabellas. (Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5º, n. 10.)

O preço do aluguel annual, para base das quotas proporcionaes de 20 %, 10 % e 5 % deve ser o que constar dos recibos e contratos de arrendamento, ou o arbitrado pelas Estações encarregadas do lançamento,

O arbitramento deve ter por base a localidade onde existir a loja, fabrica, deposito, armazem ou escriptorio, e a capacidade destes estabelecimentos, servindo de termo de comparação o aluguel das casas mais proximas.

Casos de arbitramento do valor locativo.

Procede-se ao arbitramento nos seguintes casos :

1.º Quando os collectados forem donos das casas, em que existirem as lojas, depositos, armazens, consultorios e escriptorios, ou quando o estabelecimento não

occupar todo o predio, arbitrando-se o aluguel relativo á parte da casa em que fôr exercida a industria ou profissão;

2.º Quando os collectados usarem do predio gratuitamente, não apresentarem os recibos do aluguel nem contratos de locação, ou si estes manifestamente não representarem o preço dos alugueis ao tempo do lançamento;

3.º Quando o locatario augmentar com bemfeitorias o valor locativo do predio, para que o accrescimo seja attendido no lançamento.

Regras para applicação do imposto.

As regras para a applicação das taxas são as seguintes:

1.ª Os individuos, que exercerem industria ou profissão em localidades não determinadas, são collectados sobre a base de metade do valor locativo da casa que habitarem ao tempo do lançamento.

2.ª Os que tiverem diversos estabelecimentos no mesmo municipio são sujeitos á taxa fixa de um, ou, no caso de serem distinctas as industrias, á maior das que forem applicaveis ás mesmas industrias, e mais metade das correspondentes aos outros estabelecimentos; comtanto que o total das meias taxas não exceda o dôbro da principal.

As sociedades anonymas pagam a taxa integral de todos os seus estabelecimentos, salvo o caso em que tiverem distribuido dividendos aos accionistas no exercicio anterior ao do lançamento, porque então pagarão 1 ½ % desses dividendos. (Arts. 2º e 16 do Decreto n. 5690 de 15 de Julho de 1874.)

3.ª Os que exercerem differentes industrias no mesmo estabelecimento, contribuirão com a taxa mais elevada, que lhes for applicavel, ficando isentos das outras taxas.

4.ª O valor locativo para o lançamento da taxa proporcional comprehende os armazens de deposito de mercadorias, não se considerando taes aquelles em que as mercadorias forem expostas á venda, os quaes pagam as taxas fixas segundo a regra 2.ª

Os Directores e Gerentes de companhias anonymas são obrigados a apresentar aos Agentes fiscaes declaração do dividendo anterior ao exercicio do lançamento, ou de não se haver distribuido dividendo.

Obrigações dos Directores de Companhias e donos de fabricas.

Os donos dos estabelecimentos mencionados na tabella C são tambem obrigados a manifestar por escripto o numero de operarios empregados nelles e de objectos que servirem de base ao lançamento.

A recusa ou infidelidade destas declarações sujeita uns e outros á multa de 50$ a 200$ e ao pagamento do imposto por meio de arbitramento.

Ninguem póde exercer industria ou profissão, sujeita ao imposto, sem que primeiro o declare na respectiva Estação Fiscal, afim de ser inscripto no lançamento.

Mas, encerrado o lançamento, os individuos que de novo se estabelecerem inscrever-se-hão para pagar a quota, a que forem obrigados, desde o primeiro dia

do mez em que começarem a exercer a industria ou profissão, procedendo-se para esse fim aos necessarios exames.

A cobrança do imposto é feita :

Como é pago.

1.° Em uma só prestação no 1° semestre, si o mesmo imposto não exceder de 20$ nas Provincias e de 50$ na Côrte ;

2.° Em duas prestações iguaes, uma em cada semestre do exercicio, si exceder áquellas quantias ;

3.° Antes dos prazos marcados, si os collectados o quizerem, ou si fôr necessario acautelar os direitos da Fazenda Nacional, por motivo de abertura de fallencia, ou de obito do contribuinte.

Reclamações

Os collectados podem reclamar até 30 dias depois de concluido o lançamento. Fóra deste prazo, nenhuma reclamação é admittida, excepto :

1.° Por ordem do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, no caso não previsto de incidente justificado ;

2.° Pelos collectados, sem fundamento algum para o serem, ou a quem por direito compita o beneficio da restituição ;

3.° Pelos que forem comprehendidos no lançamento depois de findo o processo para a inscripção, quando o mesmo lançamento esteja encerrado ; devendo, porém, neste caso, e nos de cessação de exercicio da industria antes de Janeiro, ou por fallencia, obito ou fechamento da casa á ordem de autoridade, ser intentada a reclamação dentro de trinta dias contados da data daquelle em que se derem estes factos.

No caso de cessação da industria antes de Janeiro, será o contribuinte exonerado do pagamento da 2ª prestação, e nos de fallencia, etc., pagará o imposto sómente até ao ultimo dia do mez antecedente ao da cessação.

Remissão do imposto.

Os contribuintes podem obter remissão total ou parcial do imposto não só no caso de incendio e de outro facto extraordinario, como no de escassez dos rendimentos da industria, com approvação do Ministro da Fazenda, produzindo a decisão seus effeitos emquanto subsistirem as causas que a determinaram.

As petições para a remissão do imposto podem ser dirigidas em qualquer tempo ao Ministro da Fazenda na Côrte e aos Inspectores das Thesourarias nas Provincias.

Quota.

As quotas do imposto, quer fixas, quer proporcionaes, são as constantes das seguintes tabellas mandadas executar pelo Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878.

TABELLA A

Industrias e profissões taxadas na razão da importancia dos logares em que são exercidas

CLASSES	MUNICIPIO DA CORTE		RIO DE JANEIRO, BAHIA E PERNAMBUCO		MINAS GERAES, S. PAULO, S. PEDRO DO SUL, PARA' E MARANHÃO		AS DEMAIS PROVINCIAS	
	CIDADE	FÓRA DA CIDADE	CIDADE CAPITAL	FÓRA DA CIDADE CAPITAL	CIDADE CAPITAL	FÓRA DA CIDADE CAPITAL	CIDADE CAPITAL	FÓRA DA CIDADE CAPITAL
1ª	150$000	75$000	90$000	45$000	75$000	45$000	37$000	30$000
2ª	75$000	37$000	45$000	30$000	37$000	30$000	30$000	24$000
3ª	37$000	18$000	22$000	15$000	18$000	15$000	15$000	15$000
4ª	18$000	9$000	15$000	9$000	12$000	9$000	12$000	9$000
5ª	12$000	6$000	10$000	6$000	8$000	6$000	8$000	6$000

1.ª CLASSE

Agente, director ou gerente de companhia.
Aguardente (Mercador por grosso de).
Algodão ensacado (Mercador de).
Armeiro, com estabelecimento.
Assucar (Mercador por grosso de).
Café (Commissario, ensacador ou mercador por grosso de).
Calçado (Mercador por grosso de).
Cambista. (O que faz transacções sobre moedas.)
Carruagens e outros vehiculos similhantes (Fabricante ou mercador de).
Carvão de pedra (Mercador de).
Descontos e emprestimos de dinheiro (Dono de escriptorio de).
Elevador hydraulico (Emprezario de).
Fazendas (Mercador por grosso de tecidos ou).
Ferragem (Mercador por grosso de).
Ferro em barras (Mercador de).
Ourives (Fabricante ou mercador).
Rapé (Mercador de)
Relojoeiro, com estabelecimento (Mercador).
Vinho (Mercador por grosso de).

2ª CLASSE

Animaes de aluguel ou a trato (Dono de estabelecimento de).

Aposentos mobiliados (Alugador de).

Azeite (Mercador de).

Banhos (Emprezario de casa de).

Bilhar (Emprezario de casa de).

Bilhar (Fabricante ou mercador de).

Calçado (Mercador por miudo de).

Caldeireiro, com estabelecimento.

Carros (Alugador de). Tendo mais de um carro ou vehiculo de quatro rodas para passageiros.

Casa de saude (Emprezario de).

Casquinhas e bronze (Mercador de objectos de).

Cerieiro, com estabelecimento.

Chapéos (Fabricante e mercador de).

Charutos e cigarros (Fabricante ou mercador de).

Confeitaria (Emprezario de).

Carros (Mercador de),

Diamantes (Mercador de).

Escravos para vender ou alugar (Consignatario de). (32)

Espelhos e quadros (Mercador de).

Fazendas (Mercador por miudo de tecidos ou).

Ferragem (Mercador por miudo de).

Flores artificiaes (Fabricante ou mercador de).

Fogões de ferro (Mercador de).

Fumo (Mercador de).

Hospedaria (Emprezario de).

Lampista, com estabelecimento.

Liquidos e comestiveis (Mercador de).

Loterias (Thesoureiro de — ou mercador de bilhetes de).

Louça de porcellana, vidro ou crystal (Mercador de).

(32) Os consignatarios de escravos, além do imposto a que são obrigados por este Regulamento, estão sujeitos ao pagamento da quota de 2.000$000 annuaes. O imposto e esta taxa fazem parte do Fundo de emancipação. (Leis n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 e 3018 de 5 de Novembro de 1880.) Vide Fundo de emancipação.

Madeiras (Mercador de).

Mascate de joias. A taxa é paga tantas vezes quantas forem as caixas ou os meios de transportar as mercadorias.

Mate (Ensacador ou mercador por grosso de).

Meias (Mercador de).

Modas (Emprezario de loja de).

Moveis (Mercador de).

Navio (Fretador de).

Papel pintado (Mercador de).

Pedreira (Emprezario de).

Perfumarias (Mercador de).

Pianos (Mercador de).

Reboque a vapor (Emprezario de).

Sellins (Mercador de).

Sirgueiro, com estabelecimento.

3ª CLASSE

Advogado.

Aguas mineraes (Fabricante ou mercador de).

Alfaiate, com estabelecimento.

Armador, com estabelecimento.

Assucar (Mercador por miudo de).

Avaliador.

Bahuleiro, com estabelecimento.

Botequim (Emprezario de).

Brinquedos (Mercador de).

Bronzeador, com estabelecimento.

Cabelleireiro, idem.

Cabello (Mercador de objectos de).

Café (Emprezario de fabrica de despolpar ou limpar).

Cal (Mercador de).

Carne secca (Mercador de).

Carro (Alugador de). Tendo um só carro.

Casa de maternidade (Emprezario de).

Cerveja (Mercador de).

Chá (Mercador de).

Chapéos (Mercador de).

Chapéos de sol (Mercador de).

Chocolate (Fabricante ou mercador de).

Cimento (Mercador de).

Colchoeiro, com estabelecimento.

Colletes para senhoras (Mercador de).

Commissões (Dono de escriptorio de).

Companhia anonyma. Não distribuindo dividendo, nem exercendo industria designada nas Tabellas.

Contratador de obras.

Correeiro, com estabelecimento.

Costureira, com estabelecimento. (33)

Dentista.

Despachante da Camara Municipal ou da Policia.

Engenheiro civil.

Escovas e vassouras finas (Mercador de).

Espectaculo (Director ou emprezario de). (34)

Estivador.

Estofador, com estabelecimento.

Farinha de trigo (Mercador de).

Feno (Mercador de).

Ferro em moveis (Mercador de).

Funileiro, com estabelecimento.

Gado vaccum (Marchante ou mercador de).

Gelo (Fabricante ou mercador de).

Gesso (Mercador de).

Gomma elastica (Fabricante ou mercador de objectos de).

Gomma elastica (Mercador de).

Guarda livros.

Illuminação publica (Emprezario de).

Instrumentos de musica (Mercador de).

Instrumentos scientificos (Mercador de).

Interprete do commercio.

Kerozene (Mercador de).

(33) As fabricas de plissés são assimiladas aos estabelecimentos de costureiras. Circular n. 231 de 16 de Outubro de 1882.

(34) Assimilados a estes os emprezarios das casas chamadas — Rink — Circular n. 322 de 10 de Junho de 1879.

Laboratorio metallurgico (Emprezario de).
Lastro para navios (Mercador de).
Latoeiro, com estabelecimento.
Licôres (Mercador de).
Liquidação (Dono de escriptorio de).
Lithographia (Emprezario de).
Livros (Mercador de).
Louça de pó de pedra (Mercador de).
Luvas (Fabricante ou mercador de).
Maçames (Mercador de).
Machinas agricolas (Mercador de).
Machinas de costura (Mercador de).
Machinas hydraulicas (Mercador de).
Madeiras (Apparelhador de).
Marceneiro, com estabelecimento.
Marmore (Mercador de).
Mascate de fazendas. A taxa será paga tantas vezes quantas forem as caixas ou os meios de transportar as mercadorias.
Massas alimenticias (Fabricante ou mercador de).
Mate (Emprezario de engenho de socar).
Mate (Mercador por miudo de).
Materiaes para construcção (Mercador de).
Medico.
Padaria (Emprezario de).
Papel e objectos de escriptorio (Mercador de).
Parteira.
Pesos e medidas (Mercador de).
Photographia (Emprezario de).
Pianos (Concertador de), com estabelecimento.
Polvora (Mercador de).
Productos chimicos (Fabricante ou mercador de).
Roupa (Mercador de).
Sabão e velas de sebo (Mercador de).
Sanguesugas (Mercador de).
Selleiro, com estabelecimento.
Solicitador ou procurador de causas.
Tabaco (Mercador de).
Tapioca e polvilho (Mercador por grosso de).

Taverna (Emprezario de).

Tilburys (Alugador de). Tendo mais de um tilbury ou vehiculo de duas rodas para passageiros.

Tintureiro, com estabelecimento.

Toucinho e queijos (Mercador de).

Tubos para canalisar (Mercador de).

Velas de stearina (Mercador de).

Vestimenteiro, com estabelecimento.

Vinho (Mercador por miudo de).

Zinco (Mercador de objectos de).

4ª CLASSE (35)

Agente de locação de serviços de pessoas livres.

Algodão (Emprezario de fabrica de descaroçar). (36)

Algodão (Fabricante ou mercador de pastas de).

Amolador, com estabelecimento.

Arame (Fabricante ou mercador de objectos de).

Armarinho (Emprezario de).

Arroz (Emprezario de fabrica de descascar e ensacar).

Aves (Mercador de).

Banhos (Emprezario de barracas ou quartos para).

Barbeiro, com estabelecimento.

Bilhar (concertador de).

Bonets (Fabricante ou mercador de).

Bordador, com estabelecimento.

Cadeiras (Alugador de).

Cadeirinhas e liteiras (Alugador de).

Café moido (Mercador de).

Callista.

Carpinteiro, com estabelecimento.

Carroça (Alugador de). Tendo uma só carroça ou vehiculo para mercadorias.

(35) A Circular n. 59 de 20 de Outubro de 1883 mandou incluir nesta classe os mercadores do liquido para grudar louça.

(36) As fabricas de tecidos de lã foram assimiladas ás de descaroçar algodão e sujeitas ás mesmas taxas. (Circular n. 33 de 5 de Junho de 1882.)

Carroças (Alugador de). Tendo mais de uma.
Carroças (Fabricante ou concertador de).
Carros (Concertador de).
Casas de pasto (Emprezario de).
Chaminés (Emprezario de limpeza de).
Chapéos (Emprezario de officina de concertar e lavar).
Chapéos de palha (Emprezario de lavar e enformar).
Côcos (Mercador de).
Conserveiro (37).
Cordoeiro, com estabelecimento.
Cosmorama (Emprezario de).
Couros (Emprezario de officina de surrar).
Cutileiro, com estabelecimento.
Diorama (Emprezario de).
Dourador e prateador, com estabelecimento.
Droguista.
Embarcação miuda (Fretador de). Tendo uma só.
Embarcações miudas (Idem). Tendo mais de uma.
Embutidor, com estabelecimento.
Empalhador, idem. (38)
Encadernador, idem.
Engraxador, idem.
Entalhador, idem.
Esculptor, idem.
Ferrador, idem.
Ferreiro, idem.
Figuras de gesso ou barro (Fabricante ou mercador de).
Fitas (Mercador de).
Folles (Fabricante ou mercador de).
Fôrmas para calçado (Mercador de).
Gado suino, ovelhum e caprino (Mercador de).
Gaz (Apparelhador de).
Gravador, com estabelecimento.

(37) A Circular n. 28 de 26 de Setembro de 1882 assimilou os engarrafadores de vinho aos conserveiros, e a mesma assimilação fez a Circular n. 28 de Setembro de 1882 relativamente ás fabricas de vinhos artificiaes.

(38) Os fabricantes de mobilias de vime foram assimilados aos empalhadores. (Circular n. 18 de 25 de Junho de 1882.)

Imagens (Mercador de).

Instrumentos de musica (Concertador de).

Instrumentos scientificos (Idem).

Jornaes (Agente de assignaturas de). (39).

Lavagem de casas (Emprezario de.)

Lavanderia (Emprezario de).

Lavrante, com estabelecimento.

Leques (Concertador de).

Limas de aço (Emprezario de officina de recortar).

Livros usados (Mercador de).

Louça de barro (Idem).

Mascate de objecto que não seja alimentar, nem fazendas ou joias.

A taxa será paga tantas vezes, quantas forem as caixas ou os meios de transportar as mercadorias.

Moinho (Emprezario de).

Moveis usados (Mercador de).

Musica impressa (Mercador de).

Ourives (Concertador).

Páos de tamancos (Fabricante ou mercador de).

Papelão e papel de embrulho (Mercador de).

Pautador de papel, com estabelecimento.

Pedras para moinho (Mercador de).

Penteeiro, com estabelecimento.

Pharmaceutico.

Phosphoros (Fabricante ou mercador de).

Pianos (Afinador de).

Pintor, com estabelecimento.

Poleeiro, com estabelecimento.

Rancho (Emprezario de).

Relojoeiro, com estabelecimento (Concertador).

Retratista, com estabelecimento.

Roupa usada (Mercador de).

Saccos para café (Idem).

Sapateiro, com estabelecimento.

Sementes (Mercador de).

(39) A industria de fazer annuncios foi assimilada á de Agentes de assignaturas de jornaes. (Circular de 21 de Agosto de 1883.)

Serralheiro, com estabelecimento.

Tamanqueiro, com estabelecimento.

Tanoeiro, com estabelecimento.

Tilbury (Alugador de). Tendo um só.

Tintas (Mercador de).

Torneiro, com estabelecimento.

Typos (Fabricante ou mercador de).

Velas de navios (Idem).

Vidraceiro, com estabelecimento. (40)

Ventiladores (Fabricante ou mercador de).

Violeiro, com estabelecimento.

5ª CLASSE

Açougue (Emprezario de).

Bote de vender comida (Emprezario de). A taxa será paga tantas vezes, quantos forem os botes.

Cebolas (Mercador de).

Cereaes (Mercador de).

Kiosque. Não vendendo bilhetes de loteria. (41)

Lenha (Emprezario de estancia de).

Pescado (Mercador de), com estabelecimento.

Sal (Mercador de).

ADVERTENCIAS

1.ª Pagam as taxas desta Tabella as sociedades anonymas, quando não estiverem sujeitas á de 1 $^1/_2$ %. (Reg. art. 2.º)

2.ª Pagam as taxas da Tabella E os estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoolicas no Municipio da Côrte.

(40) A Ordem n. 325 de 11 de Junho de 1879 assimilou a vidraceiros os mercadores de vidros por miudo para drogas e outros misteres de botica, sujeitando-os á taxa fixa desta tabella, e á proporcional da tabella D, 3ª classe.

(41) A Ordem n. 832 de 18 de Novembro de 1878 equiparou as carruagens botequins aos kiosques que vendem bebidas alcoolicas.

A Ord. n. 348 de 26 de Junho de 1879 equiparou as casas em que se vende café em liquido aos kiosques para pagarem a taxa de 38$ da Tabella E, si venderem bebidas alcoolicas, e a de 12$ desta Tabella no caso de só venderem comida, no Municipio da Côrte. Os kiosques que venderem bebidas alcoolicas, pagam, além da taxa fixa, a proporcional de 10 % da tabella D, 2ª classe, a que estão sujeitos os mercadores de bilhetes da loteria. Ord. n. 532 de 3 de Outubro de 1879.

TABELLA B

Industrias e profissões taxadas com relação á importancia commercial dos logares, mas por uma tarifa excepcional

BANQUEIRO

Rio de Janeiro	1:500$000
Bahia e Pernambuco	900$000
Maranhão, Pará, S. Paulo e S. Pedro	600$000
Nas demais Provincias	300$000

CORRETOR

Rio de Janeiro	Fundos publicos	450$000
	Mercadorias	300$000
	Navios	150$000
Bahia e Pernambuco	Fundos publicos	225$000
	Mercadorias	150$000
	Navios	75$000
S. Pedro, Pará e Maranhão	Fundos publicos	90$000
	Mercadorias	60$000
	Navios	30$000
Nas demais Provincias, de cada classe		50$000

AGENTE DE LEILÕES

Rio de Janeiro	600$000
Bahia e Pernambuco	300$000
S. Pedro, Pará e Maranhão	150$000
Nas demais Provincias	75$000

DESPACHANTE DA ALFANDEGA

Rio de Janeiro.	90$000
Nas Alfandegas de 1ª ordem.	45$000
Nas de 2ª.	25$000
Nas demais Alfandegas.	15$000
Nas Mesas de Rendas de 1ª e 2ª ordem.	10$000
Agente de corretor . . . / Ajudante de despachante .	Metade das taxas estabelecidas para despachante.

TRAPICHEIRO

Cidade do Rio de Janeiro.	600$000
Cidades de Pernambuco e Bahia.	375$000
Nas do Paraná, Maranhão, Santos e Rio Grande do Sul.	225$000
Nos outros portos de Provincias.	120$000
Nos demais logares.	60$000

ADVERTENCIA

1.ª O Corretor que accumular o serviço de duas ou de todas as classes, pagará a somma das respectivas taxas.

2.ª Pagam as taxas desta Tabella as sociedades anonymas, quando não estiverem sujeitas á de 1 $^1/_2$ % sobre os dividendos. Reg., art. 2:)

TABELLA C

Estabelecimentos industriaes taxados com relação aos meios de producção

Asphalto (Fabrica de)	30$000
Mais 1$500 por operario, até.	18$000
Assucar (Refinaria de), não sendo o assucar da lavoura do emprezario:	
Movida por agua ou vapor	150$000
Mais 3$000 por operario, até	60$000

Sendo por força humana ou animal, metade destas taxas.

Cal (Fabrica de)	16$000
Mais 600 réis por operario, até	6$000
Carril de ferro urbano (Empreza de), 3$000 por hectometro, até	1:500$000
Carvão animal (Fabrica de)	16$000
Mais 600 rèis por operario, até	6$000
Cerveja (Fabrica de)	75$000
Mais 600 réis por hectolitro de capacidade das caldeiras, até	300$000
Chumbo (Fabrica de laminar)	15$000
Mais 600 réis por operario, até	6$000
Colla (Fabrica de)	15$000
Mais 600 réis por operario, até	6$000
Cortume (Empreza de)	18$000
Mais por metro cubico dos tanques ou das tinas de curtir	1$200
Mais 1$500 por operario, até	30$000
Distilação (Fabrica de), não sendo de productos de lavoura do emprezario	150$000
Mais por hectolitro de capacidade das caldeiras	1$500
Mais 3$000 por operario, até	6$000
Estrada de ferro (Empreza de), 7$500 por kilometro, até	3:000$000
Extracto de carne (Fabrica de)	15$000
Mais 600 réis por operario, até	6$000
Ferro (Fabrica de galvanisação do). Cada forno de fusão	15$000
Mais 1$500 réis por operario, até	15$000
Fumo (Empreza de picar)	150$000
Mais 4$500 por operario, até	45$000
Fundição (Empreza de)	45$000
Mais 6$000 por operario, até	60$000
Gaz para illuminação (Empreza de), 7 réis por hectolitro de capacidade dos gazometros, até	3:000$000
Gordura de animal suino (Refinaria de) (42)	15$000
Mais 600 réis por operario, até	6$000
Marmore artificial (Fabrica de)	30$000
Mais 1$500 por operario, até	18$000
Meias (Fabrica de)	30$000

(42) A Circular n. 24 de 24 de Abril de 1883 mandou assimilar ás refinarias de gordura de animal suino as fabricas de manteiga, sujeitando-as á taxa fixa de 15$000 e mais 600 réis por operario até ao maximo de 6$000, e á proporcional da Tabella D, 3ª classe.

Mais 1$500 por operario, até	15$000
Olaria (Empreza de)	16$000
Mais 1$500 por operario, até	9$000
Oleados (Fabrica de)	16$000
Mais 3$000 por operario, até	30$000
Oleos (Fabrica de)	15$000
Mais 600 réis por operario, até	6$000
Papel para escrever ou imprimir (Fabrica de)	30$000
Mais 1$500 por operario, até	15$000
Papel pintado (Fabrica de)	20$000
Mais 1$500 por operario, até	15$000
Papelão e papel de embrulho (Fabrica de)	10$000
Mais 3$000 por operario, até	30$000
Pedra artificial (Fabrica de)	30$000
Mais 1$500 por operario, até.	18$000
Rapé (Fabrica de)	150$000
Mais 4$500 por operario, até	45$000
Sabão e velas de sebo (Fabrica de)	90$000
Mais, por hectolitro de capacidade das caldeiras	1$500
Mais 3$000 por operario, até.	30$000
Sebo (Fabrica de preparar (43)	15$000
Mais 1$500 por operario, até	30$000
Serraria (Empreza de), movida por agua, animaes ou vapor	90$000
Mais 6$000 por operario, até	60$000
Tabaco (Fabrica de)	75$000
Mais 3$000 por operario	30$000
Velas de stearina (Fabrica de)	120$000
Mais, por hectolitro de capacidade das caldeiras	1$500
Ma s 4$500 por operario, até	45$000
Vidro (Fabrica de) Cada forno de fusão	15$000
Mais 1$500 por operario até	15$000
Vinagre (Fabrica de)	30$000
Mais 1$500 por operario, até	30$000
Vinho (Fabrica de) não sendo da lavoura do emprezario	30$000
Mais 1$500 por operario até	30$000

(43) A Ord. 239 de Abril de 1879 sujeitou as fabricas de graxa para calçado ás mesmas taxas.

Xarqueada (Empreza de), não sendo o gado producto da fazenda do emprezario . . . . 90$000
Mais 3$000 por operario, até . . . . 60$000

ADVERTENCIAS

1.ª As taxas estabelecidas nesta Tabella são applicadas na Côrte e nas Provincias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco; nas demais Provincias cobram-se por metade.

2.ª Os estabelecimentos mencionados na mesma Tabella estão sujeitos á menor taxa proporcional da tabella D.

3.ª Os individuos menores de 16 annos e maiores de 60 contam-se na razão de metade do seu numero.

4.ª As mulheres empregadas na qualidade de operarias são contadas do mesmo modo por que se contam os homens.

5.ª Não se contam como operarias a mulher e os filhos solteiros, trabalhando com o chefe da familia no proprio estabelecimento.

6.ª Pagam as taxas desta Tabella as sociedades anonymas, quando não estiverem sujeitas á de 1 $^1/_2$ % sobre os dividendos. (Reg., art. 2.)

7.ª As fabricas de bebidas alcoolicas, no Municipio da Côrte, pagam as taxas da Tabella E.

TABELLA D

Industrias e profissões taxadas na proporção do valor locativo dos predios em que são exercidas

1ª CLASSE 20 %

Agente, director ou gerente de companhia.
Aguardente (Mercador por grosso de).
Algodão ensacado (Mercador de).
Armeiro, com estabelecimento.
Assucar (Mercador por grosso de).
Banqueiro.
Bilhar (Fabricante ou mercador de).

Café (Commissario, ensacador ou mercador por grosso de).

Calçado (Mercador por grosso de).

Cambista. (O que faz transacções sobre moedas).

Carruagens e outros vehiculos similhantes (Fabricante ou mercador de).

Carvão de pedra (Mercador de).

Casquinha e bronze (Mercador de objectos de).

Chá (Mercador de).

Confeitaria (Emprezario de).

Desconto e emprestimos de dinheiro (Dono de escriptorio de).

Escravos para vender ou alugar (Consignatario de).

Fazendas (Mercador por grosso de tecidos ou).

Ferragem (Mercador por grosso de).

Ferro em barras (Mercador por grosso de).

Flores artificiaes (Fabricante ou mercador de).

Kerozene (Mercador de).

Liquidos e comestiveis (Mercador de).

Louça de porcellana, vidro ou crystal (Mercador de).

Modas (Emprezario de loja de).

Moveis (Mercador de).

Ourives (Fabricante ou mercador).

Papel pintado (Mercador de).

Perfumarias (Mercador de).

Pianos (Mercador de).

Rapé (Mercador de).

Relojoeiro, com estabelecimento. (Mercador).

Sellins (Mercador de).

Serventuario de officio de justiça, comprehendidos os escrivães do juizo ecclesiastico e de paz, os da policia, os curadores geraes de heranças jacentes e os depositarios publicos.

Vinho (Mercador por grosso de).

2.ª CLASSE 10 %

Animaes de aluguel ou a trato (Dono de estabelecimento de).

Armador, com estabelecimento.

Armarinho (Emprezario de).

Azeite (Mercador de).

Bilhar (Emprezario de casa de).

Botequim (Emprezario de).

Brinquedos (Mercador de).

Cabelleireiro, com estabelecimento.

Cabello (Mercador de objectos de).

Cal (Mercador de).

Calçado (Mercador por miudo de).

Caldeireiro, com estabelecimento.

Carros (Alugador de). Tendo mais de um carro ou vehiculo de quatro rodas para passageiros.

Casa de pasto (Emprezario de).

Cerieiro, com estabelecimento.

Cerveja (Mercador de).

Chapéos (Mercador de).

Chapéos (Fabricante e mercador de).

Chapéos de sol (Mercador de).

Charutos e cigarros (Fabricante ou mercador de).

Cimento (Mercador de).

Colchoeiro, com estabelecimento.

Colletes para senhora (Mercador de).

Commissões (Dono de escriptorio de).

Correeiro, com estabelecimento.

Costureira, idem.

Couros (Mercador de).

Cutileiro, com estabelecimento.

Diamantes (Mercador de)

Embarcações miudas (Fretador de). Tendo mais de uma.

Escovas e vassouras finas (Mercador de).

Espelhos e quadros (Idem)

Estofador, com estabelecimento.

Farinha de trigo (Mercador de).

Fazendas (Mercador por miudo de tecidos ou).

Ferragem (Mercador por miudo de).

Ferro em moveis (Mercador de).

Fitas (Mercador de).

Fogões de ferro (Idem).

Fumo (Idem).

Galões (Fabricante de).

Gesso (Mercador de).

Gomma elastica (Fabricante ou mercador de objectos de).

Gomma elastica (Mercador de).

Instrumentos de musica (Mercador de).

Instrumentos scientificos (Idem).

Lampista, com estabelecimento.

Licôres (Mercador de).

Liquidação (Dono de escriptorio de).

Livros (Mercador de).

Loterias (Thesoureiro de — ou mercador de bilhetes de).

Luvas (Fabricante ou mercador de).

Madeira (Apparelhador de).

Madeiras (Mercador de).

Marmore (Idem).

Mate (Ensacador ou mercador por grosso de).

Meias (Mercador de).

Navio (Fretador de).

Papel e objectos de escriptorio (Mercador de).

Pesos e medidas (Idem).

Photographia (Emprezario de).

Productos chimicos (Fabricante ou mercador de).

Roupa (Mercador de).

Roupa de phantasia (Alugador de).

Sabão e velas de sebo (Mercador de).

Selleiro, com estabelecimento.

Sirgueiro (Idem).

Tabaco (Mercador de).

Tanoeiro, com estabelecimento.

Taverna (Emprezario de).

Torneiro, com estabelecimento.

Velas de stearina (Mercador de).

Vestimenteiro, com estabelecimento.

Vinhos (Mercador por miudo de).

3ª CLASSE. 5 %

Açougue (Emprezario de).

Agente de locação de serviços de pessoas livres.

Aguas mineraes (Fabricante ou mercador de).

Alfaiate, com estabelecimento.

Algodão (Emprezario de fabrica de descaroçar).

Algodão (Fabricante ou mercador de pastas de.)

Amolador, com estabelecimento.

Aposentos mobiliados (Alugador de).

Arame (Fabricante ou mercador de objectos de).

Arroz (Emprezario de fabrica de descascar e ensacar).

Assucar (Mercador por miudo de).

Aves (Mercador de).

Bahuleiro, com estabelecimento.

Banhos (Emprezario de casa de)

Barbeiro, com estabelecimento.

Bonets (Fabricante ou mercador de).

Bordador, com estabelecimento.

Bronzeador, idem.

Cadeirinhas e liteiras (Alugador de).

Café (Emprezario de fabrica de despolpar ou limpar).

Café moido (Mercador de).

Caixas para chapéos (Fabricante ou mercador de).

Caixas para charutos (Idem).

Caixas para joias (Idem).

Caixas para sabão e velas (Idem).

Carne secca (Mercador de).

Carpinteiro, com estabelecimento.

Carroças (Alugador de). Tendo mais de uma carroça ou vehiculo para mercadorias.

Carroças (Fabricante ou concertador).

Carros (Concertador de).

Carvão vegetal e coke (Mercador de).

Casa de maternidade (Emprezario de).

Casa de saude (Idem).

Cebolas (Mercador de).

Cereaes (Idem).

Chaminés (Emprezario de limpeza de).

Chapéos de palha (Emprezario de lavar e enformar).

Chocolate (Fabricante ou mercador de).

Collegio (Director de).

Conserveiro.

Cordoeiro, com estabelecimento.

Cosmorama (Emprezario de).

Couros (Emprezario de officina de surrar).

Diorama (Emprezario de).

Dourador e prateador, com estabelecimento.

Droguista.

Elevador hydraulico (Emprezario de).

Embutidor, com estabelecimento.

Empalhador, idem.

Encadernador, idem.

Entalhador, idem.

Esculptor, idem.

Estabelecimentos industriaes da Tabella C, comprehendidos os depositos em que são expostos á venda os respectivos productos, si não estiverem separados completamente.

Estivador.

Fêno (Mercador de).

Ferreiro, com estabelecimento.

Ferrador, idem.

Figuras de gesso ou barro (Fabricante ou mercador de).

Flores naturaes (Mercador de).

Fogos de artificio (Fabricante ou mercador de).

Folles, idem.

Fôrmas para calçado, idem.

Frutas (Mercador de).

Funileiro, com estabelecimento.

Gelo (Fabricante ou mercador de).

Gravador, com estabelecimento.

Hospedaria (Emprezario de).

Illuminação publica (Idem).

Imagens (Mercador de).

Instrumentos de musica (Concertador de).

Instrumentos scientificos (Idem).

Jornaes (Agente de assignatura de).

Laboratorio metallurgico (Emprezario de).

Lastro para navios (Mercador de).

Latoeiro, com estabelecimento.

Lavanderia (Emprezario de).

Lavrante, com estabelecimento.
Leques (Concertador de).
Limas de aço (Emprezario de officina de recortar).
Lithographia (Emprezario de).
Livros usados (Mercador de).
Louça de barro (Idem).
Louça de pó de pedra (Idem).
Maçames (Idem).
Machinas agricolas (Idem).
Machinas de costura (Idem).
Machinas hydraulicas (Idem).
Marceneiro, com estabelecimento.
Massas alimenticias (Fabricante ou mercador de).
Mate (Emprezario de engenho de socar).
Mate (Mercador por miudo de)
Materiaes para construcção (Mercador de).
Moinho (Empreza de).
Moveis usados (Mercador de).
Musica impressa (Mercador de).
Ourives (Concertador).
Ovos (Mercador de).
Padaria (Emprezario de).
Páos de tamancos (Fabricante ou mercador de).
Papelão e papel de embrulho (Mercador de).
Pautador de papel, com estabelecimento.
Pedras para moinho (Mercador de).
Penteeiro, com estabelecimento.
Pescado (Mercador de), com estabelecimento.
Pharmaceutico.
Pianos (Concertador de), com estabelecimento.
Pintor, com estabelecimento.
Poleeiro, com estabelecimento.
Polvora (Mercador de).
Relojoeiro, com estabelecimento. (Concertador).
Retratista, com estabelecimento.
Roupa usada (Mercador de).
Saccos para café (Idem).
Sal (Mercador de).

Sanguesugas (Idem).
Sapateiro, com estabelecimento.
Serralheiro, idem.
Tamanqueiro, idem.
Tapioca e polvilho (Mercador por grosso de).
Tintas (Mercador de).
Tintureiro, com estabelecimento.
Toucinho e queijos (Mercador de).
Trapicheiro.
Tubos para canalisar (Mercador de).
Typographia (Emprezario de).
Typos (Fabricante ou mercador de).
Velas de navios (Idem idem).
Ventiladores (Idem idem.)
Vidraceiro, com estabelecimento.
Violeiro, idem.
Zinco (Mercador de objectos de).

ADVERTENCIA

1.ª A importancia da quota proporcional não será menor de 10$000 no Municipio da Côrte e de 6$000 nas Provincias.

2.ª Pagam as taxas desta Tabella as sociedades anonymas, quando não estiverem sujeitas á de 1 1/2 % sobre os dividendos.

TABELLA E

Estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoolicas, no Municipio da Côrte

	Cidade	Fora da cidade
Aguardente (Mercador por grosso de)	550$000	475$000
Bilhar (Emprezario de casa de)	105$000	67$000
Bote de vender comida (Emprezario de). A taxa será paga tantas vezes quantos forem os botes	58$000	49$000
Botequim (Emprezario de)	77$000	58$000
Casa de pasto (Idem)	58$000	49$000

	Cidade	Fora da cidade
Cerveja (Fabrica de)	275$000	275$000
Mais 600 réis por hectolitro de capacidade das caldeiras, até	200$000	200$000
Cerveja (Mercador de)	57$000	38$000
Confeitaria (Emprezario de)	115$000	77$000
Distillação (Fabrica de), não sendo de productos da lavoura do emprezario	1:150$000	1:150$000
Mais por hectolitro de capacidade das caldeiras	1$500	1$500
Mais 3$000 por operario, até	6$000	6$000
Hospedaria (Emprezario de)	115$000	77$000
Kiosque (Idem), tendo bebidas alcoolicas	38$000	29$000
Kiosque, tendo bebidas alcoolicas e bilhetes de loteria	95$000	57$000
Licôres (Mercador de)	137$000	118$000
Liquidos e comestiveis (Idem)	175$000	137$000
Taverna (Emprezario de)	137$000	118$000
Vinho (Fabrica de), não sendo da lavoura do emprezario	1:050$000	1:030$000
Mais 1$500 por operario, até	30$000	30$000
Vinho (Mercador por grosso de)	250$000	175$000
Vinho (Mercador por miudo de)	100$000	50$000

ADVERTENCIA

Pagam as taxas desta Tabella as sociedades anonymas, quando não estiverem sujeitas á de 1 ½ % sobre os dividendos.

Imposto de transporte

Imposto de transporte. Objecto contribuinte.

A taxa de transporte, creada pelo art. 18, n. 11, da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, foi mandada arrecadar :

1.º De todos os passageiros, sem distincção de classe, que circulassem nas estradas de ferro de tracção a vapor construidas pelo Estado ou por Companhias particulares que têm subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros ;

2.º Dos passageiros de barcas a vapor das companhias subvencionadas pelo Estado.

3.º Dos passageiros, que circulassem nas linhas ferreas da cidade do Rio de Janeiro e seus suburbios, tramways ou carris urbanos de tracção animada ou a vapor.

Esta ultima disposição foi revogada pelo art. 8º da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Isenção.

São isentas da taxa de transporte:

1.º As passagens inferiores a 1$ nas estradas de ferro de tracção a vapor construidas pelo Estado ou por companhias particulares, que tenham subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros;

2.º As passagens inferiores a 10$ nas barcas a vapor das companhias subvencionadas pelo Estado. (Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, art. 9.º)

Quota.

As quotas do imposto são as seguintes, constantes das Tabellas que acompanham o regulamento que baixou com o Decreto n. 7565 de 13 de Dezembro de 1879:

IMPOSTO		CUSTO DAS PASSAGENS	
		NAS ESTRADAS DE FERRO	NAS BARCAS A VAPOR
100	Si as passagens custarem até	1$000	10$000
200	» » » » »	2$000	20$000
300	» » » » »	3$000	30$000
400	» » » » »	4$000	40$000
500	» » » » »	5$000	50$000
600	» » » » »	6$000	60$000
700	» » » » »	7$000	70$000
800	» » » » »	8$000	80$000
900	» » » » »	9$000	90$000
1.000	» » » » mais de.	9$000	90$000

Imposto predial

O imposto, que actualmente se arrecada com esta denominação, comprehende os que eram cobrados sob os titulos de — *Decima urbana* — *Decima de uma legua além da demarcação e decima addicional das corporações de mão morta*. (Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 11 n. 3). Sua cobrança é regulada pelo Decreto n. 7051 de 18 de Outubro de 1878.

Objecto contribuinte.

O imposto predial é devido:

1.º No Municipio da Côrte:

Dos predios da cidade;

Dos situados dentro do perimetro de 6.600 metros além da cidade;

Dos existentes nos logares povoados das freguezias de fóra da cidade.

2.º Nas Provincias:

Só dos predios nas cidades, villas e povoados, pertencentes a corporações de mão morta, companhias ou sociedades anonymas e a qualquer sociedade pia, beneficente ou religiosa. (Alv. de 27 de Junho de 1808; Decreto de 23 de Outubro de 1832, art. 2º, §§ 1º e 2º; Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 17). (44)

(44) O imposto predial, que, como acima ficou dito, comprehende hoje os impostos que outr'ora eram arrecadados sob as denominações de *Decima urbana*, *Decima da legua além da demarcação* e *Decima addicional das corporações de mão morta*, foi creado sob a primeira daquellas denominações pelo Alvará de 27 de Junho de 1808 com o fim de augmentar as rendas publicas para acudir ás urgencias do Estado.

Este Alvará, creando o imposto e prescrevendo ao mesmo tempo regras para o respectivo lançamento, determinou que não só os proprietarios de todos os predios urbanos em estado de serem habitados e que fossem edificados na Côrte e em todas as mais cidades, villas e logares notaveis situados á beira-mar, como tambem os senhores directos pelos fóros, que percebessem, instituidos nos referidos predios, pagassem annualmente 10 °/₀ do seu rendimento liquido.

Attendendo ao fim piedoso da instituição das Santas Casas de Misericordia concedeu sómente a taes Estabelecimentos isenção do imposto.

A quota de 10 °/₀, segundo as regras prescriptas pelos §§ 3º e 10º do Titulo 3º do Regimento de 9 de Maio de 1654, mandado applicar no Brazil pelo citado Alvará de 1808, era calculada ou sobre o aluguel reconhecido á vista dos escriptos de arrendamento e quitações passadas aos inquilinos, e pelo juramento destes na falta dos referidos documentos, ou arbitrado quando os predios fossem habitados pelos proprios donos, deduzindo-se em qualquer dos casos 10 °/₀ do rendimento annual para falhas e concertos, que se podessem dar no decurso do anno, e o fôro, si houvesse.

Ordenou finalmente o referido Alvará de 1808 que se reputassem predios urbanos todos aquelles que, segundo as demarcações das Camaras respectivas, fossem comprehendidos nos limites das cidades, villas e logares notaveis, e que a cobrança fosse effectuada em duas prestações.

O Alvará de 3 de Junho de 1809 ampliou o imposto a todos os predios situados ou não á beira-mar.

Em consequencia da falta de recursos dos cofres publicos para acudir ás despezas originadas da invasão franceza em Portugal foi promulgado o Alvará de 7 de Junho do mesmo anno, lançando uma *Contribuição extraordinaria de defeza*, que, em relação aos predios urbanos consistiu no pagamento de uma segunda decima durante um anno, prorogado posteriormente por mais outro anno pela Portaria de 2 de Agosto de 1810, e emquanto durasse a guerra pelas de 10 de Abril e 31 de Julho de 1811, e finalmente extincta pela de 3 de Junho de 1814.

Não tendo apresentado resultado satisfactorio o systema de cobrança do imposto em duas prestações, nem tão pouco o de dous lançamentos annuaes, determinou o Alvará de 3 de Dezembro de 1810, que desta data em diante se procedesse a um só lançamento e a uma só cobrança em cada anno; e, para evitar confusões e difficuldades na arrecadação, que fossem os proprietarios obrigados a declarar ao superintendente da decima as alienações que effectuassem dos seus predios, depois de concluido o lançamento, para se fazer a devida verba de transferencia no respectivo livro do lançamento, sob pena de incorrerem na multa igual á decima dobrada de um anno do predio alienado, si não fizessem aquella declaração antes de começar a cobrança.

Para maior facilidade da arrecadação, obrigou os proprietarios dos predios, em que houvesse *fóros* ou *censos*, a pagar tambem a decima destes, descontando-a depois no pagamento total, que fizessem aos senhores directos.

São tambem sujeitos ao imposto os predios occupados gratuitamente, e aquelles que, não servindo de habitação, se acharem mobiliados. (Decreto n. 409 de 4 de Junho de 1845, art. 4º).

Isenção.

São isentos do imposto predial:

1.º Os predios da Corôa. (Art. 115 da Constituição).

Para desenvolver a edificação de predios, cuja necessidade era reclamada pelo progressivo augmento da população da Côrte, e ao mesmo tempo fazer aterrar e enxugar terrenos desaproveitados, o Decreto de 26 de Abril de 1811 concedeu isenção do imposto da decima por 10 annos a todos os individuos, que edificassem casas de um só sobrado e de menos de cinco portas ou janellas de frente nos terrenos situados na cidade nova, desde a Ponte até ao logar marcado para a Caldeira, ou em outro logar pantanoso, no prazo de dous annos contados da data deste Decreto; elevou a 20 annos o prazo da isenção para os individuos, que edificassem nos mesmos logares casas de mais de um sobrado e de cinco ou mais portas ou janellas de frente; prohibiu finalmente que na Cidade nova se construissem casas terreas.

Tendo a experiencia demonstrado que do methodo de fazer-se um só lançamento e uma só cobrança em cada anno, prescripto pelo Alvará de 3 de Dezembro de 1810, não se derivaram as vantagens que se esperavam delle, o Decreto de 27 de Novembro de 181[illegible] revogou aquella disposição e restaurou a praxe ordenada no § 19 do Alvará de 27 de Junho de 1808 de se fazerem os lançamentos e cobrança por semestre.

Para promover a edificação e attrahir população ao sitio denominado Barra da Palma, elevado á villa e cabeça de comarca com o titulo de S. João da Palma na então capitania e hoje Provincia de Goyaz, o Alvará de 25 de Fevereiro de 1814 concedeu isenção da decima por dez annos, comprehendendo nesta graça a villa e o termo, que para ella fosse marcado, ás pessoas, que na mesma villa edificassem casas para sua habitação e estabelecessem de novo *roça ou fazenda*.

Para não impedir o desenvolvimento da população da villa de S. João das Duas Barras, que até essa data tinha sido a cabeça da Comarca, e d'ahi em diante passava a fazer parte da Comarca de S. João da Palma, o referido Alvará de 25 de Fevereiro de 1814 outorgou igual favor aos proprietarios das Casas e Fazendas que novamente se estabelecessem e das que existiam desde a publicação do Alvará de 18 de Março de 1809, que creou aquella villa de S. João das Duas Barras.

Abolindo as Superintendencias e Juntas de Lançamento, a Lei de 27 de Agosto de 1830 creou Collectores, a quem confiou as funcções dessas, e ordenou que as Camaras Municipaes marcassem nas cidades e villas os limites dentro dos quaes devia ter logar o lançamento e designassem os logares notaveis para o mesmo fim, tendo em attenção a sua população. Conservou o systema estabelecido pelo Alvará de 27 de Junho de 1808, quanto ao modo de calcular a taxa do imposto, admittiu o pagamento em duas prestações e ordenou que se fizesse um só lançamento.

A Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 5º, isentou da decima urbana os predios urbanos situados nas villas e povoações, que não tivessem mais de 100 casas dentro do arruamento e ampliou no § 6º do mesmo artigo aos Hospitaes de Caridade o indulto concedido ás Casas de Misericordia pelo Alvará de 27 de Junho de 1808.

Sendo necessario augmentar a renda publica para acudir aos encargos da amortização e pagamento dos juros das apolices emittidas em virtude do Decreto de 7 de Novembro de 1831, destinadas ao pagamento das prezas reclamadas por differentes Nações, ordenou a Lei de 23 de Outubro de 1832, no art. 2º, § 1º, que o imposto da decima se estendesse até uma legua além dos limites então marcados na Côrte e Villa Real da Praia Grande (hoje Cidade de Nictheroy), e no § 2º do mesmo artigo sujeitou em todo o Imperio as Corporações de mão morta não exceptuadas do imposto, ao pagamento de uma segunda decima. Estas novas rendas ficaram sendo conhecidas, a primeira pelo nome de *Decima da legua além da demarcação*, e a segunda pelo de *Decima addicional das Corporações de mão morta*.

2.º Os palacios Izabel e Leopoldina; (Lei n. 1217 de 7 Julho de 1864; Aviso de 18 de Janeiro de 1865).

3.º Os Proprios Nacionaes.

4.º O Paço episcopal.

5.º As igrejas, as capellas, e os conventos das Ordens religiosas.

Em virtude da divisão da Renda publica em Geral e Provincial, feita pela Lei de 24 de Outubro de 1832, confirmada pela de n. 58 de 8 de Outubro de 1833, a decima urbana ficou pertencendo á Renda Provincial, e como tal continuou a ser arrecadada no Municipio da Côrte, que então fazia parte da Provincia do Rio de Janeiro, passando para a Renda Geral depois que o mesmo Municipio foi pelo art. 1º da Lei de 12 de Agosto de 1834 desmembrado do resto da Provincia.

A decima da legua além da demarcação na cidade de Nictheroy, e a decima addicional das corporações de mão morta em todo o Imperio, attento o fim da sua creação, continuaram a fazer parte da Renda geral.

A Ordem do Ministerio da Fazenda n. 106 de 14 de Abril de 1835 declarou isentos da decima o Paço Episcopal e o Aljube, devendo todos os outros predios pertencentes á Mitra ser incluidos no lançamento, e sujeitos tambem á decima addicional por pertencerem á corporação de mão morta.

A Lei n. 60 de 20 de Outubro de 1838, art. 21, tambem isentou da decima addicional os Conventos e Recolhimentos das Religiosas das Provincias da Bahia e S. Paulo, e exonerou do pagamento da decima urbana, vencida até 1832, os predios do patrimonio do Hospital de Lazaros do Rio de Janeiro.

Tendo sido o Governo autorizado pelo art. 17 de Lei de 30 de Novembro de 1841, n. 243, a melhorar por meio de Regulamento o lançamento da decima urbana, expediu para execução desta Lei o Decreto n. 152 de 16 de Abril de 1842, que acompanhou o Regulamento para a arrecadação do referido imposto.

Este Regulamento, que estabeleceu no art. 3º diversas isenções e deu outras providencias para a boa fiscalisação e cobrança da decima, foi modificado pelo Decreto n. 409 de 4 de Junho de 1845, que alterou umas e additou outras disposições, entre as quaes as que sujeitaram ao imposto os predios occupados gratuitamente e os que, não estando effectivamente habitados, se achassem mobiliados, ordenando igualmente que a demarcação dos limites e designação dos logares notaveis fossem feitas de quatro em quatro annos por uma Commissão composta do Administrador da Recebedoria, Inspector das Obras Publicas e de um Vereador proposto pela Camara Municipal e approvado pelo Governo.

A autorização concedida pelo art. 17 da Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841 para reforma do Regulamento, foi prorogada pelo art. 29 da Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, cassada pelo art. 20 do Decreto Legislativo n. 346 de 24 de Maio de 1845 e novamente conferida pelo art. 46 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848.

A's isenções concedidas pelas Leis e Regulamentos anteriores, os Decretos n. 931 e 1077 de 14 de Março e 4 de Dezembro de 1852 accrescentaram outras em favor do Recolhimento de Santa Thereza e Hospicio de Pedro II.

A Lei n. 719 de 28 de Setembro de 1853 isentou ainda da decima os predios da Camara Municipal da Côrte e os proprios do Collegio de Pedro II.

O Decreto n. 749 de 12 de Julho de 1854 ampliou o favor ao proprio nacional de que é usufructuario o Monte-Pio Geral dos Servidores do Estado, favor confirmado pela Lei n. 1077 de 9 de Setembro de 1862.

O Decreto n. 1752 de 26 de Abril de 1856 alterou e additou ainda o Regulamento que baixou com o Decreto n. 152 de 16 de Abril de 1842.

A Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 22, § 8º, determinou que a demarcação dos limites da Cidade do Rio de Janeiro para o pagamento do imposto fosse a que existia em 1832, feita pela Camara Municipal em virtude do art. 4º da Lei de 27 de Agosto de 1830.

A citada Lei n. 1114, autorizando o Governo a contratar a demolição do morro do Castello, e prescrevendo as clausulas com que devia ser celebrado o contrato, mencionou entre estas a isenção da de-

6.º Os predios das Santas Casas de Misericordia, dos Hospitaes de Caridade, dos Recolhimentos de orphãos e expostos, os do Recolhimento de Santa Thereza e Hospicio de Pedro II; (Alv. de 27 de Junho de 1808, § 1º; L. de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 6º; Reg. de 16 de Abril de 1842, art. 3º; Decretos n. 931 e 1077 de 14 de Março e 4 de Dezembro de 1852);

cima urbana, por 20 annos, dos predios que fossem edificados dentro da área dos terrenos resultantes da demolição do morro e dos aterros sobre o mar, terrenos estes, que, em virtude de uma das referidas clausulas, deviam ser concedidos ao emprezario.

A Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 17, § 3º, elevou a 12 % a quota do imposto, tornando extensiva esta disposição á decima da legua além da demarcação no Municipio da Côrte e na Provincia do Rio de Janeiro e á decima addicional das corporações de mão morta em todo o Imperio.

A quota de 12 % era cobrada integralmente sobre o valor locativo. (Ord. do Thesouro n. 550 de 30 de Novembro de 1875, Imperial Resolução de 6 de Novembro sobre consulta de 1º de Outubro de 1875.)

O augmento do imposto foi destinado ao pagamento do serviço de esgoto e limpeza das casas nos termos da Lei n. 719 de 28 de Setembro de 1853 e Decreto n. 1929 de 29 de Abril de 1857.

A Lei n. 1507 acima citada, sujeitou tambem ao pagamento da decima addicional das Corporações de mão morta os predios das Companhias e Sociedades anonymas e de quaesquer Associações pias, beneficentes e religiosas, guardando, porém, as isenções estabelecidas na legislação então em vigor, como foi explicado pela Circular do Ministerio da Fazenda de 22 de Outubro de 1867, a qual declarou que o art. 17, § 4º, da Lei citada n. 1507 nada mais fez do que tornar extensivo o imposto, tal qual se achava constituido, ás ditas sociedades, associações ou instituições.

O Decreto Legislativo n. 1725 de 29 de Setembro de 1869 isentou tambem do pagamento da decima addicional os edificios das Praças do Commercio do Imperio.

A Lei n. 1836 de 27 de Setembro de 1870 eliminou da Receita Geral a decima da legua além da demarcação na cidade de Nictheroy.

Além destas isenções, ainda o Decreto Legislativo n. 2308 de 10 de Junho de 1873 outorgou a da decima urbana aos novos edificios do palacio da Praça do Commercio e suas dependencias, que a Associação Commercial do Rio de Janeiro projectava construir e que actualmente está construindo, devendo a isenção durar por espaço de 20 annos, contados do dia em que os novos predios tiverem de pagar aquelle imposto.

O Decreto Legislativo n. 2313 de 10 de Julho do mesmo anno isentou tambem da decima addicional não só os edificios em que funccionam os hospitaes das Veneraveis Ordens de S. Francisco da Penitencia, de Nossa Senhora do Carmo, de S. Francisco de Paula e da Sociedade Portugueza de Benificencia, como tambem os de quaesquer outras corporações identicas que existam na Côrte ou nas Provincias do Imperio.

Tendo a Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 11, § 3º, autorizado o Governo para alterar os Regulamentos da cobrança da decima dos predios, reduzindo o imposto de 12 a 10 % nos logares onde não houvesse serviço de esgôto subvencionado pelo Estado e mandando calcular as quotas do imposto sobre o valor locativo sem o abatimento de que trata o art. 11 do Regulamento de 16 de Abril de 1842, autorização esta repetida pela Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, que no art. 12, paragrapho unico n. 2, permittiu a substituição das tres denominações — Decima dos predios urbanos, Decima addicional e Decima de uma legua além da demarcação — pela de — Imposto Predial —, deu o Governo execução ás mesmas Leis, expedindo o Decreto n. 7051 de 18 de Outubro de 1878.

A Decisão do Thesouro de 25 de Outubro de 1877 declarou que os predios do patrimonio do Recolhimento de S. Raymundo, na Bahia, estavam isentos do pagamento da decima addicional das corporações de mão morta, visto que, não obstante ter esse Recolhimento sido instituido para asylo de mulheres moças e velhas christãs, que, havendo-se desviado do caminho da honestidade, procurassem con-

7.º Os da Illustrissima Camara Municipal. (Lei n. 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 20.)

8.º O proprio nacional, de que é usufructuario o Monte Pio Geral dos Servidores do Estado. (Decreto n. 749 de 12 de Junho de 1854, Lei 1177 de 9 de Setembro de 1862, art. 27.)

9.º Os predios de sociedades religiosas e de beneficencia, que lhes sirvam de hospitaes. (Decreto Leg. n. 2313 de 10 de Julho de 1873, Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 12, n. III.)

10. Os edificios das Praças de Commercio, ficando o da capital do Imperio sujeito á metade do imposto vinte annos depois do dia em que começar o uso delle. (Decreto n. 1725 de 29 de Setembro de 1869 e n. 2308 de 10 de Julho de 1873).

11. Os destinados exclusivamente ao culto de religião differente da do Estado.

12. Os cemiterios.

13. Os predios dispensados por Lei especial.

14. Os predios das villas e povoações de 100 casas para menos dentro do arruamento. (Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 5.º)

15. Os predios de propriedade das associações particulares regularmente constituidas, onde se achem estabelecimentos de instrucção que distribuam gratuitamente o ensino. (Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, n. I.)

16. A casa em que está a Bibliotheca Fluminense. (Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, n. II.)

O imposto é proporcional ao valor locativo, seja qual fôr a denominação, a fórma, o uso e a materia da construcção e coberta do predio. Comprehende-se no valor locativo o do terreno annexo. (Reg. de 16 de Abril de 1842, art. 2º, L. 1507 de 26 de Setembro de 1867.)

A isenção de que acima se trata, estende-se aos edificios em terrenos da Corôa, do Estado, ou da Municipalidade, concedidos por arrendamento, mesmo *a titulo precario*, sem que os constructores fiquem com direito á indemnisação.

verter-se, recebia, por falta de concurrencia dellas, meninas pobres e orphãs desvalidas, podendo por isso ser o mesmo Recolhimento equiparado aos de expostos, que nos termos dos arts. 3º e 19 do Regulamento de 16 de Abril de 1842 são isentos do imposto referido.

A Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 elevou ao dôbro a legua da decima além da demarcação, mas esta disposição foi revogada pelo art. 17 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Finalmente a Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882 fez algumas alterações no Reg. de 18 de Outubro de 1878 sorbe a quota e isenções do imposto predial.

Quota.

As quotas do imposto são as seguintes :

I. No Municipio da Côrte :

1.° Dos predios edificados onde houver serviço de esgôto subsidiado pelo Governo . . . . 12 %

2.° Sendo de corporação de mão morta, companhia ou sociedade anonyma, pia, beneficente ou religiosa. . . . . 22 %

3.° Dos edificados em logar onde não houver esgôto. . . . . 10 %

4.° Sendo corporação de mão morta, companhia ou sociedade anonyma, pia, beneficente ou religiosa. . . . . 20 %

Os predios construidos por sociedades anonymas para habitação das classes pobres, pagam o imposto predial singelo (10 %) e os 2 % destinados ao serviço da City Improvements, ao todo. . . . . 12 %

II. Nas Provincias:

Os predios pertencentes a corporações de mão morta, companhias ou sociedades anonymas, pias, beneficentes ou religiosas, (Leis ns. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 11, n. 3, e 3140 de 30 de Outubro de 1882). . . . . 10 %

Base para o calculo do imposto.

O rendimento collectavel é o preço do aluguel annual, accusado nos recibos e arrendamentos, ou arbitrado pelo Lançador.

O arbitramento tem logar nos seguintes casos:

1.° Si o predio fôr occupado pelo dono, estimando-se neste caso o valor locativo em dous terços do que poderia dar, si estivesse alugado.

2.° Si o morador usar do predio gratuitamente ou não exhibir o recibo e contratos de locação, e si houver justo motivo para suspeitar-se dos documentos e suas declarações.

3.° Para determinar-se o aluguel correspondente ás reconstrucções ou novos commodos feitos no predio pelo inquilino.

4.° Para discriminar-se o aluguel do immovel quando o contrato de locação abranger bens de diversas especies.

O valor locativo comprehende não só o aluguel, mas tambem qualquer outra quantia que o inquilino se obrigue a pagar pelo uso do predio. Exceptua-se no caso de traspasso, a quantia recebida pelo cedente como preço de cessão.

Para o arbitramento deve-se ter em vista o local e a capacidade do predio, tomando-se por termo de comparação os mais proximos.

Sendo o predio possuido e habitado por pessoa pobre, o valor locativo é arbitrado em metade ou menos do que si estivesse alugado, devendo esta circumstancia constar do lançamento.

A inscripção dos predios é feita em nome do proprietario ou do usufructuario, si o houver, sendo estes obrigados pela totalidade do imposto e ficando-lhes salvo o direito contra o locatario pelo accrescimo do mesmo imposto, resultante do valor locativo, que provier de bemfeitorias ou de sublocação.

Os predios novos, ou não collectados na occasião do lançamento, estão sujeitos ao imposto desde o primeiro dia do mez subsequente áquelle em que começarem a produzir renda, ou forem occupados.

O contribuinte, cujo predio estiver desoccupado por tres ou mais mezes consecutivos e completos, póde ser exonerado do imposto, ainda que o tempo de desoccupação pertença a dois exercicios.

Esta disposição, porém, não aproveita ao predio, que se achar vazio por conta do inquilino, salvo havendo augmento do valor locativo por bemfeitorias ou sublocação, caso em que se deduz a quota do imposto, que a esse augmento corresponder.

O augmento ou diminuição de aluguel, no decurso do exercicio, não dá direito a ser elevado nem reduzido o imposto, ainda quando tenha havido desoccupação.

O predio, que passar a dominio de corporação de mão morta, sociedade anonyma, pia e beneficente ou religiosa, está sujeito ao accrescimo da taxa desde o primeiro dia do mez subsequente áquelle em que a corporação ou sociedade adquirir direito ao rendimento.

Do mesmo modo tem logar a reducção ou isenção do imposto, quando o predio é transferido de taes sociedades para outras pessoas obrigadas ao pagamento de menor quota ou della isentas.

O imposto predial constitue onus real, passando com o immovel para o dominio do comprador ou successor. (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 6º).

Os collectados podem reclamar : Reclamações.

1.º A reducção do imposto, por ser o valor locativo do predio menor do que o lançado;

2.º A exoneração do imposto, em consequencia de perda total do rendimento por tres mezes ou mais.

As reclamações, no caso do n. 1º, devem ser apresentadas até 30 dias depois de concluido o lançamento geral. Sendo lançado o imposto nos róes supplementares, o prazo conta-se do dia em que o contribuinte tiver noticia do lançamento.

As que tiverem por objecto a exoneração do imposto, conforme o n. 2º, serão apresentadas dentro de 30 dias contados da desoccupação do predio, sob pena de não se attender ao tempo decorrido antes deste prazo.

Cahindo o predio em ruina, ficando por isso inhabitado, ou si estiver demolido, a reclamação póde ser feita até 30 de Novembro do semestre addicional do exercicio.

As reclamações não têm o effeito de retardar o pagamento do imposto, que deve realizar-se nos prazos competentes.

Fóra dos prazos referidos, nenhuma reclamação póde ser admittida, excepto:

1.° Por deliberação do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, havendo motivo justificado;

2.° As de pessoas que, sem fundamento algum, forem collectadas, ou a quem por direito competir o beneficio de restituição.

Imposto sobre o subsidio e vencimento

Imposto sobre o subsidio e vencimentos. Objecto contribuinte.

O imposto sobre o subsidio e vencimento foi creado pelo art. 18 da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, e regulada a sua cobrança pelo Decreto n. 7544 de 22 de Novembro do mesmo anno.

São sujeitos ao pagamento deste imposto:

O subsidio dos Senadores e Deputados.

Os vencimentos que dos cofres publicos geraes percebem, por qualquer titulo, o pessoal activo e o inactivo.

As pensões, meios soldos, monte-pios e tenças.

Os direitos parochiaes e episcopaes, os emolumentos, custas e qualquer outro rendimento pago pelas partes, e inherentes aos logares de magistratura, ás serventias de cartorios e aos officios de justiça de quaesquer instancias.

Os ordenados, gratificações e porcentagens, que recebem os empregados da Illustrissima Camara Municipal da Côrte.

As quantias concedidas para quebras e a etapa que se conta aos officiaes que serviram na luta da Independencia.

Isenção.

São isentos da contribuição:

1.° As dotações de Suas Magestades e da Familia Imperial.

2.° Os vencimentos dos militares de mar e terra em campanha, e os jornaes ou diarias, que se abonam a serventes e outros, que não entram na categoria de empregados publicos.

3.° As multas pertencentes aos empregados das Alfandegas.

4.° As gratificações venciveis em virtude de contratos, e as pagaveis por uma só vez em remuneração de serviços extraordinarios.

5.° As sommas que são entregues aos funccionarios para ajudas, de custo, aluguel de casa e expediente da Repartição.

6.° Os vencimentos de qualquer natureza inferiores a 1:000$000.

Compondo-se, porém, os vencimentos de pequenas parcellas, que, sommadas, perfaçam a quantia de 1:000$000 ou a excedam, não se dá a isenção acima mencionada, ainda que taes parcellas tenham origem em serviços distinctos, mas taxaveis nos termos do Regulamento.

Accumulando o funccionario vencimentos variaveis aos fixos, são ambos reunidos para a cobrança do imposto, lotados administrativamente os primeiros.

Percebendo apenas porcentagens, emolumentos ou custas pagas pelas partes, é a arrecadação realizada pelo que estiver lotado. (Reg. cit., Decreto 7545 de 22 de Novembro de 1879.)

A quota do imposto é calculada, quanto aos vencimentos a cargo do Estado, sobre a importancia, que effectivamente se abonar, attendidos os descontos legaes por motivo de molestia, licença, monte-pio ou outro de natureza similhante.

O pagamento, porém, do sello, a que estão obrigados os funccionarios no primeiro anno de exercicio, e a indemnisação de qualquer adiantamento, que lhes haja sido feito, não prejudicam a cobrança do imposto.

Quota.

A quota do imposto era de 5°/o ; foi, porém, reduzida a 2°/o pela Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Imposto do gado

Objecto contribuinte. Quota.

Todo o gado destinado ao consumo publico no Municipio da Côrte está sujeito a este imposto, cujas quotas são as seguintes :

Gado	Bovino	2$000	por cabeça.
	Suino	$400	» »
	Ovelhum e cabrum	$200	» »

(Leis ns. 99 de 31 de Outubro de 1835, art. 9°, § 10°, 70 de 22 de Outubro de 1836, art. 9°, § 3°, e 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 13.)

A Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875 destinou o producto deste imposto ao pagamento do juro e amortização do emprestimo que fosse contrahido para construcção do novo matadouro no Municipio da Côrte. (45)

(45) A origem deste imposto remonta á Carta de Lei de 10 de Novembro de 1772, a qual, abolindo todas as collectas, que até essa data se faziam, para com o seu producto serem pagos os mestres de ler e escrever, de solfa, de grammatica ou de qualquer outra instrucção do meninos, substituiu as mesmas collectas pelo imposto denominado *Subsidio litterario*, que no Reino, Ilhas dos Açôres e Madeira era de

Cobrança da divida activa

Renda de impostos lançados.

Esta renda cobrada amigavel ou judicialmente, provém da arrecadação dos impostos lançados e não pagos dentro dos exercicios a que dizem respeito. (Lei n. 99 de 31 de Outubro de 1835 e todas as Leis posteriores de orçamento.)

Divida anterior a 1836.

Este titulo comprehende a metade da divida das Rendas Provinciaes anteriores ao 1 de Julho de 1836, a qual pela divisão das rendas em geral e provincial ficou pertencendo á Renda Geral.

EXTRAORDINARIA

Contribuição para o Monte-Pio

E' a importancia de um dia de soldo com que entram em cada mez para os cofres publicos os officiaes da armada, effectivos e reformados, para que suas viuvas, filhas, mães e irmãos possam gozar da pensão do Monte-Pio, e tambem o adiantamento de 12 dias de soldo de um anno feito pelos officiaes effectivos quando promovidos para gozarem do favor do art. 18 do Plano de 23 de Setembro de 1795 do mesmo Monte-Pio.

um real em canada de vinho, quatro réis em canada de aguardente, cento e sessenta réis em pipa de vinagre, e na America e Africa de um real em libra de carne verde que se cortasse nos açougues, e nestas e na Asia de déz réis em cada canada de aguardente das que se faziam nas terras, debaixo de qualquer nome que se lhes desse ou viesse a dar.

O Alvará de 3 de Junho de 1809 creou tambem o imposto de 5 réis em libra de carne verde talhada nos açougues, afim de acudir com o producto deste mesmo imposto ás urgencias do Estado.

Estas imposições, que foram arrecadadas como Renda Geral, ficaram pertencendo á Renda Provincial em virtude da divisão feita pela Lei de 24 de Outubro de 1832, confirmada pela Lei n. 58 de 8 de Outubro de 1833, continuando a ser arrecadadas como Renda Geral sómente no Municipio da Côrte.

A Lei n. 99 de 31 de Outubro de 1835, art. 9º, § 10, mudou o systema de arrecadação, fundindo em um só os dous impostos com a denominação de *Imposto sobre o gado de consumo*, e estabeleceu as respectivas taxas por cabeça e especie, a saber: 2$000 por gado vacum, 400 réis pelos carneiros e 800 réis pelos porcos.

As taxas acima mencionadas sobre carneiros e porcos foram reduzidas a metade pelo § 3º do art. 9º da Lei n. 70 de 22 de Outubro de 1836. O imposto sobre carneiros foi pelo art. 13 da Lei n. 586 de 6 de Setembro de 1850 ampliado ao gado cabrum.

Aos officiaes demittidos a seu pedido permitte a Lei n. 644 de 15 de Junho de 1852 que continuem a contribuir com a quota correspondente á patente que occuparam, para que possam deixar o Monte-Pio ás pessoas a quem a Lei o concede.

Indemnisações

Este titulo da Receita Publica, creado pelo § 44 do art. 25 da Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, comprehende as reposições de quantias indevidamente recebidas, as restituições de quantias adiantadas, os alcances de Thesoureiros, Collectores e outros responsaveis á Fazenda Publica, e as indemnisações de despezas feitas pelos cofres publicos em favor de partes, ou de prejuizos causados por Empregados.

Juros de capitaes nacionaes

E' assim denominada, pela Lei n. 779 de 6 de Setembro de 1854, § 7°, a renda proveniente de juros de letras ou de quaesquer outros titulos de divida á Fazenda Nacional, e de emprestimos ás Republicas do Prata e a Companhias ou particulares.

Venda de generos e Proprios Nacionaes

Provém esta verba da Renda Publica da venda de generos de producção da ilha de Fernando de Noronha, de gados das fazendas nacionaes e da alienação de predios ou quaesquer outros bens, sendo esta decretada pelo Corpo Legislativo.

Pela Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882 ficou o Governo autorizado a vender ou arrendar no todo ou em lotes, as fazendas de criar, situadas nas Provincias do Piauhy, Maranhão, Pará e Amazonas, e as terras nacionaes denominadas da Trindade, no Municipio do Porto de Pedra, na Provincia das Alagôas.

Receita eventual

Este titulo de receita appareceu pela primeira vez na Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 9º, § 64.

Receita eventual é a que provém de causas não previstas, ou de um evento, como sejam donativos para as urgencias do Thesouro ou para qualquer applicação determinada, legados deixados ao Estado, venda de objectos inutilisados pertencentes ás Repartições publicas, depositos prescriptos, multas por infracção de Regulamentos, etc.

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de emancipação

A Lei de 28 Setembro de 1871, que declarou de condição livre os filhos de mulher escrava nascidos desde a data da Lei, libertou os escravos da Nação e providenciou sobre a criação e tratamento dos ingenuos e sobre a libertação annual de escravos, applicou á creação de um fundo de emancipação diversas rendas, ás quaes foram por Leis posteriores additadas outras para o mesmo fim, como adiante vai declarado.

O art. 3º da citada Lei declarou que o referido fundo de emancipação devia compor-se :

1.º Da taxa de escravos.

2.º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3.º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que fossem concedidas depois da referida Lei para correrem no Imperio.

4.º Das multas impostas em virtude da mesma Lei.

5.º Das quotas marcadas para este fim nos orçamentos geraes, provinciaes e municipaes.

6.º De subscripções, doações e legados com esse destino.

A especificação desta renda é a seguinte:

Taxa de escravos (inclusivè a addicional)

Objecto contribuinte.

A taxa de escravos é devida : (46)

No Municipio da Côrte :

1.º Dos residentes dentro dos limites da cidade.

2.º Dos residentes dentro do perimetro de 6.600 metros além da cidade.

O Reg. n. 7536 de 15 de Novembro de 1879, que regula a arrecadação do imposto, marcou o perimetro de 13.200 metros; mas, tendo a Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 revogado a disposição do art. 18, n. 4, da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, que elevara ao dôbro a legoa além da demarcação, ficou a cobrança da taxa de novo limitada ao antigo perimetro de 6.600 metros para a cobrança do imposto predial.

3.º Dos residentes nas povoações fóra destes limites.

Nas Provincias.

Dos escravos residentes nas cidades, villas e povoações.

Isenções.

São isentos da taxa :

1.º Os escravos que não tiverem a idade completa de 12 annos.

(46) Creado pela Lei n. 59 de 8 de Outubro de 1833, foi o producto deste imposto destinado ao pagamento de 40.000 acções do novo Banco do Brazil tomadas pelo Governo.

A taxa de 2$, estabelecida por esta Lei sobre os senhores de escravos residentes nas cidades e villas, foi reduzida a 1$ pela Lei n. 99 de 31 de Outubro de 1835. Esta Lei aboliu a isenção, que a Lei de 8 de Outubro de 1833 havia concedido aos mesmos senhores para dous escravos no caso de serem solteiros e quatro sendo casados.

Em consequencia da divisão das rendas publicas em geraes e provinciaes, estabelecida pela Lei de 24 de Outubro de 1832, ficou esta imposição fazendo parte da Renda Geral.

A Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 11, restaurou a primitiva taxa de 2$ em todas as cidades e villas do Imperio, e mandou que no Municipio da Côrte fosse cobrada de todos os escravos residentes dentro dos limites marcados para o pagamento da decima urbana.

A Lei n. 884 de 1º de Outubro de 1856 elevou a 4$ a referida taxa.

A imposição, que era invariavel em todo o Imperio, foi pela Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 graduada segundo a importancia dos logares. Esta Lei marcou a taxa de 10$ na Côrte dentro dos limites da decima urbana, e 6$ no districto da legoa alem da demarcação; 8$ nas capitaes das Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro do Rio Grande do Sul, Maranhão e Pará; 6$ em todas as outras cidades e 4$ nas villas e povoações.

A cobrança das novas taxas foi regulada pelo Decreto n. 4129 de 28 de Março de 1868.

A Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 elevou ao dôbro estas taxas, devendo o excesso sobre as taxas anteriores fazer parte da Receita Geral. Esta ultima disposição foi revogada pelo art. 12 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, que mandou que a taxa addicional fizesse um só imposto com a que já pertencia ao fundo de emancipação, ao qual ficou assim applicada.

Finalmente a Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882 elevou ainda as taxas estabelecidas pela Lei de 1879.

2.º Os que se acharem nas prisões e depositos publicos, sómente emquanto ahi permanecerem, mediante prova produzida pela parte interessada.

3.º Os empregados no serviço da lavoura.

4.º Os que se acharem fugidos, á vista de justificação, que deverão apresentar os respectivos donos.

5.º Os que fizerem parte da tripolação das embarcações de barra fóra, mediante certidão de matricula na capitania do porto.

Os escravos empregados na vida maritima consideram-se residentes nos logares onde forem domiciliados seus donos ou as pessoas que os tiverem sob sua administração.

Quota.

As quotas do imposto são actualmente as seguintes:

1.º De 24$ annuaes no Municipio da Côrte.

2.º De 20$ annuaes nas capitaes das Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro, Maranhão e Pará.

3.º De 16$ nas outras capitaes e cidades do interior comprehendidas na circumscripção do imposto predial ou decima urbana.

4.º De 10$ nas villas e povoações. (Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 10.)

Reclamações.

As reclamações contra o lançamento podem ter logar:

1.º Para exoneração do imposto, exigida pelo collectado por estar indevida ou excessivamente taxado, como nos casos de inclusão de escravos menores de 12 annos, ou quando tributados com taxa maior do que lhes competir segundo sua residencia;

2.º Para exoneração da taxa de escravos, que, tendo adquirido a liberdade ou fallecido, forem incluidos no lançamento por falta das convenientes declarações.

Podem tambem ser admittidas:

1.º Por ordem do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Inspectores de Thesourarias nas outras Provincias, no caso de incidente não previsto, justificado perante as mesmas autoridades.

2.º Quando fôrem intentadas por pessoa que, sem fundamento algum, tiver sido collectada, ou a quem por direito competir o beneficio da restituição.

Transmissão de propriedade de escravos

Todos os actos translativos do dominio dos escravos estão sujeitos ao imposto de transmissão, qne é arrecadado como ficou já descripto.

Veja-se — Imposto de transmissão de propriedade.

Multas

Fazem parte do Fundo de emancipação as impostas pelas infracções da Lei de 28 de Setembro de 1871, as impostas aos contribuintes que não pagarem em tempo a respectiva taxa de escravos e todas as que forem impostas por infracções de Leis ou Regulamentos que versem sobre actos ou contratos a elles relativos. (Leis n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 e n. 3140 de 30 de Outubro de 1882).

Donativos

Os que forem dados para augmento do Fundo de emancipação. (Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 3º, § 6º).

Beneficio de loterias isentas de impostos

O beneficio de seis loterias annuaes, isentas de impostos, concedidas pela Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Decima parte das concedidas depois da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871

As loterias concedidas para qualquer fim depois da promulgação da Lei de 28 de Setembro de 1871 soffrem o desconto da decima parte do beneficio liquido para ser applicada ao Fundo de emancipação. (Lei citada, art. 3º).

Divida activa

A relativa á cobrança da taxa de escravos. (Lei citada, art. 3º).

Imposto sobre os consignatarios de escravos

A Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 sujeitou as casas de commissão de escravos ao pagamento da taxa annual de 2:000$000, além dos demais impostos a que estivessem subordinadas.

Tanto esta taxa, como as impostas pelo Decreto n. 6980 de 20 de Junho de 1878, foram incluidas nas verbas destinadas ao Fundo de emancipação pela Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880. (47).

Imposto de 12 ½ % sobre loterias

O imposto de 25 % sobre o capital das loterias é dividido em duas partes iguaes de 12 ½ %, das quaes uma pertence á Renda Geral e outra ao Fundo de emancipação, por força da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1872.

Sello dos bilhetes

O sello dos bilhetes de loterias concedidas para o Fundo de emancipação faz tambem parte do mesmo Fundo, em virtude da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882.

Este sello é de 150 réis por bilhete, segundo o numero de inteiros do plano approvado.

½ % restantes da commissão de que trata o art. 2° do Decreto n. 2936 de 16 de Junho de 1882

O serviço da extracção das loterias concedidas pelo Poder Legislativo ou pelo Governo, em virtude da Lei n. 1099 de 18 de Setembro de 1860, é feito por contrato celebrado com o Ministerio da Fazenda. (48)

Todas as despezas da extracção correm por conta do contratador, que se denomina Thesoureiro das loterias, e para esse fim recebe um estipendio.

(47) Vide imposto de industrias e profissões.

(48) O art. 13 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882 revogou a faculdade conferida ao Governo para conceder loterias.

Este estipendio é tirado dos 2 % que se deduzem do capital das loterias para ser applicado á remuneração do mesmo Thesoureiro, nos termos do art. 2º do Decreto n. 2936 de 16 de Junho de 1862.

O Decreto n. 7087 de 16 de Novembro de 1878 elevou a 1 ½ % a commissão de 1% anteriormente fixada.

O remanescente de 1/2 %, que revertia para o Thesouro, passou a ser applicado ao Fundo de emancipação, como foi ordenado pela Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882.

Remanescentes dos premios

O art. 12, § 3º, da Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 manda considerar prescriptos no fim de cinco annos, contados do dia em que forem recolhidos aos cofres publicos, os premios das loterias não reclamados.

Esta verba da receita publica foi pela Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882 mandada applicar ao Fundo de emancipação.

DEPOSITOS

Emprestimo do Cofre de Orphãos

Os dinheiros pertencentes a orphãos são recolhidos ao respectivo cofre que está sob a administração da autoridade judicial do districto.

Tolerou-se por algum tempo que esses dinheiros podessem ser emprestados a particulares, que offerecessem garantias, mediante o pagamento do juro legal, que era de 6 %.

O Corpo Legislativo, concedendo um credito ao Governo, pelo Decreto n. 91 de 23 de Outubro de 1839, e providenciando sobre o modo de o supprir, autorizou o mesmo Governo no art. 4º a tomar por emprestimo, a juros de 6 %, o capital dos orphãos.

Não affluindo, porém, ao Thesouro esses capitaes, a Lei n. 231 de 13 de Novembro de 1841, no art. 6º, § 4º, repetiu aquella autorização e prohibiu o emprestimo a particulares, permittindo-o sómente ao Governo, que deveria entregar promptamente os mesmos capitaes a seus donos, quando convenientemente reclamados.

Em consequencia desta disposição legal os dinheiros de orphãos são immediatamente remettidos por emprestimo ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda, si a autoridade judicial não julga conveniente empregal-os em bens de raiz, em apolices da divida publica ou em acções das estradas de ferro garantidas pelo Estado.

A taxa do juro abonado pelo Thesouro, que era de 6 % estabelecida na citada Lei n. 91 de 23 de Outubro de 1839, foi reduzida a 5 % pela Lei n. 779 de 6 de Setembro de 1854.

A circular do Ministerio da Fazenda n. 850 de 22 de Novembro de 1878 ordenou que dessa data em diante os juros dos dinheiros de orphãos fossem pagos na razão de 4 % ao anno; esta disposição, porém, foi revogada pela Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, que mandou, no art. 8°, § 17, continuar o pagamento pela taxa de 5 %.

O capital e juros vencidos são pagos á requisição dos Juizes de Orphãos, quando estes os reclamam para compra dos referidos bens ou titulos, para alimentos ou para entregal-os aos orphãos emancipados. (Instrucções de 12 de Maio de 1842.)

Bens de defuntos e ausentes e do evento

Bens de defuntos e ausentes.

Os bens de defuntos e ausentes são :

1.° Os de fallecidos testados ou intestados, de quem sabe-se ou presume-se haver herdeiros ausentes.

2.° Os de pessoas ausentes, sem se saber si são mortas ou vivas. (Decreto n. 2433 e Reg. de 15 de Julho de 1859, art. 1°.)

Bens vagos.

São bens vagos :

1.° Os moveis e de raiz a que não é achado senhorio certo.

2.° Os dos intestados que não deixarem parentes ou conjuge herdeiros, nos termos de direito, ou dos fallecidos com testamento ou sem elle, cujos herdeiros, mesmo ab-intestado, repudiarem a herança.

3.° Os denominados do evento no Municipio da Côrte.

4.° O producto de todos os predios e quaesquer bens vagos ou heranças jacentes, ainda litigiosas, que por falta de senhores ou herdeiros certos se devolvam ao Estado.

5.° Todas as embarcações ou navios que se perderem ou derem a costa nas praias do Imperio, e seus carregamentos, sendo de inimigos ou corsarios, salvo

accôrdo ou convenção em contrario e o direito dos neutros. (Dec. n. 2433 e Reg. cit., art. 11.)

Bens do evento.

São bens do evento:

Os escravos, gado ou bestas, cujo dono fôr desconhecido. (Orden. Liv. 3º, Tit. 94 e Reg. de 15 de Julho de 1859 citado, art. 85.)

Liquidação.

Os bens de defuntos e ausentes e os bens vagos devem ser arrecadados, inventariados e administrados por curadores até serem entregues a seus donos, si apparecerem, ou herdeiros successores, legitimamente habilitados, ou serem considerados vagos e devolutos ao Estado, findo o prazo legal, caso em que serão arrematados salvo os que forem proprios para o serviço do Estado, os quaes, o Governo, pelo Ministerio da Fazenda, poderá ordenar que não sejam levados á praça, para destinal-os ao referido serviço, e bem assim os escravos, que serão declarados libertos em virtude do art. 6º, § 3º, da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871. (Reg. e Lei cit.)

A liquidação, porém, não é immediata. A autoridade judicial póde adiar a arrematação dos bens por tempo indeterminado, sempre que, pendendo habilitação, os herdeiros assim o requeiram, e não haja inconveniente. (Reg. cit. art. 42.)

O dinheiro achado em especie nos espolios, bem como o producto da arrecadação de dividas, do arrendamento ou aluguel dos bens, é recolhido em deposito aos cofres do Thesouro e Thesourarias, onde fica á disposição de quem de direito fôr, até completar-se o prazo marcado para a prescripção de taes bens em favor do Estado, como successor. (Leis de 24 de Outubro de 1832, art. 91, n. 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 32, Decreto n. 2433 e Reg. cit.)

Os objectos de ouro e prata, pedras preciosas e titulos da divida publica, pertencentes aos espolios, são recolhidos aos cofres publicos, onde ficam tambem á disposição de quem de direito fôr até prescreverem em favor do Estado. (Decreto n. 2433, art. 38.)

Estes objectos reduzem-se a dinheiro, quando não são levantados dentro do prazo de 5 annos e a isto não se oppõem as partes interessadas. (Lei n. 628 cit. de 1851, art. 11, § 16 e Inst. de 14 de Janeiro de 1854.)

O dinheiro e o producto dos bens referidos constituem a verba da receita publica denominada — *Bens de defuntos e ausentes*.

As heranças arrecadadas pelos consules estrangeiros na fórma das Convenções celebradas com o Imperio, tornando-se vacantes, isto é, não havendo conjuge, nem herdeiro em gráo successivel, devolvem-se ao Estado em cujo territorio estão situados os bens. (Aviso de 13 de Maio de 1861 e Decl. interpretativa de 21 de Julho de 1866 publicada com o Decreto n. 3711 de 6 de Outubro do mesmo anno.)

Os bens do evento, findo o prazo legal das diligencias e averiguações para saber-se a quem pertencem, são arrematados e o seu producto, liquido das despezas

do juizo, deposito e porcentagem, é recolhido ao Thesouro, para ficar em deposito á disposição de quem de direito fôr até prescrever em favor do Estado. (Reg. cit. arts. 85 a 87). Os escravos são declarados libertos. (Art. 6º, § 3º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.)

O rendimento do evento, fóra do Municipio da Côrte, pertence á Receita Provincial. (Lei n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 14).

Premios das loterias

A importancia dos premios das loterias, não reclamados ao Thesoureiro, dentro do prazo de 60 dias, sendo estas pequenas, e de seis mezes, sendo grandes, é recolhida ao Thesouro com as respectivas listas e mais documentos da extracção, e ahi fica em deposito á disposição de quem de direito fôr até prescrever. (Decreto de 16 de Novembro de 1879 n. 7087 e Aviso do Ministerio da Fazenda de Dezembro de 1883.) O prazo para a prescripção é de cinco annos nos termos da Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860.

Os depositos prescriptos passam para o Fundo de emancipação por disposição da Lei n 3140 de 30 de Outubro de 1882. (49)

Depositos das Caixas Economicas

A Caixa Economica da Côrte, creada pelo Decreto n. 2723 de 12 de Janeiro de 1861, e as das Provincias, instituidas pelo Decreto n. 5594 de 18 de Abril de 1874, de accôrdo com as Leis n. 1083 de 22 de Agosto de 1860 e n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, são destinadas a receber pequenas quantias, fructo das economias das classes menos abastadas, garantindo o Governo Imperial a fiel restituição do que pertencer a cada depositante, quando elle o reclamar.

As Caixas Economicas são obrigadas a remetter, na Côrte ao Thesouro Nacional e nas Provincias ás Thesourarias, a importancia das entradas diarias, quando as operações do Monte de Soccorro, si para isso houver autorização, ou as retiradas da mesma Caixa Economica não exijam o seu emprego.

(49) Vide **Remanescentes dos premios.**

Ás quantias levadas ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda garante o Governo o juro nunca maior de 6 % ao anno desde o dia da sua entrada naquellas Repartições e a capitalisação desse juro no fim de cada semestre do anno civil. Cessam porém, de vencer juro as quantias que são reclamadas pelas Caixas Economicas, assim como não os vencem as remettidas pelo Thesouro e Thesourarias aos Montes de Soccorro.

O Governo póde empregar nas despezas do Estado as quantias desta origem depositadas nos Cofres do Thesouro e Thesourarias das Provincias.

As remessas feitas pelas Caixas Economicas ao Thesouro e Thesourarias são ahi escripturadas sob o titulo de *Depositos das Caixas Economicas* (Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, Decr. n. 2723 de 12 de Janeiro de 1861, art. 3º, Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 e Decreto n. 5594 de 18 de Abril de 1874.)

Depositos dos Montes de Soccorro

Montes de Soccorro.

Os Montes de Soccorro, creados na Côrte pelo Decreto n. 2723 de 12 de Janeiro de 1861 e nas Provincias pelo Decreto n. 5594 de 18 de Abril de 1874, de conformidade com a Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, têm por fim emprestar sobre penhores de ouro, prata e brilhantes, por modico premio, pequenas sommas para soccorrer em suas urgentes necessidades ás classes menos favorecidas da fortuna, sendo-lhes inteiramente prohibido fazer qualquer outra operação.

Premio dos emprestimos. Fundos dos Montes de Soccorro.

O premio dos emprestimos é fixado annualmente pelo Governo.

Os fundos dos Montes de Soccorro são formados com o producto de:

1.º Subscripções;

2.º Doações e legados particulares;

3.º Emprestimos particulares com ou sem vencimento de juro;

4.º Emprestimo feito pelo Governo, até á importancia depositada nos cofres publicos, em virtude do art. 2º, § 19, da Lei n. 1086 de 22 de Agosto de 1860;

5.º Quaesquer subvenções concedidas pelos Poderes Geraes ou Provinciaes;

6.º Quaesquer auxilios prestados pelos Poderes Provinciaes a titulo de emprestimo, com ou sem juros, para ser indemnisado pelos futuros lucros dos Estabelecimentos.

Não satisfazendo os mutuarios as obrigações contrahidas são os penhores vendidos e o producto, deduzida a importancia do emprestimo, juros e mais despezas, é entregue aos mesmos mutuarios á vista da cautela ou conhecimento do

deposito, caso estes vão reclamal-o no prazo de cinco annos contados da data do leilão.

Os saldos resultantes da venda dos penhores em favor dos mutuarios, os saldos dos penhores vendidos nas casas ou escriptorios, que emprestam dinheiro sobre penhores, remettidos ás Caixas Economicas, em cumprimento do Decreto n. 2692 de 14 de Novembro de 1860, são enviados na Côrte ao Thesouro Nacional e ás Thesourarias nas Provincias, e ahi escripturados como *Depositos do Monte de Soccorro.*

E' tambem escripturada como deposito a importancia do desconto de 1 % deduzido da quota do imposto das loterias (12 ½ %) pertencente á Renda Geral.

Depositos de diversas origens

São escripturados com esta denominação os depositos. que nas leis de orçamento não têm titulo ou nome particular.

Taes depositos comprehendem :

Cauções em dinheiro ou titulos e quaesquer valores de responsaveis á Fazenda Publica, ou de pagamentos de direitos, multas e outros similhantes.

Beneficios liquidos pertencentes a concessionarios de loterias.

Rendas provinciaes e municipaes e de estabelecimentos pios, arrecadadas com autorização do Governo pelas Repartições Geraes, etc.

Assim é que a Recebedoria do Rio de Janeiro arrecada em favor da Illustrissima Camara Municipal o imposto de carros e seges, que ficou pertencendo a esta Corporação em virtude do art. 29 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 46.

Do mesmo modo a Alfandega do Rio de Janeiro arrecada em beneficio da mesma Corporação o imposto de 3,75 réis por litro de bebidas alcoolicas despachadas para consumo, e em proveito da Santa Casa da Misericordia as seguintes contribuições, denominadas de *Caridade*, attento o fim de sua applicação, a saber :

1.ª Sobre embarcações mercantes nacionaes e estrangeiras no acto da sahida :

Por pessoa de equipagem das embarcações que navegam para os portos da Provincia do Rio de Janeiro.	$200
Idem para outros portos do Imperio, ou de longo curso.	$640
De cada galera ou barca, pelo casco.	6$000
De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate, ou palhabote, idem.	4$000
De cada sumaca, idem.	2$560
De cada lancha, idem.	1$280

A Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873 tornou extensivas ás Casas de caridade, estabelecidas nos portos em que houver Alfandega e que expressamente se sujeitarem a receber e tratar gratuitamente os individuos enfermos pertencentes á equipagem dos navios mercantes, as disposições do art. 698 do Reg. de 19 de Setembro de 1860, que menciona as taxas acima declaradas.

Esta contribuição, de que têm sido isentos alguns vapores de Companhias de navegação nacionaes, em virtude dos contratos celebrados com o Governo, não é obrigatoria para os navios das nações, cujos Governos declararem prescindir do tratamento dos seus subditos no hospital da Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro, para a qual todavia podem taes individuos entrar pagando, não sendo miseraveis, a taxa estabelecida para os outros enfermos. (Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 26.)

2.ª Sobre bebidas alcoolicas, na razão de 3,75 réis por litro de todas as despachadas para consumo. (Reg. cit. art. 701, Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, Ord. n. 81 de 6 de Abril de 1869.)

Nos outros portos maritimos do Imperio, em que ha Alfandega, esta contribuição é de 1$ por pipa e 5 réis por duzia de garrafas de liquidos espirituosos, sendo o seu producto entregue ás Casas de caridade do logar para ser applicado ao curativo da equipagem enferma dos navios. (Reg. cit., art. 701.)